

Relatório de Consulta Pública

Práticas de governança, controles internos e gestão de riscos pelas operadoras de plano de assistência à saúde

14 de novembro de 2018

Silvio Ghelman

Tatiana de Campos Aranovich

Washington Oliveira Alves

DIOPE

Sumário

I - Introdução	3
II – Dados estatísticos sobre as contribuições recebidas	4
III – Análise e avaliação das contribuições recebidas.....	6
IV – Análise de principais temas	8
V – Conclusão	11
Anexo – Análise individual das contribuições.....	12

I – Introdução

Em 28/06/2018, teve início a Consulta Pública nº 67, referente a práticas de governança, controles internos e gestão de riscos pelas operadoras de plano de assistência à saúde. Previamente, proposta de regulamentação de boas práticas de governança corporativa para capital baseado em risco na saúde suplementar foi discutida no âmbito da Comissão Permanente de Solvência – CPS, em reunião de 05/11/2017 e por meio de contribuições de entidades, e na Audiência Pública nº 8, de 04/05/2018. Com o fim de subsidiar o normativo proposto e permitir amplo conhecimento da sociedade das motivações da proposta de normativo, foram disponibilizados os seguintes documentos na consulta pública:

- Sumário de Análise de Impacto Regulatório – AIR (Análise nº: 2/2018/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE);
- Nota Técnica nº 4/2018/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE –
– Exposição de motivos;
- Anexo I à Nota Técnica nº 4/2018/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE – Análise intermediária;
- Proposta de Resolução Normativa – RN;
- Anexos I a V à Proposta de RN

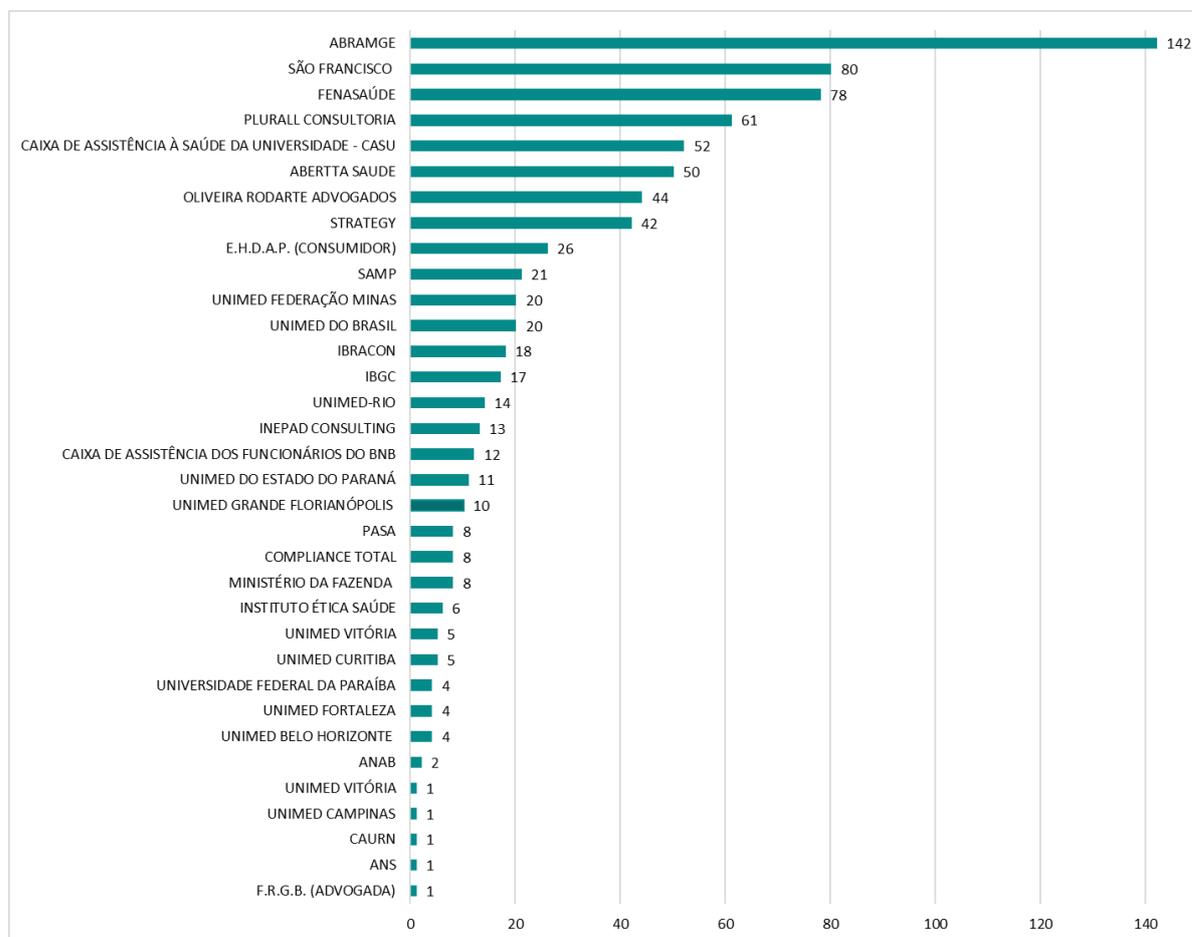
A proposta ficou em consulta pública até o dia 27/07/2018. Todos os documentos mencionados acima foram expostos no sítio eletrônico da ANS, onde sistema que permitia contribuições para exclusão, alteração ou inclusão de dispositivos foi disponibilizado. 732 contribuições de 36 participantes foram recebidas. A Secretaria de Acompanhamento Econômico – Seae do Ministério da Fazenda apresentou contribuição por correio (meio físico), e o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – Ibracon, por mensagem de correio eletrônico. A Federação Nacional de Saúde Suplementar – Fenasauê igualmente apresentou contribuições por correio (meio físico), cujo teor repetiu contribuições anteriormente encaminhadas pelo sistema disponível no site da ANS.

Todas as contribuições foram avaliadas. O texto da minuta proposta foi modificado conforme o acatamento ou não das sugestões apresentadas. Os resultados e dados estatísticos são apresentados a seguir.

II – Dados estatísticos sobre as contribuições recebidas

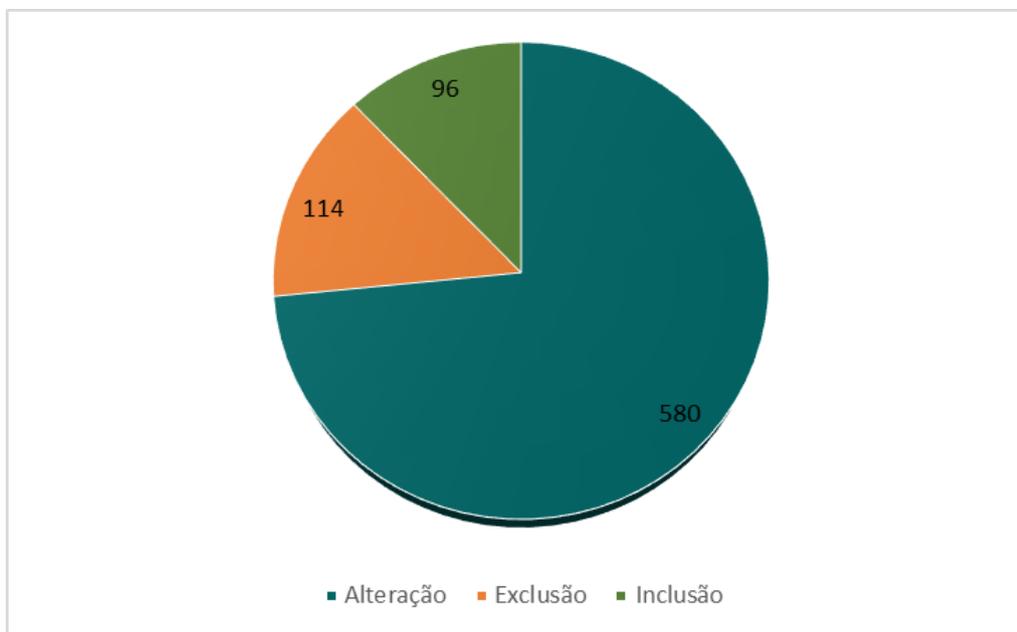
A maior parte das contribuições vieram de operadoras de plano de saúde (67,34%), sendo a Associação Brasileira de Planos de Saúde - Abramge a entidade com o maior número de contribuições (142). O gráfico abaixo mostra a quantidade de contribuições por participante. Individualmente, a segunda entidade que mais apresentou contribuições foi a operadora São Francisco (80).

Gráfico 1 – Contribuições por participante



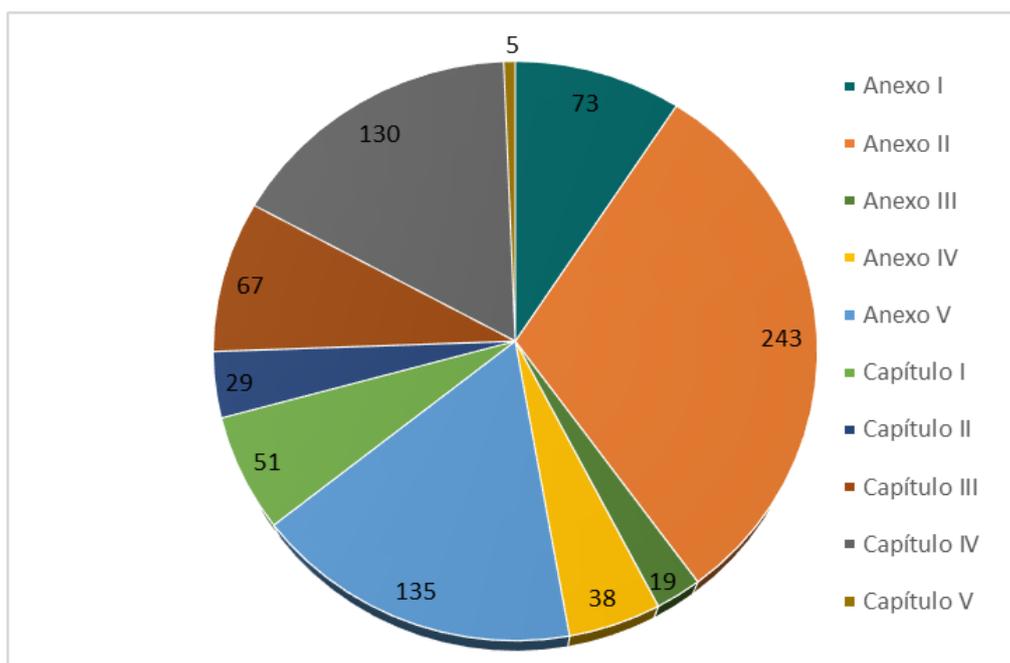
A maior parte das contribuições (73,42%), como pode ser observado no gráfico 2, visava alterar dispositivos do normativo proposto.

Gráfico 2 – Contribuições por tipo de comentário



No gráfico abaixo a quantidade de contribuições por capítulo do normativo proposto é apresentada:

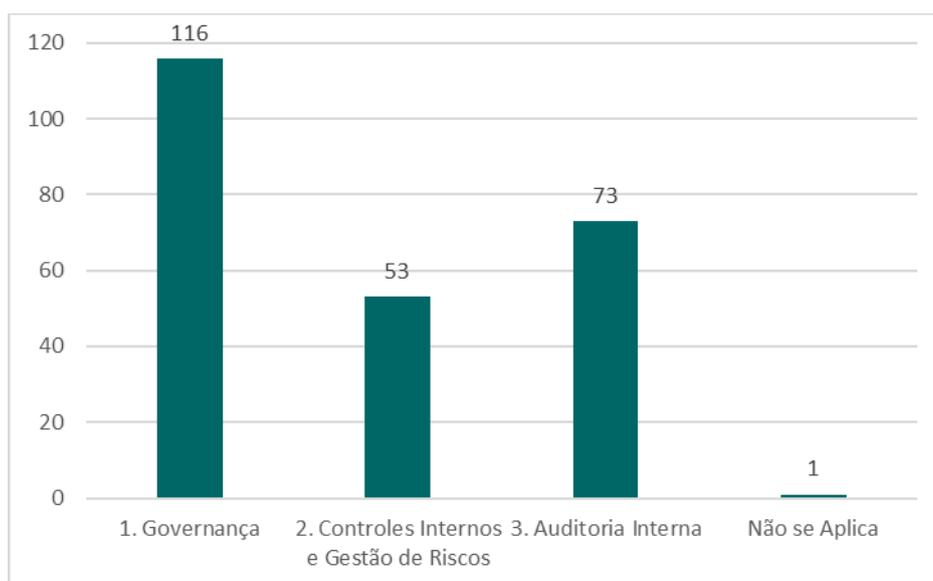
Gráfico 3 – Contribuições por capítulo do normativo proposto



Como se pode observar no gráfico 3, a parte com maior número de contribuições é o Anexo II, e, em segundo lugar, figura o Anexo V. Ambos Anexos estão inter-relacionados, eis que o Anexo V compreende o modelo de Procedimentos Previamente Acordados - PPA que devem ser executados para verificação do cumprimento dos requisitos constantes no Anexo II. As contribuições referentes aos Anexos II e V em conjunto totalizam 378 contribuições, o que corresponde a quase 50% do total de contribuições recebidas na CP nº 67, de 2018.

A maior parte das contribuições (48,7%) relativas ao Anexo II foram referentes à sua Seção 1, sobre requisitos gerais de Governança (órgãos representativos, regras de conduta e de ética e demonstrações financeiras), como pode ser observado no gráfico 4:

Gráfico 4 – Contribuições por seção do Anexo II do normativo proposto



III – Análise e avaliação das contribuições recebidas

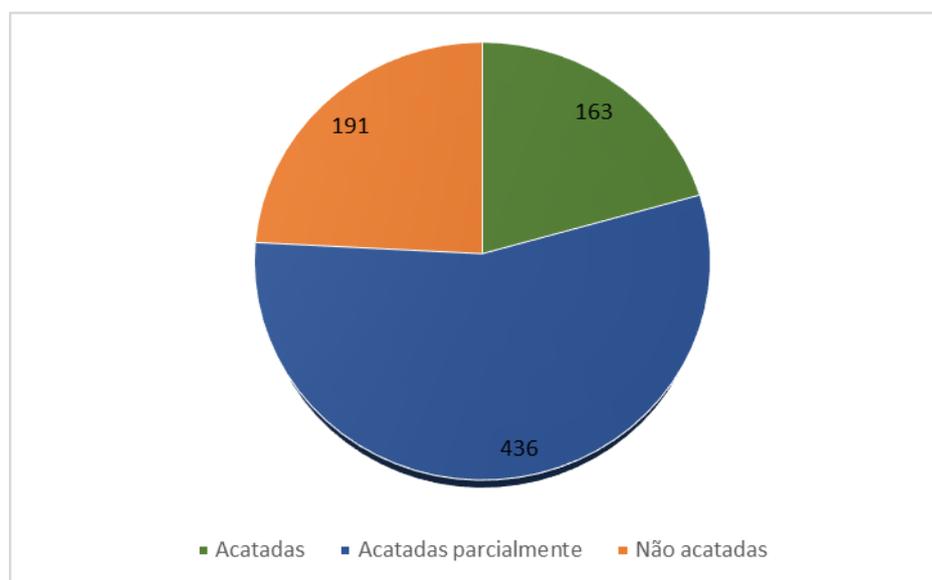
Na avaliação das contribuições recebidas, estas foram divididas em 3 grupos:

- Acatadas: contribuições que foram *completamente* consideradas, quanto a forma e/ou conteúdo;

- Acatadas parcialmente: contribuições que foram *parcialmente* consideradas, quanto a forma e/ou conteúdo; ou cujo conteúdo já se encontrava disposto sob quaisquer outros formatos, requerendo apenas esclarecimentos e/ou ajuste de redação;
- Não acatadas: contribuições que *não* foram incorporadas; ou cujo conteúdo é considerado não atinente à matéria em questão.

O gráfico 5 mostra os resultados da análise das contribuições.

Gráfico 5 – Quantidade de contribuições pelo resultado da análise



Pode-se observar que a maior parte das contribuições (55,2%) foram acatadas parcialmente. Vale perceber que a grande maioria das contribuições acatadas parcialmente se referem a casos cuja proposta de alteração da contribuição já estava contemplada, demandando tão-somente esclarecimentos ou ajuste de redação.

Todas as justificativas, individualizadas, constam do Anexo I a este Relatório.

IV.1 Obrigatoriedade de Cumprimento dos Requisitos de Governança e de Envio de Relatório de PPA

A ANS entende que é necessário o amadurecimento gradual do processo de gestão de riscos e controle interno. Por esse motivo, a norma é pautada pelo gradualismo e previsibilidade. As operadoras com obrigação de envio de relatório de PPA terão até final de 2022 para adaptar suas estruturas e cultura internas, ou seja, prazo de transição entendido como razoável.

Ademais, a ANS compreende que idiosincrasias das operadoras devem ser levadas em conta. Assim, a ANS exclui algumas operadoras da obrigação de envio obrigatório de relatório de PPA mesmo após 2023, em especial as operadoras de pequeno porte e as na modalidade de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos. Para isso, sopesaram-se o eventual custo de contratação de auditoria externa, os benefícios em redução de fatores de capital regulatório que poderiam ser obtidos e o impacto coletivo dos riscos dessas operadoras.

Outrossim, atendendo a pleito da Associação Nacional das Administradoras de Benefícios – ANAB para que especificidades das administradoras de benefícios fossem consideradas, foram desenhados anexos específicos para esses regulados. Levou-se em conta que as administradoras de benefícios não possuem beneficiários e não lidam diretamente com operações de plano de saúde, fazendo com que a análise de risco seja de fato diferenciada.

Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:

(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.

(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por

auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.

As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”.

O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.

Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.

Lembra-se que as contribuições da CP nº 67, de 2018, referentes aos Anexos II e V em conjunto corresponderam a quase 50% do total de contribuições recebidas na CP. A maioria das contribuições referiam-se a uma equivocada interpretação de que os requisitos do Anexo II seriam obrigatórios a todas as operadoras. No entanto, como esclarecido, o envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral a todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente.

IV.2 Obrigatoriedade de Contratação de Auditor Independente

Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP nº 67, de 2018, os requisitos de governança hão de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a verificação de cumprimento por auditoria independente a opção regulatória mais eficiente. A opção é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras,

facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras.

Ademais, lembra-se que as operadoras já possuem a obrigação de contratar auditoria externa pela legislação. Assim, a obrigação prevista na RN submetida à CP seria a de contratação de serviço adicional de auditores. Conforme previsto, permite-se que sejam contratados auditor ou empresa de auditoria que tenha mantido contrato para avaliação das demonstrações contábeis, relatórios de PPA trimestral sobre a provisão de eventos/sinistros a liquidar e sobre o DIOPS/ANS, bem como de assegução de bases de dados da operadora. Dessa forma, há o potencial de reduzirem-se custos e incrementar-se a qualidade dos relatórios com as economias de escopo geradas.

Conforme levantamento realizado pela DIOPE junto às operadoras de plano de saúde, estima-se que o preço médio de contratação de serviços de auditorias similares seria entre R\$ 7,8 mil e R\$ 28 mil. Deve-se levar em conta que a variação de valor não se dá predominantemente por porte, sim de acordo com diversos fatores relacionados à complexidade do serviço executado.

Diante dos custos levantados e das contribuições recebidas na Consulta Pública, alterações na normativa foram realizadas. A principal alteração foi a exclusão da obrigação de operadoras de pequeno porte de envio de PPA de práticas mínimas de gestão de riscos e controles internos, dado o custo regulatório envolvido para tais operadoras com a contratação de auditor externo, os benefícios em redução de fatores de capital regulatório que poderiam ser obtidos pelas operadoras e o impacto coletivo dos riscos desses regulados.

Assim, doravante a contratação de auditor independente é obrigatória, depois de 2023, somente para operadoras de grande e médio portes (exceto as classificadas nas modalidades de autogestão por departamento de recursos humanos) e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.

A tabela abaixo contém a quantidade de administradoras de benefícios, autogestões por departamento de recursos humanos e demais operadoras por porte (excluídas as administradoras de benefícios e autogestões por departamento de recursos humanos). Pode-se verificar que o quantitativo de operadoras atingidas com a medida regulatória de obrigatoriedade de contratação de auditoria independente e envio de relatório de PPA a partir de 2023 seria de 525 operadoras (43,42%).

Tabela 1 – Quantidade de administradoras de benefícios, autogestões por departamento de recursos humanos e demais operadoras por porte

Operadoras	Quantitativo	Percentual
Administradoras de Benefícios	147	12,16%
Autogestão por Departamento de RH*	40	3,31%
Grande Porte**	92	7,61%
Médio Porte**	286	23,66%
Pequeno Porte**	644	53,27%

* Independentemente do Porte.

** Excluídas as administradoras de benefícios e autogestões por departamento de recursos humanos.

Fonte: Dados do CADOP/ANS e SIB/ANS, em outubro de 2018

V – Conclusão

A realização da consulta pública foi uma das últimas etapas de um processo normativo transparente, participativo e que teve em seu cerne a avaliação dos possíveis impactos da proposta. As contribuições dos agentes interessados foram analisadas circunstanciadamente. O processo participativo resultou no aprimoramento da proposta inicial. Julga-se que as contribuições tornarão mais efetivo o normativo, o qual pende doravante de aprovação pela Diretoria Colegiada da ANS.

No que tange ao processo de consulta pública, e com vistas a promover o amadurecimento da participação social na saúde suplementar, entende-se relevante que sejam aperfeiçoados os canais de contribuição disponibilizados pela ANS à sociedade. Sugere-se permitir que os participantes exponham suas considerações sem que tenham que complementar suas contribuições por meio de correspondências adicionais. Tal fato igualmente foi observado na CP nº 68, de 2018.

Por fim, importante assinalar que as análises técnicas feitas para definição do problema a ser resolvido e de impacto regulatório são parte da melhoria contínua do processo regulatório na ANS. Mais ainda, a adoção de mecanismos para a participação da sociedade minimiza os riscos de que o normativo tenha consequências perversas não antevistas.

	Comentário	Instituição	Nome	Item	Texto proposto	Comentário	Análise da Contribuição	Justificativa
1	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	ANEXO II - 1.2	1.2. A operadora deve estabelecer regras de conduta revisadas e aprovadas formalmente pelo Conselho de Administração ou equivalente.	Justificativa: Ajuste de texto Sugestão: Utilizar somente o termo %u201Cregras de conduta%u201D, pois a boa prática de implementação deste tema orienta que Ética é mais homogênea do que a Conduta, que é algo mais pessoal. Um indivíduo pode ter uma conduta ética ou não. O que, necessariamente, precisa ser gerenciado é a conduta dos públicos de relacionamento, tendo esta conduta esperada pela organização estar explícita em um documento (Código de Conduta).	Não acatadas	Entende-se relevante manter a redação com o escopo atual, abrangendo tanto conduta como, em sentido mais amplo, ética. Códigos e regras de "conduta e ética" são nomenclatura corrente e consagrada em matéria de governança.
2	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	ANEXO II - 1.4	1.2. A operadora deve estabelecer regras de conduta revisadas e aprovadas formalmente pelo Conselho de Administração ou equivalente.	Justificativa: Ajuste de texto. Sugestão: Utilizar somente o termo %u201Cregras de conduta%u201D, pois a boa prática de implementação deste tema orienta que Ética é mais homogênea do que a Conduta, que é algo mais pessoal. Um indivíduo pode ter uma conduta ética ou não. O que, necessariamente, precisa ser gerenciado é a conduta dos públicos de relacionamento, tendo esta conduta esperada pela organização estar explícita em um documento (Código de Conduta).	Não acatadas	Entende-se relevante manter a redação com o escopo atual, abrangendo tanto conduta como, em sentido mais amplo, ética. Códigos e regras de "conduta e ética" são nomenclatura corrente e consagrada em matéria de governança.
3	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	ANEXO II - 3	3.1 A operadora deve possuir unidade específica responsável, interna ou externa, ligada diretamente ao Conselho de Administração, pela função de auditoria interna para avaliação de processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos, mecanismos e procedimentos internos da operadora para cumprimento de leis, resoluções, regimentos e regulamentos.	o item 3.1.1 prevê a possibilidade da auditoria interna ser realizada por equipe própria ou terceirizada. Pontuando ainda que o auditor independente não pode estar ligado diretamente ao Conselho de Administração.	Acatadas parcialmente	Foram realizadas alterações no item 3.1.1, incluindo-se detalhamentos sobre a possibilidade de a função de auditoria interna ser realizada por auditor independente. Acrescentou-se o dever desse auditor de se reportar ao conselho de administração ou órgão equivalente, bem como a impossibilidade de que os serviços de auditoria interna, em caso de terceirização dessa função, não sejam exercidos pela mesma empresa que presta serviços de auditoria independente para fins de verificação de processos de governança, gestão de riscos e controles internos de que trata a RN.
4	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO III - 12	Evento indenizável líquido de glosa Variação PEONA, dividido por beneficiários expostos.	1)Considerar nº de expostos à utilização, analisando ao menos sua data de entrada e saída, pois considerar tb carências gera dificuldade operacional, evitando a distorção devido ao aumento/redução dos benef. 2)De um ano a outro ocorrem mudanças de composição dos benef por plano que podem gerar interferência da coparticipação no valor líq da desp, ã sendo comparável os 2 anos no cálculo do VC, devendo considerar o evento bruto líq de glosa para minimizar o efeito. 3)Correção da fórmula p/ soma da PEONA.	Não acatadas	Trata-se de fórmula de cálculo empregada amplamente pela ANS e divulgada em suas publicações correntes. Não seria adequada a exigência de fórmula de cálculo e divulgação de conceito distintos. A ANS deve zelar pela clareza, consistência e comparabilidade de dados a serem compartilhados.
5	Alteração	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ANEXO IV - 2 - c	Se alguma das deficiências de controles internos identificadas pela auditoria externa, auditoria interna e órgão regulador no exercício corrente, refere-se a uma das recomendações de melhorias de controles internos considerada como implementada nos últimos 12 meses;	A Minuta exige que a operadora tenha sistemas efetivos de governança, gestão, riscos, controles, Compliance, canal de denúncias, com emissão de relatórios técnicos para a alta gestão ao menos uma vez por ano. Ademais, prevê a realização de PPA a cada 12 meses. Por esse motivo, é desnecessário exigir que a análise do PPA leve em conta período de 24 meses. E isso pode encarecer sem necessidade o trabalho da auditoria externa. Além disso, pode gerar sobreposição de análise de auditores externos.	Acatadas	O dispositivo foi alterado, modificando-se o prazo de 24 para 12 meses. Doravante, deverá ser verificado se alguma das deficiências de controles internos identificadas no exercício corrente refere-se a uma das recomendações de melhorias de controles internos considerada como implementada no exercício anterior.
6	Alteração	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ANEXO I - 1.1.1 - b	b)Relatório de Procedimentos Previamente Acordados (PPA) encaminhados à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano"	O inciso II do art. 11 menciona que o PPA deve %u201Cser encaminhados à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano"	Acatadas	A redação do dispositivo foi alterada. Os relatórios de PPA de que trata o subitem 1.1.1, alínea "b" do Anexo I - A referem-se aos constantes nos anexos da IN nº 45, de 15 de dezembro de 2010. Outrossim, esclarece-se que o PPA sobre adoção de práticas de governança deve ser encaminhado conjuntamente com o DIOPS do do 1º trimestre de cada ano subsequente, regra expressa de forma clara no (novo) art. 14 da RN.

7	Alteração	INEPAD CONSULTING	NATHALIA SAYURI ABE DINIZ	ANEXO III - 1	Considerar Receita Líquida Total em vez de Contraprestações Efetivas Receita Líquida Total = soma das contas 31, 32, 33, 34	Considerar a Receita Líquida Total como base de comparação contribui para analisar o negócio como um todo, e não apenas parte do negócio.	Não acatadas	Trata-se de fórmula de cálculo empregada amplamente pela ANS e divulgada em suas publicações correntes. Não seria adequada a exigência de fórmula de cálculo e divulgação de conceito distintos. A ANS deve zelar pela clareza, consistência e comparabilidade de dados a serem compartilhados.
8	Alteração	INEPAD CONSULTING	NATHALIA SAYURI ABE DINIZ	ANEXO III - 3	Considerar todos os custos de saúde em vez de somente os Eventos Indenizáveis Líquidos. Custos Saúde: contas 41, 44 Considerar Receita Líquida Total em vez de Contraprestações Efetivas Receita Líquida Total = soma das contas 31, 32, 33, 34	Considerar os Custos de Saúde Total, contribui para analisar os gastos totais que a operadora teve para realizar sua operação. Considerar a Receita Líquida Total como base de comparação contribui para analisar o negócio como um todo, e não apenas parte do negócio.	Não acatadas	Trata-se de fórmula de cálculo empregada amplamente pela ANS e divulgada em suas publicações correntes. Não seria adequada a exigência de fórmula de cálculo e divulgação de conceito distintos. A ANS deve zelar pela clareza, consistência e comparabilidade de dados a serem compartilhados.
9	Alteração	INEPAD CONSULTING	NATHALIA SAYURI ABE DINIZ	ANEXO III - 4	Considerar Receita Líquida Total em vez de Contraprestações Efetivas Receita Líquida Total = soma das contas 31, 32, 33, 34	Considerar a Receita Líquida Total como base de comparação contribui para analisar o negócio como um todo, e não apenas parte do negócio.	Não acatadas	Trata-se de fórmula de cálculo empregada amplamente pela ANS e divulgada em suas publicações correntes. Não seria adequada a exigência de fórmula de cálculo e divulgação de conceito distintos. A ANS deve zelar pela clareza, consistência e comparabilidade de dados a serem compartilhados.
10	Alteração	INEPAD CONSULTING	NATHALIA SAYURI ABE DINIZ	ANEXO III - 5	Considerar Receita Líquida Total em vez de Contraprestações Efetivas Receita Líquida Total = soma das contas 31, 32, 33, 34	Considerar a Receita Líquida Total como base de comparação contribui para analisar o negócio como um todo, e não apenas parte do negócio.	Não acatadas	Trata-se de fórmula de cálculo empregada amplamente pela ANS e divulgada em suas publicações correntes. Não seria adequada a exigência de fórmula de cálculo e divulgação de conceito distintos. A ANS deve zelar pela clareza, consistência e comparabilidade de dados a serem compartilhados.
11	Alteração	INEPAD CONSULTING	NATHALIA SAYURI ABE DINIZ	ANEXO III - 6	Considerar no denominador a Receita Líquida Total em vez da Receita Bruta Total (soma das Contraprestações Efetivas com Outras Receitas Operacionais) Receita Líquida Total = soma das contas 31, 32, 33, 34	Os impostos são obrigações legais, que não é possível a operadora reduzir com sua gestão/operação; portanto vale a pena analisar os gastos sobre a receita líquida para avaliar a eficiência da operadora.	Não acatadas	Trata-se de fórmula de cálculo empregada amplamente pela ANS e divulgada em suas publicações correntes. Não seria adequada a exigência de fórmula de cálculo e divulgação de conceito distintos. A ANS deve zelar pela clareza, consistência e comparabilidade de dados a serem compartilhados.
12	Alteração	INEPAD CONSULTING	NATHALIA SAYURI ABE DINIZ	ANEXO III - 7	Considerar Receita Líquida Total em vez de Contraprestações Efetivas Receita Líquida Total = soma das contas 31, 32, 33, 34	Considerar a Receita Líquida Total como base de comparação contribui para analisar o negócio como um todo, e não apenas parte do negócio.	Não acatadas	Trata-se de fórmula de cálculo empregada amplamente pela ANS e divulgada em suas publicações correntes. Não seria adequada a exigência de fórmula de cálculo e divulgação de conceito distintos. A ANS deve zelar pela clareza, consistência e comparabilidade de dados a serem compartilhados.
13	Alteração	UNIMED CURITIBA	ANDREIA BUSMEYER CANDIDO	ANEXO II - 1.4	A operadora deve possuir programa de integridade, incentivo à denúncia de irregularidades e investigação, com a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta internos com vistas à prevenção dos atos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; prevenção de ocorrência de operações vedadas pelo art. 21 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, conforme o disposto na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.	A palavra auditoria ficou sem sentido na frase, pois o processo que se instaura com relação a uma denúncia é a investigação. A parte da Auditoria será tratada no item 3 do anexo.	Acatadas parcialmente	O art. 7º, inc. VIII, da Lei nº 12.846, de 2013, determinar que "a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica" será levada em consideração na aplicação das sanções pela prática de corrupção. A ANS manteve a referência aos mesmos conceitos, a fim de manter o paralelismo com a referida previsão legal. Por fim, esclarece-se que o termo "auditoria" é usada no sentido de apuração, investigação, não se restringindo à prática de auditoria interna.
14	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO III - 12	evento indenizável líquido de glosa Variação PEONA, dividido por beneficiários expostos.	1) Considerar quantidade de beneficiários expostos à utilização, analisando ao menos sua data de entrada e saída da OPS, pois considerar também carências gera dificuldade operacional, evitando a distorção devido ao aumento/redução dos beneficiários. 2) De um ano a outro ocorrem mudanças de composição dos beneficiários por plano que podem gerar interferência da coparticipação no valor líquido da despesa, não sendo comparável os 2 anos no cálculo do VC, devendo considerar o evento bruto líquido de	Não acatadas	Trata-se de fórmula de cálculo empregada amplamente pela ANS e divulgada em suas publicações correntes. Não seria adequada a exigência de fórmula de cálculo e divulgação de conceito distintos. A ANS deve zelar pela clareza, consistência e comparabilidade de dados a serem compartilhados.
15	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB	ANA PAULA ALMEIDA	ANEXO III	Definir melhor a metodologia e finalidade de cada indicador, a exemplo do anuário.	Definir melhor a metodologia e finalidade de cada indicador, a exemplo do anuário.	Acatadas parcialmente	Entende-se que a metodologia e a finalidade de cada indicador já estão devidamente difundidos. Lembra-se que se trata de fórmulas de cálculo empregadas amplamente pela ANS e divulgadas em suas publicações correntes. A ANS zela pela clareza, consistência e comparabilidade de dados a serem compartilhados. Por isso, demanda a divulgação de indicadores cuja metodologia e conceitos já são consagrados.

16	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 1.3	1.3 A operadora deve submeter o balanço patrimonial e a demonstração de resultados acumulados até 30 de junho de cada exercício, acompanhada de relatório de revisão de auditoria independente devem ser submetidas à deliberação da instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos e Assembleias, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Ex: fundação, pela sua natureza jurídica, não possui assembleia.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral a todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à existência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos. A redação do subitem 1.1, alínea "a", do Anexo II foi alterado. O requisito constitui doravante o estabelecimento de órgão para deliberações "com as instâncias máximas das operadoras de acordo com a sua natureza jurídica". A nova redação é mais aderente às idiossincrasias das diferentes naturezas jurídicas que podem assumir a operadora de plano de saúde, incluindo as fundações.
17	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 1.3.1	1.3.1 Os demonstrativos citados no item 1.3, acompanhados de relatório de revisão dos auditores independentes devem ser divulgados no site institucional após sua aprovação pela instância competente operadora.	A operadora não contará, propriamente, com um órgão para atuar como instância de governança, ela quem definirá quem será responsável, conforme seu tipo societário, estrutura organizacional e complexidade da sua operação.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
18	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB	ANA PAULA ALMEIDA	ANEXO III - 12	Total de beneficiários corresponde ao somatório da quantidade de vínculos de beneficiários que utilizaram o plano, apurados nos 12 meses de cada ano.	O cálculo da variação do custo deve ser realizada com dados de beneficiários que utilizaram o plano.	Não acatadas	Trata-se de fórmula de cálculo empregada amplamente pela ANS e divulgada em suas publicações correntes. Não seria adequada a exigência de fórmula de cálculo e divulgação de conceito distintos. A ANS deve zelar pela clareza, consistência e comparabilidade de dados a serem compartilhados.
19	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	Art. 5º	As práticas e estruturas de governança devem ser formalizadas de forma clara e objetiva em estatuto ou contrato social, regimentos ou regulamentos internos submetidos à revisão e aprovação pela instância competente da operadora.	Algumas operadoras estão organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas e a necessidade de aprovação desses documentos pelo órgão máximo, implicará em realização de Assembleias para aprovação do assunto. Após a Assembleia haverá necessidade de alteração dos atos societários que precisam ser necessariamente publicados nos jornais, o que ocasionará dispêndio de grandes valores para atender a uma finalidade que poderia ser alcançada por meio de aprovação de outras instâncias internas da Operadora.	Não acatadas	A exigência de que as práticas e as estrutura de governança estejam minimamente formalizadas não é demasiada, nem importará em custos excessivos à operadora. Atualmente, a praxe administrativa da ANS, quando da verificação dos critérios mínimos para o exercício de cargo de administrador de operadora de planos privados de assistência à saúde, já exige tal grau mínimo de formalização.
20	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO I - 2.1.1	A análise que trata o item 2.1 deve ser formalizada em documento específico a ser pautado e apresentado aos administradores, no mínimo uma vez ao ano, nas reuniões das estruturas internas decisórias da administração da operadora ou, no caso de inexistência de conselho de administração ou instância equivalente, em assembleia ou reunião com associados ou sócios.	A legislação que rege o funcionamento tanto de Operadoras organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas quanto Sociedades Limitadas, preveem uma aprovação de contas anual. Por esse motivo, a sugestão seria alterar a redação para que se consiga concentrar as necessidades de todos os agentes públicos em um único momento.	Não acatadas	Esclarece-se que a previsão do item trata de requisito de governança, não se referindo apenas à conformidade com a legislação e a normativa da ANS. A aprovação de contas anual já está prevista nas normas existentes, tratando-se seu cumprimento de mera de conformidade a tais normas. Aqui, a ANS previu um compromisso adicional à operadora que deseje a redução dos fatores de capital regulatório : a análise semestral dos documentos.
21	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO III - 12	Evento indenizável líquido = evento indenizável líquido de glosa e soma a variação da peona, ao invés de subtrair.	Evento indenizável líquido = evento indenizável líquido de glosa e soma a variação da peona, ao invés de subtrair.	Não acatadas	Trata-se de fórmula de cálculo empregada amplamente pela ANS e divulgada em suas publicações correntes. Não seria adequada a exigência de fórmula de cálculo e divulgação de conceito distintos. A ANS deve zelar pela clareza, consistência e comparabilidade de dados a serem compartilhados.

22	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	Art. 11º - Parágrafo único	§1º. O relatório de que trata o caput, para as operadoras que optarem pela contratação de auditoria independente, deverá ser emitido por auditor registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários %u2013 CVM que não tenha mantido contrato de consultoria com a operadora nos últimos 2 exercícios financeiros e encaminhado à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano.	Inclusão de aspecto acessório quanto à voluntariedade da contratação da auditoria independente e adição da regra quanto ao envio à ANS.	Acatadas parcialmente	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança hão de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Após o resultado da Consulta Pública, a contratação de auditor independente, o envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. A regra de envio à ANS do relatório de PPA conjuntamente com o DIOPS do primeiro trimestre consta do (novo) art. 14 da RN.
23	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	CAPÍTULO I	Ressaltamos não ser prudente exigir o cumprimento da governança pautada em modelos avançados que tiveram tempo de maturação (Basileia III e Solvência II). Entende-se necessário o amadurecimento gradual do processo de gestão de riscos e controle interno, até por que o diagnóstico da DIOPE indica que as operadoras se encontram em nível inicial de maturidade. Portanto, a Abramge manifesta que é adequado repensar a norma e estabelecer prazos para que a operadora evolua gradativamente na governança	Ressaltamos não ser prudente exigir o cumprimento da governança pautada em modelos avançados que tiveram tempo de maturação (Basileia III e Solvência II). Entende-se necessário o amadurecimento gradual do processo de gestão de riscos e controle interno, até por que o diagnóstico da DIOPE indica que as operadoras se encontram em nível inicial de maturidade. Portanto, a Abramge manifesta que é adequado repensar a norma e estabelecer prazos para que a operadora evolua gradativamente na governança	Acatadas parcialmente	Primeiro, vale lembrar que o Legislador Pátrio estabeleceu os ditames da regulação prudencial, cujo arcabouço inclui as garantias patrimoniais. Como já anunciado, a ANS alterará as regras de capital das operadoras até final de 2022. A regra passará a ser calculada com base nos riscos das operadoras, abandonando-se a regra atual de margem de solvência (RN nº 209, de 2009). A nova regra adaptará a ANS às recomendações e às mais avançadas práticas internacionais e domésticas de outros órgãos que mantem regulação prudencial, migrando-se de uma abordagem baseada no cálculo de fatores simples para outra que contemple os fatores de exposição aos principais riscos financeiros que afetam os agentes regulados. Conjuntamente com abordagens quantitativas, abordagens qualitativas igualmente são adotadas (Pilar II da Diretiva de Solvência II da União Europeia e ICP 16.1.13 do IAIS). Assim, definir as regras objeto dessa RN não só é competências da ANS, como a abordagem escolhida está alinhada às recomendações e melhores práticas internacionais e domésticas. Por fim, vale lembrar que essa norma é pautada pelo gradualismo e previsibilidade. O prazo conferido pelo normativo para a transição é compreendido como razoável para que as operadoras possam se adaptar. A Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas (art. 11, inc. I; art. 11, inc. II; art. 12 e art. 13). Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes prazos aplicáveis.

24	Alteração	PASA	CAROLINA LUCAS	Art. 6º	<p>Art. 6º Recomenda-se a implementação de sistemas de controles internos voltados para atividades e sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais das operadoras, com vistas a:</p>	<p>À Agência Reguladora descabe inovar no ordenamento jurídico, sendo seus atos normativos de ordem secundária e, portanto, adstritos aos comandos gerais da norma legal. Diante disto, todos os dispositivos apontados não poderão conter comandos impositivos, mas tão somente recomendações aos operadores econômicos.</p>	Não acatadas	<p>O Legislador Pátrio estabeleceu os ditames da regulação prudencial para o mercado de saúde suplementar nos arts. 35-A, inc. IV e parágrafo único, e 35-L, ambos da Lei nº 9.656, de 1998; bem como no art. 4º, inc. XLII, da Lei nº 9.961, de 2000. No arcabouço da regulação prudencial, incluem-se as garantias patrimoniais, i.e., regras de capital que garantam que a operadora detenha patrimônio condizente para absorver as oscilações dos riscos da operação de plano de saúde, evitando sua insolvência.</p> <p>Como mencionadas nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP nº 67, de 2018, estudo da DIOPE/ANS apurou que havia problemas de gestão em 100% das operadoras liquidadas nos últimos anos; além de falta de confiabilidade das informações financeiras e deficiências nos controles internos, respectivamente, em 98,2% e 82,2% dessas operadoras. A evidência empírica corrobora que, para as operadoras de saúde brasileiras, as regras de governança são imperativas para atenuar a possibilidade de insolvência das operadoras.</p> <p>Como já anunciado, a ANS alterará as regras de capital das operadoras até final de 2022. A regra passará a ser calculada com base nos riscos das operadoras, abandonando-se a regra atual de margem de solvência (RN nº 209, de 2009). A nova regra adaptará a ANS às recomendações e às mais avançadas práticas internacionais e domésticas de outros órgãos que mantem regulação prudencial, migrando-se de uma abordagem baseada no cálculo de fatores simples para outra que contemple os fatores de exposição aos principais riscos financeiros que afetam os agentes regulados. Vale lembrar que a ANS é integrante da Associação Internacional dos Supervisores de Seguros ("IAIS", sigla em Inglês), estando vinculada às suas recomendações. A governança corporativa é assunto de destaque nos Princípios Nucleares do IAIS: dos 28 princípios, 1 é exclusivamente dedicado ao assunto, enquanto 6 lhe fazem referência.</p>
								<p>Conjuntamente com abordagens quantitativas, abordagens qualitativas igualmente são adotadas (Pilar II da Diretiva de Solvência II da União Europeia e ICP 16.1.13 do IAIS). Tais abordagens qualitativas representam regras de governança, com ênfase em controles internos e gestão de riscos. Esses elementos não só tornam factíveis a estimativa de riscos, como também constituem requisitos sine qua non para a adequada avaliação e mitigação dos demais riscos da operadora que devem ser levados em conta para a nova regra de capital. Assim, definir tais regras não só é competência da ANS, como também a abordagem elegida está alinhada às recomendações e melhores práticas internacionais e domésticas. Por fim, vale lembrar que a norma é pautada pelo gradualismo e previsibilidade. O prazo conferido pelo normativo para a transição é compreendido como razoável para que as operadoras possam se adaptar. A Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas (art. 11, inc. I; art. 11, inc. II; art. 12 e art. 13). Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes prazos aplicáveis.</p>

25	Alteração	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ LTDA	GLACE CARVAS	ANEXO III - 12	12. Variação de Custos Per Capita (VC)	12. Variação de Custos (VC) Sugestão: Para não ser confundir com a Variação de Custos Médicos (VCMH) calculado pela operadora para registrar a inflação média, sugerimos alterar o nome do indicador para: Variação de Custos Per Capita (VC)	Não acatadas	Trata-se de fórmula de cálculo empregada amplamente pela ANS e divulgada em suas publicações correntes. Não seria adequada a exigência de fórmula de cálculo e divulgação de conceito distintos. A ANS deve zelar pela clareza, consistência e comparabilidade de dados a serem compartilhados.
26	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	ANEXO II - 2.1 - b	As estratégias e diretrizes para gestão das suas atividades para todos os níveis.	A sugestão é a Política não seja tão detalhada, devendo especificar apenas os macros de gestão de riscos.	Acatadas parcialmente	A ANS estabelece como requisito não que as políticas de gestão de riscos e de controles internos sejam minuciosamente detalhadas, sim que, ainda que de modo abrangente, tais políticas contemplem os pontos indicados no item 2.1, alínea "b" do Anexo II.
27	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO III - 12	evento indenizável líquido de glosa Variação PEONA, dividido por beneficiários expostos.	1) Considerar quantidade de beneficiários expostos à utilização, analisando ao menos a data de entrada e saída da OPS, considerar carências gera dificuldade operacional, evitando a distorção devido ao aumento/redução dos beneficiários. 2) De um ano a outro ocorrem mudanças de composição dos beneficiários por plano que geraram interferência da coparticipação no valor líquido, comparável os 2 anos no cálculo do VC, devendo considerar o evento bruto líquido de glosa. 3) Correção para soma da PEONA.	Não acatadas	Trata-se de fórmula de cálculo empregada amplamente pela ANS e divulgada em suas publicações correntes. Não seria adequada a exigência de fórmula de cálculo e divulgação de conceito distintos. A ANS deve zelar pela clareza, consistência e comparabilidade de dados a serem compartilhados.
28	Exclusão	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO I - 3.1 ? e		A disponibilização dessa informação é sensível ao expor os contratos e o terceiro responsável pela comercialização ou intermediação.	Acatadas parcialmente	Os principais riscos da operadora devem ser adequadamente avaliados, garantindo-se assim que práticas mínimas de governança corporativa estejam implementadas. Objetiva-se não que as informações constantes no dispositivo sejam publicizadas, mas sim que sejam de fato <i>avaliadas</i> pelos órgãos/estruturas da operadora mencionados.
29	Exclusão	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO I - 3.1 - h		A disponibilização dessa informação é sensível ao expor terceiro responsável pela prestação de serviços de saúde.	Acatadas parcialmente	Os principais riscos da operadora devem ser adequadamente avaliados, garantindo-se assim que práticas mínimas de governança corporativa estejam implementadas. Objetiva-se não que as informações constantes no dispositivo sejam publicizadas, mas sim que sejam de fato avaliadas pelos órgãos/estruturas da operadora mencionados.
30	Exclusão	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO I - 3.2 - c		A disponibilização dessa informação é sensível ao expor dados de terceiro.	Acatadas parcialmente	Os principais riscos da operadora devem ser adequadamente avaliados, garantindo-se assim que práticas mínimas de governança corporativa estejam implementadas. Objetiva-se não que as informações constantes no dispositivo sejam publicizadas, mas sim que sejam de fato avaliadas pelos órgãos/estruturas da operadora mencionados.
31	Exclusão	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO I - 3.1 - h		A disponibilização dessa informação é sensível ao expor terceiro responsável pela prestação de serviços de saúde.	Acatadas parcialmente	Os principais riscos da operadora devem ser adequadamente avaliados, garantindo-se assim que práticas mínimas de governança corporativa estejam implementadas. Objetiva-se não que as informações constantes no dispositivo sejam publicizadas, mas sim que sejam de fato avaliadas pelos órgãos/estruturas da operadora mencionados.
32	Exclusão	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO I - 3.1 - h		A disponibilização dessa informação é sensível ao expor terceiro responsável pela prestação de serviços de saúde.	Acatadas parcialmente	Os principais riscos da operadora devem ser adequadamente avaliados, garantindo-se assim que práticas mínimas de governança corporativa estejam implementadas. Objetiva-se não que as informações constantes no dispositivo sejam publicizadas, mas sim que sejam de fato avaliadas pelos órgãos/estruturas da operadora mencionados.

33	Exclusão	PASA	CAROLINA LUCAS	Art. 8º - § 2º		Descabe ao ente regulador, ainda que no exercício de seu poder de supervisão ou fiscalização, exigir documentos e relatórios que não são obrigatórios por lei aos operadores econômicos.	Acatadas parcialmente	<p>Primeiro, vale lembrar que o Legislador Pátrio estabeleceu os ditames da regulação prudencial, cujo arcabouço inclui as garantias patrimoniais. Como já anunciado, a ANS alterará as regras de capital das operadoras até final de 2022. A regra passará a ser calculada com base nos riscos das operadoras, abandonando-se a regra atual de margem de solvência (RN nº 209, de 2009). A nova regra adaptará a ANS às recomendações e às mais avançadas práticas internacionais e domésticas de outros órgãos que mantem regulação prudencial, migrando-se de uma abordagem baseada no cálculo de fatores simples para outra que contemple os fatores de exposição aos principais riscos financeiros que afetam os agentes regulados.</p> <p>Conjuntamente com abordagens quantitativas, abordagens qualitativas igualmente são adotadas para avaliar tais riscos (Pilar II da Diretiva de Solvência II da União Europeia e ICP 16.1.13 do IAIS). Assim, a definição de regras para o tema não só é competência da ANS, como também a abordagem escolhida está alinhada às recomendações e melhores práticas internacionais e domésticas.</p> <p>Por fim, vale lembrar a norma é pautada pelo gradualismo e previsibilidade. O prazo conferido pelo normativo para a transição é compreendido como razoável para que as operadoras possam se adaptar. A Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas (art. 11, inc. I; art. 11, inc. II; art. 12 e art. 13). Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes prazos aplicáveis.</p> <p>Não obstante tais considerações, vale referir que o texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.</p>
34	Alteração	COMPLIANCE TOTAL	WAGNER GIOVANNINI	Art. 11º - I	1º de forma facultativa para todas as operadoras até 31 de dezembro de 2020;	Antecipar o prazo para adequação das empresas, para que todas comecem a trabalhar já. Assim, aproveita-se o impacto da publicação da Resolução para a sua imediata discussão e planejamento. Um prazo tão extenso tira a urgência do tema, a sua prioridade e importância. Pode parecer que é algo para se pensar no futuro, quando, na verdade, todos devem se preocupar já! Mantendo-se o prazo anterior, a enorme maioria das empresas deixará para discutir daqui a 2 anos. O prazo proposto é exequível!	Não acatadas	A ANS entende que é necessário o amadurecimento gradual do processo de gestão de riscos e controle interno. Por esse motivo, a norma é pautada pelo gradualismo e previsibilidade. O prazo conferido para a transição é compreendido como razoável para que as operadoras possam adaptar suas estruturas e cultura interna. Por esse motivo, a Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas, com prazos, requisitos e benefícios diferenciados.
35	Alteração	COMPLIANCE TOTAL	WAGNER GIOVANNINI	ANEXO I - 3.4	3.5 As avaliações que tratam os item 3.1 a 3.3 devem ser conciliadas com outros relatórios financeiros gerados pela operadora e formalizadas em documento específico a ser pautado e apresentado aos administradores para deliberações formalizadas em atas, no mínimo com periodicidade anual, nas reuniões das estruturas internas de fiscalização e controle (conselhos ou comitês) e decisórias da administração da operadora ou, no caso de inexistência de conselhos de administração, fiscal ou instância(s)	Alteração apenas no número do item, de 3.4 para 3.5, devido a 4 sugestões anteriores para inclusão de um novo item 3.4 (itens 3.4a, 3.4b, 3.4c e 3.4d).	Não acatadas	Esclarece-se que o tema proposto já consta como requisito no Anexo II da nova RN, intitulado, com as alterações incluídas após o resultado da CP n. 67, de 2018, "Práticas avançadas e Estrutura de Governança e Gestão de Riscos, Auditoria Interna para operadoras com modelos próprios de capital baseado nos seus riscos aprovados".
36	Exclusão	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO I - 3.1 - h		A disponibilização dessa informação é sensível ao expor terceiro responsável pela prestação de serviços de saúde.	Acatadas parcialmente	Os principais riscos da operadora devem ser adequadamente avaliados, garantindo-se assim que práticas mínimas de governança corporativa estejam implementadas. Objetiva-se não que as informações constantes no dispositivo sejam publicizadas, mas sim que sejam de fato avaliadas pelos órgãos/estruturas da operadora mencionados.

37	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	Art. 14º - § 1º	§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias.	Conceder um prazo justo para as OPS fazerem as apurações pertinentes, uma vez que pode haver dependência de Auditoria Externa para realizar as análises necessárias o que vai depender da disponibilidade de agenda.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias úteis. A ANS, assim que constatar que a operadora não atende aos requisitos previstos nos Anexos I e/ou II, retirará o benefício concedido. A adesão aos benefícios previstos nos arts. 12 e 13 é voluntária, não se tratando de hipótese de previsão de aplicação de multas. Caso as condições para a concessão do benefício não mais se sustentem, a operadora terá o benefício cancelado. Cabe esclarecer que, em caso de incorreções ou omissões, bem como de fraudes, serão aplicáveis as sanções administrativas, penais e civis cabíveis.
38	Exclusão	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO I - 3.1 - h		A disponibilização dessa informação é sensível ao expor terceiro responsável pela prestação de serviços de saúde.	Acatadas parcialmente	Os principais riscos da operadora devem ser adequadamente avaliados, garantindo-se assim que práticas mínimas de governança corporativa estejam implementadas. Objetiva-se não que as informações constantes no dispositivo sejam publicizadas, mas sim que sejam de fato avaliadas pelos órgãos/estruturas da operadora mencionados.
39	Inclusão	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	ANEXO III	Sugerimos inserir um glossário com relação aos itens deste anexo, por exemplo, contribuição efetiva é a receita co planos (conta 31)* menos os tributos (conta 32)* * plano de contas contábeis das operadoras	A definição acima, apesar de praticada pela ANS, não consta em nenhuma literatura e muitos utilizam sem a dedução do imposto, o que, pela falta de transparência, gera conflitos.	Acatadas parcialmente	Trata-se de fórmulas de cálculo empregadas amplamente pela ANS e divulgadas em suas publicações correntes. Diversas publicações da ANS, particularmente o Prisma Econômico-Financeiro da Saúde Suplementar da ANS, já conceituam e e tratam de tais conceitos.
40	Inclusão	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	Art. 11º - Parágrafo único	§1º. O relatório de que trata o caput, para as operadoras que optarem pela contratação de auditoria independente, deverá ser emitido por auditor registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários %u2013 CVM que não tenha mantido contrato de consultoria com a operadora nos últimos 2 exercícios financeiros e encaminhado à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano.	Inclusão de aspecto acessório quanto à voluntariedade da contratação da auditoria independente e adição da regra quanto ao envio à ANS.	Acatadas parcialmente	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança hão de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Após o resultado da Consulta Pública, a contratação de auditor independente, o envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e paraas administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. A regra de envio à ANS do relatório de PPA conjuntamente com o DIOPS do primeiro trimestre consta do (novo) art. 14 da RN.
41	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	ANEXO IV - 3	3. Obter, da administração da operadora supervisionada, as atas das reuniões formais das estruturas internas de fiscalização e controle (conselhos ou comitês) e decisórias da administração da operadora ou, no caso de inexistência de conselhos de administração ou instância(s) equivalente(s), das reuniões com sócios ou cotistas, que comprovam que os seguintes assuntos são formalmente avaliados:	Padronização do documento, substituindo neste e em todos os itens necessários o termo "entidade" por "operadora".	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
42	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	ANEXO IV - 3 - a	a. Situação econômico-financeira da operadora supervisionada, no mínimo semestralmente, considerando todos os requisitos previstos nas alíneas %u201Ca%u201D e %u201Cb%u201D do item 2.1 do Anexo I;	Padronização do documento, substituindo neste e em todos os itens necessários o termo "entidade" por "operadora".	Acatadas	A contribuição foi incorporada.

43	Inclusão	COMPLIANCE TOTAL	WAGNER GIOVANINI	ANEXO I - 3.4	3.4 %u2013 Gestão dos Riscos relativos a desvios de conduta ética e integridade a. Desvios de conduta e/ou ilegalidades cometidas por funcionários, especialmente relativos a conflitos de interesse, oferecimento ou recebimento de vantagens indevidas (ex.: descumprimento dos códigos internos relativos a presentes, brindes, hospitalidades em geral, doações e patrocínios), favorecimentos ilícitos (ex.: corrupção, suborno, pagamento de facilitação, entre outras).	A Gestão de Riscos, relativos a ética e integridade, é o ponto de partida para a implementação do Mecanismo de Integridade conforme Lei 12.846/13, além de ser um elemento obrigatório para se manter tal mecanismo em funcionamento efetivo. Portanto, ele precisa ser evidenciado nessa Resolução.	Acatadas parcialmente	Esclarece-se que o tema proposto já consta como requisito no Anexo II da nova RN, intitulado, com as alterações incluídas após o resultado da CP n. 67, de 2018, " <i>Práticas avançadas e Estrutura de Governança e Gestão de Riscos, Auditoria Interna para operadoras com modelos próprios de capital baseado nos seus riscos aprovados</i> ".
44	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	ANEXO V - 10	10. Obter, da administração da operadora supervisionada, a estrutura corporativa de gestão de riscos. Verificar se a área responsável pela execução de atividades de gestão de riscos na estrutura corporativa elabora relatório periódico (no mínimo anual) com a descrição, análise, avaliação, opções de monitoramento e recomendação de tratamento dos riscos identificados;	Padronização do documento, substituindo neste e em todos os itens necessários o termo "entidade" por "operadora".	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
45	Inclusão	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	Art. 11º - Parágrafo único	§1º. O relatório de que trata o caput, para as operadoras que optarem pela contratação de auditoria independente, deverá ser emitido por auditor registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários %u2013 CVM que não tenha mantido contrato de consultoria com a operadora nos últimos 2 exercícios financeiros e encaminhado à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano.	Inclusão de aspecto acessório quanto à voluntariedade da contratação da auditoria independente e adição da regra quanto ao envio à ANS.	Acatadas parcialmente	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança hão de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Após o resultado da Consulta Pública, a contratação de auditor independente, o envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. A regra de envio à ANS do relatório de PPA conjuntamente com o DIOPS do primeiro trimestre consta do (novo) art. 14 da RN.
46	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	ANEXO V - 12	12. Obter, da administração da operadora, informações sobre a estrutura societária e corporativa. Verificar se a operadora supervisionada possui um departamento de auditoria interna (próprio ou terceirizado). Obter os atos constitutivos da unidade específica responsável pela auditoria interna, formalmente aprovados, e verificar:	Padronização do documento, substituindo neste e em todos os itens necessários o termo "entidade" por "operadora".	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
47	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	ANEXO V - 15	15. Obter, da administração da operadora supervisionada, as evidências que o plano de atividades de auditoria interna, mencionado nos itens 13 e 14, acima assim como os relatórios finais emitidos para o último exercício completo foram, formalmente, disponibilizados para o auditor externo.	Padronização do documento, substituindo neste e em todos os itens necessários o termo "entidade" por "operadora".	Acatadas	A contribuição foi incorporada.

48	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	Art. 8º	Art. 8º Os controles de que tratam o Art. 6º devem ser avaliados periodicamente, ao menos uma vez por ano, conforme diretrizes estabelecidas pela Operadora.	Alteração da remissão e da redação, visto que o texto originário não especifica quem seria responsável pela avaliação periódica do sistema de controle implementado. Compete à Operadora definir quais instâncias e alçadas serão adotadas para fins de cumprimento dos princípios de governança.	Acatadas parcialmente	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
49	Inclusão	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO IV - 2 - c	Nos primeiros 24 meses de vigência deste normativo, poderão ser aceitos documentos que comprovem a implementação da Governança Corporativa, contendo as diretrizes referentes às regras para criação de um plano de ação acerca das melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuariário responsável, outros órgãos de consultivos ou de controle e fiscalização internos e órgão regulador.	É necessário incluir uma regra de transição, caso contrário, a auditoria somente emitirá parecer favorável após 24 meses de vigência da norma.	Acatadas	A ANS concorda que é necessário o amadurecimento gradual do processo de gestão de riscos e controle interno. O aprimoramento de requisitos de governança poderá demandar reestruturações internas, o que demanda prazo razoável de adaptação às operadoras. Por esse motivo, a norma é pautada pelo gradualismo e previsibilidade, nos mesmos termos propostos pela contribuição. O prazo conferido pelo normativo para a transição é compreendido como razoável para que as operadoras possam adaptar suas estruturas e cultura internas. Por esse motivo, a Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas (art. 11, inc. I; art. 11, inc. II; art. 12 e art. 13). Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes prazos aplicáveis. Esclarece-se, por fim, que foi alterado o texto do item 2 e subitem 2.c do Anexos IV-A e IV-B. Assim, viabiliza-se que a operadora possa adotar a integralidade dos requisitos da governança do Anexo I-A ou I-B, a depender do caso, em um prazo de 12 meses.
50	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	Art. 14	Art. 14. A ANS poderá, a qualquer tempo, desconsiderar a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de inconformidades no atendimento aos requisitos dos Anexos I e/ou II desta RN não sanadas no prazo concedido pela ANS.	Há questões subjetivas, presentes nos requisitos descritos nos Anexos I e II da RN, que podem ser objeto de apontamento pela auditoria como recomendação de melhoria e não por total descumprimento (assim como hoje já ocorre nos relatórios de deficiências de controles internos). Não é qualquer recomendação ou apontamento no PPA que deveria levar a perda do direito à redução dos fatores de capital ou aprovação do modelo próprio.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
51	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 1.1	1.1 A operadora deve estabelecer instância(s) interna(s) com competência para tratativa das questões relacionadas à governança corporativa, por meio de seus atos constitutivos ou regulamento próprio, com competência para:	A configuração jurídica das operadoras é bastante diversificada e a norma não deve impor padrão de estrutura de governança. Há estruturas complexas %u2013 formada por conselhos e comitês %u2013 e outras simplificadas (sócios e departamento que possa exercer as funções relacionadas à governança). Não é razoável estabelecer que todos os atos constitutivos das operadoras sejam modificados quando é possível que essa regulação se dê por meio de Regulamentos próprios nas estruturas mais enxutas.	Acatadas parcialmente	A redação do item 1.1 foi modificada, visando-se contemplar as diferentes configurações jurídicas das operadoras.
52	Inclusão	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	ANEXO I	4 AUDITORIA INTERNA 4.1 A operadora deve possuir unidade específica responsável, ligada diretamente ao Conselho de Administração, pela função de auditoria interna para avaliação de processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos, mecanismos e procedimentos internos da operadora para cumprimento de leis, resoluções, regimentos e regulamentos [...] [...]	Acrescentar como item 4 a Avaliação de Auditoria Interna no ANEXO I, mantendo o texto na íntegra que está no ANEXO II 3	Não acatadas	A existência de uma auditoria interna trata de requisito constante no Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA conforme Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

53	Inclusão	PLURALL CONSULTORIA	BEATRIZ RESENDE	Art. 11º - Parágrafo único	§1º. O relatório de que trata o caput, para as operadoras que optarem pela contratação de auditoria independente, deverá ser emitido por auditor registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários CVM que não tenha mantido contrato de consultoria com a operadora nos últimos 2 exercícios financeiros e encaminhado à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano.	Inclusão de aspecto acessório quanto à voluntariedade da contratação da auditoria independente e adição da regra quanto ao envio à ANS.	Acatadas parcialmente	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança não de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Após o resultado da Consulta Pública, a contratação de auditor independente, o envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. A regra de envio à ANS do relatório de PPA conjuntamente com o DIOPS do primeiro trimestre consta do (novo) art. 14 da RN.
54	Inclusão	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	Art. 11	Parágrafo Segundo: Os documentos exigidos no caput, quando tratar-se de primeiro envio, abrangerão apenas 12 meses de avaliação	Viabilizar que a primeira oportunidade que uma operadora venha a adotar as regras de governança propostas, seja esta adoção obrigatória ou opcional, corresponda a um exercício, pois de outra forma a Operadora seria obrigada a adotar os preceitos trazidos por esta norma proposta na sua integralidade por dois anos para somente após este período compartilhar esta informação com o órgão regulador via PPA's.	Acatadas	A ANS concorda que é necessário o amadurecimento gradual do processo de gestão de riscos e controle interno. O aprimoramento de requisitos de governança poderá demandar reestruturações internas, o que demanda prazo razoável de adaptação às operadoras. Por esse motivo, a norma é pautada pelo gradualismo e previsibilidade, nos mesmos termos propostos pela contribuição. O prazo conferido pelo normativo para a transição é compreendido como razoável para que as operadoras possam adaptar suas estruturas e cultura internas. Por esse motivo, a Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas (art. 11, inc. I; art. 11, inc. II; art. 12 e art. 13). Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes prazos aplicáveis. Esclarece-se, por fim, que foi alterado o texto do item 2 e subitem 2.c do Anexos IV-A e IV-B. Assim, viabiliza-se que a operadora possa adotar a integralidade dos requisitos da governança do Anexo I-A ou I-B, a depender do caso, em um prazo de 12 meses.
55	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 1.3	1.3 A operadora deve submeter o balanço patrimonial e a demonstração de resultados acumulados até 30 de junho de cada exercício, acompanhada de relatório de revisão de auditoria independente devem ser submetidas à deliberação da instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos e Assembleias, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Ex: fundação, pela sua natureza jurídica, não possui assembleia.	Acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral a todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à existência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos. A redação do subitem 1.1, alínea "a", do Anexo II foi alterado. O requisito constitui doravante o estabelecimento de órgão para deliberações "com as instâncias máximas das operadoras de acordo com a sua natureza jurídica". A nova redação é mais aderente às idiossincrasias das diferentes naturezas jurídicas que podem assumir a operadora de plano de saúde, incluindo as fundações.
56	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 1.3.1	1.3.1 Os demonstrativos citados no item 1.3, acompanhados de relatório de revisão dos auditores independentes devem ser divulgados no site institucional após sua aprovação pela instância competente operadora.	A operadora não contará, propriamente, com um órgão para atuar como instância de governança, ela quem definirá quem será responsável, conforme seu tipo societário, estrutura organizacional e complexidade da sua operação.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

57	Inclusão	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO IV - 2 - c	Nos primeiro 24 meses de vigência deste normativo, poderão ser aceitos documentos que comprovem a implementação da Governança Corporativa, contendo as diretrizes referentes às regras para criação de um plano de ação acerca das melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos de consultivos ou de controle e fiscalização internos e órgão regulador.	é necessário incluir uma regra de transição, caso contrário, a auditoria somente emitirá parecer favorável após 24 meses de vigência da norma.	Acatadas	A ANS concorda que é necessário o amadurecimento gradual do processo de gestão de riscos e controle interno. O aprimoramento de requisitos de governança poderá demandar reestruturações internas, o que demanda prazo razoável de adaptação às operadoras. Por esse motivo, a norma é pautada pelo gradualismo e previsibilidade, nos mesmos termos propostos pela contribuição. O prazo conferido pelo normativo para a transição é compreendido como razoável para que as operadoras possam adaptar suas estruturas e cultura internas. Por esse motivo, a Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas (art. 11, inc. I; art. 11, inc. II; art. 12 e art. 13). Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes prazos aplicáveis. Esclarece-se, por fim, que foi alterado o texto do item 2 e subitem 2.c do Anexos IV-A e IV-B. Assim, viabiliza-se que a operadora possa adotar a integralidade dos requisitos da governança do Anexo I-A ou I-B, a depender do caso, em um prazo de 12 meses.
58	Inclusão	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO IV - 2	d) Nos primeiro 24 meses de vigência deste normativo, poderão ser aceitos documentos que comprovem a implementação da Governança Corporativa, contendo as diretrizes referentes às regras para criação de um plano de ação acerca das melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos de consultivos ou de controle e fiscalização internos e órgão regulador.	é necessário incluir uma regra de transição, caso contrário, a auditoria somente emitirá parecer favorável após 24 meses de vigência da norma.	Acatadas parcialmente	A ANS concorda que é necessário o amadurecimento gradual do processo de gestão de riscos e controle interno. O aprimoramento de requisitos de governança poderá demandar reestruturações internas, o que demanda prazo razoável de adaptação às operadoras. Por esse motivo, a norma é pautada pelo gradualismo e previsibilidade, nos mesmos termos propostos pela contribuição. O prazo conferido pelo normativo para a transição é compreendido como razoável para que as operadoras possam adaptar suas estruturas e cultura internas. Por esse motivo, a Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas (art. 11, inc. I; art. 11, inc. II; art. 12 e art. 13). Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes prazos aplicáveis. Esclarece-se, por fim, que foi alterado o texto do item 2 e subitem 2.c do Anexos IV-A e IV-B. Assim, viabiliza-se que a operadora possa adotar a integralidade dos requisitos da governança do Anexo I-A ou I-B, a depender do caso, em um prazo de 12 meses.
59	Inclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	Art. 11º - Parágrafo único	§1º. O relatório de que trata o caput, para as operadoras que optarem pela contratação de auditoria independente, deverá ser emitido por auditor registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários %u2013 CVM que não tenha mantido contrato de consultoria com a operadora nos últimos 2 exercícios financeiros e encaminhado à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano.	Inclusão de aspecto acessório quanto à voluntariedade da contratação da auditoria independente e adição da regra quanto ao envio à ANS.	Acatadas parcialmente	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança não de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Após o resultado da Consulta Pública, a contratação de auditor independente, o envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. A regra de envio à ANS do relatório de PPA conjuntamente com o DIOPS do primeiro trimestre consta do (novo) art. 14 da RN.

60	Inclusão	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	Art. 11º - Parágrafo único	§1º. O relatório de que trata o caput, para as operadoras que optarem pela contratação de auditoria independente, deverá ser emitido por auditor registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários %u2013 CVM que não tenha mantido contrato de consultoria com a operadora nos últimos 2 exercícios financeiros e encaminhado à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano	Inclusão de aspecto acessório quanto à voluntariedade da contratação da auditoria independente e adição da regra quanto ao envio à ANS.	Acatadas parcialmente	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança hão de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Após o resultado da Consulta Pública, a contratação de auditor independente, o envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. A regra de envio à ANS do relatório de PPA conjuntamente com o DIOPS do primeiro trimestre consta do (novo) art. 14 da RN.
61	Inclusão	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	Art. 15	Parágrafo Único. A operadora que apresentar a ANS modelo próprio de capital baseado em riscos durante o primeiro ano de vigência da norma, deverá providenciar o cumprimento do disposto na presente RN em até 12 meses após a aprovação do modelo próprio.	As operadoras que estão desenvolvendo modelo próprio poderão ser prejudicadas após a publicação da norma, uma vez que precisarão adequar toda a sua operação e aguardar ao menos 24 meses para apresentar o modelo próprio. Por isso, sugere-se uma regra de transição de modo a manter o estímulo para que as operadoras busquem o seu modelo próprio.	Acatadas	A ANS concorda que é necessário o amadurecimento gradual do processo de gestão de riscos e controle interno. O aprimoramento de requisitos de governança poderá demandar reestruturações internas, o que demanda prazo razoável de adaptação às operadoras. Por esse motivo, a norma é pautada pelo gradualismo e previsibilidade, nos mesmos termos propostos pela contribuição. O prazo conferido pelo normativo para a transição é compreendido como razoável para que as operadoras possam adaptar suas estruturas e cultura interna. Por esse motivo, a Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas (art. 11, inc. I; art. 11, inc. II; art. 12 e art. 13). Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes prazos aplicáveis. Esclarece-se, por oportuno, que foi alterado o texto do item 2 e subitem 2.c dos Anexos IV-A e IV-B. Assim, viabiliza-se que a operadora possa adotar a integralidade dos requisitos da governança do Anexo I-A (ou, no caso de administradora de benefícios, I-B) em um prazo de 12 meses. Por fim, o auditor independente poderá verificar a adoção de requisitos de governança do Anexo II igualmente após prazo mínimo de 12 meses de implementação.
62	Inclusão	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	Art. 11º - Parágrafo único	§1º. O relatório de que trata o caput, para as operadoras que optarem pela contratação de auditoria independente, deverá ser emitido por auditor registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários %u2013 CVM que não tenha mantido contrato de consultoria com a operadora nos últimos 2 exercícios financeiros e encaminhado à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano.	Inclusão de aspecto acessório quanto à voluntariedade da contratação da auditoria independente e adição da regra quanto ao envio à ANS.	Acatadas parcialmente	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança hão de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Após o resultado da Consulta Pública, a contratação de auditor independente, o envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. A regra de envio à ANS do relatório de PPA conjuntamente com o DIOPS do primeiro trimestre consta do (novo) art. 14 da RN.
63	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 3.1.1	3.1.1 A atividade de auditoria interna poderá ser feita por profissional terceirizado, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações financeiras ou contratado para outra atividade da operadora sujeita ao escopo da auditoria interna.	A redação não informa qual a habilitação exigida do auditor independente. Permitir qualquer profissional que tenha competência para avaliar aproximará das disposições contidas na Iso 9001:2015.	Acatadas parcialmente	O texto do Anexo II, item 3.1.1, bem como do Anexo V, item 12, alíneas "b" e "c", foram alterados. A sugestão foi parcialmente acatada. A ANS exige que o profissional seja registrado no respectivo CRC e na CVM.

64	Inclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO IV - 2 - c	Nos primeiros 24 meses de vigência deste normativo, poderão ser aceitos documentos que comprovem a implementação da Governança Corporativa, contendo as diretrizes referentes às regras para criação de um plano de ação acerca das melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos de consultivos ou de controle e fiscalização internos e órgão regulador.	é necessário incluir uma regra de transição, caso contrário, a auditoria somente emitirá parecer favorável após 24 meses de vigência da norma.	Acatadas	A ANS concorda que é necessário o amadurecimento gradual do processo de gestão de riscos e controle interno. O aprimoramento de requisitos de governança poderá demandar reestruturações internas, o que demanda prazo razoável de adaptação às operadoras. Por esse motivo, a norma é pautada pelo gradualismo e previsibilidade, nos mesmos termos propostos pela contribuição. O prazo conferido pelo normativo para a transição é compreendido como razoável para que as operadoras possam adaptar suas estruturas e cultura internas. Por esse motivo, a Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas (art. 11, inc. I; art. 11, inc. II; art. 12 e art. 13). Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes prazos aplicáveis. Esclarece-se, por fim, que foi alterado o texto do item 2 e subitem 2.c do Anexos IV-A e IV-B. Assim, viabiliza-se que a operadora possa adotar a integralidade dos requisitos da governança do Anexo I-A ou I-B, a depender do caso, em um prazo de 12 meses.
65	Inclusão	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 11º - Parágrafo único	§1º. O relatório de que trata o caput, para as operadoras que optarem pela contratação de auditoria independente, deverá ser emitido por auditor registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários %u2013 CVM que não tenha mantido contrato de consultoria com a operadora nos últimos 2 exercícios financeiros e encaminhado à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano.	Inclusão de aspecto acessório quanto à voluntariedade da contratação da auditoria independente e adição da regra quanto ao envio à ANS.	Acatadas parcialmente	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança não de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Após o resultado da Consulta Pública, a contratação de auditor independente, o envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. A regra de envio à ANS do relatório de PPA conjuntamente com o DIOPS do primeiro trimestre consta do (novo) art. 14 da RN.
66	Inclusão	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 11º - Parágrafo único	§1º. O relatório de que trata o caput, para as operadoras que optarem pela contratação de auditoria independente, deverá ser emitido por auditor registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários %u2013 CVM que não tenha mantido contrato de consultoria com a operadora nos últimos 2 exercícios financeiros e encaminhado à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano.	Inclusão de aspecto acessório quanto à voluntariedade da contratação da auditoria independente e adição da regra quanto ao envio à ANS.	Acatadas parcialmente	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança não de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Após o resultado da Consulta Pública, a contratação de auditor independente, o envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. A regra de envio à ANS do relatório de PPA conjuntamente com o DIOPS do primeiro trimestre consta do (novo) art. 14 da RN.

67	Alteração	MINISTÉRIO DA FAZENDA		Art. 11, inc. II		(PARTE 1) "Parece certo que a obrigatoriedade da auditoria externa independente deve aplicar-se já ao ano base de 2018, a despeito do custo, gradativamente, a partir das operadoras de maior porte, até que, em prazo adequado, inclua a todas. "	Não acatadas	<p>A ANS entende que é necessário o amadurecimento gradual do processo de gestão de riscos e controle interno. Por esse motivo, a norma é pautada pelo gradualismo e previsibilidade. As operadoras com obrigação de envio de relatório de PPA terão até final de 2022 para adaptar suas estruturas e cultura internas, ou seja, prazo de transição razoável.</p> <p>Ademais, a ANS compreende que idiossincrasias das operadoras devem ser levadas em conta. Assim, a ANS exclui algumas operadoras da obrigação de envio obrigatório de relatório de PPA mesmo após 2023, em especial as operadoras de pequeno porte e as na modalidade de autogestão por departamento de recursos humanos. Para isso, sopesaram-se o eventual custo de contratação de auditoria externa, os benefícios em redução de fatores de capital regulatório que poderiam ser obtidos e o impacto coletivo dos riscos dessas operadoras.</p> <p>Outrossim, foram desenhados anexos específicos para as administradoras de benefícios, tendo em vista que não possuem beneficiários e não lidam diretamente com operações de plano de saúde.</p> <p>Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes "Pratique ou Explique". O envio de relatório de PPA conforme</p>
68	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO IV - 2	Obter, da administração da operadora, relatório de acompanhamento dos últimos 24 meses, da implementação das recomendações de melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos consultivos ou de controle e fiscalização internos e órgão regulador, e verificar:	Após %u201CÓrgãos%u201D, há a palavra %u201Cde%u201D desnecessária. Melhoria de redação.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
69	Alteração	MINISTÉRIO DA FAZENDA		Art. 12		(PARTE 2) Especialmente necessária se torna tal providência ao constatar-se que, pelo disposto no art. 12, as operadoras poderão comprovar as práticas de gestão de riscos e de controles internos - por meio de relatório não auditado independentemente — habilitando-se à "...redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar-.	Acatadas parcialmente	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança hão de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Assim, a contratação de auditor independente será voluntária antes de 2023 (operadoras que desejem encaminhar relatório de PPA, com base nos arts. 11, inc. I, 12 ou 13 da RN) e obrigatória após esse período (art. 11, inc. II, da RN).
70	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO V - 5	Verificar se a operadora possui/pratica: (a) canal de denúncia formalmente aprovado e implementado; (b) medidas e ações de prevenção de lavagem de dinheiro e de atos lesivos à administração pública formalmente aprovadas e implementadas; (c) medidas e ações de prevenção a operações financeiras constantes do art. 21 da Lei nº 9.656, de 1998;	Deve-se buscar a verificação da prática efetiva das operadoras e não a formalização de regras por meio de programas ou outros institutos, que não são exigidos pelas legislações específicas.	Acatadas parcialmente	Com intuito de dar melhor clareza à redação do Anexo V, item 5, foi explicitado que o canal de denúncia da operadora deve ser disponibilizado às partes interessadas, garantindo-se a confidencialidade, o anonimato e o sigilo.

71	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO V - 6	Verificar se a operadora adota ações e medidas para cumprimento: (a) das normas de conduta e ética; (b) das normas de prevenção de lavagem de dinheiro; (c) da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; (d) da Lei nº 9.656, de 1998 e (e) da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;	Deve-se buscar a verificação da prática efetiva das operadoras e não a formalização de regras por meio de programas ou outros institutos, que não são exigidos pelas legislações específicas.	Acatadas parcialmente	Com intuito de dar melhor clareza à redação do Anexo V, item 5, foi explicitado que o canal de denúncia da operadora deve ser disponibilizado às partes interessadas, garantindo-se a confidencialidade, o anonimato e o sigilo.
72	Alteração	MINISTÉRIO DA FAZENDA		Art. 13		(PARTE 3) Adicionalmente, o art. 13 estabelece que "Para fins de aprovação de modelos próprios de capital baseado nos seus riscos, as operadoras devem encaminhar relatório de PPA, constante dos Anexos IV e V comprovando o atendimento a todos os requisitos constantes dos Anexos I e II desta RN", igualmente prescindindo da auditoria externa até 2022.	Acatadas parcialmente	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança hão de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Assim, a contratação de auditor independente será voluntária antes de 2023 (operadoras que desejem encaminhar relatório de PPA, com base nos arts. 11, inc. I, 12 ou 13 da RN) e obrigatória após esse período (art. 11, inc. II, da RN).
73	Alteração	MINISTÉRIO DA FAZENDA		Art. 12		(PARTE 4) Outrossim, a diminuição das exigências de capital de pronto parece situar-se além do que a prudência regulatória sugeriria. Convém observar o efetivo efeito das novas práticas de governança corporativa ao menos a médio prazo para, num segundo momento, após constatação empírica de que as regras de governança efetivamente tiveram os resultados esperados, aplicar tal lenitivo."	Acatadas parcialmente	Ratificam-se os comentários à PARTE 1 desta contribuição. Como esclarecido, a diminuição das exigências de capital não se dará de pronto. Vale esclarecer que os fatores reduzidos de capital regulatório (art. 12 da RN) serão previstos em norma específica (§1º do mesmo dispositivo). Já o modelo próprio de capital (art. 13 da RN) está já previsto na IN n. 14, de 2007 (modelo internacionalmente tido como o mais avançado).
74	Alteração	MINISTÉRIO DA FAZENDA		Art. 12		(PARTE 5) "Que a redução das exigências de capital regulatório em razão da implementação de práticas de gestão de risco e controles internos sem a devida verificação de auditoria independente pode abrir espaço para práticas que resultem na diminuição da solidez patrimonial de segmentos da indústria de saúde suplementar;"	Acatadas parcialmente	A verificação de requisitos mínimos dar-se-á, necessariamente, por auditoria independente.
75	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO V - 12	Obter, da administração da operadora, informações sobre a estrutura societária e corporativa. Verificar se a entidade supervisionada possui uma unidade de auditoria interna (próprio ou terceirizado) ou profissional designado. Obter os atos constitutivos da unidade específica responsável pela auditoria interna, formalmente aprovados, e verificar:	Inserir a designação de um único profissional para estruturas menores e menos complexas de operadoras, conforme inclusão sugerida para o Anexo II, item 3.1.2	Acatadas	Foi alterada a redação do item 3.1.1 do Anexo II, permitindo que a função de auditoria interna seja realizada por auditor designado (próprio ou terceirizado).
76	Alteração	IBRACON		ANEXO I - 2.1		Entendemos que é necessário esclarecer que tal monitoramento deve ser formalizado e documentado.	Acatadas parcialmente	A redação do item 2.1.1 do Anexo I (A e B) já contempla o conteúdo da proposição.
77	Alteração	IBRACON		ANEXO II - 3.1	A operadora deve possuir unidade específica responsável, ligada diretamente ao Conselho de Administração ou órgão equivalente , pela função de auditoria interna para avaliação de processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos, mecanismos e procedimentos internos da operadora para cumprimento de leis, resoluções, regimentos e regulamentos. A atividade de auditoria interna deve dispor das condições necessárias para a avaliação independente, autônoma e imparcial da qualidade e da efetividade dos sistemas e processos de controles internos, gerenciamento de riscos da operadora		Acatadas	A proposta de alteração foi acatada.

78	Alteração	IBRACON		ANEXO II - 3.1	3.1.2 Os controles internos devem ser periodicamente revisados e atualizados, de forma a que sejam a eles incorporadas medidas relacionadas a riscos novos ou anteriormente não abordados.		Acatadas parcialmente	A redação dos art. 8o e 10 da RN já contempla o conteúdo da proposição.
79	Alteração	IBRACON		ANEXO IV - 1	Obter, da administração da operadora, a estrutura corporativa de gestão de riscos. Verificar se os relatórios citados no item 1.1.1 são formalmente comunicados aos órgãos de governança da Operadora.	Alterar para o texto que sugerimos a fim de que o procedimento possa ser executado em acordo com as normas de auditoria.	Acatadas	A proposta de alteração foi acatada.
80	Alteração	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	ANEXO IV - 3 - a	a. Situação econômico-financeira da entidade supervisionada, no mínimo semestralmente, considerando todos os requisitos previstos nas alíneas %u201Ca%u201D e %u201Cb%u201D do item 2.1 e item 2.2 do Anexo I; e	Ajustes em razão de novo texto proposto nos comentários já realizados	Não acatadas	Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes "Pratique ou Explique". O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, e as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.

81	Alteração	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	ANEXO IV - 4	4. Considerando os procedimentos 1 a 9 do presente anexo, o auditor deve responder ao seguinte questionamento: A operadora demonstrou o cumprimento de todos os requisitos constantes do Anexo I?	Ajuste em razão e novo texto proposto	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, e as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.</p>
82	Alteração	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	ANEXO V - 16	16. Considerando os procedimentos 1 a 10 do presente anexo, o auditor deve responder ao seguinte questionamento: A operadora demonstrou o cumprimento de todos os requisitos constantes do Anexo II?	Ajuste em razão de novo texto proposto	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, e as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.</p>

83	Alteração	PLURALL CONSULTORI A	BEATRIZ RESENDE	Art. 3º - III	Gestão de Riscos: processo de identificação, análise, avaliação, priorização, tratamento e monitoramento de riscos que possam afetar negativamente os objetivos, processos de trabalho e projetos de uma operadora nos níveis estratégicos, tático e operacional.	A Gestão de Riscos refere-se a uma forma de mensurar as perdas, não é razoável falar em Gestão de Riscos que possa afetar de forma positiva. Definição de risco seguindo Rodrigues (2008), o risco pode ser entendido como a métrica relativa a possíveis perdas imputadas a entes econômicos frente às incertezas relativas a suas atividades.	Não acatadas	A literatura de gestão de riscos cita o risco positivo. Na definição da ISO 31000, o risco é definido como sendo o “efeito da incerteza nos objetivos”. O risco é muitas vezes caracterizado pela referência aos eventos potenciais e às consequências, ou uma combinação desses. Uma consequência pode ter efeitos positivos ou negativos sobre os objetivos. Cabe destacar que foi adotado o conceito estabelecido na política de gestão de riscos da ANS, disposta na Resolução Administrativa nº 60, de 15 de julho de 2014.
84	Alteração	PLURALL CONSULTORI A	BEATRIZ RESENDE	Art. 11	Art. 11. Os processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras deverão ser verificados por auditor independente, como condição para a pretensão de redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar, considerando os aspectos constantes dos Anexos I e II desta RN, consubstanciada em Relatório de Procedimentos Previamente Acordados PPA emitido, conforme estabelecidos nos Anexos IV e V, e facultativo nos demais casos.	As normas de governança corporativa são indutoras. Devem traduzir princípios, mas não regras objetivamente estabelecidas. Devem ser facultativas e observadas pelas operadoras segundo seu porte e complexidade de sua atuação. A existência de requisito obrigatório torna o processo impositivo e oneroso àquelas que não pretendem aderir. A contratação de auditoria deve ser voluntária, vinculada apenas à concessão de prerrogativas para redução de fatores de capital regulatório ou metodologia própria.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
85	Alteração	PLURALL CONSULTORI A	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 1.1	1.1 A operadora deve estabelecer instância(s) interna(s) com competência para tratativa das questões relacionadas à governança corporativa, por meio de seus atos constitutivos ou regulamento próprio, com competência para:	A configuração jurídica das operadoras é bastante diversificada e a norma não deve impor padrão de estrutura de governança. Há estruturas complexas, formada por conselhos e comitês, e outras simplificadas (sócios e departamento que possa exercer as funções relacionadas à governança). Não é razoável estabelecer que todos os atos constitutivos das operadoras sejam modificados quando é possível que essa regulação se dê por meio de Regulamentos próprios nas estruturas mais enxutas.	Acatadas parcialmente	A redação do item 1.1 foi modificada, visando-se contemplar as diferentes configurações jurídicas das operadoras.

86	Exclusão	IBRACON		ANEXO IV - 4		Nossa sugestão é pela exclusão desse item. As constatações factuais identificadas serão reportadas no relatório do PPA de forma detalhada, a fim de demonstrar ou não o cumprimento de cada item por parte da Operadora. Entendemos que o auditor não deve se envolver no preenchimento de nenhuma resposta do formulário, inclusive por questões de independência, logo ele apenas analisa as respostas.		Não acatadas	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança não de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a opção que demonstrou, cumulativamente, alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. O auditor independente verificará os requisitos constante no Anexo da RN, de modo objetivo, na forma do dispositivo. As constatações factuais identificadas levarão, naturalmente, à conclusão no relatório do PPA sobre a demonstração pela operadora de cumprimento de todos os requisitos ou não. Em caso de não cumprimento da totalidade dos requisitos, o auditor independente tão-somente identificará os itens cujo cumprimento não foi demonstrado pela operadora. Caberá à administração, e não ao auditor independente, comentar a respeito. Logo, a verificação objetiva de requisitos no formato do Relatório de PPA da RN não macula a independência do auditor. Ao contrário, a independência do auditor constitui de condição <i>sine qua non</i> para a verificação objetiva de requisitos. Por fim, lembra-se que a redação do dispositivo segue o formato dos relatórios de PPA constantes dos Anexos da IN nº 45, de 15 de dezembro de 2010, que atualmente são preenchidos pelo auditor independente e encaminhados à ANS.
87	Alteração	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ	OCLAIR CUSTÓDIO DOS SANTOS	Art.2º	Art. 2º As práticas e estruturas de governança, controles internos, compliance e gestão de riscos implementados pelas operadoras devem ser efetivos e consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, respeitadas as características e estruturas estabelecidas nos seus estatutos ou contratos sociais e normas internas.	Foi incluído o termo compliance, já que este termo complementa as ações de governança corporativa.		Acatadas parcialmente	Entende-se que o tema de "compliance" é abrangido pelo assunto de controles internos.
88	Alteração	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ	OCLAIR CUSTÓDIO DOS SANTOS	Art. 2º § 1º	§ 1º do art. 2º São responsabilidades dos administradores das operadoras de plano de assistência à saúde a implantação, implementação e avaliação periódica das práticas de governança, gestão de riscos, compliance e controles internos que trata a presente RN, independente da constituição de unidades de negócio, grupos, comissões, comitês internos ou externos formados ou contratados para auxiliar em tais ações.	Foi incluído o termo compliance, já que este termo complementa as ações de governança corporativa.		Acatadas parcialmente	Entende-se que o tema de "compliance" é abrangido pelo assunto de controles internos.
89	Alteração	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ	OCLAIR CUSTÓDIO DOS SANTOS	Art. 11	Art. 11. Os processos de governança, gestão de riscos, compliance e controles internos das operadoras estão sujeitos a verificação, por auditor independente, considerando os aspectos constantes dos Anexos I e II desta RN, consubstanciada em Relatório de Procedimentos Previamente Acordados %u2013 PPA emitido, conforme estabelecidos nos Anexos IV e V, respectivamente:	Foi incluído o termo compliance, já que este termo complementa as ações de governança corporativa.		Acatadas parcialmente	Entende-se que o tema de "compliance" é abrangido pelo assunto de controles internos.

90	Alteração	IBRACON		ANEXO V - 5	Verificar se a operadora possui: (a) canal de denúncia formalmente aprovado e inspecionar a documentação que comprove sua divulgação aos colaboradores, prestadores de serviços [se aplicável]; (b) normas de conduta e ética formalmente aprovadas e inspecionar a documentação que evidencie sua divulgação aos colaboradores; (c) normas de prevenção de lavagem de dinheiro formalmente aprovada e inspecionar os relatórios de acompanhamento e monitoramento, emitidos no exercício, para comprovar o acompanhamento por parte da operadora.	Incluímos uma sugestão de alteração de texto a fim de contemplar a inclusão, também, de procedimentos relacionados as normas de conduta ética e qual documentação deve ser preparada pela operadora e inspecionada pelo auditor.	Acatadas parcialmente	Foram feitas alterações na redação do (novo) item 1.3 do Anexo II, assim como na redação dos itens 2 e 5 do Anexo V, a fim de facilitar os procedimentos de verificação pelo auditor independente.
91	Alteração	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ	OCLAIR CUSTÓDIO DOS SANTOS	Art. 14º - § 1º	Art. 14. A ANS poderá, a qualquer tempo, desconsiderar a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos previstos nos Anexos I e/ou II desta RN. § 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias úteis.	Foi indicado alteração do prazo, já que qualquer ajuste poderá demandar tempo adicional para esclarecimentos.	-Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
92	Alteração	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ	OCLAIR CUSTÓDIO DOS SANTOS	ANEXO II - 1.1 - b	b. Fixação de diretrizes gerais e deliberações da gestão da operadora por meio de conselho de administração ou equivalente, com funções distintas da(s) diretoria(s) executiva(s) ou equivalente(s), exceto quanto às cooperativas médicas, quando as funções poderão ser equivalentes; e	Excetuado no item b às cooperativas médicas, já que que a diretoria executiva comumente compõe o Conselho de Administração.	Não acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
93	Alteração	IBRACON		ANEXO V - 6		Nossa sugestão é que seja definido os cargos que devem fazer os treinamentos, a periodicidade mínima , incluindo se estes devem ser certificados ou não . Também nesse item sugerimos a inclusão de procedimentos a fim de que esse possa ser executado em acordo com as normas de auditoria .	Acatadas parcialmente	Foram feitas alterações na redação do (novo) item 1.4 do Anexo II, assim como na redação do item 6 do Anexo V, a fim de facilitar os procedimentos de verificação pelo auditor independente.
94	Alteração	IBRACON		ANEXO V - 10		Entendemos que a avaliação e acompanhamento dos riscos deve ser constante, e os órgão de governança deveriam monitorar se essas atividades estão de fato sendo exercidas, se isso ocorrer somente uma vez ao ano, pode comprometer a eficácia do processo. Avaliar a consideração de uma obrigatoriedade em um prazo menor.	Não acatadas	A ANS entende que, para fins de cumprimento do Anexo II, a operadora deverá comprovar ao menos que o relatório anual é elaborado pela área responsável pela execução de atividades de gestão de riscos. O requisito mínimo poderá ser ampliado pela operadora, a fim de aperfeiçoar sua gestão de risco.
95	Alteração	ADVOGADA	FABRINA RODRIGUES GOUVEIA BELUCI	Art. 14º - § 1º	§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo que somente para a hipótese de identificação de não atendimento aos requisitos, a ANS concederá prazo maior para regularização ou comprovação.	Prever que na hipótese de identificação de não atendimento aos requisitos(Anexos I e/ou II da RN), o prazo seja maior para regularização ou comprovação.	Acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
96	Alteração	IBRACON		ANEXO V - 12	Obter, da administração da operadora, informações sobre a estrutura societária e corporativa [ex. organograma].Obter os atos constitutivos/ regulamento (..)	Incluímos uma sugestão de procedimento a ser executado pelo auditor	Acatadas	O dispositivo teve sua redação alterada, contemplando o objeto da contribuição.

97	Alteração	UNIMED-RIO	FERNANDA CORTES	Art. 3º - II	II %u2013 Gestão de Riscos: processo de identificação, análise, avaliação, priorização, tratamento e monitoramento de riscos ou oportunidades que possam afetar os objetivos, processos de trabalho e projetos de uma operadora nos níveis estratégicos, tático e operacional.		Não acatadas	Foi adotado o conceito estabelecido na política de gestão de riscos da ANS, disposta na Resolução Administrativa nº 60, de 15 de julho de 2014.
98	Exclusão	IBRACON		ANEXO V - 16		Nossa sugestão é pela exclusão desse item. As constatações factuais identificadas serão reportadas no relatório do PPA de forma detalhada para demonstrar ou não o cumprimento de cada item por parte da Operadora. Entendemos que o auditor não deve se envolver no preenchimento de nenhuma resposta do formulário, inclusive por questões de independência, logo ele apenas analisa as respostas.	Não acatadas	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança não de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a opção que demonstrou, cumulativamente, alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. O auditor independente verificará os requisitos constante no Anexo da RN, de modo objetivo, na forma do dispositivo. As constatações factuais identificadas levarão, naturalmente, à conclusão no relatório do PPA sobre a demonstração pela operadora de cumprimento de todos os requisitos ou não. Em caso de não cumprimento da totalidade dos requisitos, o auditor independente tão-somente identificará os itens cujo cumprimento não foi demonstrado pela operadora. Caberá à administração, e não ao auditor independente, comentar a respeito. Logo, a verificação objetiva de requisitos no formato do Relatório de PPA da RN não macula a independência do auditor. Ao contrário, a independência do auditor constitui de condição sine qua non para a verificação objetiva de requisitos. Por fim, lembra-se que a redação do dispositivo segue o formato dos relatórios de PPA constantes dos Anexos da IN nº 45, de 15 de dezembro de 2010, que atualmente são preenchidos pelo auditor independente e encaminhados à ANS.
99	Alteração	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	ANEXO IV - 3 - a	a. Situação econômico-financeira da entidade supervisionada, no mínimo semestralmente, considerando todos os requisitos previstos nas alíneas %u2013 e %u2013 do item 2.1 e item 2.2 do Anexo I; e	Incluir a expressão "e item 2.2", conforme proposta de inclusão de novo item no Anexo I	Não acatadas	Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes "Pratique ou Explique". O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, e as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.

100	Alteração	INEPAD CONSULTING	NATHALIA SAYURI ABE DINIZ	ANEXO II - 1.1 - b	Fixação de diretrizes gerais, responsabilidades e deliberações da gestão da operadora realizada pelo Conselho de Administração e Diretoria Executiva, por meio do Estatuto ou Contrato Social e Regimentos Internos;	É necessário definir claramente as diretrizes, responsabilidades e deliberações de cada órgão da alta gestão (Conselho e Diretoria) por meio de documentos formais.	Acatadas parcialmente	Após os resultados da CP n. 67, de 2018, alterou-se a redação do item 1 do Anexo V. Dessa forma, o auditor independente deverá obter os atos constitutivos da operadora para comprovar o cumprimento do requisito do Anexo II referido .
101	Alteração	INEPAD CONSULTING	NATHALIA SAYURI ABE DINIZ	ANEXO IV - 3 - a	Situação econômico-financeira da entidade supervisionada, no mínimo trimestralmente, considerando todos os requisitos previstos nas alíneas %u201Ca%u201D e %u201Cb%u201D do item 2.1 do Anexo I;	Realizar a análise trimestralmente, pois as operadoras já possuem obrigação de enviar as informações à ANS trimestralmente, portanto, já possui a base de dados para análise.	Não acatadas	Entende-se que pautar e apresentar a análise da situação econômico-financeira da operadora aos administradores, no mínimo semestralmente, é uma boa prática. As operadoras têm autonomia, para fins de melhoria de sua gestão interna, realizar esse procedimento em prazo inferior a seis meses.
102	Alteração	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 4º - V	V - responsabilidade corporativa: ação da operadora condizente com seu papel na sociedade, com vistas a manutenção da sua viabilidade econômico-financeira no curto, médio e longo prazo.	Inclusão da palavra %u201Ccom%u201D para coerência da frase.	Acatadas	Com intuito de dar melhor entendimento ao princípio de responsabilidade corporativa, o texto foi alterado para demonstrar que a viabilidade econômico-financeira é um dos aspectos deste tema.
103	Alteração	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - § 2º	§ 2º As conclusões, recomendações e manifestações referentes a avaliação de controles internos devem constar de relatório a ser submetido aos administradores da operadora para ciência e providências pertinentes e permanecer à disposição da ANS.	Parágrafo prevê que o relatório deverá ser mantido pela operadora e disponibilizado à agência quando solicitado, devendo o relatório ser encaminhado à ANS conforme regulamentação específica. A redação tem dupla interpretação, ora mencionando que deverá permanecer à disposição e outra que deverá ser enviado à ANS. Portanto, sugerimos definir que os documentos deverão ser mantidos pela operadora e disponibilizados quando solicitado pela agência.	Acatadas	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
104	Alteração	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	MARÍLIA AUGUSTA RAULINO JÁCOME	ANEXO II - 3	Sabe-se que a existência de uma auditoria interna (avaliando controles internos e riscos) é necessário em uma estrutura de governança corporativa, no entanto, as OPS serão bastante oneradas ao se adequar a essa exigência, uma vez que os profissionais de auditoria possuem valores de remunerações relevantes. Nesse sentido, a ANS poderia criar um Comitê Geral de Auditoria Interna da Saúde Suplementar, onde as OPS poderiam contratar os serviços desses auditores filiados.	Sabe-se que a existência de uma auditoria interna (avaliando controles internos e riscos) é necessário em uma estrutura de governança corporativa, no entanto, as OPS serão bastante oneradas ao se adequar a essa exigência, uma vez que os profissionais de auditoria possuem valores de remunerações relevantes. Nesse sentido, a ANS poderia criar um Comitê Geral de Auditoria Interna da Saúde Suplementar, onde as OPS poderiam contratar os serviços desses auditores filiados.	Acatadas parcialmente	A existência de uma auditoria interna trata de requisito constante no Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA conforme Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
105	Alteração	UNIMED VITÓRIA	CLÁUDIO MARCOS AMARAL	ANEXO I - 1.1.1 - g	G)Relatório Anual de Auditoria Interna, conforme art 3º do ANEXO II.	G) Relatório Anual de Auditoria Interna, quando a estrutura existir formalmente. Esta em conflito de entendimento com o artigo 3º do ANEXO II, conforme abaixo: "3. AUDITORIA INTERNA 3.1 A operadora deve possuir unidade específica responsável, ligada diretamente ao Conselho de Administração, pela função de auditoria interna para avaliação de processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos,"	Não acatadas	A existência de uma auditoria interna trata de requisito constante no Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA conforme Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

106	Alteração	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ANEXO I - 1.1.1 - g	Relatório Anual de Auditoria Interna, conforme os itens 3.1, 3.2, %u201C%u201D, e 3.3, todos do Anexo II desta Resolução Normativa.	Só se alcança a %u201Cefetividade%u201D do Programa de Integridade (Lei 12846/13 e Dec. 8420/15), por meio da existência de Auditoria Interna (estruturada com base nas normas do Instituto dos Auditores Internos). Por isso e com base no Anexo II, 1.4, 3.1, 3.2, c, e 3.3 da Minuta, a implantação de Auditoria Interna não é opcional. Logo, a alteração proposta quer evitar interpretação errada de que há %u201Cfacultatividade%u201D na criação do referido setor, deixando claro que a criação é obrigatória.	Acatadas parcialmente	A existência de uma auditoria interna trata de requisito constante no Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA conforme Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
107	Alteração	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ANEXO II - 1.4	A operadora deve possuir programa de integridade, auditoria interna e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta internos com vistas à prevenção dos atos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; prevenção de ocorrência de operações vedadas pelo art. 21 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, conforme o disposto na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.	No setor de saúde suplementar, o termo %u201Cauditoria%u201D tem sido usado para fazer referência à auditoria de sistema de gestão da qualidade e à auditoria de contas médicas. Assim, para evitar interpretações erradas, sugerimos usar o termo %u201Cauditoria interna%u201D, para deixar claro que se está fazendo alusão a um setor estruturado com base nas normas do Instituto dos Auditores Internos, para exercer a %u201Cterceira linha de defesa%u201D.	Acatadas parcialmente	O art. 7º, inc. VIII, da Lei nº 12.846, de 2013, determinar que "a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica" será levada em consideração na aplicação das sanções pela prática de corrupção. A ANS manteve a referência aos mesmos conceitos, a fim de manter o paralelismo com a referida previsão legal. Por fim, esclarece-se que o termo "auditoria" é usada no sentido de apuração, investigação, não se restringindo à prática de auditoria interna.
108	Alteração	INSTITUTO ÉTICA SAÚDE	ANTONIO FONSECA	Art. 4º - I	I - integridade: ações pautadas inclusive pela ética e probidade;	A redação original restringe o sentido de integridade. Todas as referências da legislação brasileira utilizam o sentido aberto do termo. Ao adicionar a palavra "incluídas", a alteração proposta deixa o conceito em aberto, sem o risco da restrição. Isso é importante para a interpretação do alcance da minuta em apreço.	Não acatadas	Dada a amplitude do conceito de "integridade", sua dificuldade de conceituação de forma objetiva e sua possibilidade de confusão com o instituto do "programa de integridade", a ANS optou por excluí-lo o princípio do elenco de princípios básicos de governança. Preferiu-se, assim, ater-se aos princípios básicos enumerados pelo IBGC.
109	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	Art. 12º - § 2º	§2º Após recebimento do relatório de PPA, a DIOPE informará a redução de fatores que trata o caput, informando seu período de vigência em caso de deferimento.	Justificativa A: Ajuste no texto e inserção de prazo para retorno pela DIOPE à operadora. Trocar a palavra %u201Canálise%u201D por %u201Crecebimento%u201D, e também definir um prazo para retorno da DIOPE Justificativa B: Uma vez que a operadora atinja todos os requisitos da norma deverá ser beneficiada com a redução de fatores.	Não acatadas	O prazo geral do art. 24 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) deve ser entendido como o aplicável. O regulado somente poderá ser beneficiado com a redução de fatores após finda a análise de cumprimento de requisitos e devidamente notificado.
110	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	Art. 11	Art. 11. Os processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras deverão ser verificados por auditor independente, como condição para a pretensão de redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar, considerando os aspectos constantes dos Anexos I e II desta RN, consubstanciada em Relatório de Procedimentos Previamente Acordados %u2013 PPA emitido, conforme estabelecidos nos Anexos IV e V, e facultativo nos demais casos.	As normas de governança corporativa são indutoras. Devem traduzir princípios, mas não regras objetivamente estabelecidas. Devem ser facultativas e observadas pelas operadoras segundo seu porte e complexidade de sua atuação. A existência de requisito obrigatório torna o processo impositivo e oneroso àquelas que não pretendem aderir. A contratação de auditoria deve ser voluntária, vinculada apenas à concessão de prerrogativas para redução de fatores de capital regulatório ou metodologia própria.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes "Pratique ou Explique". O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.

111	Alteração	UNIMED CURITIBA	ANDREIA BUSMEYER CANDIDO	Art. 8º - § 2º	As conclusões, recomendações e manifestações referentes a avaliação de controles internos devem constar de relatório a ser submetido aos administradores da operadora para ciência e providências pertinentes, devendo o relatório ser encaminhado à ANS conforme regulamentação específica.	Motivação: A frase está contraditória, pois ela solicita que deve permanecer à disposição da ANS e depois exige que o relatório seja enviado. Necessária definição sobre a ação a ser tomada, pois permanecer à disposição da ANS já ficará, pois uma vez que o relatório será apreciado pelos administradores da operadora, ele já ficará como registro nesta.	Acatadas	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8o da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
112	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	Art. 14	Art. 14. A ANS poderá, a qualquer tempo, desconsiderar a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de inconformidades no atendimento aos requisitos dos Anexos I e/ou II desta RN não sanadas no prazo concedido pela ANS.	Há questões subjetivas, presentes nos requisitos descritos nos Anexos I e II da RN, que podem ser objeto de apontamento pela auditoria como recomendação de melhoria e não por total descumprimento (assim como hoje já ocorre nos relatórios de deficiências de controles internos). Não é qualquer recomendação ou apontamento no PPA que deveria levar a perda do direito à redução dos fatores e capital ou aprovação do modelo próprio.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
113	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 1.1	1.1 A operadora deve estabelecer instância(s) interna(s) com competência para tratativa das questões relacionadas à governança corporativa, por meio de seus atos constitutivos ou regulamento próprio, com competência para:	A configuração jurídica das operadoras é bastante diversificada e a norma não deve impor padrão de estrutura de governança. Há estruturas complexas formadas por conselhos e comitês e outras simplificadas (sócios e departamento que possa exercer as funções relacionadas à governança). Não é razoável estabelecer que todos os atos constitutivos das operadoras sejam modificados quando é possível que essa regulação se dê por meio de Regulamentos próprios nas estruturas mais enxutas.	Acatadas parcialmente	A redação do item 1.1 foi modificada, visando-se contemplar as diferentes configurações jurídicas das operadoras.
114	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 1.1 - b	a. Fixação de diretrizes gerais e boas práticas de governança corporativa;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
115	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 1.1 - c	b. Adoção de política de controles internos.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
116	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO II - 3.1.1	3.1.1 A atividade de auditoria interna poderá ser feita por profissional terceirizado, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações financeiras ou contratado para outra atividade da operadora sujeita ao escopo da auditoria interna.	A redação não informa qual a habilitação exigida do auditor independente. Permitir qualquer profissional que tenha competência para avaliar aproximará das disposições contidas na Iso 9001:2015.	Acatadas parcialmente	O texto do Anexo II, item 3.1.1, bem como do Anexo V, item 12, alíneas "b" e "c", foram alterados. A sugestão foi parcialmente acatada. A ANS exige que o profissional seja registrado no respectivo CRC e na CVM.
117	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 1.2	1.2 É recomendável a instituição de código de ética e conduta, e sua ampla divulgação, inclusive aos beneficiários dos planos de saúde e às partes relacionadas, assegurando-se o seu cumprimento.	Órgãos tais como Conselhos de Administração, ou assemelhados, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Ademais, não se deve compelir à formalização dos documentos.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

118	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 1.4	1.4 A operadora deve adotar ações e medidas efetivas com vistas à prevenção dos atos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; prevenção de ocorrência de operações vedadas pelo art. 21 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, conforme o disposto na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
119	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 1.4.1	1.4.1. As ações e medidas de que trata o item 1.4 devem incluir a criação de canais de denúncias de desvios, fraudes, irregularidades e atos entendidos como ilícitos praticados pela operadora ou seus administradores, especificando ações a serem implementadas e respectivos prazos, com designação de responsáveis e resultados a serem verificados.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS. Ademais, a remissão ao Conselho de Administração torna inaplicável a regra às operadoras que não possuam tal instância de governança pelo seu tipo societário.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
120	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 2.1	2.1 A operadora deve possuir normativo(s) interno(s) de política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente pela instância competente da operadora abrangendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
121	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 2.2	2.2 A(s) política(s) de gestão de riscos aprovada(s) pela instância competente da operadora deve(m) ser divulgada(s) em todos os níveis gerenciais da operadora e devem ser acessíveis a todos os funcionários e colaboradores da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
122	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO V - 5	Verificar se a operadora possui/pratica: (a) canal de denúncia formalmente aprovado e implementado; (b) medidas e ações de prevenção de lavagem de dinheiro e de atos lesivos à administração pública formalmente aprovadas e implementadas; (c) medidas e ações de prevenção a operações financeiras constantes do art. 21 da Lei nº 9.656, de 1998;	Deve-se buscar a verificação da prática efetiva das operadoras e não a formalização de regras por meio de programas ou outros institutos, que não são exigidos pelas legislações específicas.	Acatadas parcialmente	Com intuito de dar melhor clareza à redação do Anexo V, item 5, foi explicitado que o canal de denúncia da operadora deve ser disponibilizado às partes interessadas, garantindo-se a confidencialidade, o anonimato e o sigilo.
123	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO V - 6	Verificar se a operadora adota ações e medidas para cumprimento: (a) das normas de conduta e ética; (b) das normas de prevenção de lavagem de dinheiro; (c) da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; (d) da Lei nº 9.656, de 1998 e (e) da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;	Deve-se buscar a verificação da prática efetiva das operadoras e não a formalização de regras por meio de programas ou outros institutos, que não são exigidos pelas legislações específicas.	Acatadas parcialmente	Com intuito de dar melhor clareza à redação do anexo V, item 5, foi explicitado que serão inspecionados os relatórios de acompanhamento e monitoramento.
124	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 2.3.1	2.3.1 O relatório que trata o item 2.3 deve ser apresentado à instância competente da operadora, para formulação de plano de tratamento de riscos a ser deliberado, estabelecendo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

125	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 3.1	3.1 A operadora deve possuir unidade específica responsável pela função de auditoria interna, com competência para avaliação de processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos, mecanismos e procedimentos internos da operadora para cumprimento de leis, resoluções, regimentos e regulamentos.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Além disso, desvincular do conselho, permite estrutura mais enxuta para atender a determinados tipos societários, a exemplo do que ocorreu na normatização sobre ouvidoria (art. 3º, I, RN 323), quando a vinculação do ouvidor passou a ser ao representante legal, justamente por ser presente em todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
126	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 3.2	3.2 Os responsáveis pela atividade de auditoria interna da operadora devem elaborar e manter regulamento específico da atividade, aprovado por instância competente da operadora, prevendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
127	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO V - 12	Obter, da administração da operadora, informações sobre a estrutura societária e corporativa. Verificar se a entidade supervisionada possui uma unidade de auditoria interna (próprio ou terceirizado) ou profissional designado. Obter os atos constitutivos da unidade específica responsável pela auditoria interna, formalmente aprovados, e verificar:	Inserir a designação de um único profissional para estruturas menores e menos complexas de operadoras, conforme inclusão sugerida para o Anexo II, item	Acatadas	O texto do Anexo II, item 3.1.1, bem como do Anexo V, item 12, alínea b, foram alterados. A sugestão foi acatada.
128	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 3.3	3.3 O plano anual de auditoria interna e o relatório anual de auditoria interna devem ser submetidos à deliberação e aprovação da instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
129	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 3.3.1	3.3.1 O relatório anual de auditoria deve considerar o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos identificados por meio de relatórios de auditoria interna e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Retira-se, ainda, a obrigação de aprovação e criação de programas.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
130	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO V - 2	2. Verificar, junto à administração da operadora, a existência de normas de conduta e de ética;	O estabelecimento formal de código de ética e conduta não deve ser obrigatório.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
131	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	Art. 3º - III	Gestão de Riscos: processo de identificação, análise, avaliação, priorização, tratamento e monitoramento de riscos que possam afetar negativamente os objetivos, processos de trabalho e projetos de uma operadora nos níveis estratégicos, tático e operacional.	A Gestão de Riscos refere-se a uma forma de mensurar as perdas, não é razoável falar em Gestão de Riscos que possa afetar de forma positiva a ANS. Definição de risco seguindo Rodrigues (2008), o risco pode ser entendido como a métrica relativa a possíveis perdas imputadas a entes econômicos frente às incertezas relativas a suas atividades.	Não acatadas	A literatura de gestão de riscos cita o risco positivo. Na definição da ISO 31000, o risco é definido como sendo o "efeito da incerteza nos objetivos". O risco é muitas vezes caracterizado pela referência aos eventos potenciais e às consequências, ou uma combinação desses. Uma consequência pode ter efeitos positivos ou negativos sobre os objetivos. Cabe destacar que foi adotado o conceito estabelecido na política de gestão de riscos da ANS, disposta na Resolução Administrativa nº 60, de 15 de julho de 2014.

132	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	Art. 8º	Os controles de que tratam o art. 6º devem ser avaliados periodicamente, ao menos uma vez por ano, conforme diretrizes estabelecidas pela Operadora.	Alteração da remissão e da redação, visto que o texto originário não especifica quem seria responsável pela avaliação periódica do sistema de controle implementado. Compete à Operadora definir quais instâncias e alçadas serão adotadas para fins de cumprimento dos princípios de governança.	Acatadas parcialmente	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
133	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	Art. 8º - § 2º	§ 2º As conclusões, recomendações e manifestações referentes à avaliação de controles internos devem constar de relatório a ser submetido aos administradores da operadora para ciência e providências pertinentes e permanecer à disposição da ANS.	Há contradição na parte final do dispositivo, que ora determina a guarda e ora determina o envio à ANS.	Acatadas	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
134	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	Art. 11	Art. 11. Os processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras deverão ser verificados por auditor independente, como condição para a pretensão de redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar, considerando os aspectos constantes dos Anexos I e II desta RN, consubstanciada em Relatório de Procedimentos Previamente Acordados %u2013 PPA emitido, conforme estabelecidos nos Anexos IV e V, e facultativo nos demais casos.	As normas de governança corporativa são indutoras. Devem traduzir princípios, mas não regras objetivamente estabelecidas. Devem ser facultativas e observadas pelas operadoras segundo seu porte e complexidade de sua atuação. A existência de requisito obrigatório torna o processo impositivo e oneroso àquelas que não pretendem aderir. A contratação de auditoria deve ser voluntária, vinculada apenas à concessão de prerrogativas para redução de fatores de capital regulatório ou metodologia própria.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
135	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	Art. 14	Art. 14. A ANS poderá, a qualquer tempo, desconsiderar a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de inconformidades no atendimento aos requisitos dos Anexos I e/ou II desta RN não sanadas no prazo concedido pela ANS.	Há questões subjetivas, presentes nos requisitos descritos nos Anexos I e II da RN, que podem ser objeto de apontamento pela auditoria	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
136	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO I - 3.1 - g	Pessoas jurídicas com contratos coletivos ativos, segregados por tipo de contratação, e percentual de reajuste superior à Variação de Custos verificada na operadora para cada segmento, conforme forma de cálculo no prevista no Anexo III; e	entende-se que a comparação entre os contratos deve ser realizada considerando o seu tipo de contratação (coletivo empresarial ou coletivo por adesão).	Não acatadas	Esclarece-se que o texto da RN, após o resultado da CP n. 67, de 2018, foi alterado, de forma a tornar mais claro que os contratos coletivos devem ser segregados entre os do segmento médico-hospitalar e os do segmento odontológico. Compreende-se que caberá à operadora, no âmbito de sua autonomia, verificar a conveniência e oportunidade de segregar os contratos igualmente por tipo de contratação.

137	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 1.1	.1 A operadora deve estabelecer instância(s) interna(s) com competência para tratativa das questões relacionadas à governança corporativa, por meio de seus atos constitutivos ou regulamento próprio, com competência para:	A configuração jurídica das operadoras é bastante diversificada e a norma não deve impor padrão de estrutura de governança. Há estruturas complexas %u2013 formada por conselhos e comitês %u2013 e outras simplificadas (sócios e departamentos que possa exercer as funções relacionadas à governança). Não é razoável estabelecer que todos os atos constitutivos das operadoras sejam modificados quando é possível que essa regulação se dê por meio de Regulamentos próprios nas estruturas mais enxutas.	Acatadas parcialmente	A redação do item 1.1 foi modificada, visando-se contemplar as diferentes configurações jurídicas das operadoras.
138	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO V - 8	Obter, da administração da operadora, a(s) política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente aprovado por instância competente da operadora. Verificar se a(s) política(s) observa(m) os requisitos constantes das alíneas %u201Ca%u201D a %u201Ce%u201D do item 2.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Completar a remissão sobre quais alíneas se referem a redação.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
139	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO V - 9	9. Verificar se a operadora divulga as políticas de gestão de riscos e controles internos aprovados por instância competente da operadora, no mínimo, nos canais internos verificados no item 7 do presente Anexo;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
140	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO V - 11	11. Verificar, através da leitura das atas formais elaboradas pela operadora, se o relatório mencionado no item 10 acima foi analisado pela instância competente da operadora, com deliberação de plano de tratamento de riscos contendo o disposto nas alíneas %u201Ca%u201D a f%u201D do item 2.3.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
141	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 1.3	1.3 A operadora deve submeter o balanço patrimonial e a demonstração de resultados acumulados até 30 de junho de cada exercício, acompanhada de relatório de revisão de auditoria independente devem ser submetidas à deliberação da instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos e Assembleias, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Ex: fundação, pela sua natureza jurídica, não possui assembleia.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral a todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à existência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos. A redação do subitem 1.1, alínea "a", do Anexo II foi alterado. O requisito constitui doravante o estabelecimento de órgão para deliberações "com as instâncias máximas das operadoras de acordo com a sua natureza jurídica". A nova redação é mais aderente às idiosincrasias das diferentes naturezas jurídicas que podem assumir a operadora de plano de saúde, incluindo as fundações.
142	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 1.3.1	.3.1 Os demonstrativos citados no item 1.3, acompanhados de relatório de revisão dos auditores independentes devem ser divulgados no site institucional após sua aprovação pela instância competente operadora.	A operadora não contará, propriamente, com um %u2013Órgão%u2013 para atuar como instância de governança, ela quem definirá quem será responsável, conforme seu tipo societário, estrutura organizacional e complexidade da sua operação.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

143	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO V - 12 - a	a. se este está subordinado à instância competente da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
144	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO V - 13	13. Obter o plano das atividades de auditoria interna para o exercício corrente e a(s) ata(s) formal(is) da sua aprovação pela instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
145	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO V - 14	Verificar se o relatório anual de auditoria para o último exercício completo foi submetido à aprovação da instância competente da Ops e considera o monitoramento junto às áreas responsáveis do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos que tenham sido anteriormente deliberadas em decorrência dos programas de integridade aprovados relatórios de auditoria interna anteriores e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
146	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	Art. 11º - II	Il %u2013 de forma obrigatória para pleitear a redução do fator de capital, a partir de 1º de janeiro de 2023, exceto para as operadoras classificadas na modalidade Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, devendo ser encaminhados à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano.	Esclarecer que a obrigatoriedade da implantação da RN se aplica apenas às OPS que desejarem reduzir o fator de capital regulatório.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
147	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	ANEXO I - 1.1.1 - g	g) Relatório Anual de Auditoria Interna, quando a estrutura existir formalmente na Estrutura Organizacional da Operadora;	Esclarecer que esta obrigação somente se aplica nos casos em que a OPS possua no seu organograma a estrutura de auditoria interna.	Não acatadas	A existência de uma auditoria interna trata de requisito constante no Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA conforme Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
148	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	ANEXO II - 1.1 - b	b. Fixação de diretrizes gerais e deliberações da gestão da operadora por meio de conselho de administração ou equivalente, com funções distintas da(s) diretoria(s) executiva(s) ou equivalente(s); salvo quando previsto em legislação específica a condição da diretoria executiva inserida no conselho de administração.	As operadoras, constituídas na forma de cooperativa são regidas pela Lei 5.764/71 em que a diretoria executiva pode estar contida no Conselho de Administração	Não acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

149	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 3.1.1	3.1.1 A atividade de auditoria interna poderá ser feita por profissional terceirizado, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações financeiras ou contratado para outra atividade da operadora sujeita ao escopo da auditoria interna.	A redação não informa qual a habilitação exigida do auditor independente. Permitir qualquer profissional que tenha competência para avaliar aproximará das disposições contidas na Iso 9001:2015.	Acatadas parcialmente	O texto do Anexo II, item 3.1.1, bem como do Anexo V, item 12, alíneas "b" e "c", foram alterados. A sugestão foi parcialmente acatada. A ANS exige que o profissional seja registrado no respectivo CRC e na CVM.
150	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	ANEXO V - 2	2. Obter, da administração da operadora, as documentações que comprovam a aprovação formal das normas de conduta e de ética.	Não ser necessário haver um órgão específico para tal já que a operadora possui órgãos de administração.	Acatadas parcialmente	Esclarece-se que "o(s) órgão(s) de governança interna(s)" são os referidos nas alíneas do item 1.1. do Anexo II. Não se torna necessário, portanto, a criação de novo órgão nas operadoras.
151	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	ANEXO V - 11	11. Verificar, através da leitura das atas formais elaboradas pela operadora, se o relatório mencionado no item 10 acima foi analisado pelo conselho de administração, pelo conselho fiscal ou pelos acionistas/cotistas, com deliberação de plano de tratamento de riscos contendo o disposto nas alíneas %u201Ca%u201D a f%u201D do item 2.3.1 do Anexo II;	Não criar a obrigatoriedade de todas as operadoras instituírem o Comitê de Auditoria	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
152	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	Art. 11	Art. 11. Os processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras deverão ser verificados por auditor independente, como condição para a pretensão de redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar, considerando os aspectos constantes dos Anexos I e II desta RN, consubstanciada em Relatório de Procedimentos Previamente Acordados %u2013 PPA emitido, conforme estabelecidos nos Anexos IV e V, e facultativo nos demais casos.	As normas de governança corporativa são indutoras. Devem traduzir princípios, mas não regras objetivamente estabelecidas. Devem ser facultativas e observadas pelas operadoras segundo seu porte e complexidade de sua atuação. A existência de requisito obrigatório torna o processo impositivo e oneroso àquelas que não pretendem aderir. A contratação de auditoria deve ser voluntária, vinculada apenas à concessão de prerrogativas para redução de fatores de capital regulatório ou metodologia própria.	Acatadas parcialmente	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança não de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Assim, a contratação de auditor independente será voluntária antes de 2023 (operadoras que desejem encaminhar relatório de PPA, com base nos arts. 11, inc. I, 12 ou 13 da RN) e obrigatória após esse período (art. 11, inc. II, da RN).
153	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO IV	Obter, da administração da operadora, relatório de acompanhamento dos últimos 24 meses, da implementação das recomendações de melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos consultivos ou de controle e fiscalização internos e órgão regulador, e verificar:	Após %u2013CÓrgãos%u2013, há a palavra %u2013de%u2013 desnecessária. Melhoria de redação.	Acatadas	O texto normativo foi alterado.
154	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 1.1 - b	a. Fixação de diretrizes gerais e boas práticas de governança corporativa;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

155	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO V - 5	Verificar se a operadora possui/pratica: (a) canal de denúncia formalmente aprovado e implementado; (b) medidas e ações de prevenção de lavagem de dinheiro e de atos lesivos à administração pública formalmente aprovadas e implementadas; (c) medidas e ações de prevenção a operações financeiras constantes do art. 21 da Lei nº 9.656, de 1998;	Deve-se buscar a verificação da prática efetiva das operadoras e não a formalização de regras por meio de programas ou outros institutos, que não são exigidos pelas legislações específicas.	Acatadas parcialmente	Com intuito de dar melhor clareza à redação do Anexo V, item 5, foi explicitado que o canal de denúncia da operadora deve ser disponibilizado às partes interessadas, garantindo-se a confidencialidade, o anonimato e o sigilo.
156	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO V - 6	Verificar se a operadora adota ações e medidas para cumprimento: (a) das normas de conduta e ética; (b) das normas de prevenção de lavagem de dinheiro; (c) da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; (d) da Lei nº 9.656, de 1998 e (e) da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;	Deve-se buscar a verificação da prática efetiva das operadoras e não a formalização de regras por meio de programas ou outros institutos, que não são exigidos pelas legislações específicas.	Acatadas parcialmente	Com intuito de dar melhor clareza à redação do anexo V, item 5, foi explicitado que serão inspecionados os relatórios de acompanhamento e monitoramento.
157	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 1.1 - c	b. Adoção de política de controles internos.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
158	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 1.2	1.2 É recomendável a instituição de código de ética e conduta, e sua ampla divulgação, inclusive aos beneficiários dos planos de saúde e às partes relacionadas, assegurando-se o seu cumprimento.	Órgãos tais como Conselhos de Administração, ou assemelhados, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Ademais, não se deve compelir à formalização dos documentos.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
159	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 1.4	A operadora deve adotar ações e medidas efetivas com vistas à prevenção dos atos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; prevenção de ocorrência de operações vedadas pelo art. 21 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, conforme o disposto na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
160	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO V - 12	Obter, da administração da operadora, informações sobre a estrutura societária e corporativa. Verificar se a entidade supervisionada possui uma unidade de auditoria interna (próprio ou terceirizado) ou profissional designado. Obter os atos constitutivos da unidade específica responsável pela auditoria interna, formalmente aprovados, e verificar:	Inserir a designação de um único profissional para estruturas menores e menos complexas de operadoras, conforme inclusão sugerida para o Anexo II, item 3.1.2	Acatadas	O texto do Anexo II, item 3.1.1, bem como do Anexo V, item 12, alínea b, foram alterados. A sugestão foi acatada.

161	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 1.4.1	1.4.1. As ações e medidas de que trata o item 1.4 devem incluir a criação de canais de denúncias de desvios, fraudes, irregularidades e atos entendidos como ilícitos praticados pela operadora ou seus administradores, especificando ações a serem implementadas e respectivos prazos, com designação de responsáveis e resultados a serem verificados.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS. Ademais, a remissão ao Conselho de Administração torna inaplicável a regra às operadoras que não possuam tal instância de governança pelo seu tipo societário.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
162	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 2.1	2.1 A operadora deve possuir normativo(s) interno(s) de política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente pela instância competente da operadora abrangendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
163	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 2.2	2.2 A(s) política(s) de gestão de riscos aprovada(s) pela instância competente da operadora deve(m) ser divulgada(s) em todos os níveis gerenciais da operadora e devem ser acessíveis a todos os funcionários e colaboradores da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
164	Alteração	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RENATA CELI CARVALHO DE SOUZA PIETRA	Art. 14º - § 1º	§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos e sanar eventuais pendências no prazo de 10 (dez) dias úteis.	É importante que haja previsão de que o prazo a ser concedido também permita às Operadoras sanar pendências. Haverão hipóteses em que a incidência de intercorrências não fragilizarão todos os procedimentos adotados para aderência à norma e aos anexos, cabendo o saneamento das mesmas.	Acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
165	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB	ANA PAULA ALMEIDA	Art. 12	A operadora que comprovar o atendimento a todos os requisitos constantes no Anexo I desta RN, por meio de envio à DIOPE de relatório de PPA constante do Anexo IV, poderá solicitar à ANS a redução de fatores de capital regulatório, Patrimônio Mínimo Ajustado e Margem de Solvência, a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar.	Especificar os fatores de capital possível de redução, deixa mais claro quais são.	Acatadas parcialmente	A redução de fatores de capital será definida em norma específica a ser publicada , conforme dispõe o art. 12 da RN .
166	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 2.3.1	2.3.1 O relatório que trata o item 2.3 deve ser apresentado à instância competente da operadora, para formulação de plano de tratamento de riscos a ser deliberado, estabelecendo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
167	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 3.1	3.1 A operadora deve possuir unidade específica responsável pela função de auditoria interna, com competência para avaliação de processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos, mecanismos e procedimentos internos da operadora para cumprimento de leis, resoluções, regimentos e regulamentos.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Além disso, desvincular do conselho, permite estrutura mais enxuta para atender a determinados tipos societários, a exemplo do que ocorreu na normatização sobre ouvidoria (art. 3º, I, RN 323), quando a vinculação do ouvidor passou a ser ao representante legal, justamente por ser presente em todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

168	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	Art. 3º - III	Gestão de Riscos: processo de identificação, análise, avaliação, priorização, tratamento e monitoramento de riscos que possam afetar negativamente os objetivos, processos de trabalho e projetos de uma operadora nos níveis estratégicos, tático e operacional.	A Gestão de Riscos refere-se a uma forma de mensurar as perdas, não é razoável falar em Gestão de Riscos que possa afetar de forma positiva. Definição de risco seguindo Rodrigues (2008), o risco pode ser entendido como a métrica relativa a possíveis perdas imputadas a entes econômicos frente às incertezas relativas a suas atividades	Não acatadas	A literatura de gestão de riscos cita o risco positivo. Na definição da ISO 31000, o risco é definido como sendo o “efeito da incerteza nos objetivos”. O risco é muitas vezes caracterizado pela referência aos eventos potenciais e às consequências, ou uma combinação desses. Uma consequência pode ter efeitos positivos ou negativos sobre os objetivos. Cabe destacar que foi adotado o conceito estabelecido na política de gestão de riscos da ANS, disposta na Resolução Administrativa nº 60, de 15 de julho de 2014.
169	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	Art. 8º	Art. 8º Os controles de que tratam o art. 6º devem ser avaliados periodicamente, ao menos uma vez por ano, conforme diretrizes estabelecidas pela Operadora.	Alteração da remissão e da redação, visto que o texto originário não especifica quem seria responsável pela avaliação periódica do sistema de controle implementado. Compete à Operadora definir quais instâncias e alçadas serão adotadas para fins de cumprimento dos princípios de governança.	Acatadas parcialmente	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
170	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	Art. 8º - § 2º	§ 2º As conclusões, recomendações e manifestações referentes à avaliação de controles internos devem constar de relatório a ser submetido aos administradores da operadora para ciência e providências pertinentes e permanecer à disposição da ANS.	Há contradição na parte final do dispositivo, que ora determina a guarda e ora determina o envio à ANS.	Acatadas	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
171	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	Art. 11	Art. 11. Os processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras deverão ser verificados por auditor independente, como condição para a pretensão de redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar, considerando os aspectos constantes dos Anexos I e II desta RN, consubstanciada em Relatório de Procedimentos Previamente Acordados 2013 PPA emitido, conforme estabelecidos nos Anexos IV e V, e facultativo nos demais casos.	As normas de governança corporativa são indutoras. Devem traduzir princípios, mas não regras objetivamente estabelecidas. Devem ser facultativas e observadas pelas operadoras segundo seu porte e complexidade de sua atuação. A existência de requisito obrigatório torna o processo impositivo e oneroso àquelas que não pretendem aderir. A contratação de auditoria deve ser voluntária, vinculada apenas à concessão de prerrogativas para redução de fatores de capital regulatório ou metodologia própria.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
172	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	Art. 14	Art. 14. A ANS poderá, a qualquer tempo, desconsiderar a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de inconformidades no atendimento aos requisitos dos Anexos I e/ou II desta RN não sanadas no prazo concedido pela ANS.	Há questões subjetivas, presentes nos requisitos descritos nos Anexos I e II da RN, que podem ser objeto de apontamento pela auditoria como recomendação de melhoria e não por total descumprimento (assim como hoje já ocorre nos relatórios de deficiências de controles internos). Não é qualquer recomendação ou apontamento no PPA que deveria levar a perda do direito à redução dos fatores e capital ou aprovação do modelo próprio.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.

173	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	Art. 2º § 2º	Consideram-se administradores, para o fim do § 1º deste artigo, as pessoas naturais referenciadas em assembléias ou contrato social da operadora, ou eleitas, nomeadas ou designadas para os cargos de diretor, administrador ou membro do Conselho de Administração, ou órgão assemelhado, independente da nomenclatura de sua função e da espécie de pessoa jurídica da qual faça parte.	Algumas operadoras já possuem órgãos e responsáveis formalmente eleitos por Assembleias Gerais de Acionistas ou indicados em Contratos Sociais por deliberação de Sócios que podem ficar encarregados do cumprimento da norma. Além disso, foi corrigida a remissão ao §1º e pela existência do artigo 3º específico para definições, sugere-se excluir o §2º e transferir o conceito de administrador para inciso do art. 3º.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
174	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	Art. 3º - III	Gestão de Riscos: processo de identificação, análise, avaliação, priorização, tratamento e monitoramento de riscos que possam afetar negativamente os objetivos, processos de trabalho e projetos de uma operadora nos níveis estratégicos, tático e operacional	O conceito de gestão de risco por natureza condiciona a atenção e o monitoramento para os riscos que possam afetar negativamente os resultados da companhia.	Não acatadas	A literatura de gestão de riscos cita o risco positivo. Na definição da ISO 31000, o risco é definido como sendo o “efeito da incerteza nos objetivos”. O risco é muitas vezes caracterizado pela referência aos eventos potenciais e às consequências, ou uma combinação desses. Uma consequência pode ter efeitos positivos ou negativos sobre os objetivos. Cabe destacar que foi adotado o conceito estabelecido na política de gestão de riscos da ANS, disposta na Resolução Administrativa nº 60, de 15 de julho de 2014.
175	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 3.2	3.2 Os responsáveis pela atividade de auditoria interna da operadora devem elaborar e manter regulamento específico da atividade, aprovado por instância competente da operadora, prevendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
176	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	Art. 8º	Os controles de que tratam o art. 6º devem ser avaliados periodicamente, ao menos uma vez por ano, conforme diretrizes estabelecidas pela Operadora.	Alteração da remissão e da redação, visto que o texto originário não especifica quem seria responsável pela avaliação periódica do sistema de controle implementado. Compete à Operadora definir quais instâncias e alçadas serão adotadas para fins de cumprimento dos princípios de governança.	Acatadas parcialmente	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
177	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	Art. 8º - § 2º	As conclusões, recomendações e manifestações referentes à avaliação de controles internos devem constar de relatório a ser submetido aos administradores da operadora para ciência e providências pertinentes e permanecer à disposição da ANS.	Há contradição na parte final do dispositivo, que ora determina a guarda e ora determina o envio à ANS.	Acatadas	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
178	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 3.3	3.3 O plano anual de auditoria interna deve ser submetidos à deliberação e aprovação da instância competente da operadora. 3.4 O relatório anual de auditoria interna deve ser apresentado à instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Além disso, para garantir a imparcialidade do relatório (e até evitar conflito quando há apontamentos divergentes com os da auditoria externa e que impediriam sua aprovação), deve ser apreciado e não aprovado, em analogia ao relatório da ouvidoria (art. 4º, VI, RN 323)	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
179	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	Art. 11º - I	de forma facultativa para as operadoras de planos exclusivamente odontológicos.	As normas de governança corporativa devem ser estimuladas pela ANS. Além do mais, conforme reconhecido pela ANS há diversidade de estruturas societárias e de portes, indicando ser mais prudente o caráter voluntário e não impositivo. A título de exemplo, 78% das operadoras odontológicas são de pequeno porte e, em média, dispõem apenas R\$ 200 mil por mês em despesas administração, e a obrigatoriedade de implantação de todos os processos de governança tornarão muitas dessas operadoras inviáveis.	Acatadas parcialmente	Operadoras classificadas como odontológica de pequeno porte estão isentas de apresentar o Anexo IV-A. Ademais, foram definidas práticas mínimas de gestão de riscos e controles internos, permitindo que operadoras que não atendam integralmente os requisitos estabelecidos, apresentem justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s).

180	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	Art. 14	A ANS poderá, a qualquer tempo, desconsiderar a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de inconformidades no atendimento aos requisitos dos Anexos I e/ou II desta RN não sanadas no prazo concedido pela ANS.	Há questões subjetivas, presentes nos requisitos descritos nos Anexos I e II da RN, que podem ser objeto de apontamento pela auditoria como recomendação de melhoria e não por total descumprimento (assim como hoje já ocorre nos relatórios de deficiências de controles internos). Não é qualquer recomendação ou apontamento no PPA que deveria levar a perda do direito à redução dos fatores e capital ou aprovação do modelo próprio.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
181	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	Art. 14º - § 1º	Nas hipóteses em que a ANS avaliar existirem inconformidades que devam ser sanadas para manter a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, a Operadora será previamente notificada pela DIOPE e terá prazo de até 06 (seis) meses para prestar esclarecimentos, corrigir as irregularidades e enviar relatório de revisão limitada atestando a regularidade dos apontamentos apresentados.	Conferir prazo e forma de correção das inconformidades, em analogia ao prazo e forma hoje existentes na RN 307 para as inconsistências contábeis.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
182	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 3.3.1	O relatório anual de auditoria deve considerar o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos identificados por meio de relatórios de auditoria interna e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Retira-se, ainda, a obrigação de aprovação e criação de programas.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
183	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO II - 1.1	A operadora deve estabelecer instância(s) interna(s) com competência para tratativa das questões relacionadas à governança corporativa, por meio de seus atos constitutivos ou regulamento próprio, com competência para:	A configuração jurídica das operadoras é bastante diversificada e a norma não deve impor padrão de estrutura de governança. Há estruturas complexas %u2013 formada por conselhos e comitês %u2013 e outras simplificadas (sócios e departamento que possa exercer as funções relacionadas à governança). Não é razoável estabelecer que todos os atos constitutivos das operadoras sejam modificados quando é possível que essa regulação se dê por meio de Regulamentos próprios nas estruturas mais enxutas.	Acatadas parcialmente	A redação do item 1.1 foi modificada, visando-se contemplar as diferentes configurações jurídicas das operadoras.
184	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO V - 2	Verificar, junto à administração da operadora, a existência de normas de conduta e de ética;	O estabelecimento formal de código de ética e conduta não deve ser obrigatório.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
185	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO V - 8	Obter, da administração da operadora, a(s) política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente aprovado por instância competente da operadora. Verificar se a(s) política(s) observa(m) os requisitos constantes das alíneas %u2013a%u2013 a %u2013c%u2013 do item 2.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Completar a remissão sobre quais alíneas se referem a redação.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

186	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO V - 9	Verificar se a operadora divulga as políticas de gestão de riscos e controles internos aprovados por instância competente da operadora, no mínimo, nos canais internos verificados no item 7 do presente Anexo;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
187	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO V - 11	11. Verificar, através da leitura das atas formais elaboradas pela operadora, se o relatório mencionado no item 10 acima foi analisado pela instância competente da operadora, com deliberação de plano de tratamento de riscos contendo o disposto nas alíneas %u201Ca%u201D a f%u201D do item 2.3.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
188	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO V - 12 - a	a. se este está subordinado à instância competente da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
189	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO V - 13	13. Obter o plano das atividades de auditoria interna para o exercício corrente e a(s) ata(s) formal(is) da sua aprovação pela instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
190	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO V - 14	Verificar se o relatório anual de auditoria para o último exercício completo foi submetido à aprovação da instância competente da OPS e considera o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos que tenham sido anteriormente deliberadas, em decorrência dos programas de integridade aprovados, relatórios de auditoria interna anteriores e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
191	Alteração	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	Art. 13	Art. 13. Para fins de aprovação de modelos próprios de capital baseado nos seus riscos, as operadoras devem encaminhar relatório de PPA, constante dos Anexos IV e V, comprovando o atendimento a todos os requisitos constantes dos Anexos I e II desta RN (Revoga a IN 14 da DIOPE)	Os requisitos estabelecidos na IN14 da DIOPE serão mantidos ou a norma atual sobre modelo próprio será revogada?	Acatadas parcialmente	Os requisitos estabelecidos na IN n. 14, de 2007, serão mantidos. Passa-se, com a entrada em vigor da normativa objeto da CP n. 67, de 2018, a exigir-se adicionalmente o envio dos relatórios de PPA constantes dos Anexos IV-A (ou IV-B, se administradora de benefícios) e V, elaborados por auditor independente para verificação de cumprimento dos requisitos dos Anexos I-A (ou I-B, se administradora de benefícios) e II. As operadoras, nesse caso, deverão necessariamente ter adotado todas as práticas recomendadas nos referidos Anexos.

192	Alteração	PLURALL CONSULTORIA	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 1.3.1	1.3.1 Os demonstrativos citados no item 1.3, acompanhados de relatório de revisão dos auditores independentes devem ser divulgados no site institucional após sua aprovação pela instância competente operadora.	A operadora não contará, propriamente, com um órgão para atuar como instância de governança, ela quem definirá quem será responsável, conforme seu tipo societário, estrutura organizacional e complexidade da sua operação.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
193	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO II - 3.1.1	A atividade de auditoria interna poderá ser feita por profissional terceirizado, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações financeiras ou contratado para outra atividade da operadora sujeita ao escopo da auditoria interna.	A redação não informa qual a habilitação exigida do auditor independente. Permitir qualquer profissional que tenha competência para avaliar aproximará das disposições contidas na Iso 9001:2015.	Acatadas parcialmente	O texto do Anexo II, item 3.1.1, bem como do Anexo V, item 12, alíneas "b" e "c", foram alterados. A sugestão foi parcialmente acatada. A ANS exige que o profissional seja registrado no respectivo CRC e na CVM.
194	Alteração	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ	OCLAIR CUSTÓDIO DOS SANTOS	Art. 12	Art. 12. A operadora que comprovar o atendimento a todos os requisitos constantes no Anexo I desta RN, por meio de envio à DIOPE de relatório de PPA constante do Anexo IV, poderá solicitar à ANS a redução de fatores de capital regulatório, independente do uso de modelo próprio, a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar.	Incluído %u201Cindependente do uso de modelo próprio%u201D de forma a possibilitar que as operadoras que adotem modelo próprio de capital baseado em risco, possam usufruir desta prerrogativa.	Acatadas parcialmente	A Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas: a do art. 11, inc. I; a do art. 11, inc. II; a do art. 12 e a do art. 13. A hipótese do art. 12 refere-se a caso de operadora que, antes ou depois de 2023, encaminhe somente relatório de PPA constante dos Anexos IV-A ou IV-B, a depender do caso, e elaborado por auditor independente para verificação de cumprimento dos requisitos dos Anexos I-A ou I-B, a depender da situação, e que tenham necessariamente adotado todas as respectivas práticas recomendadas. A operadora será elegível, nesse caso, à redução de fatores de capital regulatório, mas não à aprovação de modelo próprio de capital baseado em seus riscos (art. 13). Já a hipótese do art. 13 relaciona-se à situação das operadoras que, antes ou depois de 2023, encaminhem ambos os relatórios de PPA constantes dos Anexos IV-A/ IV-B, além do Anexo V, todos elaborados por auditor independente para verificação de cumprimento dos requisitos dos Anexos I-A/I-B e Anexo II, e que tenham necessariamente adotado todas as práticas recomendadas nos referidos Anexos. A operadora será elegível, nesse caso, à aprovação de modelo próprio de capital baseado em seus riscos. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à norma.
195	Alteração	PLURALL CONSULTORIA	BEATRIZ RESENDE	ANEXO V - 8	Obter, da administração da operadora, a(s) política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente aprovado por instância competente da operadora. Verificar se a(s) política(s) observa(m) os requisitos constantes das alíneas de a a e do item 2.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Completar a remissão sobre quais alíneas se referem a redação.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
196	Alteração	PLURALL CONSULTORIA	BEATRIZ RESENDE	ANEXO V - 11	11. Verificar, através da leitura das atas formais elaboradas pela operadora, se o relatório mencionado no item 10 acima foi analisado pela instância competente da operadora, com deliberação de plano de tratamento de riscos contendo o disposto nas alíneas de a a f do item 2.3.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

197	Alteração	UNIMED-RIO	FERNANDA CORTES	Art. 3º - I	1º 2013 Governança das Operadoras: conjunto de estruturas, normas e processos adotados pela administração da operadora para gerir e monitorar suas atividades, envolvendo os relacionamentos entre seus proprietários, sócios, cotistas, cooperados, administradores, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.	É importante inserir outras características dos representantes, por conta da classificação das modalidades das Operadoras.	Acatadas parcialmente	A definição de "proprietários" foi inserida no (novo) inc. V do art. 3º da Minuta de RN. Proprietários são entendidos como os "sócios, acionistas, cotistas, cooperados ou associados da operadora", abrangendo-se, assim, todos os tipos de afetos às diferentes modalidades de operadora.
198	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO IV - 2 - c	Obter, da administração da operadora, relatório de acompanhamento dos últimos 24 meses, da implementação das recomendações de melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos consultivos ou de controle e fiscalização internos e órgão regulador, e verificar:	Adequação de redação.	Acatadas	A contribuição foi incorporada e o prazo foi reduzido para 12 meses.
199	Alteração	UNIMED-RIO	FERNANDA CORTES	Art. 10	Art. 10. As práticas de gestão de riscos devem ser adequadas à estrutura e alinhadas aos controles internos da operadora de forma a possibilitar o seu aperfeiçoamento e monitoramento contínuo.	necessidade de alinhamento aos controles internos da Operadora.	Acatadas parcialmente	A ANS concorda que a gestão de riscos devem ser alinhadas aos controles internos. No entanto, entende que a redação atual é clara nesse sentido. Ao se empregar o termo "adequadas", confere-se o sentido proposto.
200	Alteração	UNIMED CURITIBA	ANDREIA BUSMEYER CANDIDO	Art. 9º - I	Uniformizar o conhecimento entre os administradores quanto aos principais riscos das suas atividades, em especial aqueles relacionados aos riscos de subscrição, de crédito, de mercado, legais, operacionais e da segurança do paciente;	Motivação: Faz parte intrínseca do trabalho desenvolvido pelas operadoras de saúde a preocupação e a responsabilidade com a implementação de ações voltadas para a segurança do paciente	Não acatadas	A RN dispõe sobre práticas mínimas de governança, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras. Sem menosprezar a abrangência e relevância de outros riscos a serem mensurados, o foco privilegiado é a gestão de riscos indispensáveis para o estabelecimento do capital regulatório baseado nos riscos das operadoras.
201	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO II - 2.3.1	2.3.1 O relatório que trata o item 2.3 deve ser apresentado à instância competente da operadora, para formulação de plano de tratamento de riscos a ser deliberado, estabelecendo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
202	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO II - 3.1	3.1 A operadora deve possuir unidade específica responsável pela função de auditoria interna, com competência para avaliação de processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos, mecanismos e procedimentos internos da operadora para cumprimento de leis, resoluções, regimentos e regulamentos.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Além disso, desvincular do conselho, permite estrutura mais enxuta para atender a determinados tipos societários, a exemplo do que ocorreu na normatização sobre ouvidoria (art. 3º, I, RN 323), quando a vinculação do ouvidor passou a ser ao representante legal, justamente por ser presente em todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
203	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO V - 12	Obter, da administração da operadora, informações sobre a estrutura societária e corporativa. Verificar se a entidade supervisionada possui uma unidade de auditoria interna (próprio ou terceirizado) ou profissional designado. Obter os atos constitutivos da unidade específica responsável pela auditoria interna, formalmente aprovados, e verificar:	Inserir a designação de um único profissional para estruturas menores e menos complexas de operadoras, conforme inclusão sugerida para o Anexo II, item 3.1.2	Acatadas	O texto do Anexo II, item 3.1.1, bem como do Anexo V, item 12, alínea b, foram alterados. A sugestão foi acatada.

204	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO II - 3.2	3.2 Os responsáveis pela atividade de auditoria interna da operadora devem elaborar e manter regulamento específico da atividade, aprovado por instância competente da operadora, prevendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
205	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO II - 3.3	3.3 O plano anual de auditoria interna deve ser submetidos à deliberação e aprovação da instância competente da operadora. 3.4 O relatório anual de auditoria interna deve ser apresentado à instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Além disso, para garantir a imparcialidade do relatório (e até evitar conflito quando há apontamentos divergentes com os da auditoria externa e que impediriam sua aprovação), deve ser apreciado e não aprovado, em analogia ao relatório da ouvidoria (art. 4º, VI, RN 323)	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
206	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO II - 3.3.1	O relatório anual de auditoria deve considerar o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos identificados por meio de relatórios de auditoria interna e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Retira-se, ainda, a obrigação de aprovação e criação de programas.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
207	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	Art. 2º § 2º	Consideram-se administradores, para o fim do § 1º deste artigo, as pessoas naturais referenciadas em assembléias ou contrato social da operadora, ou eleitas, nomeadas ou designadas para os cargos de diretor, administrador ou membro do Conselho de Administração, ou órgão assemelhado, independente da nomenclatura de sua função e da espécie de pessoa jurídica da qual faça parte.	Algumas operadoras já possuem órgãos e responsáveis formalmente eleitos por Assembleias Gerais de Acionistas ou indicados em Contratos Sociais por deliberação de Sócios que podem ficar encarregados do cumprimento da norma. Além disso, foi corrigida a remissão ao §1º e pela existência do artigo 3º específico para definições, sugere-se excluir o §2º e transferir o conceito de administrador para inciso do art. 3º.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
208	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	Art. 5º	Art. 5º As práticas e estruturas de governança devem ser formalizadas de forma clara e objetiva em estatuto ou contrato social, regimentos ou regulamentos internos submetidos à revisão e aprovação pela instância competente da operadora.	Algumas operadoras estão organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas e a necessidade de aprovação desses documentos pelo órgão máximo, implicará em realização de Assembleias para aprovação do assunto. Após a Assembleia haverá necessidade de alteração dos atos societários que precisam ser necessariamente publicados nos jornais, o que ocasionará dispêndio de grandes valores para atender a uma finalidade que poderia ser alcançada por meio de aprovação de outras instâncias internas da Operadora.	Não acatadas	A exigência de que as práticas e as estrutura de governança estejam minimamente formalizadas não é demasiada, nem importará em custos excessivos à operadora. Atualmente, a praxe administrativa da ANS, quando da verificação dos critérios mínimos para o exercício de cargo de administrador de operadora de planos privados de assistência à saúde, já exige tal grau mínimo de formalização.
209	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	Art. 7º	Art. 7º Os controles internos devem ser de livre acesso aos administradores e às equipes responsáveis por seu acompanhamento, devendo compreender ações contínuas relativas às suas atividades, operações e níveis hierárquicos prevendo no mínimo:	Algumas estruturas organizacionais de operadoras possuem porte considerável, de modo que, a organização e os controles são instituídos por áreas, não cabendo aí a definição de livre acesso a tudo e a todos os funcionários das operadoras. Além disso, alguns dos indicadores e pontos tratados nos controles internos devem gozar de confidencialidade devido ao seu caráter puramente estratégico.	Acatadas parcialmente	Com o objetivo de dar mais clareza ao art. 7º, foi explicitado que o que deve ser acessível a todos os funcionários das operadora são as descrições dos controles internos.
210	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	Art. 8º	Art. 8º Os controles de que tratam o art. 6º devem ser avaliados periodicamente, ao menos uma vez por ano, conforme diretrizes estabelecidas pela Operadora.	Alteração da remissão e da redação, visto que o texto originário não especifica quem seria responsável pela avaliação periódica do sistema de controle implementado. Compete à Operadora definir quais instâncias e alçadas serão adotadas para fins de cumprimento dos princípios de governança.	Acatadas parcialmente	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.

211	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	Art. 8º - § 2º	§ 2º As conclusões, recomendações e manifestações referentes à avaliação de controles internos devem constar de relatório a ser submetido aos administradores da operadora para ciência e providências pertinentes e permanecer à disposição da ANS.	Há contradição na parte final do dispositivo, que ora determina a guarda e ora determina o envio à ANS.	Acatadas	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8o da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
212	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO V - 2	Verificar, junto à administração da operadora, a existência de normas de conduta e de ética;	O estabelecimento formal de código de ética e conduta não deve ser obrigatório.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
213	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO V - 8	Obter, da administração da operadora, a(s) política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente aprovado por instância competente da operadora. Verificar se a(s) política(s) observa(m) os requisitos constantes das alíneas %u201Ca%u201D a %u201Ce%u201D do item 2.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Completar a remissão sobre quais alíneas se referem a redação.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
214	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	Art. 14	Art. 14. A ANS poderá, a qualquer tempo, desconsiderar a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de inconformidades no atendimento aos requisitos dos Anexos I e/ou II desta RN não sanadas no prazo concedido pela ANS.	Há questões subjetivas, presentes nos requisitos descritos nos Anexos I e II da RN, que podem ser objeto de apontamento pela auditoria como recomendação de melhoria e não por total descumprimento (assim como hoje já ocorre nos relatórios de deficiências de controles internos). Não é qualquer recomendação ou apontamento no PPA que deveria levar a perda do direito à redução dos fatores e capital ou aprovação do modelo próprio.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
215	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	Art. 14º - § 1º	§1º. Nas hipóteses em que a ANS avaliar existirem inconformidades que devam ser sanadas para manter a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, a Operadora será previamente notificada pela DIOPE e terá prazo de até 06 (seis) meses para prestar esclarecimentos, corrigir as irregularidades e enviar relatório de revisão limitada atestando a regularidade dos apontamentos apresentados.	Conferir prazo e forma de correção das inconformidades, em analogia ao prazo e forma hoje existentes na RN 307 para as inconsistências contábeis.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
216	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO I - 2.1.1	2.1.1 A análise que trata o item 2.1 deve ser formalizada em documento específico a ser pautado e apresentado aos administradores, no mínimo uma vez ao ano, nas reuniões das estruturas internas decisórias da administração da operadora ou, no caso de inexistência de conselho de administração ou instância equivalente, em assembleia ou reunião com associados ou sócios.	A legislação que rege o funcionamento tanto de Operadoras organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas quanto Sociedades Limitadas, preveem uma aprovação de contas anual. Por esse motivo, a sugestão seria alterar a redação para que se consiga concentrar as necessidades de todos os agentes públicos em um único momento.	Não acatadas	Esclarece-se que a previsão do item trata de requisito de governança, não se referindo apenas à conformidade com a legislação e a normativa da ANS. A aprovação de contas anual já está prevista nas normas existentes, tratando-se seu cumprimento de mera de conformidade a tais normas. Aqui, a ANS previu um compromisso adicional à operadora que deseje a redução dos fatores de capital regulatório : a análise semestral dos documentos.

217	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO II - 1.1	1.1 A operadora deve estabelecer instância(s) interna(s) com competência para tratativa das questões relacionadas à governança corporativa, por meio de seus atos constitutivos ou regulamento próprio, com competência para:	A configuração jurídica das operadoras é bastante diversificada e a norma não deve impor padrão de estrutura de governança. Há estruturas complexas e outras simplificadas (sócios e departamentos que possam exercer as funções relacionadas à governança). Não é razoável estabelecer que todos os atos constitutivos das operadoras sejam modificados quando é possível que essa regulação se dê por meio de Regulamentos próprios nas estruturas mais enxutas.	Acatadas parcialmente	A redação do item 1.1 foi modificada, visando-se contemplar as diferentes configurações jurídicas das operadoras.
218	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO V - 9	Verificar se a operadora divulga as políticas de gestão de riscos e controles internos aprovados por instância competente da operadora, no mínimo, nos canais internos verificados no item 7 do presente Anexo;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
219	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO V - 11	11. Verificar, através da leitura das atas formais elaboradas pela operadora, se o relatório mencionado no item 10 acima foi analisado pela instância competente da operadora, com deliberação de plano de tratamento de riscos contendo o disposto nas alíneas a) a f) do item 2.3.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
220	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO V - 12 - a	a. se este está subordinado à instância competente da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
221	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO V - 13	13. Obter o plano das atividades de auditoria interna para o exercício corrente e a(s) ata(s) formal(is) da sua aprovação pela instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
222	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO V - 14	14. Verificar se o relatório anual de auditoria para o último exercício completo foi submetido à aprovação da instância competente da Operadora e considera o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos que tenham sido anteriormente deliberadas, em decorrência dos programas de integridade aprovados, relatórios de auditoria interna anteriores e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

223	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 1.1 - b	a. Fixação de diretrizes gerais e boas práticas de governança corporativa;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
224	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 1.1 - c	b. Adoção de política de controles internos.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
225	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 1.2	1.2 É recomendável a instituição de código de ética e conduta, e sua ampla divulgação, inclusive aos beneficiários dos planos de saúde e às partes relacionadas, assegurando-se o seu cumprimento.	Órgãos tais como Conselhos de Administração, ou assemelhados, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Ademais, não se deve compelir à formalização dos documentos.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
226	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 1.4	A operadora deve adotar ações e medidas efetivas com vistas à prevenção dos atos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; prevenção de ocorrência de operações vedadas pelo art. 21 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, conforme o disposto na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
227	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO II - 3.1.1	A atividade de auditoria interna poderá ser feita por profissional terceirizado, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações financeiras ou contratado para outra atividade da operadora sujeita ao escopo da auditoria interna.	A redação não informa qual a habilitação exigida do auditor independente. Permitir qualquer profissional que tenha competência para avaliar aproximará das disposições contidas na Iso 9001:2015.	Acatadas parcialmente	O texto do Anexo II, item 3.1.1, bem como do Anexo V, item 12, alíneas "b" e "c", foram alterados. A sugestão foi parcialmente acatada. A ANS exige que o profissional seja registrado no respectivo CRC e na CVM.
228	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 1.4.1	1.4.1. As ações e medidas de que trata o item 1.4 devem incluir a criação de canais de denúncias de desvios, fraudes, irregularidades e atos entendidos como ilícitos praticados pela operadora ou seus administradores, especificando ações a serem implementadas e respectivos prazos, com designação de responsáveis e resultados a serem verificados.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS. Ademais, a remissão ao Conselho de Administração torna inaplicável a regra às operadoras que não possuam tal instância de governança pelo seu tipo societário.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

229	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 2.1	2.1 A operadora deve possuir normativo(s) interno(s) de política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente pela instância competente da operadora abrangendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
230	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 2.2	2.2 A(s) política(s) de gestão de riscos aprovada(s) pela instância competente da operadora deve(m) ser divulgada(s) em todos os níveis gerenciais da operadora e devem ser acessíveis a todos os funcionários e colaboradores da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
231	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 2.3.1	2.3.1 O relatório que trata o item 2.3 deve ser apresentado à instância competente da operadora, para formulação de plano de tratamento de riscos a ser deliberado, estabelecendo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
232	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 3.1	3.1 A operadora deve possuir unidade específica responsável pela função de auditoria interna, com competência para avaliação de processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos, mecanismos e procedimentos internos da operadora para cumprimento de leis, resoluções, regimentos e regulamentos.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Além disso, desvincular do conselho, permite estrutura mais enxuta para atender a determinados tipos societários, a exemplo do que ocorreu na normatização sobre ouvidoria (art. 3º, I, RN 323), quando a vinculação do ouvidor passou a ser ao representante legal, justamente por ser presente em todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
233	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 3.2	3.2 Os responsáveis pela atividade de auditoria interna da operadora devem elaborar e manter regulamento específico da atividade, aprovado por instância competente da operadora, prevendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
234	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 3.3	3.3 O plano anual de auditoria interna deve ser submetidos à deliberação e aprovação da instância competente da operadora. 3.4 O relatório anual de auditoria interna deve ser apresentado à instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Além disso, para garantir a imparcialidade do relatório (e até evitar conflito quando há apontamentos divergentes com os da auditoria externa e que impediriam sua aprovação), deve ser apreciado e não aprovado, em analogia ao relatório da ouvidoria (art. 4º, VI, RN 323)	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

235	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO V - 12	Obter, da administração da operadora, informações sobre a estrutura societária e corporativa. Verificar se a entidade supervisionada possui uma unidade de auditoria interna (próprio ou terceirizado) ou profissional designado. Obter os atos constitutivos da unidade específica responsável pela auditoria interna, formalmente aprovados, e verificar:	Inserir a designação de um único profissional para estruturas menores e menos complexas de operadoras, conforme inclusão sugerida para o Anexo II, item 3.1.2	Acatadas	O texto do Anexo II, item 3.1.1, bem como do Anexo V, item 12, alínea b, foram alterados. A sugestão foi acatada.
236	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 3.3.1	O relatório anual de auditoria deve considerar o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos identificados por meio de relatórios de auditoria interna e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Retira-se, ainda, a obrigação de aprovação e criação de programas.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
237	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO V - 2	Verificar, junto à administração da operadora, a existência de normas de conduta e de ética;	O estabelecimento formal de código de ética e conduta não deve ser obrigatório.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
238	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO V - 8	Obter, da administração da operadora, a(s) política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente aprovado por instância competente da operadora. Verificar se a(s) política(s) observa(m) os requisitos constantes das alíneas %u201Ca%u201D a %u201Ce%u201D do item 2.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Completar a remissão sobre quais alíneas se referem a redação.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
239	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO V - 9	Verificar se a operadora divulga as políticas de gestão de riscos e controles internos aprovados por instância competente da operadora, no mínimo, nos canais internos verificados no item 7 do presente Anexo;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
240	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	Art. 2º § 2º	Consideram-se administradores, para o fim do § 1º deste artigo, as pessoas naturais referenciadas em assembleias ou contrato social da operadora, ou eleitas, nomeadas ou designadas para os cargos de diretor, administrador ou membro do Conselho de Administração, ou órgão assemelhado, independente da nomenclatura de sua função e da espécie de pessoa jurídica da qual faça parte.	Algumas operadoras já possuem órgãos e responsáveis formalmente eleitos por Assembleias Gerais de Acionistas ou indicados em Contratos Sociais por deliberação de Sócios que podem ficar encarregados do cumprimento da norma. Além disso, foi corrigida a remissão ao §1º e pela existência do artigo 3º específico para definições, sugere-se excluir o §2º e transferir o conceito de administrador para inciso do art. 3º.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.

241	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	Art. 5º	Art. 5º As práticas e estruturas de governança devem ser formalizadas de forma clara e objetiva em estatuto ou contrato social, regimentos ou regulamentos internos submetidos à revisão e aprovação pela instância competente da operadora.	Algumas operadoras estão organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas e a necessidade de aprovação desses documentos pelo órgão máximo, implicará em realização de Assembleias para aprovação do assunto. Após a Assembleia haverá necessidade de alteração dos atos societários que precisam ser necessariamente publicados nos jornais, o que ocasionará dispêndio de grandes valores para atender a uma finalidade que poderia ser alcançada por meio de aprovação de outras instâncias internas da Operadora.	Não acatadas	A exigência de que as práticas e as estrutura de governança estejam minimamente formalizadas não é demasiada, nem importará em custos excessivos à operadora. Atualmente, a praxe administrativa da ANS, quando da verificação dos critérios mínimos para o exercício de cargo de administrador de operadora de planos privados de assistência à saúde, já exige tal grau mínimo de formalização.
242	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	Art. 7º	Art. 7º Os controles internos devem ser de livre acesso aos administradores e às equipes responsáveis por seu acompanhamento, devendo compreender ações contínuas relativas às suas atividades, operações e níveis hierárquicos prevendo no mínimo:	Algumas estruturas organizacionais de operadoras possuem porte considerável, de modo que, a organização e os controles são instituídos por áreas, não cabendo aí a definição de livre acesso a tudo e a todos os funcionários das operadoras. Além disso, alguns dos indicadores e pontos tratados nos controles internos devem gozar de confidencialidade devido ao seu caráter puramente estratégico.	Acatadas parcialmente	Com o objetivo de dar mais clareza ao art. 7º, foi explicitado que o que deve ser acessível a todos os funcionários das operadora são as descrições dos controles internos.
243	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	Art. 8º	Art. 8º Os controles de que tratam o art. 6º devem ser avaliados periodicamente, ao menos uma vez por ano, conforme diretrizes estabelecidas pela Operadora.	Alteração da remissão e da redação, visto que o texto originário não especifica quem seria responsável pela avaliação periódica do sistema de controle implementado. Compete à Operadora definir quais instâncias e alçadas serão adotadas para fins de cumprimento dos princípios de governança	Acatadas parcialmente	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
244	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	Art. 8º - § 2º	§ 2º As conclusões, recomendações e manifestações referentes à avaliação de controles internos devem constar de relatório a ser submetido aos administradores da operadora para ciência e providências pertinentes e permanecer à disposição da ANS.	Há contradição na parte final do dispositivo, que ora determina a guarda e ora determina o envio à ANS.	Acatadas	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
245	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO V - 11	11. Verificar, através da leitura das atas formais elaboradas pela operadora, se o relatório mencionado no item 10 acima foi analisado pela instância competente da operadora, com deliberação de plano de tratamento de riscos contendo o disposto nas alíneas %u201Ca%u201D a f%u201D do item 2.3.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
246	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	Art. 14	Art. 14. A ANS poderá, a qualquer tempo, desconsiderar a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de inconformidades no atendimento aos requisitos dos Anexos I e/ou II desta RN não sanadas no prazo concedido pela ANS.	Há questões subjetivas, presentes nos requisitos descritos nos Anexos I e II da RN, que podem ser objeto de apontamento pela auditoria como recomendação de melhoria e não por total descumprimento (assim como hoje já ocorre nos relatórios de deficiências de controles internos). Não é qualquer recomendação ou apontamento no PPA que deveria levar a perda do direito à redução dos fatores e capital ou aprovação do modelo próprio.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.

247	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	Art. 14º - § 1º	§1º. Nas hipóteses em que a ANS avaliar existirem inconformidades que devam ser sanadas para manter a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, a Operadora será previamente notificada pela DIOPE e terá prazo de até 06 (seis) meses para prestar esclarecimentos, corrigir as irregularidades e enviar relatório de revisão limitada atestando a regularidade dos apontamentos apresentados.	Conferir prazo e forma de correção das inconformidades, em analogia ao prazo e forma hoje existentes na RN 307 para as inconsistências contábeis.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
248	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO I - 2.1.1	2.1.1 A análise que trata o item 2.1 deve ser formalizada em documento específico a ser pautado e apresentado aos administradores, no mínimo uma vez ao ano, nas reuniões das estruturas internas decisórias da administração da operadora ou, no caso de inexistência de conselho de administração ou instância equivalente, em assembleia ou reunião com associados ou sócios.	A legislação que rege o funcionamento tanto de Operadoras organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas quanto Sociedades Limitadas, preveem uma aprovação de contas anual. Por esse motivo, a sugestão seria alterar a redação para que se consiga concentrar as necessidades de todos os agentes públicos em um único momento.	Não acatadas	Esclarece-se que a previsão do item trata de requisito de governança, não se referindo apenas à conformidade com a legislação e a normativa da ANS. A aprovação de contas anual já está prevista nas normas existentes, tratando-se seu cumprimento de mera de conformidade a tais normas. Aqui, a ANS previu um compromisso adicional à operadora que deseje a redução dos fatores de capital regulatório : a análise semestral dos documentos.
249	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO II - 1.1	1.1 A operadora deve estabelecer instância(s) interna(s) com competência para tratativa das questões relacionadas à governança corporativa, por meio de seus atos constitutivos ou regulamento próprio, com competência para:	A configuração jurídica das operadoras é bastante diversificada e a norma não deve impor padrão de estrutura de governança. Há estruturas complexas %u2013 formada por conselhos e comitês %u2013 e outras simplificadas (sócios e departamento que possa exercer as funções relacionadas à governança). Não é razoável estabelecer que todos os atos constitutivos das operadoras sejam modificados quando é possível que essa regulação se dê por meio de Regulamentos próprios nas estruturas mais enxutas.	Acatadas parcialmente	A redação do item 1.1 foi modificada, visando-se contemplar as diferentes configurações jurídicas das operadoras.
250	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO V - 12 - a	a. se este está subordinado à instância competente da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
251	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO V - 13	13. Obter o plano das atividades de auditoria interna para o exercício corrente e a(s) ata(s) formal(is) da sua aprovação pela instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

252	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO V - 14	Verificar se o relatório anual de auditoria para o último exercício completo foi submetido à aprovação da instância competente da Operadora e considera o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos foram anteriormente deliberadas, em decorrência dos programas de integridade aprovados, relatórios de auditoria interna anteriores e outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
253	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	Art. 11	Os processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras deverão ser verificados por auditor independente, como condição para a pretensa redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar, considerando os aspectos constantes dos Anexos I e II desta RN, consubstanciada em Relatório de Procedimentos Previamente Acordados %u2013 2013 PPA emitido, conforme estabelecidos nos Anexos IV e V, e facultativo nos demais casos.	As normas de governança corporativa devem ser estimuladas pela ANS. Além do mais, conforme reconhecido pela própria ANS há diversidade de estruturas societárias e de portes de operadoras, indicando ser mais prudente o caráter voluntário e não impositivo. A título de exemplo, 78% das operadoras de planos odontológicos são de pequeno porte e a obrigatoriedade de implantação de todos os processos de governança tornarão muitas dessas operadoras inviáveis.	Acatadas parcialmente	Operadoras classificadas como odontológica de pequeno porte estão isentas de apresentar o Anexo IV-A. Ademais, foram definidas práticas mínimas de gestão de riscos e controles internos, permitindo que operadoras que não atendam integralmente os requisitos estabelecidos, apresentem justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). Cabe destacar que o envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente.
254	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO II - 1.1 - b	Fixação de diretrizes gerais e boas práticas de governança corporativa por meio da diretoria executiva ou equivalente, ou outra instância competente;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
255	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO II - 1.1 - c	Fiscalização e controle dos atos do Conselho de Administração ou equivalente, quando houver, da(s) diretoria(s) executiva(s) ou equivalente(s) e de outros aspectos de controles internos da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
256	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO II - 1.2	A operadora deve estabelecer e divulgar regras de conduta e de ética revisadas e aprovadas pelas suas instâncias superiores.	Órgãos tais como Conselhos de Administração, ou semelhantes, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Ademais, não se deve compelir à formalização dos documentos.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
257	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO II - 1.4	A operadora deve adotar ações e medidas efetivas com vistas à prevenção dos atos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; prevenção de ocorrência de operações vedadas pelo art. 21 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, conforme o disposto na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

258	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO II - 1.4.1	As ações e medidas de que trata o item 1.4 devem incluir a criação de canais de denúncias de desvios, fraudes, irregularidades e atos entendidos como ilícitos praticados pela operadora ou seus administradores, especificando ações a serem implementadas e respectivos prazos, com designação de responsáveis e resultados a serem verificados.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS. Ademais, a remissão ao Conselho de Administração torna inaplicável a regra às operadoras que não possuam tal instância de governança pelo seu tipo societário.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
259	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO II - 3.1.1	3.1.1 A atividade de auditoria interna poderá ser feita por profissional terceirizado, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações financeiras ou contratado para outra atividade da operadora sujeita ao escopo da auditoria interna.	A redação não informa qual a habilitação exigida do auditor independente. Permitir qualquer profissional que tenha competência para avaliar aproximará das disposições contidas na Iso 9001:2015.	Acatadas parcialmente	O texto do Anexo II, item 3.1.1, bem como do Anexo V, item 12, alíneas "b" e "c", foram alterados. A sugestão foi parcialmente acatada. A ANS exige que o profissional seja registrado no respectivo CRC e na CVM.
260	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO II - 2.1	A operadora deve possuir normativo(s) interno(s) de política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente pela instância competente da operadora abrangendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
261	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO II - 2.2	A(s) política(s) de gestão de riscos aprovada(s) pela instância competente da operadora deve(m) ser divulgada(s) em todos os níveis gerenciais da operadora e devem ser acessíveis a todos os funcionários e colaboradores da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
262	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO II - 2.3.1	O relatório que trata o item 2.3 deve ser apresentado à instância competente da operadora, para formulação de plano de tratamento de riscos a ser deliberado, estabelecendo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
263	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO II - 3.1	A operadora deve possuir unidade específica responsável pela função de auditoria interna, com competência para avaliação de processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos, mecanismos e procedimentos internos da operadora para cumprimento de leis, resoluções, regimentos e regulamentos.	Órgãos como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Além disso, desvincular do conselho, permite estrutura mais enxuta para atender a determinados tipos societários, a exemplo do que ocorreu na normatização sobre ouvidoria (art. 3º, I, RN 323), quando a vinculação do ouvidor passou a ser ao representante legal, justamente por ser presente em todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
264	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO II - 3.2	Os responsáveis pela atividade de auditoria interna da operadora devem elaborar e manter regulamento específico da atividade, aprovado por instância competente da operadora, prevendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

265	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO II - 3.3	O plano anual de auditoria interna e o relatório anual de auditoria interna devem ser submetidos à deliberação e aprovação da instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
266	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO II - 3.3.1	O relatório anual de auditoria deve considerar o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos identificados por meio de relatórios de auditoria interna e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Retira-se, ainda, a obrigação de aprovação e criação de programas.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
267	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO V - 12	Obter, da administração da operadora, informações sobre a estrutura societária e corporativa. Verificar se a entidade supervisionada possui uma unidade de auditoria interna (próprio ou terceirizado) ou profissional designado. Obter os atos constitutivos da unidade específica responsável pela auditoria interna, formalmente aprovados, e verificar:	Inserir a designação de um único profissional para estruturas menores e menos complexas de operadoras, conforme inclusão sugerida para o Anexo II, item 3.1.2	Acatadas	O texto do Anexo II, item 3.1.1, bem como do Anexo V, item 12, alínea b, foram alterados. A sugestão foi acatada.
268	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO V - 2	Verificar, junto à administração da operadora, a existência de normas de conduta e de ética;	O estabelecimento formal de código de ética e conduta não deve ser obrigatório.	Acatadas parcialmente	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança não de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Após o resultado da Consulta Pública, a contratação de auditor independente, o envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. A regra de envio à ANS do relatório de PPA conjuntamente com o DIOPS do primeiro trimestre consta do (novo) art. 14 da RN.
269	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO V - 8	Obter, da administração da operadora, a(s) política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente aprovada por instância competente da operadora. Verificar se a(s) política(s) observa(m) os requisitos constantes das alíneas a) a c) do item 2.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Completar a remissão sobre quais alíneas se referem a redação.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
270	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO V - 9	Verificar se a operadora divulga as políticas de gestão de riscos e controles internos aprovados por instância competente, no mínimo, nos canais internos verificados no item 7 do presente Anexo;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

271	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO I - 3.1 - g	Pessoas jurídicas com contratos coletivos ativos, segregados por tipo de contratação, e percentual de reajuste superior à Variação de Custos verificada na operadora para cada segmento, conforme forma de cálculo no prevista no Anexo III; e	entende-se que a comparação entre os contratos deve ser realizada considerando o seu tipo de contratação (coletivo empresarial ou coletivo por adesão).	Não acatadas	Esclarece-se que o texto da RN, após o resultado da CP n. 67, de 2018, foi alterado, de forma a tornar mais claro que os contratos coletivos devem ser segregados entre os do segmento médico-hospitalar e os do segmento odontológico. Compreende-se que caberá à operadora, no âmbito de sua autonomia, verificar a conveniência e oportunidade de segregar os contratos igualmente por tipo de contratação.
272	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 1.1	1.1 A operadora deve estabelecer instância(s) interna(s) com competência para tratativa das questões relacionadas à governança corporativa, por meio de seus atos constitutivos ou regulamento próprio, com competência para:	A configuração jurídica das operadoras é bastante diversificada e a norma não deve impor padrão de estrutura de governança. Há estruturas complexas formada por conselhos e comitês e outras simplificadas (sócios e departamento que possa exercer as funções relacionadas à governança). Não é razoável estabelecer que todos os atos constitutivos das operadoras sejam modificados quando é possível que essa regulação se dê por meio de Regulamentos próprios nas estruturas mais enxutas.	Acatadas parcialmente	A redação do item 1.1 foi modificada, visando-se contemplar as diferentes configurações jurídicas das operadoras.
273	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO V - 11	Verificar, através da leitura das atas formais elaboradas pela operadora, se o relatório mencionado no item 10 acima foi analisado pela instância competente, com deliberação de plano de tratamento de riscos contendo o disposto nas alíneas a) e b) do item 2.3.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
274	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO V - 12 - a	se este está subordinado à instância competente da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
275	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO V - 13	Obter o plano das atividades de auditoria interna para o exercício corrente e a(s) ata(s) formal(is) da sua aprovação pela instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
276	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO V - 14	Verificar se o relatório anual de auditoria para o último exercício completo foi submetido à aprovação da instância competente e considera o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos que tenham sido anteriormente deliberadas, em decorrência dos programas de integridade aprovados, relatórios de auditoria interna anteriores e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

277	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	Art. 11	Art. 11. Os processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras deverão ser verificados por auditor independente, como condição para a pretensa redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar, considerando os aspectos constantes dos Anexos I e II desta RN, consubstanciada em Relatório de Procedimentos Previamente Acordados %u2013 PPA emitido, conforme estabelecidos nos Anexos IV e V, e facultativo nos demais casos.	As normas de governança corporativa devem ser estimuladas pela ANS. Além do mais, conforme reconhecido pela própria ANS há diversidade de estruturas societárias e de portes de operadoras, indicando ser mais prudente o caráter voluntário e não impositivo. A título de exemplo, 58% das operadoras de planos médicos são de pequeno porte e a obrigatoriedade de implantação de todos os processos de governança tornarão muitas dessas operadoras inviáveis.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
278	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO II - 1.1 - b	Fixação de diretrizes gerais e boas práticas de governança corporativa por meio da diretoria executiva ou equivalente, ou outra instância competente;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
279	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO II - 1.1 - c	Fiscalização e controle dos atos do Conselho de Administração ou equivalente, quando houver, da(s) diretoria(s) executiva(s) ou equivalente(s) e de outros aspectos de controles internos da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
280	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO II - 1.2	A operadora deve estabelecer e divulgar regras de conduta e de ética revisadas e aprovadas pelas suas instâncias superiores.	Órgãos tais como Conselhos de Administração, ou assemelhados, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Ademais, não se deve compelir à formalização dos documentos.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

281	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 1.3	1.3 A operadora deve submeter o balanço patrimonial e a demonstração de resultados acumulados até 30 de junho de cada exercício, acompanhada de relatório de revisão de auditoria independente devem ser submetidas à deliberação da instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos e Assembleias, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Ex: fundação, pela sua natureza jurídica, não possui assembleia.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral a todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à existência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos. A redação do subitem 1.1, alínea "a", do Anexo II foi alterado. O requisito constitui doravante o estabelecimento de órgão para deliberações "com as instâncias máximas das operadoras de acordo com a sua natureza jurídica". A nova redação é mais aderente às idiosincrasias das diferentes naturezas jurídicas que podem assumir a operadora de plano de saúde, incluindo as fundações.
282	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 1.3.1	1.3.1 Os demonstrativos citados no item 1.3, acompanhados de relatório de revisão dos auditores independentes devem ser divulgados no site institucional após sua aprovação pela instância competente operadora.	A operadora não contará, propriamente, com um órgão para atuar como instância de governança, ela quem definirá quem será responsável, conforme seu tipo societário, estrutura organizacional e complexidade da sua operação.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
283	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO II - 1.4	A operadora deve adotar ações e medidas efetivas com vistas à prevenção dos atos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; prevenção de ocorrência de operações vedadas pelo art. 21 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, conforme o disposto na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
284	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO II - 1.4.1	As ações e medidas de que trata o item 1.4 devem incluir a criação de canais de denúncias de desvios, fraudes, irregularidades e atos entendidos como ilícitos praticados pela operadora ou seus administradores, especificando ações a serem implementadas e respectivos prazos, com designação de responsáveis e resultados a serem verificados.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS. Ademais, a remissão ao Conselho de Administração torna inaplicável a regra às operadoras que não possuam tal instância de governança pelo seu tipo societário.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
285	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO II - 2.1	2.1 A operadora deve possuir normativo(s) interno(s) de política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente pela instância competente da operadora abrangendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
286	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO II - 2.2	A(s) política(s) de gestão de riscos aprovada(s) pela instância competente da operadora deve(m) ser divulgada(s) em todos os níveis gerenciais da operadora e devem ser acessíveis a todos os funcionários e colaboradores da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

287	Alteração	UNIMED RIO COOPERATIV A DE TRABALHO MÉDICO DO RJ LTDA	GLACE CARVAS	Art. 14º - § 1º	Art 14 § 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias corridos.	Sugestão: Sugerimos alteração do prazo para 30 dias corridos, pois a verificação poderá necessitar o envolvimento de terceiros e avaliações muito detalhadas.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
288	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO II - 2.3	O relatório que trata o item 2.3 deve ser apresentado à instância competente da operadora, para formulação de plano de tratamento de riscos a ser deliberado, estabelecendo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
289	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO II - 3.1	A operadora deve possuir unidade específica responsável pela função de auditoria interna, com competência para avaliação de processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos, mecanismos e procedimentos internos da operadora para cumprimento de leis, resoluções, regimentos e regulamentos.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Além disso, desvincular do conselho, permite estrutura mais enxuta para atender a determinados tipos societários, a exemplo do que ocorreu na normatização sobre ouvidoria (art. 3º, I, RN 323), quando a vinculação do ouvidor passou a ser ao representante legal, justamente pela presença em todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
290	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO II - 3.2	Os responsáveis pela atividade de auditoria interna da operadora devem elaborar e manter regulamento específico da atividade, aprovado por instância competente da operadora, prevendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
291	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 3.1.1	3.1.1 A atividade de auditoria interna poderá ser feita por profissional terceirizado, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações financeiras ou contratado para outra atividade da operadora sujeita ao escopo da auditoria interna.	A redação não informa qual a habilitação exigida do auditor independente. Permitir qualquer profissional que tenha competência para avaliar aproximará das disposições contidas na Iso 9001:2015.	Acatadas parcialmente	O texto do Anexo II, item 3.1.1, bem como do Anexo V, item 12, alíneas "b" e "c", foram alterados. A sugestão foi parcialmente acatada. A ANS exige que o profissional seja registrado no respectivo CRC e na CVM.
292	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	Art. 4º - V	V %u20132013 responsabilidade corporativa: ação da operadora condizente com seu papel na sociedade, com vistas à manutenção da sua viabilidade econômico-financeira no curto, médio e longo prazo.	Alteração da redação proposta pela ANS.	Acatadas parcialmente	Com intuito de dar melhor entendimento ao princípio de responsabilidade corporativa, o texto foi alterado para demonstrar que a viabilidade econômico-financeira é um dos aspectos deste tema.
293	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	Art. 8º - § 1º	§ 1º Os resultados, conclusões, recomendações referentes a avaliação de controles internos devem ser evidenciadas pela auditoria em relatório de controle incluindo manifestações dos responsáveis pelas áreas avaliadas a respeito das deficiências eventualmente encontradas, e das medidas adotadas para saná-las ou mitigar seus riscos, relatório que deve ser submetido aos administradores da operadora para ciência e providências pertinentes, bem como encaminhado à ANS conforme regulamentação específica	A proposta de redação original do artigo gera dúvida quanto ao tipo de avaliação que a ANS está se referindo. Pelo contexto, acreditamos tratar-se da avaliação de controles internos executada regularmente pelos auditores independentes das demonstrações financeiras.	Acatadas parcialmente	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.

294	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	Art. 9º - II	II %u2013 uniformizar o conhecimento entre os administradores quanto aos principais riscos das suas atividades, em especial aqueles relacionados aos riscos de subscrição, de crédito, de mercado, legais e operacionais;	Inclusão de nova redação do Inciso I.	Acatadas	Novo inciso foi incluído no art. 9o, conforme contribuição.
295	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	ANEXO II - 1.3.1	1.3.1 Os demonstrativos citados no item 1.3, acompanhados de relatório de revisão dos auditores independentes devem ser divulgados no site institucional após sua aprovação pelos órgãos representativos da operadora.	As operadoras encerram balanços anuais.	Não acatadas	Com intuito de dar melhor clareza, foi especificado na RN que a operadora deve, até 30 de setembro, submeter o balanço patrimonial e a demonstração de resultados acumulados até 30 de junho do mesmo exercício.
296	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO II - 3.3	O plano anual de auditoria interna e o relatório anual de auditoria interna devem ser submetidos à deliberação e aprovação da instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
297	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	ANEXO IV - 2 - c	c. se alguma das deficiências de controles internos identificadas pela auditoria externa, auditoria interna e órgão regulador no exercício corrente, refere-se a uma das recomendações de melhorias de controles internos considerada como implementada nos últimos 12 meses;	Uma vez realizado o relatório de uma competência indicando possíveis inconsistências e o plano de ação da operadora frente à próxima competência, a Federação entende que não é necessário no relatório da competência seguinte o envio de informações sobre as ações tomadas no passado, uma vez que os resultados do relatório da competência seguinte irão confirmar o sucesso ou não sucesso das práticas propostas no plano de ação com o intuito de adequação da operadora às normas da agência.	Acatadas	O dispositivo foi alterado, modificando-se o prazo de 24 para 12 meses. Doravante, deverá ser verificado se alguma das deficiências de controles internos identificadas no exercício corrente refere-se a uma das recomendações de melhorias de controles internos considerada como implementada no exercício anterior.
298	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO II - 3.3.1	O relatório anual de auditoria deve considerar o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos identificados por meio de relatórios de auditoria interna e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Retira-se, ainda, a obrigação de aprovação e criação de programas.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
299	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	ANEXO II - 1.1 - c	c) Fiscalização e controle dos atos do Conselho de Administração, se for o caso, ou equivalente e da(s) diretoria(s) executiva(s) ou equivalente(s) e de outros aspectos de controles internos da operadora.	Algumas Operadoras estão organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas de capital fechado. Desta forma, não estão obrigadas pela legislação vigente a possuir Conselho de Administração ativo. O órgão equivalente, quando há essa estrutura, é a Diretoria Executiva. Propomos, então que fixação de diretrizes gerais e deliberações da gestão da operadora sejam feitas somente pela Diretoria Executiva ou da Administração eleita nas Sociedades Limitadas.	Não acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
300	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO V - 2	Verificar, junto à administração da operadora, a existência de normas de conduta e de ética;	O estabelecimento formal de código de ética e conduta não deve ser obrigatório.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

301	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO V - 8	Obter, da administração da operadora, a(s) política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente aprovado por instância competente da operadora. Verificar se a(s) política(s) observa(m) os requisitos constantes das alíneas %u201Ca%u201D a %u201Ce%u201D do item 2.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Completar a remissão sobre quais alíneas se referem a redação.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
302	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO V - 9	Verificar se a operadora divulga as políticas de gestão de riscos e controles internos aprovados por instância competente, no mínimo, nos canais internos verificados no item 7 do presente Anexo;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
303	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO V - 11	Verificar, através da leitura das atas formais elaboradas pela operadora, se o relatório mencionado no item 10 acima foi analisado pela instância competente, com deliberação de plano de tratamento de riscos contendo o disposto nas alíneas %u201Ca%u201D a %u201D do item 2.3.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
304	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO V - 12 - a	se este está subordinado à instância competente da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
305	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	Art. 5º	Art. 5º As práticas e estruturas de governança devem ser formalizadas de forma clara e objetiva em estatuto ou contrato social, regimentos ou regulamentos internos submetidos à revisão e aprovação da instância de decisão responsável.	Algumas operadoras estão organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas, a necessária aprovação desses documentos pelo órgão máximo implicará em realização de grandes assembleias para aprovação do assunto. Após a ocorrência destas, haverá a necessidade de alteração dos atos societários que precisam ser necessariamente publicados nos jornais, ocasionando dispêndio de grandes valores para atender a uma finalidade que poderia ser alcançada por meio de aprovação de outras instâncias internas.	Não acatadas	A exigência de que as práticas e as estruturas de governança estejam minimamente formalizadas não é demasiada, nem importará em custos excessivos à operadora. Atualmente, a praxe administrativa da ANS, quando da verificação dos critérios mínimos para o exercício de cargo de administrador de operadora de planos privados de assistência à saúde, já exige tal grau mínimo de formalização.
306	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO V - 13	13. Obter o plano das atividades de auditoria interna para o exercício corrente e a(s) ata(s) formal(is) da sua aprovação pela instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
307	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO V - 5	Verificar se a operadora possui/pratica: (a) canal de denúncia formalmente aprovado e implementado; (b) medidas e ações de prevenção de lavagem de dinheiro e de atos lesivos à administração pública formalmente aprovadas e implementadas; (c) medidas e ações de prevenção a operações financeiras constantes do art. 21 da Lei nº 9.656, de 1998;	Deve-se buscar a verificação da prática efetiva das operadoras e não a formalização de regras por meio de programas ou outros institutos, que não são exigidos pelas legislações específicas.	Acatadas parcialmente	Com intuito de dar melhor clareza à redação do Anexo V, item 5, foi explicitado que o canal de denúncia da operadora deve ser disponibilizado às partes interessadas, garantindo-se a confidencialidade, o anonimato e o sigilo.

308	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO V - 6	Verificar se a operadora adota ações e medidas para cumprimento: (a) das normas de conduta e ética; (b) das normas de prevenção de lavagem de dinheiro; (c) da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; (d) da Lei nº 9.656, de 1998 e (e) da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;	Deve-se buscar a verificação da prática efetiva das operadoras e não a formalização de regras por meio de programas ou outros institutos, que não são exigidos pelas legislações específicas.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
309	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO V - 14	Verificar se o relatório anual de auditoria para o último exercício completo foi submetido à aprovação da instância competente e considera o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos que tenham sido anteriormente deliberadas, em decorrência dos programas de integridade aprovados, relatórios de auditoria interna anteriores e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
310	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	Art. 11	Art. 11. Os processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras deverão ser verificados por auditor independente, como condição para a pretensa redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar, considerando os aspectos constantes dos Anexos I e II desta RN, consubstanciada em Relatório de Procedimentos Previamente Acordados %u20132013 PPA emitido, conforme estabelecidos nos Anexos IV e V, e facultativo nos demais casos.	As normas de governança corporativa devem ser estimuladas pela ANS. Além do mais, conforme reconhecido pela própria ANS há diversidade de estruturas societárias e de portes de operadoras, indicando ser mais prudente o caráter voluntário e não impositivo. A título de exemplo, 58% das operadoras de planos médicos são de pequeno porte e a obrigatoriedade de implantação de todos os processos de governança tornarão muitas dessas operadoras inviáveis.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes "Pratique ou Explique". O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
311	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO II - 1.1 - b	a. Fixação de diretrizes gerais e boas práticas de governança corporativa por meio da diretoria executiva ou equivalente, ou outra instância competente;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

312	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO V - 12	Obter, da administração da operadora, informações sobre a estrutura societária e corporativa. Verificar se a entidade supervisionada possui uma unidade de auditoria interna (próprio ou terceirizado) ou profissional designado. Obter os atos constitutivos da unidade específica responsável pela auditoria interna, formalmente aprovados, e verificar:	Inserir a designação de um único profissional para estruturas menores e menos complexas de operadoras, conforme inclusão sugerida para o Anexo II, item 3.1.2	Acatadas	O texto do Anexo II, item 3.1.1, bem como do Anexo V, item 12, alínea b, foram alterados. A sugestão foi acatada.
313	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO II - 1.1 - c	c. Fiscalização e controle dos atos do Conselho de Administração ou equivalente, quando houver, da(s) diretoria(s) executiva(s) ou equivalente(s) e de outros aspectos de controles internos da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
314	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO II - 1.2	1.2 A operadora deve estabelecer e divulgar regras de conduta e de ética revisadas e aprovadas pelas suas instâncias superiores.	Órgãos tais como Conselhos de Administração, ou assemelhados, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Ademais, não se deve compelir à formalização dos documentos.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
315	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art.2º	Art. 2º As práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementados pelas operadoras devem ser efetivos e consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, reconhecendo as características e porte das pessoas jurídicas que operam planos exclusivamente odontológicos e respeitadas as características e estruturas estabelecidas nos seus estatutos ou contratos sociais e normas internas.	É sabido que as operadoras de planos exclusivamente odontológicos atuam em mercado totalmente diverso quando comparado às operadoras de planos médicos. Operadoras odontológicas movimentam um volume financeiro infinitamente inferior, com um estrutura administrativa muito mais enxuta e está sujeita a um nível menor de risco, o que justifica a concessão de tratamento diferenciado.	Acatadas parcialmente	Operadoras classificadas como odontológica de pequeno porte estão isentas de apresentar o Anexo IV-A. Ademais, foram definidas práticas mínimas de gestão de riscos e controles internos, permitindo que operadoras que não atendam integralmente os requisitos estabelecidos, apresentem justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s).
316	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 2º § 2º	Consideram-se administradores, para o fim do § 1º deste artigo, as pessoas naturais referenciadas em assembléias ou contrato social da operadora, ou eleitas, nomeadas ou designadas para os cargos de diretor, administrador ou membro do Conselho de Administração, ou órgão assemelhado, independente da nomenclatura de sua função e da espécie de pessoa jurídica da qual faça parte.	Algumas operadoras já possuem órgãos e responsáveis formalmente eleitos por Assembleias Gerais de Acionistas ou indicados em Contratos Sociais por deliberação de Sócios que podem ficar encarregados do cumprimento da norma. Além disso, foi corrigida a remissão ao §1º e pela existência do artigo 3º específico para definições, sugere-se excluir o §2º e transferir o conceito de administrador para inciso do art. 3º.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
317	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 7º	Os controles internos devem ser de livre acesso aos administradores e às equipes responsáveis por seu acompanhamento, devendo compreender ações contínuas relativas às suas atividades, operações e níveis hierárquicos prevendo no mínimo:	Algumas estruturas organizacionais de operadoras possuem porte considerável, de modo que, a organização e os controles são instituídos por áreas, não cabendo aí a definição de livre acesso a tudo e a todos os funcionários das operadoras. Além disso, alguns dos indicadores e pontos tratados nos controles internos devem gozar de confidencialidade devido ao seu caráter puramente estratégico.	Acatadas parcialmente	Com o objetivo de dar mais clareza ao art. 7º, foi explicitado que o que deve ser acessível a todos os funcionários das operadora são as descrições dos controles internos.

318	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 8º	Os controles de que tratam o art. 6º devem ser avaliados periodicamente, ao menos uma vez por ano, conforme diretrizes estabelecidas pela Operadora.	Alteração da remissão e da redação, visto que o texto originário não especifica quem seria responsável pela avaliação periódica do sistema de controle implementado. Compete à Operadora definir quais instâncias e alçadas serão adotadas para fins de cumprimento dos princípios de governança.	Acatadas parcialmente	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
319	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 8º - § 2º	§ 2º As conclusões, recomendações e manifestações referentes à avaliação de controles internos devem constar de relatório a ser submetido aos administradores da operadora para ciência e providências pertinentes e permanecer à disposição da ANS.	Há contradição na parte final do dispositivo, que ora determina a guarda e ora determina o envio à ANS.	Acatadas	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
320	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO II - 1.4	A operadora deve adotar ações e medidas efetivas com vistas à prevenção dos atos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; prevenção de ocorrência de operações vedadas pelo art. 21 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, conforme o disposto na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
321	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 11º - I	I %u2013 de forma facultativa para as operadoras de planos exclusivamente odontológicos.	É sabido que as operadoras de planos exclusivamente odontológicos atuam em mercado totalmente diverso quando comparado às operadoras de planos médicos. Operadoras odontológicas movimentam um volume financeiro infinitamente inferior, com um estrutura administrativa muito mais enxuta e está sujeita a um nível menor de risco, o que justifica a concessão de tratamento diferenciado.	Acatadas parcialmente	Operadoras classificadas como odontológica de pequeno porte estão isentas de apresentar o Anexo IV-A. Ademais, foram definidas práticas mínimas de gestão de riscos e controles internos, permitindo que operadoras que não atendam integralmente os requisitos estabelecidos, apresentem justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s).
322	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 14	Art. 14. A ANS poderá, a qualquer tempo, desconsiderar a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de inconformidades no atendimento aos requisitos dos Anexos I e/ou II desta RN não sanadas no prazo concedido pela ANS.	Há questões subjetivas, presentes nos requisitos descritos nos Anexos I e II da RN, que podem ser objeto de apontamento pela auditoria como recomendação de melhoria e não por total descumprimento (assim como hoje já ocorre nos relatórios de deficiências de controles internos). Não é qualquer recomendação ou apontamento no PPA que deveria levar a perda do direito à redução dos fatores e capital ou aprovação do modelo próprio.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
323	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 14º - § 1º	§1º. Nas hipóteses em que a ANS avaliar existirem inconformidades que devam ser sanadas para manter a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, a Operadora será previamente notificada pela DIOPE e terá prazo de até 06 (seis) meses para prestar esclarecimentos, corrigir as irregularidades e enviar relatório de revisão limitada atestando a regularidade dos apontamentos apresentados.	Conferir prazo e forma de correção das inconformidades, em analogia ao prazo e forma hoje existentes na RN 307 para as inconsistências contábeis.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.

324	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO I - 2.1.1	2.1.1 A análise que trata o item 2.1 deve ser formalizada em documento específico a ser pautado e apresentado aos administradores, no mínimo uma vez ao ano, nas reuniões das estruturas internas decisórias da administração da operadora ou, no caso de inexistência de conselho de administração ou instância equivalente, em assembleia ou reunião com associados ou sócios.	A legislação que rege o funcionamento tanto de Operadoras organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas quanto Sociedades Limitadas, preveem uma aprovação de contas anual. Por esse motivo, a sugestão seria alterar a redação para que se consiga concentrar as necessidades de todos os agentes públicos em um único momento.	Não acatadas	Esclarece-se que a previsão do item trata de requisito de governança, não se referindo apenas à conformidade com a legislação e a normativa da ANS. A aprovação de contas anual já está prevista nas normas existentes, tratando-se seu cumprimento de mera de conformidade a tais normas. Aqui, a ANS previu um compromisso adicional à operadora que deseje a redução dos fatores de capital regulatório : a análise semestral dos documentos.
325	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 1	1.1 A operadora deve estabelecer instância(s) interna(s) com competência para tratativa das questões relacionadas à governança corporativa, por meio de seus atos constitutivos ou regulamento próprio, com competência para:	A configuração jurídica das operadoras é bastante diversificada e a norma não deve impor padrão de estrutura de governança. Há estruturas complexas %u2013 formada por conselhos e comitês %u2013 e outras simplificadas (sócios e departamento que possa exercer as funções relacionadas à governança). Não é razoável estabelecer que todos os atos constitutivos das operadoras sejam modificados quando é possível que essa regulação se dê por meio de Regulamentos próprios nas estruturas mais enxutas.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
326	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO II - 1.4.1	1.4.1. As ações e medidas de que trata o item 1.4 devem incluir a criação de canais de denúncias de desvios, fraudes, irregularidades e atos entendidos como ilícitos praticados pela operadora ou seus administradores, especificando ações a serem implementadas e respectivos prazos, com designação de responsáveis e resultados a serem verificados.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS. Ademais, a remissão ao Conselho de Administração torna inaplicável a regra às operadoras que não possuam tal instância de governança pelo seu tipo societário.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
327	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO II - 2.1	2.1 A operadora deve possuir normativo(s) interno(s) de política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente pela instância competente da operadora abrangendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
328	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO II - 2.2	2.2 A(s) política(s) de gestão de riscos aprovada(s) pela instância competente da operadora deve(m) ser divulgada(s) em todos os níveis gerenciais da operadora e devem ser acessíveis a todos os funcionários e colaboradores da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
329	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO II - 2.3.1	2.3.1 O relatório que trata o item 2.3 deve ser apresentado à instância competente da operadora, para formulação de plano de tratamento de riscos a ser deliberado, estabelecendo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

330	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO II - 3.1	3.1 A operadora deve possuir unidade específica responsável pela função de auditoria interna, com competência para avaliação de processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos, mecanismos e procedimentos internos da operadora para cumprimento de leis, resoluções, regimentos e regulamentos.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Além disso, desvincular do conselho, permite estrutura mais enxuta para atender a determinados tipos societários, a exemplo do que ocorreu na normatização sobre ouvidoria (art. 3º, I, RN 323), quando a vinculação do ouvidor passou a ser ao representante legal, justamente pela presença em todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
331	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO II - 3.2	3.2 Os responsáveis pela atividade de auditoria interna da operadora devem elaborar e manter regulamento específico da atividade, aprovado por instância competente da operadora, prevendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
332	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO II - 3.3	3.3 O plano anual de auditoria interna e o relatório anual de auditoria interna devem ser submetidos à deliberação e aprovação da instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
333	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO II - 3.3.1	O relatório anual de auditoria deve considerar o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos identificados por meio de relatórios de auditoria interna e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Retira-se, ainda, a obrigação de aprovação e criação de programas.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
334	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO V - 2	Verificar, junto à administração da operadora, a existência de normas de conduta e de ética;	O estabelecimento formal de código de ética e conduta não deve ser obrigatório.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
335	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 3.1.1	3.1.1 A atividade de auditoria interna poderá ser feita por profissional terceirizado, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações financeiras ou contratado para outra atividade da operadora sujeita ao escopo da auditoria interna.	A redação não informa qual a habilitação exigida do auditor independente. Permitir qualquer profissional que tenha competência para avaliar aproximará das disposições contidas na Iso 9001:2015.	Acatadas parcialmente	O texto do Anexo II, item 3.1.1, bem como do Anexo V, item 12, alíneas "b" e "c", foram alterados. A sugestão foi parcialmente acatada. A ANS exige que o profissional seja registrado no respectivo CRC e na CVM.
336	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO V - 8	Obter, da administração da operadora, a(s) política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente aprovado por instância competente da operadora. Verificar se a(s) política(s) observa(m) os requisitos constantes das alíneas %u201Ca%u201D a %u201Ce%u201D do item 2.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Completar a remissão sobre quais alíneas se referem a redação.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

337	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO V - 9	Verificar se a operadora divulga as políticas de gestão de riscos e controles internos aprovados por instância competente, no mínimo, nos canais internos verificados no item 7 do presente Anexo;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
338	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO V - 11	11. Verificar, através da leitura das atas formais elaboradas pela operadora, se o relatório mencionado no item 10 acima foi analisado pela instância competente, com deliberação de plano de tratamento de riscos contendo o disposto nas alíneas %u201Ca%u201D a f%u201D do item 2.3.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
339	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO V - 12 - a	a. se este está subordinado à instância competente da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
340	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO V - 13	13. Obter o plano das atividades de auditoria interna para o exercício corrente e a(s) ata(s) formal(is) da sua aprovação pela instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
341	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO V - 14	Verificar se o relatório anual de auditoria para o último exercício completo foi submetido à aprovação da instância competente e considera o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos que tenham sido anteriormente deliberadas, em decorrência dos programas de integridade aprovados, relatórios de auditoria interna anteriores e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
342	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 1.1 - b	a. Fixação de diretrizes gerais e boas práticas de governança corporativa;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

343	Alteração	PASA	CAROLINA LUCAS	Art. 11º - Parágrafo único	Art. 11. Os processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras são facultativos e considerarão os aspectos constantes dos Anexos I e II desta RN. Parágrafo único. Os processos descritos no caput, quando adotados pelas operadoras, deverão ser consubstanciados em Relatório de Procedimentos Previamente Acordados %u2013 PPA, emitido conforme estabelecido nos Anexos IV e V.	Ressalvadas às Sociedades Anônimas e às disposições constantes nas normas de contabilidade e no Código Civil para as demais espécies de pessoas jurídicas de direito privado, inexistente qualquer obrigatoriedade legal quanto à aplicação de práticas de governança, controles internos e gestão de risco. Destaque-se que o Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa não tem status de lei, tratando-se de um documento meramente informativo. ANS não pode inovar no ordenamento jurídico.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
344	Alteração	PASA	CAROLINA LUCAS	Art. 11º - II	II %u2013 de forma obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2023, devendo ser encaminhados à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano, exceto para as operadoras classificadas na modalidade Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, para as operadoras constituídas na forma de Associação e para as operadoras constituídas na forma de Cooperativas.	Às Associações e às Cooperativas, nos termos do Art. 5º, XVIII, da CRFB/88, é assegurada a não interferência estatal no seu funcionamento. Logo, a ANS não poderá criar norma que interfira no direito de auto-organização destas instituições, sendo garantida a sua liberdade de gestão	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
345	Alteração	PASA	CAROLINA LUCAS	ANEXO II - 1.1	1.1. A operadora deve estabelecer órgãos representativos em sua estrutura de governança, pelo menos para:	Conforme já apontado, a Constituição assegura o direito fundamental à livre iniciativa e à autonomia da vontade, sendo vedada a criação de limitadores a estes direitos, senão em virtude de lei. Com isto, o ente regulador, no exercício de seu poder normativo, apenas poderá criar regulamentos no que a lei lhe conferir este poder, o que não é o caso da ANS para interferir no poder de auto-organização e liberdade de gestão dos operadores econômicos do setor.	Acatadas parcialmente	A redação do item 1.1 foi modificada, visando-se contemplar as diferentes configurações jurídicas das operadoras.

346	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 2º § 2º	Consideram-se administradores, para o fim do § 1º deste artigo, as pessoas naturais referenciadas em assembléias ou contrato social da operadora, ou eleitas, nomeadas ou designadas para os cargos de diretor, administrador ou membro do Conselho de Administração, ou órgão assemelhado, independente da nomenclatura de sua função e da espécie de pessoa jurídica da qual faça parte.	Algumas operadoras já possuem órgãos e responsáveis formalmente eleitos por Assembleias Gerais de Acionistas ou indicados em Contratos Sociais por deliberação de Sócios que podem ficar encarregados do cumprimento da norma. Além disso, foi corrigida a remissão ao §1º e pela existência do artigo 3º específico para definições, sugere-se excluir o §2º e transferir o conceito de administrador para inciso do art. 3º.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
347	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 7º	7º Os controles internos devem ser de livre acesso aos administradores e às equipes responsáveis por seu acompanhamento, devendo compreender ações contínuas relativas às suas atividades, operações e níveis hierárquicos prevendo no mínimo:	Algumas estruturas organizacionais de operadoras possuem porte considerável, de modo que, a organização e os controles são instituídos por áreas, não cabendo aí a definição de livre acesso a tudo e a todos os funcionários das operadoras. Além disso, alguns dos indicadores e pontos tratados nos controles internos devem gozar de confidencialidade devido ao seu caráter puramente estratégico.	Acatadas parcialmente	Com o objetivo de dar mais clareza ao art. 7º, foi explicitado que o que deve ser acessível a todos os funcionários das operadora são as descrições dos controles internos.
348	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 8º	Art. 8º Os controles de que tratam o art. 6º devem ser avaliados periodicamente, ao menos uma vez por ano, conforme diretrizes estabelecidas pela Operadora.	Alteração da remissão e da redação, visto que o texto originário não especifica quem seria responsável pela avaliação periódica do sistema de controle implementado. Compete à Operadora definir quais instâncias e alçadas serão adotadas para fins de cumprimento dos princípios de governança.	Acatadas parcialmente	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
349	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 8º - § 2º	§ 2º As conclusões, recomendações e manifestações referentes à avaliação de controles internos devem constar de relatório a ser submetido aos administradores da operadora para ciência e providências pertinentes e permanecer à disposição da ANS.	Há contradição na parte final do dispositivo, que ora determina a guarda e ora determina o envio à ANS.	Acatadas	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
350	Alteração	PASA	CAROLINA LUCAS	ANEXO II - 3.1	3.1 A operadora deve possuir unidade específica responsável, estruturado de forma a garantir sua independência, pela função de auditoria interna para avaliação de processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos, mecanismos e procedimentos internos da operadora para cumprimento de leis, resoluções, regimentos e regulamentos.	Conforme já apontado, a Constituição assegura o direito fundamental à livre iniciativa e à autonomia da vontade, sendo vedada a criação de limitadores a estes direitos, senão em virtude de lei. Com isto, o ente regulador, no exercício de seu poder normativo, apenas poderá criar regulamentos no que a lei lhe conferir este poder, o que não é o caso da ANS para interferir no poder de auto-organização e liberdade de gestão dos operadores econômicos do setor	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
351	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 14	Art. 14. A ANS poderá, a qualquer tempo, desconsiderar a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de inconformidades no atendimento aos requisitos dos Anexos I e/ou II desta RN não sanadas no prazo concedido pela ANS.	Há questões subjetivas, presentes nos requisitos descritos nos Anexos I e II da RN, que podem ser objeto de apontamento pela auditoria como recomendação de melhoria e não por total descumprimento (assim como hoje já ocorre nos relatórios de deficiências de controles internos). Não é qualquer recomendação ou apontamento no PPA que deveria levar a perda do direito à redução dos fatores e capital ou aprovação do modelo próprio.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.

352	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 14º - § 1º	§1º. Nas hipóteses em que a ANS avaliar existirem inconformidades que devam ser sanadas para manter a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, a Operadora será previamente notificada pela DIOPE e terá prazo de até 06 (seis) meses para prestar esclarecimentos, corrigir as irregularidades e enviar relatório de revisão limitada atestando a regularidade dos apontamentos apresentados.	Conferir prazo e forma de correção das inconformidades, em analogia ao prazo e forma hoje existentes na RN 307 para as inconsistências contábeis	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
353	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO I - 2.1.1	2.1.1 A análise que trata o item 2.1 deve ser formalizada em documento específico a ser pautado e apresentado aos administradores, no mínimo uma vez ao ano, nas reuniões das estruturas internas decisórias da administração da operadora ou, no caso de inexistência de conselho de administração ou instância equivalente, em assembleia ou reunião com associados ou sócios.	A legislação que rege o funcionamento tanto de Operadoras organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas quanto Sociedades Limitadas, preveem uma aprovação de contas anual. Por esse motivo, a sugestão seria alterar a redação para que se consiga concentrar as necessidades de todos os agentes públicos em um único momento.	Não acatadas	Esclarece-se que a previsão do item trata de requisito de governança, não se referindo apenas à conformidade com a legislação e a normativa da ANS. A aprovação de contas anual já está prevista nas normas existentes, tratando-se seu cumprimento de mera de conformidade a tais normas. Aqui, a ANS previu um compromisso adicional à operadora que deseje a redução dos fatores de capital regulatório : a análise semestral dos documentos.
354	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 1.1	1.1 A operadora deve estabelecer instância(s) interna(s) com competência para tratativa das questões relacionadas à governança corporativa, por meio de seus atos constitutivos ou regulamento próprio, com competência para:	A configuração jurídica das operadoras é bastante diversificada e a norma não deve impor padrão de estrutura de governança. Há estruturas complexas %u2013 formada por conselhos e comitês %u2013 e outras simplificadas (sócios e departamento que possa exercer as funções relacionadas à governança). Não é razoável estabelecer que todos os atos constitutivos das operadoras sejam modificados quando é possível que essa regulação se dê por meio de Regulamentos próprios nas estruturas mais enxutas.	Acatadas parcialmente	A redação do item 1.1 foi modificada, visando-se contemplar as diferentes configurações jurídicas das operadoras.
355	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 1.1 - c	b. Adoção de política de controles internos.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
356	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 1.2	1.2 É recomendável a instituição de código de ética e conduta, e sua ampla divulgação, inclusive aos beneficiários dos planos de saúde e às partes relacionadas, assegurando-se o seu cumprimento.	Órgãos tais como Conselhos de Administração, ou assemelhados, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Ademais, não se deve compelir à formalização dos documentos.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
357	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 1.4	A operadora deve adotar ações e medidas efetivas com vistas à prevenção dos atos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; prevenção de ocorrência de operações vedadas pelo art. 21 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, conforme o disposto na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

358	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 1.4.1	1.4.1. As ações e medidas de que trata o item 1.4 devem incluir a criação de canais de denúncias de desvios, fraudes, irregularidades e atos entendidos como ilícitos praticados pela operadora ou seus administradores, especificando ações a serem implementadas e respectivos prazos, com designação de responsáveis e resultados a serem verificados.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS. Ademais, a remissão ao Conselho de Administração torna inaplicável a regra às operadoras que não possuam tal instância de governança pelo seu tipo societário.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
359	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 2.1	2.1 A operadora deve possuir normativo(s) interno(s) de política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente pela instância competente da operadora abrangendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
360	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 2.2	2.2 A(s) política(s) de gestão de riscos aprovada(s) pela instância competente da operadora deve(m) ser divulgada(s) em todos os níveis gerenciais da operadora e devem ser acessíveis a todos os funcionários e colaboradores da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
361	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 2.3.1	2.3.1 O relatório que trata o item 2.3 deve ser apresentado à instância competente da operadora, para formulação de plano de tratamento de riscos a ser deliberado, estabelecendo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
362	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 3.1	3.1 A operadora deve possuir unidade específica responsável pela função de auditoria interna, com competência para avaliação de processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos, mecanismos e procedimentos internos da operadora para cumprimento de leis, resoluções, regimentos e regulamentos.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Além disso, desvincular do conselho, permite estrutura mais enxuta para atender a determinados tipos societários, a exemplo do que ocorreu na normatização sobre ouvidoria (art. 3º, I, RN 323), quando a vinculação do ouvidor passou a ser ao representante legal, justamente por ser presente em todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
363	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	ANEXO II - 2.3.1	2.3.1 O relatório que trata o item 2.3 deve ser apresentado à(s) diretoria(s) executiva(s) e submetido, conforme o caso, ao Conselho de Administração ou equivalente, bem como ao Conselho Fiscal, quando instalado, e comitês que tratem do tema, caso instalados na estrutura, para formulação de plano de tratamento de riscos a ser deliberado, estabelecendo o acompanhamento contínuo da implementação de planos de ação ou medidas corretivas que visem a sanar deficiências, além de reportar periodicamente	A Federação entende cada operadora deve definir o conteúdo e o processo de reporte dos planos de ação a serem informado aos seus administradores.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

364	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 3.1.1	3.1.1 A atividade de auditoria interna poderá ser feita por profissional terceirizado, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações financeiras ou contratado para outra atividade da operadora sujeita ao escopo da auditoria interna.	A redação não informa qual a habilitação exigida do auditor independente. Permitir qualquer profissional que tenha competência para avaliar aproximará das disposições contidas na Iso 9001:2015.	Acatadas parcialmente	O texto do Anexo II, item 3.1.1, bem como do Anexo V, item 12, alíneas "b" e "c", foram alterados. A sugestão foi parcialmente acatada. A ANS exige que o profissional seja registrado no respectivo CRC e na CVM.
365	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	ANEXO II - 1.1 - b	b) Fixação de diretrizes gerais e deliberações da gestão da operadora por meio de conselho de administração ou equivalente; e	Algumas Operadoras estão organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas de capital fechado. Desta forma, não estão obrigadas pela legislação vigente a possuir Conselho de Administração ativo. O órgão equivalente, quando há essa estrutura, é a Diretoria Executiva. Propomos, então que fixação de diretrizes gerais e deliberações da gestão da operadora sejam feitas somente pela Diretoria Executiva ou da Administração eleita nas Sociedades Limitadas.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
366	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 3.2	3.2 Os responsáveis pela atividade de auditoria interna da operadora devem elaborar e manter regulamento específico da atividade, aprovado por instância competente da operadora, prevendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
367	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 3.3	3.3 O plano anual de auditoria interna deve ser submetidos à deliberação e aprovação da instância competente da operadora. 3.4 O relatório anual de auditoria interna deve ser apresentado à instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Além disso, para garantir a imparcialidade do relatório (e até evitar conflito quando há apontamentos divergentes com os da auditoria externa e que impediriam sua aprovação), deve ser apreciado e não aprovado, em analogia ao relatório da ouvidoria (art. 4º, VI, RN 323)	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
368	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 3.3.1	O relatório anual de auditoria deve considerar o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos identificados por meio de relatórios de auditoria interna e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Retira-se, ainda, a obrigação de aprovação e criação de programas.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
369	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO V - 2	Verificar, junto à administração da operadora, a existência de normas de conduta e de ética;	O estabelecimento formal de código de ética e conduta não deve ser obrigatório.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
370	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO V - 8	Obter, da administração da operadora, a(s) política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente aprovado por instância competente da operadora. Verificar se a(s) política(s) observa(m) os requisitos constantes das alíneas %u201Ca%u201D a %u201Ce%u201D do item 2.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Completar a remissão sobre quais alíneas se referem a redação.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

371	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO V - 9	Verificar se a operadora divulga as políticas de gestão de riscos e controles internos aprovados por instância competente da operadora, no mínimo, nos canais internos verificados no item 7 do presente Anexo;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
372	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO V - 11	Verificar, através da leitura das atas formais elaboradas pela operadora, se o relatório mencionado no item 10 acima foi analisado pela instância competente da operadora, com deliberação de plano de tratamento de riscos contendo o disposto nas alíneas %u201Ca%u201D a f%u201D do item 2.3.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
373	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO V - 12 - a	a. se este está subordinado à instância competente da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
374	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO V - 13	13. Obter o plano das atividades de auditoria interna para o exercício corrente e a(s) ata(s) formal(is) da sua aprovação pela instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
375	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 11	Art. 11. Os processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras deverão ser verificados por auditor independente, como condição para a pretensa redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar, considerando os aspectos constantes dos Anexos I e II desta RN, consubstanciada em Relatório de Procedimentos Previamente Acordados %u2013 PPA emitido, conforme estabelecidos nos Anexos IV e V, e facultativo nos demais casos.	As normas de governança corporativa devem ser estimuladas pela ANS, condicionando a eventual redução dos fatores de capital da operadora à sua adoção. A obrigatoriedade de implantação de todos os processos de governança tornarão muitas operadoras inviáveis, visto que operam com restrição de pessoas e de sistemas, bem como criará verdadeiras barreiras a novos entrantes no mercado, comprometendo a concorrência.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.

376	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 1.1 - b	Fixação de diretrizes gerais e boas práticas de governança corporativa por meio da diretoria executiva ou equivalente, ou outra instância competente;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
377	Exclusão	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	Art. 14º - § 1º		Atender às proposições anteriores sobre haver prazo e forma de correção das inconformidades análogos ao atualmente contemplados na RN 307 para as inconsistências contábeis.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
378	Exclusão	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 1.1 - a		Não há sentido na criação de estrutura de governança com vistas a deliberar aquilo que for de competência de acionistas, cotistas etc. As deliberações serão tomadas conforme natureza jurídica de cada operadora. Ex: Fundação, pela sua natureza jurídica, não possui assembleia.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à existência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos. A redação do subitem 1.1, alínea "a", do Anexo II foi alterado. O requisito constitui doravante o estabelecimento de órgão para deliberações "com as instâncias máximas das operadoras de acordo com a sua natureza jurídica". A nova redação é mais aderente às idiosincrasias das diferentes naturezas jurídicas que podem assumir a operadora de plano de saúde, incluindo as fundações.
379	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 1.1 - c	Fiscalização e controle dos atos do Conselho de Administração ou equivalente, quando houver, da(s) diretoria(s) executiva(s) ou equivalente(s) e de outros aspectos de controles internos da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
380	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 1.2	1.2 A operadora deve estabelecer e divulgar regras de conduta e de ética revisadas e aprovadas pelas suas instâncias superiores.	Órgãos tais como Conselhos de Administração, ou assemelhados, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Ademais, não se deve compelir à formalização dos documentos.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
381	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 1.4	A operadora deve adotar ações e medidas efetivas com vistas à prevenção dos atos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; prevenção de ocorrência de operações vedadas pelo art. 21 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, conforme o disposto na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

382	Exclusão	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	Art. 14º - § 1º		Atender às proposições anteriores sobre haver prazo e forma de correção das inconformidades análogos ao atualmente contemplados na RN 307 para as inconsistências contábeis.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
383	Exclusão	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 1.1 - a		Não há sentido na criação de estrutura de governança com vistas a deliberar aquilo que for de competência de acionistas, cotistas etc. As deliberações serão tomadas conforme natureza jurídica de cada operadora. Ex: Fundação, pela sua natureza jurídica, não possui assembleia.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral a todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à existência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos. A redação do subitem 1.1, alínea "a", do Anexo II foi alterado. O requisito constitui doravante o estabelecimento de órgão para deliberações "com as instâncias máximas das operadoras de acordo com a sua natureza jurídica". A nova redação é mais aderente às idiosincrasias das diferentes naturezas jurídicas que podem assumir a operadora de plano de saúde, incluindo as fundações.
384	Exclusão	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO V - 12 - b		O item 3.2 do Anexo II citado não possui alínea %u201Cg%u201D. Ademais, esse item 3.2 trata de regulamento da atividade de auditoria interna, o que não tem correlação com ato constitutivo da operadora.	Acatadas parcialmente	Primeiro, lembra-se que o texto da alínea g do item 3.2 do Anexo II consta do texto original submetido à CP n. 67, de 2018, tendo pertinência sua referência. Quanto ao restante da contribuição, refere-se que o dispositivo teve sua redação alterada, contemplando-se a sugestão.
385	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 1.4.1	1.4.1. As ações e medidas de que trata o item 1.4 devem incluir a criação de canais de denúncias de desvios, fraudes, irregularidades e atos entendidos como ilícitos praticados pela operadora ou seus administradores, especificando ações a serem implementadas e respectivos prazos, com designação de responsáveis e resultados a serem verificados.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS. Ademais, a remissão ao Conselho de Administração torna inaplicável a regra às operadoras que não possuam tal instância de governança pelo seu tipo societário.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
386	Exclusão	PLURALL CONSULTORIA	BEATRIZ RESENDE	ANEXO I - 3.1 ? b		Não há como avaliar custo-benefício da operação de seguro; o objetivo é diluir o risco quando da sua ocorrência. Não há como mensurar quando o risco ocorrer e o seu valor monetário. Ex: no ano t a OPS não teve nenhum sinistro; no ano tmais1 teve sinistro equivalente a 3 anos de prêmios pagos. No compartilhamento, há aspectos que não são passíveis de mensuração. Ex: contratação de um único procedimento em um local de difícil acesso.	Acatadas	Foi explicitado na minuta de RN que deve ser realizada avaliação qualitativa de custo-benefício das operações de seguros, resseguros e/ou compartilhamento de gestão de risco, não havendo necessidade de ser mensurado quantitativamente o custo-benefício.
387	Exclusão	PLURALL CONSULTORIA	BEATRIZ RESENDE	ANEXO V - 12 - b		O item 3.2 do Anexo II citado não possui alínea g. Ademais, esse item 3.2 trata de regulamento da atividade de auditoria interna, o que não tem correlação com ato constitutivo da operadora.	Acatadas parcialmente	Primeiro, lembra-se que o texto da alínea g do item 3.2 do Anexo II consta do texto original submetido à CP n. 67, de 2018, tendo pertinência sua referência. Quanto ao restante da contribuição, refere-se que o dispositivo teve sua redação alterada, contemplando-se a sugestão.
388	Exclusão	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO V - 12 - b		O item 3.2 do Anexo II citado não possui alínea %u201Cg%u201D. Ademais, esse item 3.2 trata de regulamento da atividade de auditoria interna, o que não tem correlação com ato constitutivo da operadora.	Acatadas parcialmente	Primeiro, lembra-se que o texto da alínea g do item 3.2 do Anexo II consta do texto original submetido à CP n. 67, de 2018, tendo pertinência sua referência. Quanto ao restante da contribuição, refere-se que o dispositivo teve sua redação alterada, contemplando-se a sugestão.
389	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 2.1	2.1 A operadora deve possuir normativo(s) interno(s) de política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente pela instância competente da operadora abrangendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

390	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 2.2	2.2 A(s) política(s) de gestão de riscos aprovada(s) pela instância competente da operadora deve(m) ser divulgada(s) em todos os níveis gerenciais da operadora e devem ser acessíveis a todos os funcionários e colaboradores da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
391	Exclusão	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	Art. 14º - § 1º		Atender às proposições anteriores sobre haver prazo e forma de correção das inconformidades análogos ao atualmente contemplados na RN 307 para as inconsistências contábeis.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
392	Exclusão	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO I - 3.1 ? b		Não há como avaliar custo-benefício da operação de seguro; o objetivo é diluir o risco quando da sua ocorrência. Não há como mensurar quando o risco ocorrer e o seu valor monetário. Ex: no ano %u201Ct%u201D a OPS não teve nenhum sinistro; no ano %u201Ct 1%u201D teve sinistro equivalente a 3 anos de prêmios pagos. No compartilhamento, há aspectos que não são passíveis de mensuraçãodos. Ex: contratação de um único procedimento em um local de difícil acesso.	Acatadas	Foi explicitado na minuta de RN que deve ser realizada avaliação qualitativa de custo-benefício das operações de seguros, resseguros e/ou compartilhamento de gestão de risco, não havendo necessidade de ser mensurado quantitativamente o custo-benefício .
393	Exclusão	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO V - 12 - b		O item 3.2 do Anexo II citado não possui alínea %u201Cg%u201D. Ademais, esse item 3.2 trata de regulamento da atividade de auditoria interna, o que não tem correlação com ato constitutivo da operadora.	Acatadas parcialmente	Primeiro, lembra-se que o texto da alínea g do item 3.2 do Anexo II consta do texto original submetido à CP n. 67, de 2018, tendo pertinência sua referência. Quanto ao restante da contribuição, refere-se que o dispositivo teve sua redação alterada, contemplando-se a sugestão.
394	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 2.3.1	2.3.1 O relatório que trata o item 2.3 deve ser apresentado à instância competente da operadora, para formulação de plano de tratamento de riscos a ser deliberado, estabelecendo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
395	Exclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB	ANA PAULA ALMEIDA	ANEXO II - 1.3.1		Esse item é atendido por meio da publicação no jornal.	Não acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à existência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos. Esclarece-se ainda que a previsão do item 1.3 do Anexo II trata de requisito de governança, não se referindo apenas à conformidade com a legislação e a normativa da ANS. A publicação de demonstrativos em jornal de grande circulação já está prevista nas normas existentes, tratando-se seu cumprimento de mera de conformidade a tais normas. Aqui, a ANS previu um compromisso adicional à operadora que deseje a aprovação de modelo próprio de capital: a sua publicação no seu sítio eletrônico.

396	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 3.1	3.1 A operadora deve possuir unidade específica responsável pela função de auditoria interna, com competência para avaliação de processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos, mecanismos e procedimentos internos da operadora para cumprimento de leis, resoluções, regimentos e regulamentos.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Além disso, desvincular do conselho, permite estrutura mais enxuta para atender a determinados tipos societários, a exemplo do que ocorreu na normatização sobre ouvidoria (art. 3º, I, RN 323), quando a vinculação do ouvidor passou a ser ao representante legal, justamente por ser presente em todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
397	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 3.2	3.2 Os responsáveis pela atividade de auditoria interna da operadora devem elaborar e manter regulamento específico da atividade, aprovado por instância competente da operadora, prevendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
398	Exclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	Art. 14º - § 1º		Atender às proposições anteriores sobre haver prazo e forma de correção das inconformidades análogos ao atualmente contemplados na RN 307 para as inconsistências contábeis.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
399	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 3.3	3.3 O plano anual de auditoria interna e o relatório anual de auditoria interna devem ser submetidos à deliberação e aprovação da instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
400	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 3.3.1	O relatório anual de auditoria deve considerar o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos identificados por meio de relatórios de auditoria interna e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Retira-se, ainda, a obrigação de aprovação e criação de programas.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
401	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO V - 8	Obter, da administração da operadora, a(s) política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente aprovado por instância competente da operadora. Verificar se a(s) política(s) observa(m) os requisitos constantes das alíneas %u201Ca%u201D a %u201Ce%u201D do item 2.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Completar a remissão sobre quais alíneas se referem a redação.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
402	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO V - 9	Verificar se a operadora divulga as políticas de gestão de riscos e controles internos aprovados por instância competente, no mínimo, nos canais internos verificados no item 7 do presente Anexo;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

403	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO V - 11	11. Verificar, através da leitura das atas formais elaboradas pela operadora, se o relatório mencionado no item 10 acima foi analisado pela instância competente, com deliberação de plano de tratamento de riscos contendo o disposto nas alíneas %u201Ca%u201D a f%u201D do item 2.3.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
404	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO V - 12 - a	a. se este está subordinado à instância competente da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
405	Exclusão	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO V - 12 - b		O item 3.2 do Anexo II citado não possui alínea %u201Cg%u201D. Ademais, esse item 3.2 trata de regulamento da atividade de auditoria interna, o que não tem correlação com ato constitutivo da operadora.	Acatadas parcialmente	Primeiro, lembra-se que o texto da alínea g do item 3.2 do Anexo II consta do texto original submetido à CP n. 67, de 2018, tendo pertinência sua referência. Quanto ao restante da contribuição, refere-se que o dispositivo teve sua redação alterada, contemplando-se a sugestão.
406	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO V - 13	13. Obter o plano das atividades de auditoria interna para o exercício corrente e a(s) ata(s) formal(is) da sua aprovação pela instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
407	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO V - 14	Verificar se o relatório anual de auditoria para o último exercício completo foi submetido à aprovação da instância competente da Operadora e considera o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos que tenham sido anteriormente deliberadas, em decorrência dos programas de integridade aprovados, relatórios de auditoria interna anteriores e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria ind	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
408	Exclusão	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO I - 3.1 ? e		A disponibilização dessa informação é sensível ao expor os contratos e o terceiro responsável pela comercialização ou intermediação.	Acatadas parcialmente	Os principais riscos da operadora devem ser adequadamente avaliados, garantindo-se assim que práticas mínimas de governança corporativa estejam implementadas. Objetiva-se não que as informações constantes no dispositivo sejam publicizadas, mas sim que sejam de fato avaliadas pelos órgãos/estruturas da operadora mencionados.

409	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO V - 14	14. Verificar se o relatório anual de auditoria para o último exercício completo foi submetido à aprovação da instância competente da Operadora e considera o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos que tenham sido anteriormente deliberadas, em decorrência dos programas de integridade aprovados, relatórios de auditoria interna anteriores e de outros órgãos internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
410	Exclusão	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO I - 3.2 - c		A disponibilização dessa informação é sensível ao expor dados de terceiro.	Acatadas parcialmente	Os principais riscos da operadora devem ser adequadamente avaliados, garantindo-se assim que práticas mínimas de governança corporativa estejam implementadas. Objetiva-se não que as informações constantes no dispositivo sejam publicizadas, mas sim que sejam de fato avaliadas pelos órgãos/estruturas da operadora mencionados.
411	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 11	Art. 11. Os processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras deverão ser verificados por auditor independente, como condição para a pretensa redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar, considerando os aspectos constantes dos Anexos I e II desta RN, consubstanciada em Relatório de Procedimentos Previamente Acordados %u2013 PPA emitido, conforme estabelecidos nos Anexos IV e V, e facultativo nos demais casos.	As normas de governança corporativa devem ser estimuladas pela ANS, condicionando a eventual redução dos fatores de capital da operadora à sua adoção. A própria agência apresentou na opção 2, que obteve a segunda maior pontuação na análise de impacto regulatório, proposta que recomendava ao invés de obrigar a adoção de critérios de governança.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
412	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 1.1 - b	Fixação de diretrizes gerais e boas práticas de governança corporativa por meio da diretoria executiva ou equivalente, ou outra instância competente;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
413	Exclusão	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO V - 12 - b		O item 3.2 do Anexo II citado não possui alínea %u2013 201D. Ademais, esse item 3.2 trata de regulamento da atividade de auditoria interna, o que não tem correlação com ato constitutivo da operadora.	Acatadas parcialmente	Primeiro, lembra-se que o texto da alínea g do item 3.2 do Anexo II consta do texto original submetido à CP n. 67, de 2018, tendo pertinência sua referência. Quanto ao restante da contribuição, refere-se que o dispositivo teve sua redação alterada, contemplando-se a sugestão.

414	Exclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO I - 3.1 ? b		Não há como avaliar custo-benefício da operação de seguro; o objetivo é diluir o risco quando da sua ocorrência. Não há como mensurar quando o risco ocorrer e o seu valor monetário. Ex: no ano %u201Ct%u201D a OPS não teve nenhum sinistro; no ano %u201Ct 1%u201D teve sinistro equivalente a 3 anos de prêmios pagos. No compartilhamento, há aspectos que não são passíveis de mensuraçãodos. Ex: contratação de um único procedimento em um local de difícil acesso.	Acatadas	Foi explicitado na minuta de RN que deve ser realizada avaliação qualitativa de custo-benefício das operações de seguros, resseguros e/ou compartilhamento de gestão de risco, não havendo necessidade de ser mensurado quantitativamente o custo-benefício .
415	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 1.1 - c	Fiscalização e controle dos atos do Conselho de Administração ou equivalente, quando houver, da(s) diretoria(s) executiva(s) ou equivalente(s) e de outros aspectos de controles internos da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
416	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 1.2	1.2 A operadora deve estabelecer e divulgar regras de conduta e de ética revisadas e aprovadas pelas suas instâncias superiores.	Órgãos tais como Conselhos de Administração, ou assemelhados, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Ademais, não se deve compelir à formalização dos documentos.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
417	Exclusão	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO I - 3.1 ? e		A disponibilização dessa informação é sensível ao expor os contratos e o terceiro responsável pela comercialização ou intermediação.	Acatadas parcialmente	Os principais riscos da operadora devem ser adequadamente avaliados, garantindo-se assim que práticas mínimas de governança corporativa estejam implementadas. Objetiva-se não que as informações constantes no dispositivo sejam publicizadas, mas sim que sejam de fato avaliadas pelos órgãos/estruturas da operadora mencionados.
418	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 1.4	A operadora deve adotar ações e medidas efetivas com vistas à prevenção dos atos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; prevenção de ocorrência de operações vedadas pelo art. 21 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, conforme o disposto na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
419	Exclusão	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO I - 3.2 - c		A disponibilização dessa informação é sensível ao expor dados de terceiro.	Acatadas parcialmente	Os principais riscos da operadora devem ser adequadamente avaliados, garantindo-se assim que práticas mínimas de governança corporativa estejam implementadas. Objetiva-se não que as informações constantes no dispositivo sejam publicizadas, mas sim que sejam de fato avaliadas pelos órgãos/estruturas da operadora mencionados.
420	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 1.4.1	1.4.1. As ações e medidas de que trata o item 1.4 devem incluir a criação de canais de denúncias de desvios, fraudes, irregularidades e atos entendidos como ilícitos praticados pela operadora ou seus administradores, especificando ações a serem implementadas e respectivos prazos, com designação de responsáveis e resultados a serem verificados.	A obrigação de criação de programa cria exigência onerosa, não prevista nas próprias legislações citadas e nem tao pouco na Resolução Normativa nº 117 da ANS. Ademais, a remissão ao Conselho de Administração torna inaplicável a regra às operadoras que não possuam tal instância de governança pelo seu tipo societário.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

421	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 2.1	2.1 A operadora deve possuir normativo(s) interno(s) de política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente pela instância competente da operadora abrangendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
422	Exclusão	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO V - 12 - b		O item 3.2 do Anexo II citado não possui alínea %u201Cg%u201D. Ademais, esse item 3.2 trata de regulamento da atividade de auditoria interna, o que não tem correlação com ato constitutivo da operadora.	Acatadas parcialmente	Primeiro, lembra-se que o texto da alínea g do item 3.2 do Anexo II consta do texto original submetido à CP n. 67, de 2018, tendo pertinência sua referência. Quanto ao restante da contribuição, refere-se que o dispositivo teve sua redação alterada, contemplando-se a sugestão.
423	Exclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 1.1 - a		Não há sentido na criação de estrutura de governança com vistas a deliberar aquilo que for de competência de acionistas, cotistas etc. As deliberações serão tomadas conforme natureza jurídica de cada operadora. Ex: Fundação, pela sua natureza jurídica, não possui assembleia.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral a todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à existência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos. A redação do subitem 1.1, alínea "a", do Anexo II foi alterado. O requisito constitui doravante o estabelecimento de órgão para deliberações "com as instâncias máximas das operadoras de acordo com a sua natureza jurídica". A nova redação é mais aderente às idiosincrasias das diferentes naturezas jurídicas que podem assumir a operadora de plano de saúde, incluindo as fundações.
424	Exclusão	PASA	CAROLINA LUCAS	Art. 5º		Ao contrário do disposto na Análise de Impacto Regulatório desta RN, descabe à ANS o estabelecimento de diretrizes para a organização e funcionamento das operadoras, na medida em que nenhum dos incisos do Art. 35-A da Lei 9.656/98 tratam do tema. A justificativa da norma frente ao disposto no Art. 4º, XLI, da Lei 9961/2000 não possui qualquer amparo jurídico, na medida em que tal dispositivo não atribui competência à ANS para interferir no poder de auto-organização e gestão da Operadora.	Não acatadas	O Legislador Pátrio estabeleceu os ditames da regulação prudencial para o mercado de saúde suplementar nos arts. 35-A, inc. IV e parágrafo único, e 35-L, ambos da Lei nº 9.656, de 1998; bem como no art. 4º, inc. XLII, da Lei nº 9.961, de 2000. No arcabouço da regulação prudencial, incluem-se as garantias patrimoniais, i.e., regras de capital que garantam que a operadora detenha patrimônio condizente para absorver as oscilações dos riscos da operação de plano de saúde, evitando sua insolvência. Como mencionadas nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP nº 67, de 2018, estudo da DIOPE/ANS apurou que havia problemas de gestão em 100% das operadoras liquidadas nos últimos anos; além de falta de confiabilidade das informações financeiras e deficiências nos controles internos, respectivamente, em 98,2% e 82,2% dessas operadoras. A evidência empírica corrobora que, para as operadoras de saúde brasileiras, as regras de governança são imperativas para atenuar a possibilidade de insolvência das operadoras. Como já anunciado, a ANS alterará as regras de capital das operadoras até final de 2022. A regra passará a ser calculada com base nos riscos das operadoras, abandonando-se a regra atual de margem de solvência (RN nº 209, de 2009). A nova regra adaptará a ANS às recomendações e às mais avançadas práticas internacionais e domésticas de outros órgãos que mantem regulação prudencial, migrando-se de uma abordagem baseada no cálculo de fatores simples para outra que contemple os fatores de exposição aos principais riscos financeiros que afetam os agentes regulados. Vale lembrar que a ANS é integrante da Associação Internacional dos Supervisores de Seguros ("IAIS", sigla em Inglês), estando vinculada às suas recomendações. A governança corporativa é assunto de destaque nos Princípios Nucleares do IAIS: dos 28 princípios, 1 é exclusivamente dedicado ao assunto, enquanto 6 lhe fazem referência.

							Conjuntamente com abordagens quantitativas, abordagens qualitativas igualmente são adotadas (Pilar II da Diretiva de Solvência II da União Europeia e ICP 16.1.13 do IAIS). Tais abordagens qualitativas representam regras de governança, com ênfase em controles internos e gestão de riscos. Esses elementos não só tornam factíveis a estimação de riscos, como também constituem requisitos sine qua non para a adequada avaliação e mitigação dos demais riscos da operadora que devem ser levados em conta para a nova regra de capital. Assim, definir tais regras não só é competência da ANS, como também a abordagem elegida está alinhada às recomendações e melhores práticas internacionais e domésticas. Por fim, vale lembrar que a norma é pautada pelo gradualismo e previsibilidade. O prazo conferido pelo normativo para a transição é compreendido como razoável para que as operadoras possam se adaptar. A Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas (art. 11, inc. I; art. 11, inc. II; art. 12 e art. 13). Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes prazos aplicáveis.	
425	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 2.2	2.2 A(s) política(s) de gestão de riscos aprovada(s) pela instância competente da operadora deve(m) ser divulgada(s) em todos os níveis gerenciais da operadora e devem ser acessíveis a todos os funcionários e colaboradores da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
426	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 2.3.1	2.3.1 O relatório que trata o item 2.3 deve ser apresentado à instância competente da operadora, para formulação de plano de tratamento de riscos a ser deliberado, estabelecendo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
427	Alteração	FENASAÚDE		Art. 8º - § 1º	§ 1º Os resultados, conclusões, recomendações referentes à avaliação de controles internos devem ser evidenciadas pela auditoria em relatório de controle incluindo manifestações dos responsáveis pelas áreas avaliadas a respeito das deficiências eventualmente encontradas, e das medidas adotadas para saná-las ou mitigar seus riscos. Tal relatório deve ser submetido aos administradores da operadora para ciência e providências pertinentes, bem como encaminhado à ANS conforme regulamentação específica.	A proposta de redação original do artigo gera dúvida quanto ao tipo de avaliação que a ANS está se referindo. Pelo contexto, acreditamos tratar-se da avaliação de controles internos executada regularmente pelos auditores independentes das demonstrações financeiras. Ainda sobre o Art. 8º, no § 2º não foi estabelecido qual seria a periodicidade do relatório e conteúdo mínimo exigido.	Acatadas parcialmente	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8o da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
428	Exclusão	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	Art. 8º - § 2º		Texto incluído no Art. 8º §1º	Acatadas	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8o da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.

429	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 3	3.1 A operadora deve possuir unidade específica responsável pela função de auditoria interna, com competência para avaliação de processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos, mecanismos e procedimentos internos da operadora para cumprimento de leis, resoluções, regimentos e regulamentos.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários. Além disso, desvincular do conselho, permite estrutura mais enxuta para atender a determinados tipos societários, a exemplo do que ocorreu na normatização sobre ouvidoria (art. 3º, I, RN 323), quando a vinculação do ouvidor passou a ser ao representante legal, justamente por ser presente em todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
430	Exclusão	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	ANEXO III		Os fatores mínimos a serem observados pelas operadoras apresentados na minuta passariam a compor uma Instrução Normativa %u2013 IN, que definiria padrões a serem respeitados na ausência de um modelo próprio de governança, gestão de riscos e controles internos. Desta forma, a Federação enxerga um espaço para as operadoras apresentarem suas próprias formas de gestão, importante principalmente para aquelas que já realizam estas práticas de acordo com suas particularidades.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
431	Exclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO V - 12 - a		O item 3.2 do Anexo II citado não possui alínea %u2013 g%u2013. Ademais, esse item 3.2 trata de regulamento da atividade de auditoria interna, o que não tem correlação com ato constitutivo da operadora.	Acatadas parcialmente	Primeiro, lembra-se que o texto da alínea g do item 3.2 do Anexo II consta do texto original submetido à CP n. 67, de 2018, tendo pertinência sua referência. Quanto ao restante da contribuição, refere-se que o dispositivo teve sua redação alterada, contemplando-se a sugestão.
432	Exclusão	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 11º - II		É sabido que as operadoras de planos exclusivamente odontológicos atuam em mercado totalmente diverso quando comparado às operadoras de planos médicos. Operadoras odontológicas movimentam um volume financeiro infinitamente inferior, com um estrutura administrativa muito mais enxuta e está sujeita a um nível menor de risco, o que justifica a concessão de tratamento diferenciado.	Acatadas parcialmente	Operadoras classificadas como odontológica de pequeno porte estão isentas de apresentar o Anexo IV-A. Ademais, foram definidas práticas mínimas de gestão de riscos e controles internos, permitindo que operadoras que não atendam integralmente os requisitos estabelecidos, apresentem justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s).
433	Exclusão	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO I - 3.1 ? e		A disponibilização dessa informação é sensível ao expor os contratos e o terceiro responsável pela comercialização ou intermediação.	Acatadas parcialmente	Os principais riscos da operadora devem ser adequadamente avaliados, garantindo-se assim que práticas mínimas de governança corporativa estejam implementadas. Objetiva-se não que as informações constantes no dispositivo sejam publicizadas, mas sim que sejam de fato avaliadas pelos órgãos/estruturas da operadora mencionados.

434	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 3.2	3.2 Os responsáveis pela atividade de auditoria interna da operadora devem elaborar e manter regulamento específico da atividade, aprovado por instância competente da operadora, prevendo, no mínimo:	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
435	Exclusão	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO I - 3.2 - c		A disponibilização dessa informação é sensível ao expor dados de terceiro.	Acatadas parcialmente	Os principais riscos da operadora devem ser adequadamente avaliados, garantindo-se assim que práticas mínimas de governança corporativa estejam implementadas. Objetiva-se não que as informações constantes no dispositivo sejam publicizadas, mas sim que sejam de fato avaliadas pelos órgãos/estruturas da operadora mencionados.
436	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 3.3	3.3 O plano anual de auditoria interna e o relatório anual de auditoria interna devem ser submetidos à deliberação e aprovação da instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
437	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 3.3.1	O relatório anual de auditoria deve considerar o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos identificados por meio de relatórios de auditoria interna e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuariário responsável e auditoria independente.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Retira-se, ainda, a obrigação de aprovação e criação de programas.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
438	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO V - 2	Verificar, junto à administração da operadora, a existência de normas de conduta e de ética;	O estabelecimento formal de código de ética e conduta não deve ser obrigatório.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
439	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO V - 8	Obter, da administração da operadora, a(s) política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente aprovado por instância competente da operadora. Verificar se a(s) política(s) observa(m) os requisitos constantes das alíneas %u201Ca%u201D a %u201Ce%u201D do item 2.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários. Completar a remissão sobre quais alíneas se referem a redação.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
440	Exclusão	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO I - 3.1 ? e		A disponibilização dessa informação é sensível ao expor os contratos e o terceiro responsável pela comercialização ou intermediação.	Acatadas parcialmente	Os principais riscos da operadora devem ser adequadamente avaliados, garantindo-se assim que práticas mínimas de governança corporativa estejam implementadas. Objetiva-se não que as informações constantes no dispositivo sejam publicizadas, mas sim que sejam de fato avaliadas pelos órgãos/estruturas da operadora mencionados.
441	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO V - 9	Verificar se a operadora divulga as políticas de gestão de riscos e controles internos aprovados por instância competente, no mínimo, nos canais internos verificados no item 7 do presente Anexo;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

442	Exclusão	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO I - 3.2 - c		A disponibilização dessa informação é sensível ao expor dados de terceiro.	Acatadas parcialmente	Os principais riscos da operadora devem ser adequadamente avaliados, garantindo-se assim que práticas mínimas de governança corporativa estejam implementadas. Objetiva-se não que as informações constantes no dispositivo sejam publicizadas, mas sim que sejam de fato avaliadas pelos órgãos/estruturas da operadora mencionados.
443	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO V - 11	11. Verificar, através da leitura das atas formais elaboradas pela operadora, se o relatório mencionado no item 10 acima foi analisado pela instância competente, com deliberação de plano de tratamento de riscos contendo o disposto nas alíneas %u201Ca%u201D a f%u201D do item 2.3.1 do Anexo II;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos de Operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
444	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO V - 12 - a	a. se este está subordinado à instância competente da operadora;	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
445	Inclusão	UNIMED VITÓRIA COOPERATIV A DE TRABALHO MÉDICO	MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ANEXO IV - 2	2.1 - Sem prejuízo do disposto no item 2, caput e %u201Cc%u201D, deste Anexo, exclusivamente no primeiro Procedimento Previamente Acordado a ser executado na Operadora, serão considerados os relatórios, deficiência de controles internos e recomendações de melhorias dos últimos 24 meses.	Com base nas justificativas já apresentadas para embasar a proposta de alteração dos dispositivos do Anexo IV, 2, caput e %u201Cc%u201D da Minuta, sugere-se que exclusivamente no 1º PPA a ser executado na Operadora seja feita a análise dos últimos 24 meses. Nos PPAs subsequentes, entretanto, é suficiente o recorte dos últimos 12 meses.	Acatadas parcialmente	A ANS concorda que é necessário o amadurecimento gradual do processo de gestão de riscos e controle interno. O aprimoramento de requisitos de governança poderá demandar reestruturações internas, o que demanda prazo razoável de adaptação às operadoras. Por esse motivo, a norma é pautada pelo gradualismo e previsibilidade, nos mesmos termos propostos pela contribuição. O prazo conferido pelo normativo para a transição é compreendido como razoável para que as operadoras possam adaptar suas estruturas e cultura internas. Por esse motivo, a Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas (art. 11, inc. I; art. 11, inc. II; art. 12 e art. 13). Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes prazos aplicáveis. Esclarece-se, por fim, que foi alterado o texto do item 2 e subitem 2.c do Anexos IV-A e IV-B. Assim, viabiliza-se que a operadora possa adotar a integralidade dos requisitos da governança do Anexo I-A ou I-B, a depender do caso, em um prazo de 12 meses.
446	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO V - 13	13. Obter o plano das atividades de auditoria interna para o exercício corrente e a(s) ata(s) formal(is) da sua aprovação pela instância competente da operadora.	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
447	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO V - 14	Verificar se o relatório anual de auditoria para o último exercício completo foi submetido à aprovação da instância competente da Operadora e considera o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos que tenham sido anteriormente deliberadas, em decorrência dos programas de integridade aprovados, relatórios de auditoria interna anteriores e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria ind	Órgãos tais como Conselhos de Administração e outros, conforme reconhecido em outras passagens da norma, não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

448	Exclusão	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	Art. 11º - I	As normas de governança corporativa são essencialmente indutoras de um comportamento esperado. Devem traduzir princípios, mas não regras objetivamente estabelecidas. Desse modo, devem ser facultativas e observadas pelas operadoras segundo seu porte e complexidade de sua atuação. A exigência de auditoria independente obrigatória mesmo para quem não tiver interesse é contrária aos princípios da governança, torna o processo impositivo e oneroso às operadoras.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
449	Exclusão	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	Art. 11º - II	As normas de governança corporativa são essencialmente indutoras de um comportamento esperado. Devem traduzir princípios, mas não regras objetivamente estabelecidas. Desse modo, devem ser facultativas e observadas pelas operadoras segundo seu porte e complexidade de sua atuação. A exigência de auditoria independente obrigatória mesmo para quem não tiver interesse é contrária aos princípios da governança, torna o processo impositivo e oneroso às operadoras.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
450	Exclusão	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO V - 12 - b	item 3.2 trata de regulamento da atividade de auditoria interna, o que não tem correlação com ato constitutivo da operadora.	Acatadas parcialmente	Primeiro, lembra-se que o texto da alínea g do item 3.2 do Anexo II consta do texto original submetido à CP n. 67, de 2018, tendo pertinência sua referência. Quanto ao restante da contribuição, refere-se que o dispositivo teve sua redação alterada, contemplando-se a sugestão.

451	Inclusão	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	Art. 14	§1º. A ANS avaliará, para fins de verificação da conformidade de que trata o caput deste artigo, as conclusões descritas pela auditoria nos documentos relacionados nos Anexos I e II desta RN e os classificará como recomendações de melhoria ou apontamentos de irregularidades.	Não é qualquer recomendação ou apontamento no PPA que deveria levar a perda do direito à redução dos fatores e capital ou aprovação do modelo próprio. É necessário pensar num formato em que haja um escalonamento de risco ou, ao menos, um prazo de adequação.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.	
452	Inclusão	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	Art. 14	§2º. Nas hipóteses em que a ANS avaliar existirem inconformidades que devam ser sanadas para manter a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, a Operadora será previamente notificada pela DIOPE e terá prazo de até 06 (seis) meses para prestar esclarecimentos, corrigir as irregularidades e enviar relatório de revisão limitada atestando a regularidade dos apontamentos apresentados.	Conferir prazo e forma de correção das inconformidades, em analogia ao prazo e forma hoje existentes na RN 307 para as inconsistências contábeis.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.	
453	Exclusão	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	Art. 11º - I		As normas de governança corporativa são essencialmente indutoras de um comportamento esperado. Devem traduzir princípios, mas não regras objetivamente estabelecidas. Desse modo, devem ser facultativas e observadas pelas operadoras segundo seu porte e complexidade de sua atuação. A exigência de auditoria independente obrigatória mesmo para quem não tiver interesse é contrária aos princípios da governança, torna o processo impositivo e oneroso às operadoras.		Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.

454	Exclusão	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	Art. 11º - II		As normas de governança corporativa são essencialmente indutoras de um comportamento esperado. Devem traduzir princípios, mas não regras objetivamente estabelecidas. Desse modo, devem ser facultativas e observadas pelas operadoras segundo seu porte e complexidade de sua atuação. A exigência de auditoria independente obrigatória mesmo para quem não tiver interesse é contrária aos princípios da governança, torna o processo impositivo e oneroso às operadoras.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes "Pratique ou Explique". O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
455	Exclusão	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ	OCLAIR CUSTÓDIO DOS SANTOS	ANEXO II - 1.3		O ideal é que estejam previstas estas condições no encerramento de exercício anual, já que isto poderá onerar as operadoras e no caso das cooperativas, necessitará de assembleia extraordinária para este fim.	Não acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
456	Inclusão	COMPLIANCE TOTAL	WAGNER GIOVANINI	ANEXO I - 3.4	3.4 %u2013 Gestão dos Riscos relativos a desvios de conduta ética e integridade b. Desvios de conduta e/ou ilegalidades cometidos por terceiros (pessoas físicas terceirizadas ou pessoas jurídicas, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários ou associados) que possam trazer benefícios para a contratante.	A Gestão de Riscos, relativos a ética e integridade, é o ponto de partida para a implementação do Mecanismo de Integridade conforme Lei 12.846/13, além de ser um elemento obrigatório para se manter tal mecanismo em funcionamento efetivo. Portanto, ele precisa ser evidenciado nessa Resolução.	Acatadas parcialmente	Esclarece-se que o tema proposto já consta como requisito no Anexo II da nova RN, intitulado, com as alterações incluídas após o resultado da CP n. 67, de 2018, "Práticas avançadas e Estrutura de Governança e Gestão de Riscos, Auditoria Interna para operadoras com modelos próprios de capital baseado nos seus riscos aprovados".
457	Inclusão	COMPLIANCE TOTAL	WAGNER GIOVANINI	ANEXO I - 3.4	3.4 %u2013 Gestão dos Riscos relativos a desvios de conduta ética e integridade c. Envolvimento com ilícitudes abrangidas pela Lei 12.846/13.	A Gestão de Riscos, relativos a ética e integridade, é o ponto de partida para a implementação do Mecanismo de Integridade conforme Lei 12.846/13, além de ser um elemento obrigatório para se manter tal mecanismo em funcionamento efetivo. Portanto, ele precisa ser evidenciado nessa Resolução.	Acatadas parcialmente	Esclarece-se que o tema proposto já consta como requisito no Anexo II da nova RN, intitulado, com as alterações incluídas após o resultado da CP n. 67, de 2018, "Práticas avançadas e Estrutura de Governança e Gestão de Riscos, Auditoria Interna para operadoras com modelos próprios de capital baseado nos seus riscos aprovados".
458	Inclusão	COMPLIANCE TOTAL	WAGNER GIOVANINI	ANEXO I - 3.4	3.4 %u2013 Gestão dos Riscos relativos a desvios de conduta ética e integridade d. Inexistência ou falta de efetividade do Mecanismo de Integridade, conforme Decreto 8.420/15.	A Gestão de Riscos, relativos a ética e integridade, é o ponto de partida para a implementação do Mecanismo de Integridade conforme Lei 12.846/13, além de ser um elemento obrigatório para se manter tal mecanismo em funcionamento efetivo. Portanto, ele precisa ser evidenciado nessa Resolução.	Acatadas parcialmente	Esclarece-se que o tema proposto já consta como requisito no Anexo II da nova RN, intitulado, com as alterações incluídas após o resultado da CP n. 67, de 2018, "Práticas avançadas e Estrutura de Governança e Gestão de Riscos, Auditoria Interna para operadoras com modelos próprios de capital baseado nos seus riscos aprovados".
459	Inclusão	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	Art. 3º	IV %u2013 Compliance %u2013 incluir a definição	No anexo I consta o termo %u2013Compliance%u2013 sem esclarecer a sua definição. Entendemos ser importante a definição.	Acatadas parcialmente	Foi substituído o termo "compliance" por "conformidade".

460	Exclusão	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	Art. 11º - I		As normas de governança corporativa são essencialmente indutoras de um comportamento esperado. Devem traduzir princípios, mas não regras objetivamente estabelecidas. Desse modo, devem ser facultativas e observadas pelas operadoras segundo seu porte e complexidade de sua atuação. A exigência de auditoria independente obrigatória mesmo para quem não tiver interesse é contrária aos princípios da governança, torna o processo impositivo e oneroso às operadoras.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
461	Exclusão	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	Art. 11º - II		As normas de governança corporativa são essencialmente indutoras de um comportamento esperado. Devem traduzir princípios, mas não regras objetivamente estabelecidas. Desse modo, devem ser facultativas e observadas pelas operadoras segundo seu porte e complexidade de sua atuação. A exigência de auditoria independente obrigatória mesmo para quem não tiver interesse é contrária aos princípios da governança, torna o processo impositivo e oneroso às operadoras.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
462	Inclusão	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	Art. 14	§1º. A ANS avaliará, para fins de verificação da conformidade de que trata o caput deste artigo, as conclusões descritas pela auditoria nos documentos relacionados nos Anexos I e II desta RN e os classificará como recomendações de melhoria ou apontamentos de irregularidades.	Não é qualquer recomendação ou apontamento no PPA que deveria levar a perda do direito à redução dos fatores e capital ou aprovação do modelo próprio. É necessário pensar num formato em que haja um escalonamento de risco ou, ao menos, um prazo de adequação.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.

463	Inclusão	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	Art. 14	§2º. Nas hipóteses em que a ANS avaliar existirem inconformidades que devam ser sanadas para manter a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, a Operadora será previamente notificada pela DIOPE e terá prazo de até 06 (seis) meses para prestar esclarecimentos, corrigir as irregularidades e enviar relatório de revisão limitada atestando a regularidade dos apontamentos apresentados.	Conferir prazo e forma de correção das inconformidades, em analogia ao prazo e forma hoje existentes na RN 307 para as inconsistências contábeis.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
464	Inclusão	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	Art. 15	Parágrafo Único: No caso das operadoras que solicitarem a aprovação de metodologia própria de cálculo de Margem de Solvência até 31 de dezembro de 2019, as regras previstas neste normativo somente serão aplicáveis no segundo ano de implementação da metodologia própria.	A IN DIOPE nº 14 prevê que a OPS deverá apresentar seu relatório relativo à estratégia de gestão de risco e de capital da operadora de planos de saúde e como o modelo está incorporado aos procedimentos de governança, à sua estratégia geral de negócios, aos seus procedimentos operacionais e aos seus processos de risco. Dessa forma, a OPS que já tiver em fase de implementação do modelo interno, poderia já dar prosseguimento ao processo.	Não acatadas	Inseriu-se na Minuta de RN uma disposição transitória definindo o prazo de 31 de dezembro de 2022 para as operadoras que já possuem modelos próprios de capital baseado nos seus riscos aprovados ou que se encontram em processo de análise para aprovação. Entende-se que esse prazo é adequado para que essas operadoras comprovem o atendimento aos requisitos contidos no Anexo II.
465	Inclusão	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO I - 3.3 - d	e) Relatório de multas recebidas da ANS	Por se tratar de Risco Legal, é necessário que a OPS tenha controle de todas as multas recebidas da ANS, em função de descumprimento de regulamentações vigentes.	Não acatadas	No subtítulo " <i>Gestão de Riscos Legais e Operacionais</i> ", constante no Anexo I-A no item 3.3 e no Anexo I-B no item 3.2, um dos requisitos estabelecidos é o de demandas mais recorrentes de beneficiários que motivam NIP, processos sancionadores junto à ANS e demandas judiciais, com identificação das demandas para as quais há decisões desfavoráveis. Entende-se que, para atender a este critério, a operadora deve fazer um levantamento das multas recebidas e verificar quais são recorrentes.
466	Exclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB	ANA PAULA ALMEIDA	ANEXO II - 1.3		Esse item é atendido por meio da publicação no jornal.	Não acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à existência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos. Esclarece-se ainda que a previsão do item 1.3 do Anexo II trata de requisito de governança, não se referindo apenas à conformidade com a legislação e a normativa da ANS. A publicação de demonstrativos em jornal de grande circulação já está prevista nas normas existentes, tratando-se seu cumprimento de mera de conformidade a tais normas. Aqui, a ANS previu um compromisso adicional à operadora que deseje a aprovação de modelo próprio de capital: a sua publicação no seu sítio eletrônico.
467	Exclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	Art. 11º - I		As normas de governança corporativa são essencialmente indutoras de um comportamento esperado. Devem traduzir princípios, mas não regras objetivamente estabelecidas. Desse modo, devem ser facultativas e observadas pelas operadoras segundo seu porte e complexidade de sua atuação. A exigência de auditoria independente obrigatória mesmo para quem não tiver interesse é contrária aos princípios da governança, torna o processo impositivo e oneroso às operadoras.	Acatadas parcialmente	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança hão de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Após o resultado da Consulta Pública, a contratação de auditor independente, o envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. A regra de envio à ANS do relatório de PPA conjuntamente com o DIOPS do primeiro trimestre consta do (novo) art. 14 da RN.

468	Exclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	Art. 11º - II		As normas de governança corporativa são essencialmente indutoras de um comportamento esperado. Devem traduzir princípios, mas não regras objetivamente estabelecidas. Desse modo, devem ser facultativas e observadas pelas operadoras segundo seu porte e complexidade de sua atuação. A exigência de auditoria independente obrigatória mesmo para quem não tiver interesse é contrária aos princípios da governança, torna o processo impositivo e oneroso às operadoras.	Acatadas parcialmente	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança não de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Após o resultado da Consulta Pública, a contratação de auditor independente, o envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. A regra de envio à ANS do relatório de PPA conjuntamente com o DIOPS do primeiro trimestre consta do (novo) art. 14 da RN.
469	Exclusão	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	Art. 11º - II		As normas de governança corporativa devem ser estimuladas pela ANS. Além do mais, conforme reconhecido pela ANS há diversidade de estruturas societárias e de portes, indicando ser mais prudente o caráter voluntário e não impositivo. A título de exemplo, 78% das operadoras odontológicas são de pequeno porte e, em média, despendem apenas R\$ 200 mil por mês em despesas administração, e a obrigatoriedade de implantação de todos os processos de governança tornarão muitas dessas operadoras inviáveis.	Acatadas parcialmente	Operadoras classificadas como odontológica de pequeno porte estão isentas de apresentar o Anexo IV-A. Ademais, foram definidas práticas mínimas de gestão de riscos e controles internos, permitindo que operadoras que não atendam integralmente os requisitos estabelecidos, apresentem justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). Cabe destacar que o envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente.
470	Inclusão	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ	OCLAIR CUSTÓDIO DOS SANTOS	Art. 3º	IV - Compliance: Programa de integridade que consiste no conjunto e mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, conforme estabelecido no decreto nº 8420/2015.	Foi incluído o termo compliance, já que este termo complementa as ações de governança corporativa.	Acatadas parcialmente	Entende-se que o tema "compliance" é abrangido pelo assunto controles internos.
471	Exclusão	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO II - 1.3		A legislação que rege o funcionamento de operadoras organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas ou Sociedades Limitadas, preveem uma aprovação de contas anual. Além disso, a realização de assembleias geram custos elevados e órgãos tais como Conselhos e Assembleias, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
472	Exclusão	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO II - 1.3.1		Foi solicitada a exclusão do item 1.3 pela seguinte razão: a legislação que rege o funcionamento de operadoras organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas ou Sociedades Limitadas, preveem uma aprovação de contas anual. Além disso, a realização de assembleias geram custos elevados e órgãos tais como Conselhos e Assembleias, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

473	Inclusão	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	ANEXO I - 1	Incluir item 1.2, correspondente ao texto do item 2.3 do Anexo II: 1.2 A área responsável pela execução (...) internas da operadora. 1.2.1 O relatório que trata o item 1.2 (...) deliberado, estabelecendo: a. responsáveis (...) f. cronograma e programação das ações.	Promover que o PPA definido no anexo IV trate com clareza a abrangência dos processos internos da Operadora relacionados a Governança.	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, e as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.</p>
474	Inclusão	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	ANEXO I - 3	Criar o item 4 neste anexo, correspondente ao texto do item 3.2 do Anexo II: 4 Os responsáveis pela atividade (...) interna na operadora.	Promover que o PPA definido no anexo IV trate com clareza a abrangência dos processos internos da Operadora relacionados a Governança, em particular quanto a Auditoria Interna.	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, e as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.</p>

475	Inclusão	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	ANEXO IV	Incluir as exigências atualmente constantes no Anexo V, itens 10, 11, 12.b, 13, 14 e 15	Promover que o PPA definido no anexo IV trate na totalidade a abrangência dos processos internos da Operadora relacionados a Governança.	Não acatadas	Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes "Pratique ou Explique". O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, e as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
476	Inclusão	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 12º - § 2º	§2º Após análise do relatório de PPA, a DIOPE informará o deferimento ou não da redução de fatores que trata o caput, informando seu período de vigência em caso de deferimento. §3º O período de vigência que trata o §2º, será de no mínimo XX meses/anos e no máximo de XX meses/anos.	Acréscimo do parágrafo terceiro para determinar os períodos mínimos e máximos de vigência da redução dos fatores de capital regulatório.	Não acatadas	As operadoras terão direito à redução de fatores de capital caso atendam aos requisitos estabelecidos no Anexo I A . O benefício será concedido indefinidamente, enquanto a operadora mantenha a comprovação do atendimento a todos os requisitos do Anexo.
477	Inclusão	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS - ANAB	PATRICIA VIEIRA BRASILEIRO	CAPÍTULO V	Art. XX. Às Administradoras de Benefícios não se aplicam as disposições contidas no Anexo III desta RN.	Entendemos, s.m.j., que os indicadores constantes do Anexo III correspondem a cálculos/fórmulas aplicáveis somente às atividades típicas de uma operadora de planos privados de assistência à saúde. Todavia, caso este não tenha sido o objetivo do órgão regulador, seria importante que a ANS realizasse a adequação deste Anexo, para detalhar quais indicadores poderão ser utilizados pelas Administradoras de Benefícios no monitoramento de sua situação econômico-financeira.	Acatadas	Após o resultado da Consulta Pública n. 67, os Anexos I-B e IV-B, específicos para as administradoras de benefícios, foram incluídos, com indicadores a serem monitorados próprios dada as especificidades desse tipo de operadora.
478	Exclusão	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	Art. 11º - I		As normas de governança corporativa devem ser estimuladas pela ANS. Além do mais, conforme reconhecido pela própria ANS há diversidade de estruturas societárias e de portes de operadoras, indicando ser mais prudente o caráter voluntário e não impositivo. A título de exemplo, 58% das operadoras de planos médicos são de pequeno porte e a obrigatoriedade de implantação de todos os processos de governança tornarão muitas dessas operadoras inviáveis.	Acatadas	A Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula que operadoras de pequeno porte estão isentas da obrigatoriedade de envio do relatório de PPA constante do anexo IV-A .

479	Exclusão	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	Art. 11º - II		As normas de governança corporativa devem ser estimuladas pela ANS. Além do mais, conforme reconhecido pela própria ANS há diversidade de estruturas societárias e de portes de operadoras, indicando ser mais prudente o caráter voluntário e não impositivo. A título de exemplo, 58% das operadoras de planos médicos são de pequeno porte e a obrigatoriedade de implantação de todos os processos de governança tornarão muitas dessas operadoras inviáveis.	Acatadas	A Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula que operadoras de pequeno porte estão isentas da obrigatoriedade de envio do relatório de PPA constante do anexo IV-A .
480	Exclusão	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO II - 1.3		A legislação que rege o funcionamento de operadoras organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas ou Sociedades Limitadas, preveem uma aprovação de contas anual. Além disso, a realização de assembleias geram custos elevados e órgãos tais como Conselhos e Assembleias, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
481	Exclusão	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO II - 1.3.1		Foi solicitada a exclusão do item 1.3 pela seguinte razão: a legislação que rege o funcionamento de operadoras organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas ou Sociedades Limitadas, preveem uma aprovação de contas anual. Além disso, a realização de assembleias geram custos elevados e órgãos tais como Conselhos e Assembleias, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
482	Inclusão	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	Art. 14	§1º. A ANS avaliará, para fins de verificação da conformidade de que trata o caput deste artigo, as conclusões descritas pela auditoria nos documentos relacionados nos Anexos I e II desta RN e os classificará como recomendações de melhoria ou apontamentos de irregularidades.	Não é qualquer recomendação ou apontamento no PPA que deveria levar a perda do direito à redução dos fatores e capital ou aprovação do modelo próprio. É necessário pensar num formato em que haja um escalonamento de risco ou, ao menos, um prazo de adequação.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
483	Inclusão	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	Art. 14	§2º. Nas hipóteses em que a ANS avaliar existirem inconformidades que devam ser sanadas para manter a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, a Operadora será previamente notificada pela DIOPE e terá prazo de até 06 (seis) meses para prestar esclarecimentos, corrigir as irregularidades e enviar relatório de revisão limitada atestando a regularidade dos apontamentos apresentados.	Conferir prazo e forma de correção das inconformidades, em analogia ao prazo e forma hoje existentes na RN 307 para as inconsistências contábeis.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
484	Inclusão	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	Art. 15	Parágrafo Único: No caso das operadoras que solicitarem a aprovação de metodologia própria de cálculo de Margem de Solvência até 31 de dezembro de 2019, as regras previstas neste normativo somente serão aplicáveis no segundo ano de implementação da metodologia própria.	A IN DIOPE nº 14 prevê que a OPS deverá apresentar seu relatório relativo à estratégia de gestão de risco e de capital da operadora de planos de saúde e como o modelo está incorporado aos procedimentos de governança, à sua estratégia geral de negócios, aos seus procedimentos operacionais e aos seus processos de risco. Dessa forma, a OPS que já tiver em fase de implementação do modelo interno, poderia já dar prosseguimento ao processo.	Não acatadas	Inseriu-se na Minuta de RN uma disposição transitória definindo o prazo de 31 de dezembro de 2022 para as operadoras que já possuem modelos próprios de capital baseado nos seus riscos aprovados ou que se encontram em processo de análise para aprovação. Entende-se que esse prazo é adequado para que essas operadoras comprovem o atendimento aos requisitos contidos no Anexo II.

485	Inclusão	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO I - 3.3 - d	e) Relatório de multas recebidas da ANS	por se tratar de Risco Legal, é necessário que a OPS tenha controle de todas as multas recebidas da ANS, em função de descumprimento de regulamentações vigentes.	Não acatadas	No subtítulo "Gestão de Riscos Legais e Operacionais", constante no Anexo I-A no item 3.3 e no Anexo I-B no item 3.2, um dos requisitos estabelecidos é o de demandas mais recorrentes de beneficiários que motivam NIP, processos sancionadores junto à ANS e demandas judiciais, com identificação das demandas para as quais há decisões desfavoráveis. Entende-se que, para atender a este critério, a operadora deve fazer um levantamento das multas recebidas e verificar quais são recorrentes.
486	Exclusão	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	Art. 11º - I		As normas de governança corporativa devem ser estimuladas pela ANS. Além do mais, conforme reconhecido pela própria ANS há diversidade de estruturas societárias e de portes de operadoras, indicando ser mais prudente o caráter voluntário e não impositivo. A título de exemplo, 58% das operadoras de planos médicos são de pequeno porte e a obrigatoriedade de implantação de todos os processos de governança tornarão muitas dessas operadoras inviáveis.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
487	Exclusão	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	Art. 11º - II		As normas de governança corporativa devem ser estimuladas pela ANS. Além do mais, conforme reconhecido pela própria ANS há diversidade de estruturas societárias e de portes de operadoras, indicando ser mais prudente o caráter voluntário e não impositivo. A título de exemplo, 58% das operadoras de planos médicos são de pequeno porte e a obrigatoriedade de implantação de todos os processos de governança tornarão muitas dessas operadoras inviáveis.	Acatadas parcialmente	A Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas: a do art. 11, inc. I; a do art. 11, inc. II; a do art. 12 e a do art. 13. A hipótese do art. 12 refere-se a caso de operadora que, antes ou depois de 2023, encaminhe somente relatório de PPA constante dos Anexos IV-A ou IV-B, a depender do caso, e elaborado por auditor independente para verificação de cumprimento dos requisitos dos Anexos I-A ou I-B, a depender da situação, e que tenham necessariamente adotado todas as respectivas práticas recomendadas. A operadora será elegível, nesse caso, à redução de fatores de capital regulatório, mas não à aprovação de modelo próprio de capital baseado em seus riscos (art. 13). Já a hipótese do art. 13 relaciona-se à situação das operadoras que, antes ou depois de 2023, encaminhem ambos os relatórios de PPA constantes dos Anexos IV-A/ IV-B, além do Anexo V, todos elaborados por auditor independente para verificação de cumprimento dos requisitos dos Anexos I-A/I-B e Anexo II, e que tenham necessariamente adotado todas as práticas recomendadas nos referidos Anexos. A operadora será elegível, nesse caso, à aprovação de modelo próprio de capital baseado em seus riscos. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à norma.
488	Inclusão	INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC	CAROLINE GIMENES	Art. 4º - I	Sugerimos que seja considerada a inclusão da definição estabelecida na publicação "Compliance à Luz da Governança Corporativa" do IBGC, a saber: integridade deve buscar coerência entre pensamento, discurso e ação, seguindo padrões morais, éticos e legais, com objetivo de fortalecer a cultura e a reputação das organizações.	Conferir mais clareza ao princípio integridade.	Não acatadas	Dada a amplitude do conceito de "integridade", sua dificuldade de conceituação de forma objetiva e sua possibilidade de confusão com o instituto do "programa de integridade", a ANS optou por excluí-lo o princípio do elenco de princípios básicos de governança. Preferiu-se, assim, ater-se aos princípios básicos enumerados pelo IBGC.
489	Exclusão	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO II - 1.3		A legislação que rege o funcionamento de operadoras organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas ou Sociedades Limitadas, preveem uma aprovação de contas anual. Além disso, a realização de assembleias geram custos elevados e órgãos tais como Conselhos e Assembleias, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

490	Exclusão	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO II - 1.3.1		Foi solicitada a exclusão do item 1.3 pela seguinte razão: a legislação que rege o funcionamento de operadoras organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas ou Sociedades Limitadas, preveem uma aprovação de contas anual. Além disso, a realização de assembleias geram custos elevados e órgãos tais como Conselhos e Assembleias, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
491	Inclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	Art. 14	§1º. A ANS avaliará, para fins de verificação da conformidade de que trata o caput deste artigo, as conclusões descritas pela auditoria nos documentos relacionados nos Anexos I e II desta RN e os classificará como recomendações de melhoria ou apontamentos de irregularidades.	Não é qualquer recomendação ou apontamento no PPA que deveria levar a perda do direito à redução dos fatores e capital ou aprovação do modelo próprio. É necessário pensar num formato em que haja um escalonamento de risco ou, ao menos, um prazo de adequação.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
492	Inclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	Art. 14	§2º. Nas hipóteses em que a ANS avaliar existirem inconformidades que devam ser sanadas para manter a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, a Operadora será previamente notificada pela DIOPE e terá prazo de até 06 (seis) meses para prestar esclarecimentos, corrigir as irregularidades e enviar relatório de revisão limitada atestando a regularidade dos apontamentos apresentados.	Conferir prazo e forma de correção das inconformidades, em analogia ao prazo e forma hoje existentes na RN 307 para as inconsistências contábeis.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos dos Anexos I-A, I-B e/ou II, conforme previsto no § 1º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN. As garantias da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo) e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, inc. LV (Constituição Federal) serão aplicados no caso de desconsideração da redução de fatores de capital ou da aprovação de modelo próprio.
493	Inclusão	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	Art. 3º - III	IV - Operadora exclusivamente odontológica: operadora que comercializa ou opera apenas planos de assistência à saúde exclusivamente odontológicos.	A norma deve prever regras diferenciadas para operadoras de planos exclusivamente odontológicas, adequando as exigências à capacidade operacional dessas empresas.	Acatadas parcialmente	O art. 3º destina-se apenas às definições próprias de conceitos empregados na RN. De qualquer forma, após o resultado da CP n. 67, de 2018, passou-se a incluir regras diferenciadas para as operadoras odontológicas de pequeno porte.
494	Exclusão	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ LTDA	GLACE CARVAS	ANEXO II - 2.1 ? a		ANEXO II 2. CONTROLES INTERNOS E GESTÃO DE RISCOS 2.1. A operadora deve possuir normativo(s) interno(s) de política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente pelos Conselho de Administração ou equivalente, abrangendo. Sugestão: Sugiro que não seja definido conselho de administração, pois as empresas possuem diversas nomenclaturas diferentes para sua mais alta esfera administrativa. Submeter ao conselho administrativo, parâmetros e premissas técnicas,	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

495	Exclusão	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	ANEXO I	Os fatores mínimos a serem observados pelas operadoras apresentados na minuta passariam a compor uma Instrução Normativa %u2013 IN, que definiria padrões a serem respeitados na ausência de um modelo próprio de governança, gestão de riscos e controles internos. Desta forma, a Federação enxerga um espaço para as operadoras apresentarem suas próprias formas de gestão, importante principalmente para aquelas que já realizam estas práticas de acordo com suas particularidades.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
496	Exclusão	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 1.3	A legislação que rege o funcionamento de operadoras organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas ou Sociedades Limitadas, preveem uma aprovação de contas anual. Além disso, a realização de assembleias geram custos elevados e órgãos tais como Conselhos e Assembleias, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
497	Exclusão	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 1.3.1	Foi solicitada a exclusão do item 1.3 pela seguinte razão: a legislação que rege o funcionamento de operadoras organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas ou Sociedades Limitadas, preveem uma aprovação de contas anual. Além disso, a realização de assembleias geram custos elevados e órgãos tais como Conselhos e Assembleias, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
498	Inclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	Art. 15	Parágrafo Único: No caso das operadoras que solicitarem a aprovação de metodologia própria de cálculo de Margem de Solvência até 31 de dezembro de 2019, as regras previstas neste normativo somente serão aplicáveis no segundo ano de implementação da metodologia própria.	Não acatadas	Inseriu-se na Minuta de RN uma disposição transitória definindo o prazo de 31 de dezembro de 2022 para as operadoras que já possuem modelos próprios de capital baseado nos seus riscos aprovados ou que se encontram em processo de análise para aprovação. Entende-se que esse prazo é adequado para que essas operadoras comprovem o atendimento aos requisitos contidos no Anexo II.

499	Inclusão	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	CAPÍTULO I	<p>Ressaltamos não ser prudente exigir o cumprimento da governança pautada em modelos avançados que tiveram tempo de maturação (Basileia III e Solvência II). Entende-se necessário o amadurecimento gradual do processo de gestão de riscos e controle interno, até por que o diagnóstico da DIOPE indica que as operadoras se encontram em nível inicial de maturidade. Portanto, a Abramge manifesta que é adequado repensar a norma e estabelecer prazos para que a operadora evolua gradativamente na governança.</p>	<p>Ressaltamos não ser prudente exigir o cumprimento da governança pautada em modelos avançados que tiveram tempo de maturação (Basileia III e Solvência II). Entende-se necessário o amadurecimento gradual do processo de gestão de riscos e controle interno, até por que o diagnóstico da DIOPE indica que as operadoras se encontram em nível inicial de maturidade. Portanto, a Abramge manifesta que é adequado repensar a norma e estabelecer prazos para que a operadora evolua gradativamente na governança.</p>	Acatadas parcialmente	<p>Primeiro, vale lembrar que o Legislador Pátrio estabeleceu os ditames da regulação prudencial, cujo arcabouço inclui as garantias patrimoniais. Como já anunciado, a ANS alterará as regras de capital das operadoras até final de 2022. A regra passará a ser calculada com base nos riscos das operadoras, abandonando-se a regra atual de margem de solvência (RN nº 209, de 2009). A nova regra adaptará a ANS às recomendações e às mais avançadas práticas internacionais e domésticas de outros órgãos que mantem regulação prudencial, migrando-se de uma abordagem baseada no cálculo de fatores simples para outra que contemple os fatores de exposição aos principais riscos financeiros que afetam os agentes regulados.</p> <p>Conjuntamente com abordagens quantitativas, abordagens qualitativas igualmente são adotadas (Pilar II da Diretiva de Solvência II da União Europeia e ICP 16.1.13 do IAIS). Assim, definir as regras objeto dessa RN não só é competências da ANS, como a abordagem escolhida está alinhada às recomendações e melhores práticas internacionais e domésticas.</p> <p>Por fim, vale lembrar que essa norma é pautada pelo gradualismo e previsibilidade. O prazo conferido pelo normativo para a transição é compreendido como razoável para que as operadoras possam se adaptar. A Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas (art. 11, inc. I; art. 11, inc. II; art. 12 e art. 13). Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes prazos aplicáveis.</p>
500	Exclusão	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 11º - I		<p>As normas de governança corporativa devem ser estimuladas pela ANS, condicionando a eventual redução dos fatores de capital da operadora à sua adoção. A própria agência apresentou na opção 2, que obteve a segunda maior pontuação na análise de impacto regulatório, proposta que recomendava ao invés de obrigar a adoção de critérios de governança</p>	Acatadas parcialmente	<p>A Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas: a do art. 11, inc. I; a do art. 11, inc. II; a do art. 12 e a do art. 13.</p> <p>A hipótese do art. 12 refere-se a caso de operadora que, antes ou depois de 2023, encaminhe somente relatório de PPA constante dos Anexos IV-A ou IV-B, a depender do caso, e elaborado por auditor independente para verificação de cumprimento dos requisitos dos Anexos I-A ou I-B, a depender da situação, e que tenham necessariamente adotado todas as respectivas práticas recomendadas. A operadora será elegível, nesse caso, à redução de fatores de capital regulatório, mas não à aprovação de modelo próprio de capital baseado em seus riscos (art. 13).</p> <p>Já a hipótese do art. 13 relaciona-se à situação das operadoras que, antes ou depois de 2023, encaminhem ambos os relatórios de PPA constantes dos Anexos IV-A/ IV-B, além do Anexo V, todos elaborados por auditor independente para verificação de cumprimento dos requisitos dos Anexos I-A/I-B e Anexo II, e que tenham necessariamente adotado todas as práticas recomendadas nos referidos Anexos. A operadora será elegível, nesse caso, à aprovação de modelo próprio de capital baseado em seus riscos.</p> <p>Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à norma.</p>

501	Exclusão	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 11º - II		As normas de governança corporativa devem ser estimuladas pela ANS, condicionando a eventual redução dos fatores de capital da operadora à sua adoção. A própria agência apresentou na opção 2, que obteve a segunda maior pontuação na análise de impacto regulatório, proposta que recomendava ao invés de obrigar a adoção de critérios de governança.	Acatadas parcialmente	A Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas: a do art. 11, inc. I; a do art. 11, inc. II; a do art. 12 e a do art. 13. A hipótese do art. 12 refere-se a caso de operadora que, antes ou depois de 2023, encaminhe somente relatório de PPA constante dos Anexos IV-A ou IV-B, a depender do caso, e elaborado por auditor independente para verificação de cumprimento dos requisitos dos Anexos I-A ou I-B, a depender da situação, e que tenham necessariamente adotado todas as respectivas práticas recomendadas. A operadora será elegível, nesse caso, à redução de fatores de capital regulatório, mas não à aprovação de modelo próprio de capital baseado em seus riscos (art. 13). Já a hipótese do art. 13 relaciona-se à situação das operadoras que, antes ou depois de 2023, encaminhem ambos os relatórios de PPA constantes dos Anexos IV-A/ IV-B, além do Anexo V, todos elaborados por auditor independente para verificação de cumprimento dos requisitos dos Anexos I-A/I-B e Anexo II, e que tenham necessariamente adotado todas as práticas recomendadas nos referidos Anexos. A operadora será elegível, nesse caso, à aprovação de modelo próprio de capital baseado em seus riscos. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à norma.
502	Exclusão	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 1.3		A legislação que rege o funcionamento de operadoras organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas ou Sociedades Limitadas, preveem uma aprovação de contas anual. Além disso, a realização de assembleias geram custos elevados e órgãos tais como Conselhos e Assembleias, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
503	Exclusão	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 1.3.1		Foi solicitada a exclusão do item 1.3 pela seguinte razão: a legislação que rege o funcionamento de operadoras organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas ou Sociedades Limitadas, preveem uma aprovação de contas anual. Além disso, a realização de assembleias geram custos elevados e órgãos tais como Conselhos e Assembleias, conforme reconhecido em outras passagens da norma (Anexo I, 2.1.1 e 3.4), não são obrigatórios a todos os tipos societários.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
504	Inclusão	INSTITUTO ÉTICA SAÚDE	ANTONIO FONSECA	Art.1º	§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta RN não isenta as operadoras de cumprir outros requisitos a elas aplicáveis por força da legislação em vigor.	Em conformidade com o caput, o § 1º é explicativo. Aplicável a justificativa anterior.	Não acatadas	O dever das operadoras de cumprir com outras obrigações aplicáveis por força da legislação em vigor advém da regra geral do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), em particular seu § 2º ("A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior"). Dispensável portanto a inclusão proposta, dado o princípio geral de que a norma não deverá conter palavras inúteis.
505	Inclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO I - 3.3 - d	e) Relatório de multas recebidas da ANS	por se tratar de Risco Legal, é necessário que a OPS tenha controle de todas as multas recebidas da ANS, em função de descumprimento de regulamentações vigentes.	Acatadas parcialmente	No subtítulo "Gestão de Riscos Legais e Operacionais", constante no Anexo I-A no item 3.3 e no Anexo I-B no item 3.2, um dos requisitos estabelecidos é o de demandas mais recorrentes de beneficiários que motivam NIP, processos sancionadores junto à ANS e demandas judiciais, com identificação das demandas para as quais há decisões desfavoráveis. Entende-se que, para atender a este critério, a operadora deve fazer um levantamento das multas recebidas e verificar quais são recorrentes.
506	Inclusão	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	Art. 4º - II	II %u2013 transparência: divulgação clara, completa e objetiva de informações relevantes a todos os níveis da operadora e à sociedade, independentemente daquelas exigidas pela legislação; respeitados os segredos de mercado.	Inserir: "... respeitados os segredos de mercado".	Não acatadas	Trata-se da definição de um princípio, não da imputação de dever líquido e certo. Definido de modo abrangente, descabe tal restrição.

507	Inclusão	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	Art. 11º - Parágrafo único	§2º. As operadoras que não cumprirem as condições estabelecidas neste artigo não farão jus a pretender a redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar.	Reforço da voluntariedade das medidas tratadas no artigo e de suas consequências, sem sanção pecuniária, dado o caráter indutor das regras de governança.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes "Pratique ou Explique". O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
508	Inclusão	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 3.1.1	3.1.2 As operadoras com número de beneficiários inferior a 100 (cem) mil, apuradas no último dia do exercício antecedente, estão desobrigadas de criar unidade específica responsável pela auditoria interna, podendo tão somente designar um representante para exercício das atribuições de auditor interno, sendo permitida, ainda, a designação do ouvidor para essa função.	A unidade específica de auditoria, como exigido no item 3.1 pode ser bastante onerosa para operadoras menores, quando um único profissional pode atender a toda a demanda.	Acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
509	Inclusão	COMPLIANCE TOTAL	WAGNER GIOVANINI	Art. 4º - I	I - Integridade: ações e informações pautadas pela ética e probidade e estabelecimento de um mecanismo em conformidade com a Lei 12.846/13 e seu Decreto 8.420;	O combate à corrupção e demais ilicitudes contra a Administração Pública tomou um significado tão vultoso nos dias de hoje, que considero fundamental chamar a atenção das empresas para o seu devido tratamento. A minha sugestão é, de imediato, referenciar a Lei 12.846/13 e seu Decreto 8.420/15, dando um caráter prático e justo para esse parágrafo.	Não acatadas	Dada a amplitude do conceito de "integridade", sua dificuldade de conceituação de forma objetiva e sua possibilidade de confusão com o instituto do "programa de integridade", a ANS optou por excluí-lo o princípio do elenco de princípios básicos de governança. Preferiu-se, assim, ater-se aos princípios básicos enumerados pelo IBGC.

510	Inclusão	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	Art. 11º - Parágrafo único	§2º. As operadoras que não cumprirem as condições estabelecidas neste artigo não farão jus a pretender a redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar.	Reforço da voluntariedade das medidas tratadas no artigo e de suas consequências, sem sanção pecuniária, dado o caráter indutor das regras de governança.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
511	Inclusão	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 3º	IV - Operadora exclusivamente odontológica: operadora que comercializa ou opera apenas planos de assistência à saúde exclusivamente odontológicos.	A norma deve prever regras diferenciadas para operadoras de planos exclusivamente odontológicas, adequando as exigências à capacidade operacional dessas empresas.	Acatadas parcialmente	O art. 3º destina-se apenas às definições próprias de conceitos empregados na RN. De qualquer forma, após o resultado da CP n. 67, de 2018, passou-se a incluir regras diferenciadas para as operadoras odontológicas de pequeno porte.
512	Inclusão	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO II - 3.1.1	3.1.2 As operadoras com número de beneficiários inferior a 100 (cem) mil, apuradas no último dia do exercício antecedente, estão desobrigadas de criar unidade específica responsável pela auditoria interna, podendo tão somente designar um representante para exercício das atribuições de auditor interno, sendo permitida, ainda, a designação do ouvidor para essa função.	A unidade específica de auditoria, como exigido no item 3.1 pode ser bastante onerosa para operadoras menores, quando um único profissional pode atender a toda a demanda.	Acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

513	Inclusão	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	Art. 11	Parágrafo Segundo: Os documentos exigidos no caput, quando tratar-se de primeiro envio, abrangerão apenas 12 meses de avaliação	Dar clareza a exigência. Além disto, se o cumprimento dos anexos I e II será obrigatório a partir de 2023, qual será a penalidade para as Operadoras que deixarem de cumprir todos os requisitos? Ou será obrigatória apenas a verificação da auditoria, sendo beneficiadas as Operadoras que cumprirem todos os requisitos?	Acatadas parcialmente	A Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas: a do art. 11, inc. I; a do art. 11, inc. II; a do art. 12 e a do art. 13. A hipótese do art. 12 refere-se a caso de operadoras que, antes ou depois de 2023, encaminhem somente relatório de PPA constante do Anexo IV-A (ou IV-B, caso administradora de benefícios) e elaborado por auditor independente para verificação de cumprimento dos requisitos do Anexo I-A (ou I-B, se administradora de benefícios), e que tenham necessariamente adotado todas as respectivas práticas recomendadas. A operadora será elegível, nesse caso, à redução de fatores de capital regulatório, mas não à aprovação de modelo próprio de capital baseado em seus riscos (art. 13). Já a hipótese do art. 13 relaciona-se à situação das operadoras que, antes ou depois de 2023, encaminhem ambos os relatórios de PPA constantes dos Anexos IV-A ou IV-B (a depender da situação) e Anexo V, elaborados por auditor independente para verificação de cumprimento dos requisitos dos Anexos I -A ou I-B (a depender do caso) e Anexo II, e que tenham necessariamente adotado todas as práticas recomendadas nos referidos Anexos. A operadora será elegível, nesse caso, à aprovação de modelo próprio de capital baseado em seus riscos. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à norma. Esclarece-se, por oportuno, que foi alterado o texto do item 2 e subitem 2.c do Anexo IV-A e IV-B. Assim, viabiliza-se que a operadora possa adotar a integralidade dos requisitos da governança dos Anexos I-A/I-B em um prazo de 12 meses. Por fim, o auditor independente poderá verificar a adoção de requisitos de governança do Anexo II igualmente após prazo mínimo de 12 meses de implementação.
514	Inclusão	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO II - 3.1.1	3.1.2 As operadoras com número de beneficiários inferior a 100 (cem) mil, apuradas no último dia do exercício antecedente, estão desobrigadas de criar unidade específica responsável pela auditoria interna, podendo tão somente designar um representante para exercício das atribuições de auditor interno, sendo permitida, ainda, a designação do ouvidor para essa função.	A unidade específica de auditoria, como exigido no item 3.1 pode ser bastante onerosa para operadoras menores, quando um único profissional pode atender a toda a demanda.	Acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
515	Inclusão	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	Art. 11	§1º. O relatório de que trata o caput, para as operadoras que optarem pela contratação de auditoria independente, deverá ser emitido por auditor registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários %u2013 CVM que não tenha mantido contrato de consultoria com a operadora nos últimos 2 exercícios financeiros e encaminhado à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano.	Inclusão de aspecto acessório quanto à voluntariedade da contratação da auditoria independente e adição da regra quanto ao envio à ANS.	Acatadas parcialmente	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança hão de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Após o resultado da Consulta Pública, a contratação de auditor independente, o envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. A regra de envio à ANS do relatório de PPA conjuntamente com o DIOPS do primeiro trimestre consta do (novo) art. 14 da RN.

516	Inclusão	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	Art. 11	§2º. As operadoras que não cumprirem as condições estabelecidas neste artigo não farão jus a pretender a redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar.	Reforço da voluntariedade das medidas tratadas no artigo e de suas consequências, sem sanção pecuniária, dado o caráter indutor das regras de governança.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
517	Inclusão	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 3.1	3.1.2 As operadoras com número de beneficiários inferior a 100 (cem) mil, apuradas no último dia do exercício antecedente, estão desobrigadas de criar unidade específica responsável pela auditoria interna, podendo tão somente designar um representante para exercício das atribuições de auditor interno, sendo permitida, ainda, a designação do ouvidor para essa função.	A unidade específica de auditoria, como exigido no item 3.1 pode ser bastante onerosa para operadoras menores, quando um único profissional pode atender a toda a demanda.	Acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
518	Inclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	Art. 11º - Parágrafo único	§2º. As operadoras que não cumprirem as condições estabelecidas neste artigo não farão jus a pretender a redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar.	Reforço da voluntariedade das medidas tratadas no artigo e de suas consequências, sem sanção pecuniária, dado o caráter indutor das regras de governança.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.

519	Inclusão	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	Art. 11º - Parágrafo único	§2º. As operadoras que não cumprirem as condições estabelecidas neste artigo não farão jus a pretender a redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde complementar.	Reforço da voluntariedade das medidas tratadas no artigo e de suas consequências, sem sanção pecuniária, dado o caráter indutor das regras de governança.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
520	Inclusão	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO II - 3.1.1	3.1.2 As operadoras com número de beneficiários inferior a 100 (cem) mil, apuradas no último dia do exercício antecedente, estão desobrigadas de criar unidade específica responsável pela auditoria interna, podendo tão somente designar um representante para exercício das atribuições de auditor interno, sendo permitida, ainda, a designação do ouvidor para essa função.	A unidade específica de auditoria, como exigido no item 3.1 pode ser bastante onerosa para operadoras de menor porte, que enfrentam restrição de pessoas e de estrutura, podendo inviabilizar a sua permanência no mercado.	Acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
521	Inclusão	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	Art. 11	§2º. As operadoras que não cumprirem as condições estabelecidas neste artigo não farão jus a pretender a redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde complementar.	Reforço da voluntariedade das medidas tratadas no artigo e de suas consequências, sem sanção pecuniária, dado o caráter indutor das regras de governança.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.

522	Inclusão	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO II - 3.1	3.1.2 As operadoras com número de beneficiários inferior a 100 (cem) mil, apuradas no último dia do exercício antecedente, estão desobrigadas de criar unidade específica responsável pela auditoria interna, podendo tão somente designar um representante para exercício das atribuições de auditor interno, sendo permitida, ainda, a designação do ouvidor para essa função.	A unidade específica de auditoria, como exigido no item 3.1 pode ser bastante onerosa para operadoras de menor porte, que enfrentam restrição de pessoas e de estrutura, podendo inviabilizar a sua permanência no mercado.	Acatadas	A existência de uma auditoria interna trata de requisito constante no Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA conforme Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
523	Inclusão	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	Art. 11º - Parágrafo único	§2º. As operadoras que não cumprirem as condições estabelecidas neste artigo não farão jus a pretender a redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar.	Reforço da voluntariedade das medidas tratadas no artigo e de suas consequências, sem sanção pecuniária, dado o caráter indutor das regras de governança.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
524	Alteração	IBRACON		ANEXO II - 1.3	A operadora deve submeter o balanço patrimonial e a demonstração de resultados acumulados até 31 de dezembro de cada exercício, acompanhada de relatório de revisão de auditoria independente, que devem ser submetidas à deliberação do conselho fiscal e conselho de administração ou órgão equivalente em assembleia.	Sugerimos a alteração das datas limites para entrega das informações mencionadas para até 31 de dezembro dos períodos em questão, considerando a exigência da ANS anual do balanço, apenas. Enfatizamos que no item 1.4, seria importante esclarecer no texto que se trata da auditoria interna, pois esse só contempla a palavra auditoria. Também fizemos uma sugestão de texto para esclarecer melhor a atuação da auditoria interna.	Não acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à existência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos. Esclarece-se ainda que a previsão do item 1.3 do Anexo II trata de requisito de governança, não se referindo apenas à conformidade com a legislação e a normativa da ANS. A submissão dos documentos mencionados no item à deliberação anual, conforme referida na contribuição, já está prevista nas normas existentes, tratando-se seu cumprimento de mera de conformidade a tais normas. Aqui, a ANS previu um compromisso adicional à operadora que deseje a aprovação de modelo próprio de capital, por meio da submissão de documentos à deliberação também até 30 de junho de cada exercício.

525	Inclusão	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO II - 3.1.1	3.1.2 As operadoras com número de beneficiários inferior a 100 (cem) mil, apuradas no último dia do exercício antecedente, estão desobrigadas de criar unidade específica responsável pela auditoria interna, podendo tão somente designar um representante para exercício das atribuições de auditor interno, sendo permitida, ainda, a designação do ouvidor para essa função.	A unidade específica de auditoria, como exigido no item 3.1 pode ser bastante onerosa para operadoras de menor porte, que enfrentam restrição de pessoas e de estrutura, podendo inviabilizar a sua permanência no mercado.	Acatadas	A existência de uma auditoria interna trata de requisito constante no Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA conforme Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
526	Inclusão	PASA	CAROLINA LUCAS	Art.1º	Incluir: Parágrafo único ao Art. 1º. Redação proposta: Esta Resolução Normativa não se aplica às operadoras classificadas na modalidade Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, bem como às operadoras constituídas na forma de Associação e Cooperativas.	Quanto à operadora na modalidade de autogestão por RH, os processos de governança, gestão de risco e controles possuem obediência à atividade principal da empresa, descabendo a ingerência da ANS. No que toca às Associações e Cooperativas, o Art. 5º, XVIII, da CRFB/88 veda expressamente a interferência estatal no funcionamento dessas instituições. Logo, a ANS não poderá criar norma que interfira no direito de auto-organização destas instituições, sendo garantida a sua liberdade de gestão.	Acatadas parcialmente	A dispensa de cumprimento de obrigações previstas na Minuta de RN para operadoras classificadas como Autogestão por Departamento de Recursos Humanos consta do art. 11, inc. II, da Minuta de RN. Esclarece-se que essas operadoras, mesmo dispensadas da forma obrigatória, poderão optar pela verificação por auditor independente de seus processos de governança, gestão de riscos e controles internos de forma facultativa.
527	Inclusão	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ LTDA	GLACE CARVAS	Art. 13	Art. 13. Para fins de aprovação de modelos próprios de capital baseado nos seus riscos, as operadoras devem encaminhar relatório de PPA, constante dos Anexos IV e V, comprovando o atendimento a todos os requisitos constantes dos Anexos I e II desta RN.	Dúvida: Serão exigidos para a redução dos fatores do capital regulatório e também para a aprovação de modelo próprio do capital baseado em risco?	Acatadas parcialmente	A Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas: a do art. 11, inc. I; a do art. 11, inc. II; a do art. 12 e a do art. 13. A hipótese do art. 12 refere-se a caso de operadora que, antes ou depois de 2023, encaminhe somente relatório de PPA constante dos Anexos IV-A ou IV-B, a depender do caso, e elaborado por auditor independente para verificação de cumprimento dos requisitos dos Anexos I-A ou I-B, a depender da situação, e que tenham necessariamente adotado todas as respectivas práticas recomendadas. A operadora será elegível, nesse caso, à redução de fatores de capital regulatório, mas não à aprovação de modelo próprio de capital baseado em seus riscos (art. 13). Já a hipótese do art. 13 relaciona-se à situação das operadoras que, antes ou depois de 2023, encaminhem ambos os relatórios de PPA constantes dos Anexos IV-A/ IV-B, além do Anexo V, todos elaborados por auditor independente para verificação de cumprimento dos requisitos dos Anexos I-A/I-B e Anexo II, e que tenham necessariamente adotado todas as práticas recomendadas nos referidos Anexos. A operadora será elegível, nesse caso, à aprovação de modelo próprio de capital baseado em seus riscos. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à norma.
528	Inclusão	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ LTDA	GLACE CARVAS	Art. 14º - § 2º	Art 14 § 2º Uma vez constatada conduta comissiva ou omissiva do auditor independente responsável pelo relatório de PPA, em relação aos fatos que ensejam a aplicação do disposto no caput, a ANS comunicará tal fato ao conselho profissional competente.	Avaliação: Em de constatação de omissão ou comissão do auditor, a ação da ANS será comunicar tal fato ao conselho profissional competente. Já no caso da omissão ou comissão do atuário, a ANS define que poderá levar a indisponibilidade dos bens do atuário. Entendemos que a prática não cumpre o princípio da equidade profissional, pois a ANS está formalizando tratamento diferente para os profissionais.	Acatadas parcialmente	Esclarece-se que foi realizada alteração na redação do § 2º do (renumerado) art. 15 da Minuta de RN, incluindo-se o termo "indícios". No caso de presença de indícios de conduta comissiva ou omissiva do auditor independente responsável pelo relatório de PPA, o fato será notificado ao conselho profissional competente, para a tomada de medidas julgadas cabíveis. Descabe alegação de tratamento não equânime entre profissionais diante da identificação de efetiva comissão ou omissão do auditor independente, eis que não se encontram elementos para tanto. Lembra-se, por exemplo, que o art. 19, § 6º, da RN n. 400, de 2016, prevê a indisponibilidade de bens nessas hipóteses.

529	Inclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO II - 3.1.1	3.1.2 As operadoras com número de beneficiários inferior a 100 (cem) mil, apuradas no último dia do exercício antecedente, estão desobrigadas de criar unidade específica responsável pela auditoria interna, podendo tão somente designar um representante para exercício das atribuições de auditor interno, sendo permitida, ainda, a designação do ouvidor para essa função	A unidade específica de auditoria, como exigido no item 3.1 pode ser bastante onerosa para operadoras menores, quando um único profissional pode atender a toda a demanda.	Acatadas	A existência de uma auditoria interna trata de requisito constante no Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA conforme Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
530	Inclusão	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 11º - Parágrafo único	§2º. As operadoras que não cumprirem as condições estabelecidas neste artigo não farão jus a pretender a redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar.	Reforço da voluntariedade das medidas tratadas no artigo e de suas consequências, sem sanção pecuniária, dado o caráter indutor das regras de governança.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
531	Inclusão	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 11º - Parágrafo único	§2º. As operadoras que não cumprirem as condições estabelecidas neste artigo não farão jus a pretender a redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar.	Reforço da voluntariedade das medidas tratadas no artigo e de suas consequências, sem sanção pecuniária, dado o caráter indutor das regras de governança.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.

532	Alteração	IBRACON		ANEXO V - 3	Obter, da administração da operadora, a(s) ata(s) de reunião(ões) formal(is) que comprova(m) que as demonstrações financeiras referentes ao balanço patrimonial e a demonstração de resultado acumulados até 30 de dezembro do exercício corrente, acompanhadas de relatório de revisão de auditoria independente, foram revisadas e aprovadas para a divulgação pelo conselho de administração ou instância equivalente; pelo conselho fiscal ou instância de controle e fiscalização equivalente; ou pelos associados ou sócios;	Como a ANS requer demonstrações financeiras anuais apenas, sugerimos que a data de encerramento seja alterada para 31 de dezembro.	Não acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à existência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos. Esclarece-se ainda que a previsão do item 1.3 do Anexo II trata de requisito de governança, não se referindo apenas à conformidade com a legislação e a normativa da ANS. A submissão dos documentos mencionados no item à deliberação anual, conforme referida na contribuição, já está prevista nas normas existentes, tratando-se seu cumprimento de mera de conformidade a tais normas. Aqui, a ANS previu um compromisso adicional à operadora que deseje a aprovação de modelo próprio de capital, por meio da submissão de documentos à deliberação também até 30 de junho de cada exercício.
533	Inclusão	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	ANEXO II - 3.1.1	3.1.2 As operadoras com número de beneficiários inferior a 100 (cem) mil, apuradas no último dia do exercício antecedente, estão desobrigadas de criar unidade específica responsável pela auditoria interna, podendo tão somente designar um representante para exercício das atribuições de auditor interno, sendo permitida, ainda, a designação do ouvidor para essa função.	A unidade específica de auditoria, como exigido no item 3.1 pode ser bastante onerosa para operadoras de menor porte, que enfrentam restrição de pessoas e de estrutura, podendo inviabilizar a sua permanência no mercado.	Acatadas	A existência de uma auditoria interna trata de requisito constante no Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA conforme Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
534	Alteração	IBRACON		Art. 11º - Parágrafo único		Observamos que, como está descrito, pode gerar dúvidas relacionadas a questões de independência, logo, sugerimos fazer referência para a NBC PA 290(R2) INDEPENDÊNCIA – TRABALHOS DE AUDITORIA E REVISÃO, a fim de garantir que todas as regras de independência exigidas pelo CFC, sejam cumpridas.	Acatadas	A fim de tornar clara a necessidade de as operadoras certificarem-se que o auditor independente atende a todos os critérios de independência e competência estabelecidos não só pelo Conselho Federal de Contabilidade, como também pelos Conselhos Regionais de Contabilidade e pela Comissão de Valores Mobiliários, foi acrescida a redação do (novo) §2º do art. 14. Esclarece-se que a redação espelha a já contida no §3º do art. 19 da RN n. 400, de 2016.
535	Alteração	IBRACON		ANEXO II - 1.4	A operadora deve possuir programa de integridade, auditoria interna e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta internos com vistas à prevenção dos atos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; prevenção de ocorrência de operações vedadas pelo art. 21 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, conforme o disposto na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013	Esclarecer que se trata de auditoria interna.	Acatadas parcialmente	O art. 7º, inc. VIII, da Lei nº 12.846, de 2013, determinar que "a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica" será levada em consideração na aplicação das sanções pela prática de corrupção. A ANS manteve a referência aos mesmos conceitos, a fim de manter o paralelismo com a referida previsão legal. Por fim, esclarece-se que o termo "auditoria" é usada no sentido de apuração, investigação, não se restringindo à prática de auditoria interna.
536	Alteração	IBRACON		ANEXO IV - 1 - a	se todas as recomendações formais originalmente propostas nos documentos listados no item 1.1.1 do Anexo I e pela(s) instância(s) identificadas no item 1 do presente Anexo, estão sendo cumpridas;	Ajuste concordância nominal.	Acatadas	Alteração incluída.

537	Alteração	IBRACON		ANEXO IV - 3	Obter, da administração da entidade supervisionada, as atas das reuniões formais das estruturas internas de fiscalização e controle (conselhos ou comitês) e decisórias da administração da operadora ou, no caso de inexistência de conselhos de administração ou instância(s) equivalente(s), das reuniões com sócios ou cotistas, que comprovam que os seguintes assuntos foram formalmente avaliados:	Ajuste concordância nominal.	Acatadas	Alteração incluída.
538	Alteração	IBRACON		ANEXO V - 14		Clarificar "programa de integridade"	Acatadas	A definição de "Programa de Integridade" foi inserida no (novo) inc. VI do art. 3º da Minuta de RN. O instituto é conceituado no art. 41 do do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
539	Alteração	IBRACON		ANEXO V - 15		Excluir "acima"	Acatadas parcialmente	O termo "acima" esclarece que os itens referidos pertencem ao Anexo V, e não a outro Anexo.
540	Alteração	FENASAÚDE		Art. 2º	Art. 2º As práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementados pelas operadoras devem ser efetivos e consistentes com a natureza, porte e complexidade das suas atividades, respeitadas as características e estruturas estabelecidas nos seus estatutos ou contratos sociais e normas internas.	A proposta de regulamentação de governança corporativa da ANS deve convergir com as exigências sobre o mesmo tema de outros órgãos reguladores (ex: BACEN, CVM e SUSEP), permitindo a utilização das mesmas estruturas de governança, sem gerar custos adicionais ao setor.	Acatadas parcialmente	A redação atual do dispositivo já contempla o conteúdo da proposição. O termo "escala" possui sentido de "porte" no texto normativo.
541	Alteração	FENASAÚDE		Art. 2º § 1º	§ 1º As estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos mencionados no caput deste artigo e objeto da presente RN poderão ser implementadas diretamente pelas operadoras ou, caso uma operadora pretenda a um conglomerado de empresas, este poderá adotar as estruturas de governança existentes no seu respectivo conglomerado, uma vez ratificadas pela administração das operadoras e desde que tais estruturas estejam alinhadas às práticas e estruturas definidas na presente RN.	A proposta de regulamentação de governança corporativa da ANS deve convergir com as exigências sobre o mesmo tema de outros órgãos reguladores (ex: BACEN, CVM e SUSEP), permitindo a utilização das mesmas estruturas de governança, sem gerar custos adicionais ao setor.	Acatadas parcialmente	A redação atual do dispositivo já contempla o conteúdo da proposição. A operadora estará conforme com o normativo caso seus requisitos mínimos sejam cumpridos pelo conglomerado e haja a devida formalização em seus atos constitutivos.
542	Alteração	FENASAÚDE		Art. 5º	Art. 5º As práticas e estruturas de governança devem ser formalizadas de forma clara e objetiva em documento formal submetidos à revisão e aprovação da instância de decisão responsável definida pela operadora.	Algumas operadoras estão organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas, a necessária aprovação desses documentos pelo órgão máximo implicará em realização de grandes assembleias para aprovação do assunto. Após a ocorrência destas, haverá a necessidade de alteração dos atos societários que precisam ser necessariamente publicados nos jornais, ocasionando dispêndio de grandes valores para atender a uma finalidade que poderia ser alcançada por meio de aprovação de outras instâncias internas.	Não acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
543	Alteração	FENASAÚDE		Art. 4º	Art. 4º As práticas e estruturas de governança adotadas pelas operadoras devem estar formalizadas e aprovadas pela Diretoria Executiva ou Conselho de Administração, e considerar os seguintes princípios:	Adequação de redação	Não acatadas	O art. 5º do normativo proposto já dispõe sobre a obrigatoriedade de as práticas e as estruturas de governança estarem formalizadas de forma clara e objetiva em estatuto ou contrato social, regimentos ou regulamentos internos submetidos à revisão e aprovação das instâncias máximas de decisão das operadoras.

544	Alteração	FENASAÚDE		Art. 6º - II	II - garantir os mecanismos para assegurar a confiabilidade das informações, dados e relatórios produzidos pela operadora de forma a garantir a eficácia dos controles internos adotados pela cia;	A Federação entende que a promoção de garantia do cumprimento da missão da operadora, assim como sua continuidade e sustentabilidade não é uma finalidade dos controles internos, mas sim da gestão de riscos. Desta forma, sugerimos que o item I seja transferido para a Seção II.	Não acatadas	A ANS entende que o texto “ <i>assegurar a confiabilidade das informações, dados e relatórios produzidos pela operadora</i> ” é claro e conciso, dispensando-se alterações.
545	Exclusão	FENASAÚDE		Art. 6º - III		A Federação entende que a promoção de garantia do cumprimento da missão da operadora, assim como sua continuidade e sustentabilidade não é uma finalidade dos controles internos, mas sim da gestão de riscos. Desta forma, sugerimos que o item I seja transferido para a Seção II.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
546	Alteração	FENASAÚDE		Art. 7º	Art. 7º Os controles internos devem ser de livre acesso aos administradores e às equipes responsáveis por seu acompanhamento, devendo compreender ações contínuas relativas às suas atividades, operações e níveis hierárquicos provendo no mínimo	Conceitualmente, são as descrições dos controles internos que devem ser acessíveis a todos os funcionários e não os próprios controles internos. Alguns dos indicadores e pontos tratados nos controles internos devem gozar de confidencialidade devido ao seu caráter puramente estratégico. Dessa forma, a sugestão seria que esse controle seja de livre acesso somente aos administradores e à equipe responsável por seu acompanhamento. A redação do inciso IV do Art. 7º necessita ser revista, pois gera as seguintes dúvidas: a) quem deve executar tais testes?; b) qual é a periodicidade mínima para esta execução?; c) porque somente esses controles internos devem ser testados? A redação do inciso V do Art. 7º necessita ser revista, pois não está claro se trata do plano de continuidade do negócio das operadoras ou algum outro tema.	Acatadas parcialmente	Com o objetivo de dar mais clareza ao art. 7º, foi explicitado que o que deve ser acessível a todos os funcionários das operadora são as descrições dos controles internos.
547	Alteração	FENASAÚDE		Art. 7º - I	I – definição dos objetivos dos controles e das responsabilidades na operadora;	Conceitualmente, são as descrições dos controles internos que devem ser acessíveis a todos os funcionários e não os próprios controles internos. Alguns dos indicadores e pontos tratados nos controles internos devem gozar de confidencialidade devido ao seu caráter puramente estratégico. Dessa forma, a sugestão seria que esse controle seja de livre acesso somente aos administradores e à equipe responsável por seu acompanhamento. A redação do inciso IV do Art. 7º necessita ser revista, pois gera as seguintes dúvidas: a) quem deve executar tais testes?; b) qual é a periodicidade mínima para esta execução?; c) porque somente esses controles internos devem ser testados? A redação do inciso V do Art. 7º necessita ser revista, pois não está claro se trata do plano de continuidade do negócio das operadoras ou algum outro tema.	Acatadas parcialmente	Com o objetivo de dar mais clareza ao art. 7º, foi explicitado que o que deve ser acessível a todos os funcionários das operadora são as disposições dos controles internos. Entende-se que cabe à operadora definir a equipe responsável pela execução e conciliação para os sistemas de informações e a periodicidade de revisão de seus controles internos. Destaca-se que o estabelecido no Art. 7º são requisitos mínimos, podendo a operadora criar outros critérios que achar pertinente para aperfeiçoar os seus controles internos.
548	Alteração	FENASAÚDE		Art. 7º - II	II – minimizar os conflitos de interesses nos processos internos;	Conceitualmente, são as descrições dos controles internos que devem ser acessíveis a todos os funcionários e não os próprios controles internos. Alguns dos indicadores e pontos tratados nos controles internos devem gozar de confidencialidade devido ao seu caráter puramente estratégico. Dessa forma, a sugestão seria que esse controle seja de livre acesso somente aos administradores e à equipe responsável por seu acompanhamento. A redação do inciso IV do Art. 7º necessita ser revista, pois gera as seguintes dúvidas: a) quem deve executar tais testes?; b) qual é a periodicidade mínima para esta execução?; c) porque somente esses controles internos devem ser testados? A redação do inciso V do Art. 7º necessita ser revista, pois não está claro se trata do plano de continuidade do negócio das operadoras ou algum outro tema.	Acatadas parcialmente	Com o objetivo de dar mais clareza ao art. 7º, foi explicitado que o que deve ser acessível a todos os funcionários das operadora são as disposições dos controles internos. Entende-se que cabe à operadora definir a equipe responsável pela execução e conciliação para os sistemas de informações e a periodicidade de revisão de seus controles internos. Destaca-se que o estabelecido no Art. 7º são requisitos mínimos, podendo a operadora criar outros critérios que achar pertinente para aperfeiçoar os seus controles internos.

549	Alteração	FENASAÚDE		Art. 7º - IV	IV – existência de testes de segurança e conciliação para os sistemas de informações, em especial aqueles mantidos em meio eletrônico. Conforme especificado por meio do IN nº XX (Entende-se que o regulador deverá especificar o modelo de teste de segurança de conciliação);	Conceitualmente, são as descrições dos controles internos que devem ser acessíveis a todos os funcionários e não os próprios controles internos. Alguns dos indicadores e pontos tratados nos controles internos devem gozar de confidencialidade devido ao seu caráter puramente estratégico. Dessa forma, a sugestão seria que esse controle seja de livre acesso somente aos administradores e à equipe responsável por seu acompanhamento. A redação do inciso IV do Art. 7º necessita ser revista, pois gera as seguintes dúvidas: a) quem deve executar tais testes?; b) qual é a periodicidade mínima para esta execução?; c) porque somente esses controles internos devem ser testados? A redação do inciso V do Art. 7º necessita ser revista, pois não está claro se trata do plano de continuidade do negócio das operadoras ou algum outro tema.	Não acatadas	A ANS entende que definir a metodologia de teste de conciliação é cercar a liberdade da operadora de estabelecer o método que seja mais adequado para a particularidade de cada operadora.
550	Alteração	FENASAÚDE		Art. 7º - V	V – ações ou planos de continuidade do negócio para manutenção das atividades classificadas como críticas pela operadora diante de situações que afetem seu funcionamento normal.	Conceitualmente, são as descrições dos controles internos que devem ser acessíveis a todos os funcionários e não os próprios controles internos. Alguns dos indicadores e pontos tratados nos controles internos devem gozar de confidencialidade devido ao seu caráter puramente estratégico. Dessa forma, a sugestão seria que esse controle seja de livre acesso somente aos administradores e à equipe responsável por seu acompanhamento. A redação do inciso IV do Art. 7º necessita ser revista, pois gera as seguintes dúvidas: a) quem deve executar tais testes?; b) qual é a periodicidade mínima para esta execução?; c) porque somente esses controles internos devem ser testados? A redação do inciso V do Art. 7º necessita ser revista, pois não está claro se trata do plano de continuidade do negócio das operadoras ou algum outro tema.	Acatadas parcialmente	Entende-se que a nova redação do inciso V é aderente à contribuição sugerida.
551	Alteração	FENASAÚDE		Art. 9º - III	III – conduzir tomadas de decisão que possam dar tratamento e monitoramento dos riscos e consequentemente aperfeiçoarem os processos organizacionais e o sistema de controles internos da operadora.	A Federação entende que a promoção de garantia do cumprimento da missão da operadora, assim como sua continuidade e sustentabilidade é uma finalidade da gestão de riscos. Desta forma, sugerimos que o item I seja incluído no Art. 9º da norma.	Não acatadas	Entende-se que a redação da minuta de RN é clara e concisa.
552	Alteração	FENASAÚDE		Art. 9º - IV	IV - apoiar no cumprimento da missão da operadora, sua continuidade e sustentabilidade alinhadas aos seus objetivos; (transferido na Seção 1)	A Federação entende que a promoção de garantia do cumprimento da missão da operadora, assim como sua continuidade e sustentabilidade é uma finalidade da gestão de riscos. Desta forma, sugerimos que o item I seja incluído no Art. 9º da norma.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
553	Alteração	FENASAÚDE		Art. 9º - V	V - os riscos que podem ameaçar sua eficácia; (transferido da Seção 1)	A Federação entende que a promoção de garantia do cumprimento da missão da operadora, assim como sua continuidade e sustentabilidade é uma finalidade da gestão de riscos. Desta forma, sugerimos que o item I seja incluído no Art. 9º da norma.	Não acatadas	O caput e o inc. II do art. 7º da RN tiveram suas redações alteradas. Compreende-se que os meios de identificação e avaliação dos riscos que podem ameaçar a eficácia dos controles internos devem ser contidos nas descrições mínimas de controles internos.
554	Alteração	FENASAÚDE		Art. 10	Art. 10. As práticas de gestão de riscos devem ser adequadas à estrutura e alinhada com seus sistemas de controles internos da operadora de forma a possibilitar o seu aperfeiçoamento e monitoramento contínuo.	Ajuste de redação.	Acatadas parcialmente	A ANS concorda que a gestão de riscos devem ser alinhadas aos controles internos. No entanto, entende que a redação atual é clara nesse sentido. Ao se empregar o termo "adequadas", confere-se o sentido proposto.

555	Alteração	FENASAÚDE		Art. 11	<p>Art. 11º Os processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras estão sujeitos à verificação anual, por auditor interno, considerando os aspectos constantes do Anexo II desta RN consubstanciados em Relatório de Procedimentos Previamente Acordados - PPA emitido, conforme estabelecidos nos Anexos IV e V, respectivamente;</p>	<p>A contratação de uma auditoria, diferente da responsável pelo exame das demonstrações financeiras da operadora, para a certificação a cada competência dos processos de governança, gestão de riscos e controles internos promoverá uma alta oneração para as operadoras. Além disso, entendemos que a certificação dos referidos processos por um mesmo auditor é mais eficaz, principalmente pelo conhecimento do auditor das demonstrações financeiras em relação aos processos internos da operadora de saúde.</p> <p>Adicionalmente, incluímos a palavra anual para diminuir quaisquer dúvidas de interpretação quanto à periodicidade da verificação independente. Entende-se que esse trabalho pode ser realizado pela auditoria interna, que tem conhecimento suficiente para executá-lo. Além dos custos envolvidos na contratação de auditoria independente, que tem como objetivo único e exclusivo a avaliação das demonstrações financeiras.</p> <p>Anualmente deverá ser contratado auditor independente com vistas a auditar os processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras e o resultado da avaliação será enviado em conjunto com o DIOPS do 1o trimestre de cada ano? Hoje o relatório circunstanciado já avalia a efetividade dos controles internos, não será redundante? Todos os anexos deverão ser validados por auditor? O anexo IV não seria só para fins de redução do capital regulatório, se a Empresa assim optar? O mesmo questionamento vale para o item II).</p>	Acatadas parcialmente	<p>O texto do art. 11 foi alterado, conforme teor da contribuição, incluindo doravante o termo "anual" para qualificar a verificação. A Minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas: a do art. 11, inc. I; a do art. 11, inc. II; a do art. 12 e a do art. 13. A hipótese do art. 13 relaciona-se à situação das operadoras que, antes ou depois de 2023, encaminhem ambos os relatórios de PPA constantes dos Anexos IV-A/IV-B e Anexo V, elaborados por auditor independente para verificação de cumprimento dos requisitos dos Anexos I-A (ou I-B, se administradora de benefícios) e II, e que tenham necessariamente adotado todas as práticas recomendadas nos referidos Anexos. A operadora será elegível, nesse caso, à aprovação de modelo próprio de capital baseado em seus riscos. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à norma.</p> <p>Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança não de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Assim, a contratação de auditor independente será voluntária para operadoras antes de 2023 (operadoras que desejem encaminhar relatório de PPA, com base nos arts. 11, 12 ou 13 da RN) e obrigatória, após esse período, somente para as operadoras de grande e médio porte, excetuadas as autogestões por departamento de RH; e para as administradoras de benefícios (art. 11 da RN).</p> <p>A regra de envio à ANS do relatório de PPA conjuntamente com o DIOPS do primeiro trimestre consta do (novo) art. 14 da RN.</p>
556	Exclusão	FENASAÚDE		Art. 11º - Parágrafo único		<p>A contratação de uma auditoria, diferente da responsável pelo exame das demonstrações financeiras da operadora, para a certificação a cada competência dos processos de governança, gestão de riscos e controles internos promoverá uma alta oneração para as operadoras. Além disso, entendemos que a certificação dos referidos processos por um mesmo auditor é mais eficaz, principalmente pelo conhecimento do auditor das demonstrações financeiras em relação aos processos internos da operadora de saúde.</p> <p>Adicionalmente, incluímos a palavra anual para diminuir quaisquer dúvidas de interpretação quanto à periodicidade da verificação independente. Entende-se que esse trabalho pode ser realizado pela auditoria interna, que tem conhecimento suficiente para executá-lo. Além dos custos envolvidos na contratação de auditoria independente, que tem como objetivo único e exclusivo a avaliação das demonstrações financeiras.</p> <p>Anualmente deverá ser contratado auditor independente com vistas a auditar os processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras e o resultado da avaliação será enviado em conjunto com o DIOPS do 1o trimestre de cada ano? Hoje o relatório circunstanciado já avalia a efetividade dos controles internos, não será redundante? Todos os anexos deverão ser validados por auditor? O anexo IV não seria só para fins de redução do capital regulatório, se a Empresa assim optar? O mesmo questionamento vale para o item II).</p>	Acatadas parcialmente	<p>A ANS entende que proibir que o auditor independente ou a empresa que presta o serviço de auditoria independente tenha prestado, nos últimos 2 exercícios financeiros, serviço de consultoria para a operadora, assegura a independência da auditoria. Contudo, com intuito de ficar mais claro o entendimento sobre o tema, foi redigido novo texto explicitando que os serviços de avaliação das demonstrações contábeis, elaboração de relatório de PPA trimestral e de asseguarção de base de dados da operadora não são considerados como serviços de consultoria.</p> <p>O texto do art. 11 foi alterado, conforme teor da contribuição, incluindo agora o termo "anual" para qualificar a verificação.</p> <p>A minuta de RN, com as alterações incluídas após a análise das contribuições recebidas na CP n. 67, de 2018, estipula 4 hipóteses distintas: (i) art. 11 - envio facultativo; (ii) art. 11 - envio obrigatório; (iii) art. 12 (redução de fatores de capital regulatório) e (iv) art. 13 (modelo próprio de capital baseado em seus riscos). Assim, a partir de 2023, deverá ser contratado auditor independente anualmente pelo menos para o PPA do Anexo IV-A/IV-B, o qual deverá ser encaminhado junto com o DIOPS do 1o trimestre de cada ano, no caso de operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, e as administradoras de benefícios.</p>

557	Alteração	FENASAÚDE	Art. 8º	Art. 8º Os dispositivos de que trata o art. 3º devem ser avaliados periodicamente pelo auditor independente responsável pelo exame das demonstrações financeiras, anualmente, em especial aqueles que tratam dos processos críticos da operadora relacionados às informações que são apresentadas e detalhadas nos demonstrativos contábeis das operadoras, em observância as normmas já praticadas pelo auditor ao avaliar o grau de confiabilidade dos controles internos adotados pela entidade, mediante a aplicação de provas de procedimentos de controle, dentro da abrangência definida na NBC T 11.9 - "planejamento de auditoria" .	A proposta de redação original do artigo gera dúvida quanto ao tipo de avaliação que a ANS está se referindo. Pelo contexto, acreditamos tratar-se da avaliação de controles internos executada regularmente pelos auditores independentes das demonstrações financeiras. Ainda sobre o Art. 8º, no § 2º não foi estabelecido qual seria a periodicidade do relatório e conteúdo mínimo exigido.	Acatadas parcialmente	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
558	Alteração	FENASAÚDE	Art. 2º § 1º	§ 2º São responsabilidades dos administradores das operadoras de plano de assistência à saúde a implantação, implementação das práticas de governança, gestão de riscos e controles internos que trata a presente RN, independente da constituição de unidades de negócio, grupos, comissões, comitês internos ou externos formados ou contratados para auxiliar em tais ações.	A proposta de regulamentação de governança corporativa da ANS deve convergir com as exigências sobre o mesmo tema de outros órgãos reguladores (ex: BACEN, CVM e SUSEP), permitindo a utilização das mesmas estruturas de governança, sem gerar custos adicionais ao setor.	Não acatadas	A avaliação periódica das práticas de governança, gestão de riscos e controles internos constitui braço relevante da adoção de boas práticas de governança, à luz da literatura e prática no tema.
559	Alteração	FENASAÚDE	Art. 14º - § 2º	§ 2º Uma vez constatada conduta comissiva ou omissiva do auditor interno responsável pelo relatório de PPA, em relação aos fatos que ensejam a aplicação do disposto no caput, a ANS comunicará tal fato ao conselho profissional competente	Justificativa conforme item anterior (alteração do Art. 11)	Não acatadas	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança hão de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Após o resultado da Consulta Pública, a contratação de auditor independente, o envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. A regra de envio à ANS do relatório de PPA conjuntamente com o DIOPS do primeiro trimestre consta do (novo) art. 14 da RN.
560	Exclusão	FENASAÚDE	ANEXO I - 1.1.1 - f		Os relatórios existentes já contemplam o disposto neste item, dessa forma, entende-se que há necessidade de se criar um novo relatório, o que acarretaria um incremento de custo à operadora. Ainda sobre este item, em b): O art. 11 dispõe do envio junto ao DIOPS do 1º trimestre de cada ano. Aqui se registra a necessidade de envio trimestral. Será necessária a contratação de auditoria externa para execução e avaliação dos procedimentos a cada três meses? Entende-se que dessa forma haverá o conflito do Anexo I com o Art. 11. Com relação ao item e) é necessário definir o que é relatório de Compliance? Seria o relatório anual? Adicionalmente, sobre o item 1.1, questiona-se como será evidenciado? É necessário esclarecer para fins de evidência ao auditor	Acatadas parcialmente	O requisito não é desmedido, nem importa em custos excessivos à operadora. Ademais, caso a operadora não cumpra com o requisito do Anexo I (A ou B, conforme o caso), o relatório de PPA apresentará, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s) (nos moldes "pratique e explique"). A operadora não será elegível, nesse caso, à redução de fatores de capital regulatório (art. 12), tampouco à aprovação de modelo próprio de capital baseado em seus riscos (art. 13). Esclarece-se ainda que a previsão do subitem trata de requisito de governança, não se referindo apenas à conformidade com a legislação e a normativa da ANS. Aqui, a ANS previu um compromisso adicional à operadora que deseje a redução de fatores de capital regulatório (art. 12), e, adicionalmente, conforme o caso, a aprovação de modelo próprio de capital.

561	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO I - 1.1.1 - b	Os relatórios existentes já contemplam o disposto neste item, dessa forma, entende-se que há necessidade de se criar um novo relatório, o que acarretaria um incremento de custo à operadora. Ainda sobre este item, em b): O art. 11 dispõe do envio junto ao DIOPS do 1o trimestre de cada ano. Aqui se registra a necessidade de envio trimestral. Será necessária a contratação de auditoria externa para execução e avaliação dos procedimentos a cada três meses? Entende-se que dessa forma haverá o conflito do Anexo I com o Art. 11. Com relação ao item e) é necessário definir o que é relatório de Compliance? Seria o relatório anual? Adicionalmente, sobre o item 1.1, questiona-se como será evidenciado? É necessário esclarecer para fins de evidenciação ao auditor	Acatadas	A redação do dispositivo foi alterada. Os relatórios de PPA de que trata o (novo) subitem 1.1.1 - a do Anexo I-A /I-B, conforme a situação, trata dos relatórios previstos nos anexos da IN nº 45, de 15 de dezembro de 2010. Ademais, informa-se que o envio do PPA sobre adoção de práticas de governança conjuntamente com o DIOPS do do 1º trimestre de cada ano subsequente está expresso de forma clara no (novo) art. 14 da referida RN. A verificação do item 1.1 se dará conforme especificado no Anexo IV-A (ou IV-B, no caso de administradora de benefícios), cujo item 1 teve seu texto modificado a fim de facilitar os procedimentos de verificação pelo auditor independente.	
562	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO I - 1.1.1 - e	Os relatórios existentes já contemplam o disposto neste item, dessa forma, entende-se que há necessidade de se criar um novo relatório, o que acarretaria um incremento de custo à operadora. Ainda sobre este item, em b): O art. 11 dispõe do envio junto ao DIOPS do 1o trimestre de cada ano. Aqui se registra a necessidade de envio trimestral. Será necessária a contratação de auditoria externa para execução e avaliação dos procedimentos a cada três meses? Entende-se que dessa forma haverá o conflito do Anexo I com o Art. 11. Com relação ao item e) é necessário definir o que é relatório de Compliance? Seria o relatório anual? Adicionalmente, sobre o item 1.1, questiona-se como será evidenciado? É necessário esclarecer para fins de evidenciação ao auditor	Acatadas	A redação do dispositivo foi alterada. Os relatórios de PPA de que trata o (novo) subitem 1.1.1 - a do Anexo I-A /I-B, conforme a situação, trata dos relatórios previstos nos anexos da IN nº 45, de 15 de dezembro de 2010. Ademais, informa-se que o envio do PPA sobre adoção de práticas de governança conjuntamente com o DIOPS do do 1º trimestre de cada ano subsequente está expresso de forma clara no (novo) art. 14 da referida RN. A verificação do item 1.1 se dará conforme especificado no Anexo IV-A (ou IV-B, no caso de administradora de benefícios), cujo item 1 teve seu texto modificado a fim de facilitar os procedimentos de verificação pelo auditor independente.	
563	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO I - 1.1	Os relatórios existentes já contemplam o disposto neste item, dessa forma, entende-se que há necessidade de se criar um novo relatório, o que acarretaria um incremento de custo à operadora. Ainda sobre este item, em b): O art. 11 dispõe do envio junto ao DIOPS do 1o trimestre de cada ano. Aqui se registra a necessidade de envio trimestral. Será necessária a contratação de auditoria externa para execução e avaliação dos procedimentos a cada três meses? Entende-se que dessa forma haverá o conflito do Anexo I com o Art. 11. Com relação ao item e) é necessário definir o que é relatório de Compliance? Seria o relatório anual? Adicionalmente, sobre o item 1.1, questiona-se como será evidenciado? É necessário esclarecer para fins de evidenciação ao auditor	Acatadas parcialmente	A verificação o item 1.1 do Anexo I (A ou B, conforme a situação) e seus subitens será verificado conforme procedimentos descritos nos itens 1 e 2 do Anexo IV (A ou B, respectivamente).	
564	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO I - 2.1	2.1 A operadora deve manter processo contínuo de análise da sua situação econômico-financeira, devendo apresentar aos administradores os aspectos mais representativos e relevantes.	A proposta de regulação de governança corporativa da ANS deve convergir com as exigências sobre o mesmo tema de outros órgãos reguladores, bem como os parâmetros internacionais de que tratam dessa matéria, que estabelecem diretrizes, cabendo às empresas instituírem os seus controles.	Não acatadas	O dispositivo objeto da contribuição constitui um requisito mínimo, o qual poderá ser ampliado pela operadora. Faz alusão a indicadores econômico-financeiros consagrados e avaliados pela ANS, bem como a regras de liquidez e solvência a serem observados conforme regulação prudencial da Agência. Logo, não constitui requisito desmedido, nem demasiadamente oneroso à operadora. Ademais, frisa-se que o cumprimento do requisito há de ser verificável pelo auditor independente, devendo-s especificar evidências a serem buscadas no procedimento de verificação. A escolha do auditor independente para realizar tal verificação está embasada na AIR realizada pela DIOPE.

565	Exclusão	FENASAÚDE		ANEXO I - 2.1 - a	A proposta de regulação de governança corporativa da ANS deve convergir com as exigências sobre o mesmo tema de outros órgãos reguladores, bem como os parâmetros internacionais de que tratam dessa matéria, que estabelecem diretrizes, cabendo às empresas instituírem os seus controles.	Não acatadas	O dispositivo objeto da contribuição constitui um requisito mínimo, o qual poderá ser ampliado pela operadora. Faz alusão a indicadores econômico-financeiros consagrados e avaliados pela ANS, bem como a regras de liquidez e solvência a serem observados conforme regulação prudencial da Agência. Logo, não constitui requisito desmedido, nem demasiadamente oneroso à operadora. Ademais, conforme conclusões do AIR realizado pela DIOPE, o cumprimento do requisito há de ser verificável pelo auditor independente, devendo-s especificar evidências a serem buscadas no procedimento de verificação.
566	Exclusão	FENASAÚDE		ANEXO I - 2.1 - b	A proposta de regulação de governança corporativa da ANS deve convergir com as exigências sobre o mesmo tema de outros órgãos reguladores, bem como os parâmetros internacionais de que tratam dessa matéria, que estabelecem diretrizes, cabendo às empresas instituírem os seus controles.	Não acatadas	O dispositivo objeto da contribuição constitui um requisito mínimo, o qual poderá ser ampliado pela operadora. Faz alusão a indicadores econômico-financeiros consagrados e avaliados pela ANS, bem como a regras de liquidez e solvência a serem observados conforme regulação prudencial da Agência. Logo, não constitui requisito desmedido, nem demasiadamente oneroso à operadora. Ademais, conforme conclusões do AIR realizado pela DIOPE, o cumprimento do requisito há de ser verificável pelo auditor independente, devendo-s especificar evidências a serem buscadas no procedimento de verificação.
567	Exclusão	FENASAÚDE		ANEXO I - 2.1.1	A proposta de regulação de governança corporativa da ANS deve convergir com as exigências sobre o mesmo tema de outros órgãos reguladores, bem como os parâmetros internacionais de que tratam dessa matéria, que estabelecem diretrizes, cabendo às empresas instituírem os seus controles.	Não acatadas	O dispositivo objeto da contribuição constitui um requisito mínimo, o qual poderá ser ampliado pela operadora. Faz alusão a indicadores econômico-financeiros consagrados e avaliados pela ANS, bem como a regras de liquidez e solvência a serem observados conforme regulação prudencial da Agência. Logo, não constitui requisito desmedido, nem demasiadamente oneroso à operadora. Ademais, conforme conclusões do AIR realizado pela DIOPE, o cumprimento do requisito há de ser verificável pelo auditor independente, devendo-s especificar evidências a serem buscadas no procedimento de verificação.
568	Exclusão	FENASAÚDE		ANEXO I - 3	Os fatores mínimos a serem observados pelas operadoras apresentados na minuta passariam a compor uma Instrução Normativa - IN, que definiria padrões a serem respeitados na ausência de um modelo próprio de governança, gestão de riscos e controles internos. Desta forma, a Federação enxerga um espaço para que as operadoras apresentem suas próprias formas de gestão, importante principalmente para aquelas que já realizam estas práticas de acordo com suas particularidades.	Acatadas parcialmente	Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.
569	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO II - 1.1 - c	c) Fiscalização e controle dos atos do Conselho de Administração, se for o caso, ou equivalente, conforme aplicável, ou da(s) diretoria(s) executiva(s) ou equivalente(s) e de outros aspectos de controles internos da operadora.	Acatadas parcialmente	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

570	Inclusão	FENASAÚDE	ANEXO II - 1.1	1.1.1 Os órgãos representativos da estrutura de governança mencionados no item 1.1, elencados nas alíneas "a" a "c" acima, poderão ser estabelecidos diretamente pelas operadoras ou, caso uma operadora pertença a um conglomerado de empresas, esta poderá se utilizar dos órgãos existentes em outras sociedades reguladas pertencentes ao seu respectivo conglomerado, desde que a estrutura de tais órgãos esteja alinhada ao disposto neste Anexo e na respectiva RN.	A proposta de regulação de governança corporativa da ANS deve convergir com as exigências sobre o mesmo tema de outros órgãos reguladores (exe.: BACEN, CVM e SUSEP), permitindo a utilização das mesmas estruturas de governança, sem gerar custos adicionais ao mercado.	Acatadas parcialmente	A redação atual do dispositivo já contempla o conteúdo da proposição. A operadora estará conforme com o normativo caso seus requisitos mínimos sejam cumpridos pelo conglomerado e haja a devida formalização em seus atos constitutivos.
571	Alteração	FENASAÚDE	ANEXO II - 1.2	1.2. A operadora deve estabelecer regras de conduta e de ética revisadas e aprovadas formalmente pelo Conselho de Administração ou equivalente, ou, ainda, pela Diretoria Executiva, no caso de ausência de um Conselho de Administração.	Nos termos dos estatutos sociais de diversas operadoras, o Conselho Fiscal não tem caráter permanente e somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da Lei.	Não acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
572	Alteração	FENASAÚDE	ANEXO II - 1.3	1.3. A operadora deve submeter o balanço patrimonial e a demonstração de resultados acumulados até 31 de dezembro de cada exercício, acompanhada de relatório de revisão de auditoria interna devem ser submetidas à deliberação do conselho fiscal, quando instalado, conselho de administração ou da Diretoria Executiva, no caso de ausência de um Conselho de Administração, e assembleia.	Nos termos dos estatutos sociais de diversas operadoras, o Conselho Fiscal não tem caráter permanente e somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da Lei. As operadoras encerram balanços anuais e dessa forma não há custos adicionais às operadoras que já possuem obrigação com a mesma finalidade.	Não acatadas	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança não de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Assim, a contratação de auditor independente será voluntária antes de 2023 (operadoras que desejem encaminhar relatório de PPA, com base nos arts. 11, inc. I, 12 ou 13 da RN) e obrigatória após esse período (art. 11, inc. II, da RN). O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à existência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos. A instalação de conselho fiscal para deliberação sobre tais temas é julgado pela ANS requisito relevante para a verificação de práticas avançadas de governança.
573	Alteração	FENASAÚDE	ANEXO II - 1.3.1	1.3.1 Os demonstrativos citados no item 1.3, acompanhados de relatório de revisão dos auditores internos devem ser divulgados no site institucional após sua aprovação pelos órgãos representativos da operadora, sendo opcional às operadoras, por força da legislação específica, estão obrigadas a publicar tais documentos em jornal de grande circulação.	Nos termos dos estatutos sociais de diversas operadoras, o Conselho Fiscal não tem caráter permanente e somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da Lei. As operadoras encerram balanços anuais e dessa forma não há custos adicionais às operadoras que já possuem obrigação com a mesma finalidade.	Não acatadas	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança não de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. Assim, a contratação de auditor independente será voluntária antes de 2023 (operadoras que desejem encaminhar relatório de PPA, com base nos arts. 11, inc. I, 12 ou 13 da RN) e obrigatória após esse período (art. 11, inc. II, da RN). Esclarece-se ainda que a previsão do item 1.3 do Anexo II trata de requisito de governança, não se referindo apenas à conformidade com a legislação e a normativa da ANS. A publicação de demonstrativos em jornal de grande circulação já está prevista nas normas existentes, tratando-se seu cumprimento de mera de conformidade a tais normas. Aqui, a ANS previu um compromisso adicional à operadora que deseje a aprovação de modelo próprio de capital: a sua publicação no seu sítio .

574	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO II - 1.4.1	1.4.1. O programa que trata o item 1.4 deve prever a criação de canais de denúncias de desvios, fraudes, irregularidades e atos entendidos como ilícitos praticados pela operadora ou seus administradores e ser aprovado pelo Conselho de Administração, ou da Diretoria Executiva, no caso de ausência de um Conselho de Administração , especificando ações a serem implementadas e respectivos prazos, com designação de responsáveis e resultados a serem verificados.	Sugere-se atribuir a aprovação à diretoria a responsabilidade na ausência de um conselho de administração, conforme argumentado anteriormente.	Não acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
575	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO II - 2.1 - b	As estratégias e diretrizes para gestão das suas atividades:	Sugere-se atribuir a aprovação à diretoria a responsabilidade na ausência de um conselho de administração, conforme argumentado anteriormente. No item b), a sugestão é a Política não seja tão detalhada, devendo especificar apenas os macros de gestão de riscos. A política de gestão de riscos e controles internos deverá definir estratégias e diretrizes para gestão de riscos mais relevantes, ou considerados prioritários, associados aos principais processos de trabalho da operadora.	Acatadas parcialmente	A ANS estabelece como requisito não que as políticas de gestão de riscos e de controles internos sejam minuciosamente detalhadas, sim que, ainda que de modo abrangente, tais políticas contemplem os pontos indicados no item 2.1, alínea "b" do Anexo II.
576	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO II - 2.1 - e	e. os processos e sistemas para identificar e monitorar os riscos decorrentes das suas atividades, incluindo os referentes a qualidade de dados, segurança de informação , tecnologia da informação, prestadores serviços de saúde, bem como estratégias de comercialização e canais de vendas.	Sugere-se atribuir a aprovação à diretoria a responsabilidade na ausência de um conselho de administração, conforme argumentado anteriormente. No item b), a sugestão é a Política não seja tão detalhada, devendo especificar apenas os macros de gestão de riscos. A política de gestão de riscos e controles internos deverá definir estratégias e diretrizes para gestão de riscos mais relevantes, ou considerados prioritários, associados aos principais processos de trabalho da operadora.	Acatadas	Foram incluídas alterações na redação do dispositivo, abarcando-se o teor da proposição. Esclarece-se que, quanto à sugestão para a inclusão do termo " <i>estratégias</i> ", a redação atual do item 2.1 b do Anexo II já contempla o conteúdo da proposição.
577	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO II - 2.2	2.2 A(s) política(s) de gestão de riscos aprovada(s) pelo Conselho de Administração ou equivalent, ou, ainda, pela Diretoria Executiva, no caso de ausência de um Conselho de Administração , devem ser divulgadas em todos os níveis gerenciais da operadora e devem ser acessíveis a todos os funcionários e colaboradores da operadora;	Algumas Operadoras estão organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas de capital fechado. Desta forma, não estão obrigadas pela legislação vigente a possuir Conselho de Administração ativo. O órgão equivalente, quando há essa estrutura, é a Diretoria Executiva. Propomos, então a Política possa ser aprovada pela Diretoria Executiva e que seu conteúdo seja restrito apenas aos Administradores e à equipe responsável por seu acompanhamento e monitoramento.	Não acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.

578	Alteração	FENASAÚDE	ANEXO II - 2.3.1	<p>2.3.1 O relatório que trata o item 2.3 deve ser apresentado à(s) diretoria(s) executiva(s) e submetido, conforme o caso, ao Conselho de Administração ou equivalente, bem como ao Conselho Fiscal, quando instalado, e comitês que tratem do tema, caso instalados na estrutura, para formulação de plano de tratamento de riscos a ser deliberado, estabelecendo o acompanhamento contínuo da implementação de planos de ação ou medidas corretivas que visem a sanar deficiências, além de reportar periodicamente e sempre que considerar necessário à Diretoria ou ao seu Conselho de Administração ou Diretoria e deverão:</p> <p>a) Acompanhar continuamente a implementação de planos de ação ou medidas corretivas que visem a sanar deficiências;</p> <p>b) Reportar, periodicamente e sempre que considerar necessário à Diretoria ou ao seu Conselho de Administração ou Diretoria.</p> <p>c) Cronograma e programação das ações.</p>	<p>A Federação entende cada operadora deve definir o conteúdo e o processo de reporte dos planos de ação a serem informado aos seus administradores. Nos termos dos estatutos sociais de diversas operadoras, o Conselho Fiscal não tem caráter permanente e somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da Lei. Ressalta-se que os planos de ação são discutidos nos níveis gerencias e táticos das empresas. Entendemos que este tipo de assunto deve ser ajustado e definido antes de ser levado ao nível estratégico.</p> <p>Adicionalmente, com relação ao item 2.3.1, questiona-se a diferença entre o relatório mencionado no art. 8, paragrafo 2 e este? É função da gestão de risco ou controles internos?</p>	Acatadas parcialmente	<p>O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à existência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.</p> <p>Quanto ao questionamento final, esclarece-se que o texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.</p>
579	Alteração	FENASAÚDE	ANEXO II - 3.1	<p>3.1 A operadora deve possuir unidade específica responsável, ligada diretamente ao Conselho de Administração, órgão equivalente ou, à Diretoria Executiva, no caso de ausência de um Conselho de Administração, pela função de auditoria interna para avaliação de processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos, mecanismos e procedimentos internos da operadora para cumprimento de leis, resoluções, regimentos e regulamentos.</p>	<p>Nos termos dos estatutos sociais de diversas operadoras, o Conselho Fiscal não tem caráter permanente e somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da Lei. Entende-se que a atividade de auditoria interna deve fazer parte dos sistemas de controles internos. Nos casos em que a auditoria interna for exercida por unidade própria, deve estar subordinada ao conselho de administração ou, em sua ausência, a diretoria executiva ou órgão similar, de forma a manter sua independência. O enfoque dos trabalhos da auditoria está no monitoramento da qualidade dos elementos do sistema de controles internos, da efetividade dos controles específicos e/ou eficiência ou eficácia de outras funções de governo ou correlatas, privilegiando a prevenção sobre a correção.</p>	Não acatadas	<p>O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.</p>
580	Alteração	FENASAÚDE	ANEXO II - 3.1.1	<p>3.1.1 A atividade de auditoria interna poderá ser feita por auditor independente habilitado, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações financeiras ou contratado para outra atividade da operadora sujeita ao escopo da auditoria interna. Neste caso, o responsável por sua execução deverá reportar-se diretamente ao conselho de administração ou equivalente.</p>	<p>Nos termos dos estatutos sociais de diversas operadoras, o Conselho Fiscal não tem caráter permanente e somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da Lei. Entende-se que a atividade de auditoria interna deve fazer parte dos sistemas de controles internos. Nos casos em que a auditoria interna for exercida por unidade própria, deve estar subordinada ao conselho de administração ou, em sua ausência, a diretoria executiva ou órgão similar, de forma a manter sua independência. O enfoque dos trabalhos da auditoria está no monitoramento da qualidade dos elementos do sistema de controles internos, da efetividade dos controles específicos e/ou eficiência ou eficácia de outras funções de governo ou correlatas, privilegiando a prevenção sobre a correção.</p>	Acatadas	<p>Foram incluídas alterações na redação do dispositivo, contemplando-se o teor da proposição.</p>

581	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO II - 3.3.1	3.3.1 O relatório anual de auditoria deve considerar o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos que tenham sido deliberados pelo Conselho de Administração ou órgão equivalente ou, ou ainda, pela Diretoria Executiva, no caso de ausência de um Conselho de Administração , em decorrência dos programas de integridade aprovados, relatórios de auditoria interna e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente.	Nos termos dos estatutos sociais de diversas operadoras, o Conselho Fiscal não tem caráter permanente e somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da Lei. Entende-se que a atividade de auditoria interna deve fazer parte dos sistemas de controles internos. Nos casos em que a auditoria interna for exercida por unidade própria, deve estar subordinada ao conselho de administração ou, em sua ausência, a diretoria executiva ou órgão similar, de forma a manter sua independência. O enfoque dos trabalhos da auditoria está no monitoramento da qualidade dos elementos do sistema de controles internos, da efetividade dos controles específicos e/ou eficiência ou eficácia de outras funções de governo ou correlatas, privilegiando a prevenção sobre a correção.	Não acatadas	O requisito referido consta do Anexo II, o qual será verificado conforme modelo de relatório de PPA constante do Anexo V. O envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos.
582	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO II - 3.2	3.2 Os responsáveis pela atividade de auditoria interna da operadora devem elaborar e manter regulamento específico da atividade, aprovado pelo conselho de administração ou órgão equivalente da operadora, prevendo, no mínimo:	Ajuste para deixar o texto de forma mais fácil de interpretação. Tanto o Plano anual de auditoria como o relatório de auditoria são obrigatórios para a atividade conforme as normas do IIA e as boas práticas de trabalho.	Acatadas	A contribuição foi acatada na íntegra.
583	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO II - 3.2 - a	a. Objetivo e escopo da atividade de auditoria , inclusive considerando atividades e funções, quando as mesmas forem realizadas por empresa terceirizadas contratada pela operadora;	Ajuste para deixar o texto de forma mais fácil de interpretação. Tanto o Plano anual de auditoria como o relatório de auditoria são obrigatórios para a atividade conforme as normas do IIA e as boas práticas de trabalho.	Não acatadas	Entende-se que o texto da minuta de RN é claro e conciso, dispensando-se alterações.
584	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO II - 3.2 - c	c. Descrição das atividades a serem desenvolvidas com previsão de elaboração de Planejamento Anual de Auditoria e Relatório sobre os trabalhos , no mínimo, de Plano e Relatório Anuais, em observância das normas e procedimentos de auditoria comumente aceitos no Brasil , determinados pelo Instituto de Auditores Internos do Brasil (IIA);	Ajuste para deixar o texto de forma mais fácil de interpretação. Tanto o Plano anual de auditoria como o relatório de auditoria são obrigatórios para a atividade conforme as normas do IIA e as boas práticas de trabalho.	Não acatadas	Entende-se que o texto da minuta de RN é claro e conciso, dispensando-se alterações.
585	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO II - 3.3	3.3 O plano anual de auditoria interna deve ser submetido ao conselho de administração, ou equivalente. O plano anual deve ser apresentado ao comitê de auditoria para avaliação e considerações.	Modificação no texto para melhor entendimento	Não acatadas	Entende-se que o texto da minuta de RN é claro e conciso, dispensando-se alterações.
586	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO II - 3.3.1	3.3.1 As conclusões, recomendações e manifestações sobre as deficiências identificadas, pela auditoria interna, durante o exercício, devem ser submetidas à deliberação e considerações do Conselho de Administração ou órgão equivalente da operadora. Caso exista o Comitê de Auditoria instaurado na operadora, as informações devem ser apresentadas ao comitê para avaliação e considerações das atividades do auditor interno	Modificação no texto para melhor entendimento	Acatadas parcialmente	Os itens 3.3 e 3.3.1 do Anexo II foram alterados visando melhorar o entendimento.

587	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO IV - 2 - c	c. se alguma das deficiências de controles internos identificadas pela auditoria externa, auditoria interna e órgão regulador no exercício corrente, refere-se a uma das recomendações de melhorias de controles internos considerada como implementada nos últimos 12 meses;	Uma vez realizado o relatório de uma competência indicando possíveis inconsistências e o plano de ação da operadora frente à próxima competência, a Federação entende que não é necessário no relatório da competência seguinte o envio de informações sobre as ações tomadas no passado, uma vez que os resultados do relatório da competência seguinte irão confirmar o sucesso ou não sucesso das práticas propostas no plano de ação com o intuito de adequação da operadora às normas da agência. O prazo de 12 meses está em linha com as demais regulações já estabelecidas no mercado, inclusive, com o próprio normativo em questão que estabelece reportes anuais. Adicionalmente, na primeira aferição após a norma entrar em vigor já será considerado o consolidado dos últimos 24 meses? Em caso positivo, as operações deverão iniciar em 2022. Ainda sobre este item, na letra c), entende-se que esse ponto deveria estar relacionado nas atribuições de controles internos (avaliação de recorrência). Ficará apenas na responsabilidade do auditor externo de identificar? Não caberia um monitoramento?	Acatadas	O prazo estabelecido foi modificado. Doravante, o dispositivo refere-se ao “ <i>exercício anterior</i> ”.
588	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO IV - 2	2. Obter, da administração da operadora, relatório de acompanhamento dos últimos 12 meses, da implementação das recomendações de melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos de consultivos ou de controle de fiscalização internos e órgão regulador, e verificar:	Uma vez realizado o relatório de uma competência indicando possíveis inconsistências e o plano de ação da operadora frente à próxima competência, a Federação entende que não é necessário no relatório da competência seguinte o envio de informações sobre as ações tomadas no passado, uma vez que os resultados do relatório da competência seguinte irão confirmar o sucesso ou não sucesso das práticas propostas no plano de ação com o intuito de adequação da operadora às normas da agência. O prazo de 12 meses está em linha com as demais regulações já estabelecidas no mercado, inclusive, com o próprio normativo em questão que estabelece reportes anuais. Adicionalmente, na primeira aferição após a norma entrar em vigor já será considerado o consolidado dos últimos 24 meses? Em caso positivo, as operações deverão iniciar em 2022. Ainda sobre este item, na letra c), entende-se que esse ponto deveria estar relacionado nas atribuições de controles internos (avaliação de recorrência). Ficará apenas na responsabilidade do auditor externo de identificar? Não caberia um monitoramento?	Acatadas	A sugestão foi incorporada na minuta de RN.

589	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO V - 4	4. Verificar se as demonstrações financeiras que tratam o item 3 do presente Anexo foram disponibilizadas no site institucional da operadora;	No item 4, solicita-se retirar o relatório da auditoria tendo em vista que nenhum pede tal informação por ser um relatório confidencial da operadora, ademais a demonstração financeira apresenta o parecer da auditoria. Nos termos dos estatutos sociais de diversas operadoras, o Conselho Fiscal não tem caráter permanente e somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da Lei. No item 14, retirar do texto a palavra aprovação, pois pode tirar a isenção do trabalho do autor. O relatório da auditoria é submetido à administração para apreciação e conhecimento. No item 16, retirar a palavra todos, tendo em vista que os itens tem periodicidade, complexidade e pesos diferentes	Acatadas parcialmente	A redação dos itens 1.5 e 1.5.1 do Anexo II, assim como a do item 3 do Anexo V foram modificadas. O relatório a ser conferido transparência é o de revisão limitada dos auditores independentes referente às demonstração contábeis acumuladas até 30 de junho de cada exercício. Tal documento não trata de informação confidencial. Ademais, lembra-se que tal constitui requisito para para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora, não constituindo obrigação peremptória a todas as operadoras indistintamente.
590	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO V - 8	8. Obter, da administração da operadora, a(s) política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente pelos Conselho de Administração ou instância equivalente, ou ainda pela Diretoria Executiva, no caso de ausência de um Conselho de Administra0I). Verificar se a(s) política(s) observam os requisitos constantes das alíneas "a" a "e";	No item 4, solicita-se retirar o relatório da auditoria tendo em vista que nenhum pede tal informação por ser um relatório confidencial da operadora, ademais a demonstração financeira apresenta o parecer da auditoria. Nos termos dos estatutos sociais de diversas operadoras, o Conselho Fiscal não tem caráter permanente e somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da Lei. No item 14, retirar do texto a palavra aprovação, pois pode tirar a isenção do trabalho do autor. O relatório da auditoria é submetido à administração para apreciação e conhecimento. No item 16, retirar a palavra todos, tendo em vista que os itens tem periodicidade, complexidade e pesos diferentes	Acatadas parcialmente	Compreende-se que o termo " <i>instância equivalente</i> " é mais amplo, contemplando-se todas as hipóteses em que não haja conselho de administração.
591	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO V - 11	11. Verificar, através da leitura das atas formais elaboradas pela operadora, se o relatório mencionado no item 10 acima foi analisado pelo conselho de administração ou pela Diretoria Executiva, no caso de ausência de um Conselho de Administração, pelo conselho fiscal, quando instalado, pelo comitê de auditoria ou pelos acionistas/cotistas, com deliberação de plano de tratamento de riscos contendo o disposto nas alíneas "a" a "f" do item 2.3.1 do Anexo II;	28 No item 4, solicita-se retirar o relatório da auditoria tendo em vista que nenhum pede tal informação por ser um relatório confidencial da operadora, ademais a demonstração financeira apresenta o parecer da auditoria. Nos termos dos estatutos sociais de diversas operadoras, o Conselho Fiscal não tem caráter permanente e somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da Lei. No item 14, retirar do texto a palavra aprovação, pois pode tirar a isenção do trabalho do autor. O relatório da auditoria é submetido à administração para apreciação e conhecimento. No item 16, retirar a palavra todos, tendo em vista que os itens tem periodicidade, complexidade e pesos diferentes	Não acatadas	O envio do relatório de PPA conforme Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente. Sendo assim, a ANS fixa o requisito como indispensável para que as operadoras tenham modelo próprio de capital aprovado.

592	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO V - 14	14. Verificar se o relatório anual de auditoria para o último exercício completo, foi submetido ao conselho de administração, ou instância equivalente, e considera o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos que tenham sido anteriormente deliberadas, em decorrência dos programas de integridade aprovados, relatórios de auditoria interna anteriores e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria interna.	No item 4, solicita-se retirar o relatório da auditoria tendo em vista que nenhum pede tal informação por ser um relatório confidencial da operadora, ademais a demonstração financeira apresenta o parecer da auditoria. Nos termos dos estatutos sociais de diversas operadoras, o Conselho Fiscal não tem caráter permanente e somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da Lei. No item 14, retirar do texto a palavra aprovação, pois pode tirar a isenção do trabalho do autor. O relatório da auditoria é submetido à administração para apreciação e conhecimento. No item 16, retirar a palavra todos, tendo em vista que os itens tem periodicidade, complexidade e pesos diferentes	Acatadas	A contribuição foi incorporada
593	Alteração	FENASAÚDE		ANEXO V - 16	16. Considerando os procedimentos 1 a 15 do presente anexo, o auditor deve responder ao seguinte questionamento: A operadora demonstrou o cumprimento dos requisitos constantes do Anexo II? () SIM () NÃO. Em caso negativo, as exceções identificadas pelo auditor externo na realização dos procedimentos previamente acordados descritos neste anexo devem ser informadas e vir acompanhados dos comentários da administração da operadora.	No item 4, solicita-se retirar o relatório da auditoria tendo em vista que nenhum pede tal informação por ser um relatório confidencial da operadora, ademais a demonstração financeira apresenta o parecer da auditoria. Nos termos dos estatutos sociais de diversas operadoras, o Conselho Fiscal não tem caráter permanente e somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da Lei. No item 14, retirar do texto a palavra aprovação, pois pode tirar a isenção do trabalho do autor. O relatório da auditoria é submetido à administração para apreciação e conhecimento. No item 16, retirar a palavra todos, tendo em vista que os itens tem periodicidade, complexidade e pesos diferentes.	Não acatadas	Conforme exposto nas Notas Técnicas que motivaram a Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, os requisitos de governança não de ser verificados por terceiro independente. A Análise de Impacto Regulatório empreendida pela ANS concluiu ser a opção regulatória mais eficiente a verificação de cumprimento por auditoria independente, dado que é a opção que demonstrou, cumulativamente, alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e que permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras. O auditor independente verificará os requisitos constante no Anexo da RN, de modo objetivo, na forma do dispositivo. As constatações factuais identificadas levarão, naturalmente, à conclusão no relatório do PPA sobre a demonstração pela operadora de cumprimento de todos os requisitos ou não. Em caso de não cumprimento da totalidade dos requisitos, o auditor independente tão-somente identificará os itens cujo cumprimento não foi demonstrado pela operadora. Caberá à administração, e não ao auditor independente, comentar a respeito. Logo, a verificação objetiva de requisitos no formato do Relatório de PPA da RN não macula a independência do auditor. Ao contrário, a independência do auditor constitui de condição <i>sine qua non</i> para a verificação objetiva de requisitos. Por fim, lembra-se que a redação do dispositivo segue o formato dos relatórios de PPA constantes dos Anexos da IN nº 45, de 15 de dezembro de 2010, que atualmente são preenchidos pelo auditor independente e encaminhados à ANS.
594	Alteração	MINISTÉRIO DA FAZENDA		Art. 13	(PARTE 4) Outrossim, a diminuição das exigências de capital de pronto parece situar-se além do que a prudência regulatória sugeriria. Convém observar o efetivo efeito das novas práticas de governança corporativa ao menos a médio prazo para, num segundo momento, após constatação empírica de que as regras de governança efetivamente tiveram os resultados esperados, aplicar tal lenitivo."	Acatadas parcialmente	A verificação de requisitos mínimos dar-se-á, necessariamente, por auditoria independente.	
595	Alteração	MINISTÉRIO DA FAZENDA		Art. 13	(PARTE 5) "Que a redução das exigências de capital regulatório em razão da implementação de práticas de gestão de risco e controles internos sem a devida verificação de auditoria independente pode abrir espaço para práticas que resultem na diminuição da solidez patrimonial de segmentos da indústria de saúde suplementar;"	Acatadas parcialmente	A verificação de requisitos mínimos dar-se-á, necessariamente, por auditoria independente.	
596	Alteração	ANS	WASHINGTON	Art. 8º - § 2º	§ 2º As conclusões, recomendações e manifestações referentes a avaliação de controles internos devem constar de relatório a ser submetido aos administradores da operadora para ciência e providências pertinentes, com envio à ANS conforme regulamentação específica.	texto redundante	Acatadas	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8o da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.

597	Alteração		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	Art.2º	Art. 2º As práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser efetivas e consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, respeitadas as características e estruturas estabelecidas nos seus estatutos ou contratos sociais e normas internas.	Erro de concordância.	Acatadas	O texto foi corrigido.
598	Alteração		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	Art. 3º - I	I %u2013 Governança das Operadoras: conjunto de estruturas, normas e processos adotados pela administração da operadora para avaliar, direcionar e monitorar as atividades da gestão, envolvendo os relacionamentos entre seus proprietários, administradores, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.	Maior alinhamento e clareza com relação à definição de Governança.	Acatadas parcialmente	Foi alterada a definição de governança das operadoras para que o conceito de governança das operadoras ficasse mais alinhado ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.
599	Alteração		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	Art. 3º - III	III %u2013 Gestão de Riscos: processo de identificação, análise, avaliação, priorização, tratamento e monitoramento de riscos que possam afetar, positiva ou negativamente, os objetivos de processos de trabalho ou de projetos de uma operadora, nos níveis estratégico, tático e operacional.	Considerando risco o efeito da incerteza nos objetivos, logo a gestão de riscos é a gestão de eventos que podem afetar os objetivos de processos de trabalho ou de projetos. Os processos de trabalho e projetos serão afetados em seus objetivos, e da forma que está escrita o risco afetaria três coisas distintas, quando na verdade ele afeta os objetivos de toda e qualquer atividade (nesse caso processos de trabalho ou projetos).	Acatadas	O dispositivo teve sua redação alterada, contemplando o objeto da contribuição.
600	Alteração		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	Art. 4º - II	II %u2013 transparência: divulgação clara, completa e objetiva de informações relevantes a todos os níveis da operadora e à sociedade, independentemente daquelas exigidas pela legislação, resguardadas aquelas classificadas de caráter estratégico e que assim foram aprovadas pelo dirigente máximo da organização;	Da forma como está descrito, há o entendimento que toda e qualquer informação deva ser pública, quando informações estratégicas possuem nível de acesso restrito (se determinado pelo dirigente ou órgão colegiado máximo da entidade).	Não acatadas	No art. 4º são elencados os princípios de governança que devem ser seguidos por uma operadora. Dentre estes, está a definição do conceito de transparência. Concorda-se que não é toda a informação que deve ser divulgada, mas a transparência deve ser um princípio que deve nortear, sempre que possível, o funcionamento de uma operadora.
601	Alteração		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	Art. 5º	Art. 5º As práticas e estruturas de governança devem ser formalizadas de forma clara e objetiva em estatuto ou contrato social, regimentos ou regulamentos internos submetidos à revisão e aprovação das instâncias máximas de decisão das operadoras, em períodos não superiores a dois anos.	Definir uma periodicidade máxima, para não incorrer em possível defasagens.	Não acatadas	Entende-se que é obrigação da operadora manter atualizada a formalização de suas práticas e estruturas de governança e que a operadora tem autonomia para definir a periodicidade de revisão de suas práticas e estruturas.
602	Alteração		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	Art. 6º - III	III - buscar a utilização eficiente dos recursos com eficácia em sua execução, objetivando integralidade, integridade e confiabilidade nas informações geradas;	Neste artigo 6º fala-se em confiabilidade no inciso III (tudo que está registrado é real), mas não menciona integralidade (tudo que está registrado é real e está completo), nem integridade (tudo que é real está registrado de forma correta).	Acatadas parcialmente	Compreende-se que assegurar a confiabilidade das informações, conforme consta do art. 6º, inc. II, da RN, contempla a integralidade e integridade das informações.
603	Alteração		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	Art. 7º - II	II - indicadores para avaliar a eficácia dos seus resultados;	Controles existem para gerenciar riscos, porém, da forma como está escrito, esse inciso é controle para gerenciar risco que gerencia controle... ficou circular.	Acatadas parcialmente	Para conferir maior clareza ao art. 7º, inc. II, foi incluída referência aos meios de identificação e avaliação de riscos. Entende-se que o novo texto contempla uma avaliação tanto quantitativa por meio de indicadores, quanto uma avaliação qualitativa.

604	Alteração		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	Art. 8º	Art. 8º Os controles de que trata o art. 3º devem ser submetidos a avaliação periódica, em no máximo a cada 2 anos, em especial aqueles que tratam de processos relacionados às informações que são detalhadas nos demonstrativos financeiros das operadoras.	Revisão anual é um prazo %u201Carrojado%u201D e %u201Cencarece%u201D o processo. Razoável se falar em períodos de até 2 anos para revisão dos controles de modo geral, e prazos menores para os controles que gerenciam riscos mais altos, que pode ser medido através de uma %u201Crotação de ênfase%u201D para definir a periodicidade adequada. E, ainda, deixar a critério do gestor do processo a revisão dos controles, à medida que alterações no ambiente interno ou externo requeiram uma ação, limitados aos 2 anos para revisitação.	Acatadas parcialmente	A operadora deverá ter uma sistemática de avaliação periódica de seus controles internos. Esse processo não necessariamente acarretará em revisão anual dos controles internos.
605	Alteração		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	Art. 11	Art. 11. Os processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras estão sujeitos a verificação, por auditor independente, considerando os aspectos constantes dos Anexos I e II desta RN, consubstanciada em Relatório de Procedimentos Previamente Acordados %u2013 PPA emitido, conforme estabelecidos nos Anexos IV e V, respectivamente:	São 3 processos distintos para implementar, a sugestão é incluir prazos diferentes: -1 ano para definir as %u201Cnormas, estruturas e processos a serem adotados para avaliar e monitorar a gestão%u201D, ou seja, definir as diretrizes de governança da operadora; - 2 anos para implantar a gestão de riscos, de modo a identificar os níveis de riscos e priorizar ações; e - 4 anos para apresentar um ambiente de controles gerenciado de acordo com a gestão de riscos, seguindo os preceitos da Governança.	Acatadas parcialmente	A RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes "Pratique ou Explique". O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, e as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis
606	Alteração		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	Art. 12	Art. 12. A operadora que comprovar o atendimento a todos os requisitos constantes no Anexo I desta RN, por meio de envio à DIOPE de relatório de PPA constante do Anexo IV, poderá solicitar à ANS a redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar.	A norma não diz o %u201Cganho%u201D em se implementar toda essa estrutura, importante, de governança e gestão de riscos, nem quando a norma específica será publicada. Falta o "incentivo" para sensibilizar e engajar no tema.	Acatadas parcialmente	A redução de fatores de capital será definida em norma específica a ser publicada, conforme dispõe o art. 12 , da RN .
607	Alteração		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	Art. 13	Art. 13. Para fins de aprovação de modelos próprios de capital baseado nos seus riscos, as operadoras devem encaminhar relatório de PPA, acompanhando, obrigatoriamente, de parecer de auditoria, constante dos Anexos IV e V, comprovando o atendimento a todos os requisitos constantes dos Anexos I e II desta RN.	Não ficou claro na norma que o PPA tem que estar acompanhado de um parecer de Auditores, Internos ou Independentes, obrigatoriamente, definindo responsabilidades pelas informações prestadas. Deveria inclusive limitar a Auditores Independentes, uma vez que os Internos possuem apenas autonomia, mas não independência. Esta obrigatoriedade de parecer está informada, salvo se houve equívoco de entendimento, apenas nos anexos.	Acatadas	Foi explicitado, na redação do (novo) art. 14 da RN, que o relatório de que trata o <i>caput</i> do art. 13 da RN deverá ser emitido por auditor registrado no respectivo CRC e na CVM e que é vedado que o auditor independente ou a empresa que presta o serviço de auditoria independente tenha prestado, nos últimos 2 exercícios financeiros, serviço de consultoria para a operadora que comprometa a independência daquele(a), incluindo, entre outros, serviço de auditoria interna na operadora.
608	Alteração		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	Art. 14	Art. 14. A ANS poderá, a qualquer tempo, desconsiderar a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, na hipótese de identificação de ocorrência de fraude ou verificação de não atendimento aos requisitos previstos nos Anexos I e/ou II desta RN.	Faltou informar o prazo de aplicação para perda da redução de fator de capital. E se apenas isso ocorrerá, não prevendo multa pecuniária para inibir ainda mais o uso indevido da norma para obtenção da redução.	Não acatadas	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias úteis. A ANS, assim que constatar que a operadora não atende aos requisitos previstos nos Anexos I-A, I-B ou II, retirará o benefício concedido. A adesão aos benefícios previstos nos arts. 12 e 13 é voluntária, não se tratando de hipótese de previsão de aplicação de multas. Caso as condições para a concessão do benefício não mais se sustentem, a operadora terá o benefício cancelado. Vale esclarecer que, em caso de incorreções ou omissões, bem como em caso de fraudes, serão aplicáveis as sanções administrativas, penais e civis cabíveis.

609	Alteração		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	Art. 14º - § 2º	§ 2º Uma vez constatada, pela ANS, pela Operadora, ou por parte interessada, conduta comissiva ou omissiva do auditor independente responsável pelo relatório de PPA, em relação aos fatos que ensejam a aplicação do disposto no caput, a ANS comunicará tal fato ao conselho profissional competente.	Faltou informar que "audita os auditores". Conduta comissiva ou omissiva do auditor independente identificado por quem? E não há contestações civis e criminais? Apenas um comunicado para um tal conselho profissional competente? Qual? Não está claro.	Acatadas parcialmente	A operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias úteis. A ANS, assim que constatar que a operadora não atende aos requisitos previstos nos Anexos I-A, I-B ou II, retirará o benefício concedido. A adesão aos benefícios previstos nos arts. 12 e 13 é voluntária, não se tratando de hipótese de previsão de aplicação de multas. Caso as condições para a concessão do benefício não mais se sustentem, a operadora terá o benefício cancelado. Vale esclarecer que, em caso de incorreções ou omissões, bem como em caso de fraudes, serão aplicáveis as sanções administrativas, penais e civis cabíveis. A competência para fiscalizar e eventualmente punir administrativamente o auditor independente cabe ao respectivo CRC e à CVM, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle e do Poder Judiciário referente a eventuais infrações civis e penais.
610	Alteração	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ANEXO IV - 2	Obter, da administração da operadora, relatório de acompanhamento dos últimos 12 meses, da implementação das recomendações de melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos de consultivos ou de controle e fiscalização internos e órgão regulador, e verificar:	A Minuta exige que a operadora tenha sistemas efetivos de governança, gestão, riscos, controles, Compliance, canal de denúncias, com emissão de relatórios técnicos para a alta gestão ao menos uma vez por ano. Ademais, prevê a realização de PPA a cada 12 meses. Por esse motivo, é desnecessário exigir que a análise do PPA leve em conta período de 24 meses. E isso pode encarecer sem necessidade o trabalho da auditoria externa. Além disso, pode gerar sobreposição de análise de auditores externos.	Acatadas	A redação do dispositivo foi alterada, conforme proposto na contribuição. A exigência passa a ser período de 12, não mais 24 meses.
611	Alteração	INSTITUTO ÉTICA SAÚDE	ANTONIO FONSECA	Art.1º	Art. 1º Esta Resolução Normativa %u2013 RN dispõe sobre a adoção pelas operadoras de planos de assistência à saúde de práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos.	A minuta adota práticas "mínimas". Essa opção precisa ficar clara. A operadora de planos de saúde poderá ampliar essas práticas. A elas também poderão ser exigidas, por outros órgãos, nacional ou estrangeiro, outras práticas compatíveis com a legislação e a regulação competentes. Desse modo, a minuta conviverá sem problemas com a legislação brasileira e estrangeira.	Acatadas	Agregou-se o termo " <i>mínimas</i> " ao Preâmbulo, ao art. 1º, bem como ao título do Anexo I (A e B). Não só é permitido, como desejável que a operadora amplie suas práticas de governança.
612	Alteração	INSTITUTO ÉTICA SAÚDE	ANTONIO FONSECA	Art. 11	Art. 11. Os processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras estão sujeitos à avaliação, por auditor independente ou por meio de certificação por organismo acreditado pelo INMETRO, considerando os aspectos constantes dos Anexos I e II desta RN. § 1º A avaliação será consubstanciada em Relatório de Procedimentos Previamente Adotados %u2013 PPA, o qual será emitido conforme o estabelecido nos Anexos IV e V, respectivamente:	O objetivo é desmembrar o art. 11, incluir três parágrafos e admitir avaliação, ao invés de verificação, por auditor independente e por organização acreditada pelo INMETRO. Não há evidência de que o auditor independente faça uma avaliação superior à efetuada por organismo acreditado pelo INMETRO. A avaliação de sistema de governança e integridade somente feita por contador parece questionável, não somente do ponto de vista do monopólio profissional, como também da qualidade da avaliação.	Não acatadas	Foi verificado na Análise de Impacto Regulatório que a certificação por organismo de avaliação da conformidade acreditado pelo Inmetro é de mais complexa implementação e mais onerosa para as operadoras. Na análise multicritério realizada, a verificação por auditoria independente demonstrou ser a opção regulatória mais eficiente, dado que é a única que demonstrou alto impacto na solvência das operadoras, facilidade de implementação, custos medianos para a ANS e para os entes regulados e permite que seja adotada a redução de capital baseado em risco para operadoras.
613	Alteração	INSTITUTO ÉTICA SAÚDE	ANTONIO FONSECA	Art. 11º - II	II %u2013 § 2º O auditor independente, no caso de relatório por ele emitido, deverá ser registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários %u2013 CVM que não tenha mantido contrato de consultoria com a operadora nos últimos 2 exercícios financeiros.	A proposta de alteração do art. 11 exclui o parágrafo único, cuja matéria é distribuída em dois parágrafos para melhor esclarecer a alteração.	Acatadas parcialmente	Com intuito de melhorar o entendimento, os arts. 11 e 14 da RN foram alterados.
614	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	Art.2º	Art. 2º As práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementados pelas operadoras devem ser efetivos e consistentes com a natureza, tamanho, escala e complexidade das suas atividades, respeitadas as características, normas aplicáveis e legislação em vigor.	Justificativa: Os Estatutos de cada Unimed possuem práticas diferentes, não padronizadas e aprovadas localmente; o que pode cancelar uma prática não recomendada.	Acatadas parcialmente	A redação atual do dispositivo já contempla o conteúdo da proposição. O termo " <i>escala</i> " possui sentido de " <i>tamanho</i> " no texto normativo. Ademais, a redação do Art. 2º contempla o respeito aos estatutos, contratos sociais e normas internas.

615	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	Art. 2º § 2º	§ 2º Consideram-se administradores, para o fim do § 1º deste artigo, todas as pessoas naturais eleitas, nomeadas ou designadas para os cargos de diretor, administrador ou membro do Conselho de Administração, ou órgão assemblhado, independente da nomenclatura de sua função e da espécie de pessoa jurídica da qual faça parte.	Justificativa: refere-se ao artigo primeiro e não ao segundo: "...para fim do § 1º deste artigo"	Acatadas	O conceito de administradores passou a fazer parte do art. 3º. O conceito deverá assim ser compreendido para todos os fins da RN e seus anexos. Retirou-se a remissão ao § 1º do art. 2o, doravante desnecessária.
616	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	Art. 7º - V	V %u2013 ações ou planos de contingência, quando necessário.	Justificativa: O fato de não existir uma definição do que é considerado %u2013controles mínimos%u2013, poderá acarretar em estruturas totalmente sem controles, atuando apenas nas contingências.	Acatadas	A contribuição foi acatada na íntegra.
617	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	Art. 8º	Art. 8º Os controles de que trata o art. 3º devem ser submetidos a avaliação periódica, no mínimo anual, sendo aceita avaliação de rotação de ênfase de forma que o ambientes de controles internos sejam avaliados em sua totalidade em um período de 3 anos%u2013.	Justificativa: ajuste no texto.	Acatadas parcialmente	A operadora deverá ter uma sistemática de avaliação periódica de seus controles internos. Esse processo não necessariamente acarretará em revisão anual dos controles internos.
618	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	ANEXO I - 1.1	1.1 A administração da operadora deve avaliar as recomendações de melhorias ou de correções de procedimentos elencados pelos órgãos de controles, auditoria internos, atuário responsável, auditoria independentes e designar o(s) responsável(is) pela implementação das ações necessárias, estabelecendo prazos para conclusão e períodos de avaliação do andamento.	Justificativa: Tirar a palavra "ou" e inserir vírgula (...órgãos de controles ou auditoria internos"). Passar a ideia de somatória e de que todas as recomendações de melhorias ou correções de procedimentos eventualmente elencados pelos órgãos de controle, sejam avaliadas.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
619	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	ANEXO I - 1.1.1 - g	g) Relatórios de Auditoria Interna do ano em exercício, quando a estrutura existir formalmente.	Justificativa: de acordo com as melhores práticas, as estruturas de Auditoria Interna emitem diversos relatórios durante o ano, de acordo com os processos/áreas auditadas. Não é prática de Auditoria Interna emitir somente 1 relatório durante o ano.	Acatadas	Foi alterado o texto normativo, conforme proposto na contribuição.
620	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	ANEXO I - 3.2 - e	Sugestão: Separar %u2013Risco de Crédito%u2013 e %u2013Risco de Mercado%u2013	Justificativa: IN14 separa estes dois itens.	Não acatadas	O risco de crédito está relacionado à probabilidade da contraparte de uma operação, ou de um emissor de dívida, não honrar, total ou parcialmente, seus compromissos financeiros; e o risco de mercado, aos retornos esperados de seus ativos e passivos, em decorrência de variações em fatores como taxas de juros, taxas de câmbio, índices de inflação, preços de imóveis e cotações de ações. Não obstante, faz-se necessário analisar ambos conjuntamente, para fins de avaliar adequadamente as <i>práticas de gestão</i> de ambos os riscos.
621	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	ANEXO II - 1.4.1	1.4.1.O programa que trata o item 1.4 deve prever a criação de canais de denúncias de desvios, fraudes, irregularidades e atos entendidos como ilícitos praticados pela operadora ou seus administradores e ser aprovado pelo Conselho de Administração, ou equivalente, especificando ações a serem implementadas e respectivos prazos, com designação de responsáveis e resultados a serem verificados.	Justificativa: inserção de texto "ou equivalente" após "Conselho de Administração" para alinhamento à outras partes deste documento que utiliza este termo também.	Acatadas	Foi incluído o termo " <i>equivalente</i> ", conforme sugerido, para respeitar as diversas formas de natureza jurídica no setor de saúde suplementar. Ademais, o texto do Anexo II, item 1.4.1, foi modificado para melhor alinhar-se ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.

622	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	ANEXO II - 2.1 - b	b. as estratégias e diretrizes para controle das atividades para todos os níveis, em especial quanto a(o):	Justificativa: Estratégia e gestão das atividades que estão listadas não cabem à gestão de riscos e controles internos.	Não acatadas	"Gestão" trata de ato de gerir recursos de forma eficiente para que metas pré-estabelecidas sejam alcançadas. Constitui, assim, conceito mais amplo que o de "controle". Por esse motivo, compreende-se mais apropriado a manutenção do termo "gestão", ao invés de "controle", como proposto.
623	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	ANEXO II - 3.1	3.1 A operadora deve possuir unidade específica responsável ligada diretamente ao Conselho de Administração (ou equivalente), pela função de auditoria interna para avaliação de processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos, mecanismos e procedimentos internos da operadora para cumprimento de leis, resoluções, regimentos e regulamentos.	Justificativa: inserção de texto "ou equivalente" após "Conselho de Administração" para alinhamento à outras partes deste documento que utiliza este termo também.	Acatadas	A proposição foi acatada.
624	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	ANEXO II - 3.2 - e	e. Previsão e especificação de canal(is) de comunicação para relato de apontamentos e avaliações decorrentes dos trabalhos de auditoria;	Justificativa: Melhores práticas de mercado utilizam o termo %u201Capontamento%u201D	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
625	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	ANEXO II - 3.3	3.3 O plano anual e os relatórios de auditoria interna elaborados durante o ano devem ser submetidos para ciência ao menos do Conselho de administração ou órgão equivalente da operadora.	Justificativa A: de acordo com as melhores práticas, as estruturas de Auditoria Interna emitem diversos relatórios durante o ano, de acordo com os processos/áreas auditadas. Não é prática de Auditoria Interna emitir somente 1 relatório durante o ano. Justificativa B: A aprovação e deliberação pode interferir nos trabalhos e independência da Auditoria Interna. A aprovação deve estar limitada ao Plano Anual de Auditoria Interna e não aos apontamentos identificados durante os trabalhos.	Acatadas	A redação do dispositivo foi alterada, conforme proposto.
626	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	ANEXO II - 3.3.1	3.3.1 Os relatórios de auditoria interna elaborados durante o ano devem considerar o monitoramento, junto às áreas responsáveis, do andamento das ações de melhorias ou correções de procedimentos que tenham sido deliberados pelo Conselho de Administração ou órgão equivalente em decorrência dos programas de integridade aprovados, relatórios de auditoria interna e de outros órgãos de controles internos, gestão de riscos, atuário responsável e auditoria independente.	Justificativa: de acordo com as melhores práticas, as estruturas de Auditoria Interna emitem diversos relatórios durante o ano, de acordo com os processos/áreas auditadas. Não é prática de Auditoria Interna emitir somente 1 relatório durante o ano.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
627	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	ANEXO V - 8	8. Obter, da administração da operadora, a(s) política(s) de gestão de riscos e de controles internos, aprovada(s) e revisada(s) formalmente pelos Conselho de Administração ou instância equivalente. Verificar se a(s) política(s) observam os requisitos constantes das alíneas %u201Ca%u201D a %u201Ce%u201D; item 2.1 do anexo II.	Sugestão: inserção de %u201Citem 2.1 do anexo II. Justificativa: melhor entendimento e clareza.	Acatadas	A sugestão foi acatada na íntegra.

628	Alteração	UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOP MEDICAS	LEANDRO ALVES ROSA	ANEXO V - 14	14. Verificar se os relatórios de auditoria interna elaborados durante o ano foram submetidos para ciência do conselho de administração, ou instância equivalente..." (mantém o restante do texto).	Justificativa A: de acordo com as melhores práticas, as estruturas de Auditoria Interna emitem diversos relatórios durante o ano, de acordo com os processos/áreas auditadas. Não é prática de Auditoria Interna emitir somente 1 relatório durante o ano. Justificativa B: A aprovação e deliberação pode interferir nos trabalhos e independência da Auditoria Interna. A aprovação deve estar limitada ao Plano Anual de Auditoria Interna e não aos apontamentos identificados durante os trabalhos.	Acatadas	A redação do dispositivo foi alterada, conforme proposto na contribuição.
629	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	Art. 2º § 2º	Consideram-se administradores, para o fim do § 1º deste artigo, todas as pessoas naturais eleitas, nomeadas ou designadas para os cargos de diretor, administrador ou membro do Conselho de Administração, ou órgão assemelhado, independente da nomenclatura de sua função e da espécie de pessoa jurídica da qual faça parte.	Alteração formal pela remissão equivocada. Além disso, pela existência do artigo 3º específico para definições, sugere-se excluir o §2º e transferir o conceito de administrador para inciso do art. 3º.	Acatadas	A sugestão foi acatada na íntegra.
630	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	Art. 2º § 2º	Consideram-se administradores, para o fim do § 1º deste artigo, todas as pessoas naturais eleitas, nomeadas ou designadas para os cargos de diretor, administrador ou membro do Conselho de Administração, ou órgão assemelhado, independente da nomenclatura de sua função e da espécie de pessoa jurídica da qual faça parte.	Alteração formal pela remissão equivocada. Além disso, pela existência do artigo 3º específico para definições, sugere-se excluir o §2º e transferir o conceito de administrador para inciso do art. 3º.	Acatadas	A sugestão foi acatada na íntegra.
631	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	Art. 4º - V	V %u2013 responsabilidade corporativa: ação da operadora condizente com seu papel na sociedade, com vistas à manutenção da sua viabilidade econômico-financeira no curto, médio e longo prazo.	Alteração formal.	Acatadas	O texto foi alterado, ficando mais alinhado ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.
632	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	Art. 8º	Art. 8º Os controles de que tratam o art. 6º devem ser avaliados periodicamente, ao menos uma vez por ano, conforme diretrizes estabelecidas pela Operadora.	Alteração da remissão e da redação, visto que o texto originário não especifica quem seria responsável pela avaliação periódica do sistema de controle implementado. Compete à Operadora definir quais instâncias e alçadas serão adotadas para fins de cumprimento dos princípios de governança.	Acatadas	No caput do dispositivo, acrescentou-se o termo " <i>internos</i> ", corrigindo-se a remissão equivocada ao art. 3º, constante na versão de Minuta submetida à CP n. 67, de 2018.
633	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	Art. 8º - § 2º	§ 2º As conclusões, recomendações e manifestações referentes à avaliação de controles internos devem constar de relatório a ser submetido aos administradores da operadora para ciência e providências pertinentes e permanecer à disposição da ANS.	Há contradição na parte final do dispositivo, que ora determina a guarda e ora determina o envio à ANS.	Acatadas	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8o da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
634	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO II - 3.1.1	3.1.1 A atividade de auditoria interna poderá ser feita por profissional terceirizado, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações financeiras ou contratado para outra atividade da operadora sujeita ao escopo da auditoria interna.	A redação não informa qual a habilitação exigida do auditor independente. Permitir qualquer profissional que tenha competência para avaliar aproximadamente as disposições contidas na Iso 9001:2015.	Acatadas parcialmente	Incluiu-se na redação do (novo) art. 14 o comando de que as operadoras devem assegurar que o auditor independente atende a critérios de independência e competência estabelecidos pelos CRCs, pelo CFC e pela CVM.

635	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO IV - 2	2. Obter, da administração da operadora, relatório de acompanhamento dos últimos 24 meses, da implementação das recomendações de melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos consultivos ou de controle e fiscalização internos e órgão regulador, e verificar:	Após %u201CÓrgãos%u201D, há a palavra %u201Cde%u201D desnecessária. Melhoria de redação.	Acatadas	A sugestão foi acatada .
636	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO V - 5	5. Verificar se a operadora possui/pratica: (a) canal de denúncia formalmente aprovado e implementado; (b) medidas e ações de prevenção de lavagem de dinheiro e de atos lesivos à administração pública formalmente aprovadas e implementadas; (c) medidas e ações de prevenção a operações financeiras constantes do art. 21 da Lei nº 9.656, de 1998;	Deve-se buscar a verificação da prática efetiva das operadoras e não a formalização de regras por meio de programas ou outros institutos, que não são exigidos pelas legislações específicas.	Acatadas parcialmente	Com intuito de dar melhor clareza à redação do Anexo V, item 5, foi explicitado que o canal de denúncia da operadora deve ser disponibilizado às partes interessadas, garantindo-se a confidencialidade , o anonimato e o sigilo.
637	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO V - 6	6. Verificar se a operadora adota ações e medidas para cumprimento: (a) das normas de conduta e ética; (b) das normas de prevenção de lavagem de dinheiro; (c) da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; (d) da Lei nº 9.656, de 1998 e (e) da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;	Deve-se buscar a verificação da prática efetiva das operadoras e não a formalização de regras por meio de programas ou outros institutos, que não são exigidos pelas legislações específicas.	Acatadas parcialmente	Com intuito de dar melhor clareza à redação do Anexo V, item 5, foi explicitado que serão inspecionados os relatórios de acompanhamento e monitoramento.
638	Alteração	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	ARIANE GABRIELLE RABELO SOUZA	ANEXO V - 12	12. Obter, da administração da operadora, informações sobre a estrutura societária e corporativa. Verificar se a entidade supervisionada possui uma unidade de auditoria interna (próprio ou terceirizado) ou profissional designado. Obter os atos constitutivos da unidade específica responsável pela auditoria interna, formalmente aprovados, e verificar:	Inserir a designação de um único profissional para estruturas menores e menos complexas de operadoras, conforme inclusão sugerida para o Anexo II, item 3.1.2 .	Acatadas	O texto do Anexo II, item 3.1.1 , bem como do Anexo V, item 12, alinea b, foram alterados. A sugestão foi acatada.
639	Alteração	UNIMED FORTALEZA	GLEIDSON SOBREIRA LOBO	ANEXO II - 1.3	1.3. A operadora deve submeter o balanço patrimonial e a demonstração de resultados do exercício do ano anterior até 30 de junho do ano subsequente, acompanhada de relatório de revisão de auditoria independente, devem ser submetidas à deliberação do conselho fiscal, do conselho de administração e da assembleia geral.	Tornar mais claro que se trata do exercício findo no ano anterior para ser entregue até 30 de junho do exercício ou ano subsequente.	Acatadas	Com intuito de dar melhor clareza, foi especificado na RN que operadora deve, até 30 de setembro, submeter o balanço patrimonial e a demonstração de resultados acumulados até 30 de junho do mesmo exercício.

640	Alteração	COMPLIANCE TOTAL	WAGNER GIOVANINI	Art. 11º - II	<p>II %u2013 de forma obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2021, exceto para as operadoras classificadas na modalidade Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, devendo ser encaminhados à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano.</p>	<p>Antecipar o prazo para adequação das empresas, para que todas comecem a trabalhar já. Assim, aproveita-se o impacto da publicação da Resolução para a sua imediata discussão e planejamento. Um prazo tão extenso tira a urgência do tema, a sua prioridade e importância. Pode parecer que é algo para se pensar no futuro, quando, na verdade, todos devem se preocupar já! Mantendo-se o prazo anterior, a enorme maioria das empresas deixará para discuti-lo daqui a 2 anos. O prazo proposto é exequível!</p>	Acatadas parcialmente	<p>Logo, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes "Pratique ou Explique". O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, e as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis.</p>
641	Alteração	UNIMED FORTALEZA	GLEIDSON SOBREIRA LOBO	ANEXO II - 1.4.1	<p>1.4.1. O programa que trata o item 1.4 deve prever a criação de canais de denúncias de desvios, fraudes, irregularidades e atos entendidos como ilícitos praticados pela operadora, seus administradores e colaboradores, e ser aprovado pelo Conselho de Administração, especificando ações a serem implementadas e respectivos prazos, com designação de responsáveis e resultados a serem verificados.</p>	<p>Incluído no texto original os colaboradores (após) os administradores, pois também fazem parte do corpo funcional sujeito a esse tipo de risco.</p>	Acatadas	<p>A contribuição foi incorporada.</p>
642	Alteração	UNIMED FORTALEZA	GLEIDSON SOBREIRA LOBO	ANEXO V - 3	<p>3. Obter, da administração da operadora, a(s) ata(s) de reunião(ões) formal(is) que comprova(m) que as demonstrações financeiras referentes ao balanço patrimonial e a demonstração de resultado do final do exercício até 30 de junho do exercício subsequente, acompanhadas de relatório de revisão de auditoria independente, foram revisadas e aprovadas para a divulgação pelo conselho de administração ou instância equivalente; pelo conselho fiscal ou instância de controle e fiscalização equivalente...</p>	<p>Tornar mais claro que se trata do exercício findo no ano anterior para ser entregue até 30 de junho do exercício ou ano subsequente.</p>	Não acatadas	<p>Com intuito de dar melhor clareza, foi especificado na RN que operadora deve, até 30 de setembro, submeter o balanço patrimonial e a demonstração de resultados acumulados até 30 de junho do mesmo exercício.</p>
643	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	Art. 8º - § 2º	<p>§ 2º As conclusões, recomendações e manifestações referentes a avaliação de controles internos devem constar de relatório PPA a ser submetido aos administradores da operadora para ciência e providências pertinentes e permanecer à disposição da ANS, devendo o relatório ser encaminhado à ANS conforme regulamentação específica.</p>	<p>Esclarecer se o relatório constante do parágrafo trata-se do PPA.</p>	Acatadas parcialmente	<p>O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8o da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.</p>

644	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	Art. 12º - § 2º	§2º Após análise do relatório de PPA, a DIOPE informará o deferimento ou não da redução de fatores que trata o caput, informando seu período de vigência, que não será inferior a 12 meses em caso de deferimento.	Deixar claro para as OPS que há um período mínimo de vigência dado que o envio do PPA para esta finalidade será anual.	Não acatadas	As operadoras terão direito à redução de fatores de capital caso atendam aos requisitos estabelecidos no Anexo I (A ou B, conforme o caso). O benefício será concedido indefinidamente, enquanto a operadora manter a comprovação do atendimento a todos os requisitos.
645	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	ANEXO I - 3	3. Avaliação dos indicadores adotados na gestão de risco A operadora deve realizar avaliações, no mínimo anualmente, do resultado dos indicadores da gestão de risco existentes, considerando, ao menos, as seguintes questões sobre os principais riscos:	Deixar claro que a avaliação é dos indicadores e não das práticas.	Não acatadas	Entende-se que a avaliação da práticas deve ser realizada tanto quantitativamente, por meio de indicadores, como qualitativamente.
646	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	ANEXO II - 2.3	2.3 A área responsável pela execução de atividades de gestão de riscos, própria ou contratada deve produzir relatório periódico, no mínimo anual, descrevendo os principais riscos identificados, sua análise, avaliação e as opções de monitoramento e recomendações de tratamentos, levando em consideração a(s) política(s), os controles e as estruturas internas da operadora.	Esclarecer que a operadora poderá ter a estrutura própria ou contratada.	Não acatadas	Para que tenha modelo próprio de capital baseado em seus riscos, a operadora deverá adotar práticas avançadas de governança. Assim, a ANS entende que a operadora deva possuir área própria responsável pela gestão de riscos, não se delegando para terceiros tal gestão. Não há óbice, no entanto, à contratação pela operadora de consultoria somente a realização de estudos pontuais no tema e/ou para auxiliar na implantação ou aperfeiçoamento da gestão de riscos da operadora.
647	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	ANEXO II - 3.1.1	3.1.1 A atividade de auditoria interna poderá ser feita por auditor independente habilitado, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações financeiras ou contratado para outra atividade da operadora sujeita ao escopo da auditoria interna, ressalvada, no entanto, a possibilidade dos auditores estarem vinculados à uma mesma personalidade jurídica.	Possibilitar que a mesma Auditoria Independente realize a auditoria porém por auditores distintos conforme RN 400, art. 19, §3º	Não acatadas	É indispensável zelar-se pela independência e competência do auditor independente, em acordo aos critérios dos CRCs, CFC e CVM. Por esse motivo, incluíram-se maiores especificações sobre o tema na redação do (novo) art. 14 da RN. Consignou-se, assim, a responsabilidade da operadora de certificar o atendimento a tais critérios, bem como a vedação de que o auditor independente ou a empresa que presta o serviço de auditoria independente tenha prestado, nos últimos 2 exercícios financeiros, serviço de consultoria para a operadora que comprometa a independência daquele(a), abrangendo, entre outros, serviço de auditoria interna na operadora.
648	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	ANEXO III - 11	11. Prazo Médio de Pagamento de Eventos (PMPE) Representa o tempo médio que a operadora leva para pagar aos prestadores o que já foi avisado: PMPE = Provisão de Eventos a liquidar X 360 Eventos Indenizáveis Líquidos	Correção de erro material	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
649	Alteração	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	ALESSANDRO C M TAVARES	ANEXO IV - 1	1. Obter, da administração da operadora, os atos constitutivos da operadora. Verificar se a operadora possui instância(s) que preveja(m) a emissão de recomendações formais à administração que não estejam previstos nos documentos listados no item 1.1.1 do Anexo I. Em caso afirmativo, deve ser especificado qual(is) instância(s) foi(ram) identificada(s).	Padronização do documento, substituindo neste e em todos os itens necessários o termo "entidade" por "operadora".	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
650	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	Art. 2º § 2º	Consideram-se administradores, para o fim do § 1º deste artigo, todas as pessoas naturais eleitas, nomeadas ou designadas para os cargos de diretor, administrador ou membro do Conselho de Administração, ou órgão assemelhado, independente da nomenclatura de sua função e da espécie de pessoa jurídica da qual faça parte.	Alteração formal pela remissão equivocada. Além disso, pela existência do artigo 3º específico para definições, sugere-se excluir o §2º e transferir o conceito de administrador para inciso do art. 3º.	Acatadas	A recomendação foi incorporada na minuta de RN.

651	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	Art. 3º - III	Gestão de Riscos: processo de identificação, análise, avaliação, priorização, tratamento e monitoramento de riscos que possam afetar negativamente os objetivos, processos de trabalho e projetos de uma operadora nos níveis estratégicos, tático e operacional.	A Gestão de Riscos refere-se a uma forma de mensurar as perdas, não é razoável falar em Gestão de Riscos que possa afetar de forma positiva. Definição de risco seguindo Rodrigues (2008), o risco pode ser entendido como a métrica relativa a possíveis perdas imputadas a entes econômicos frente às incertezas relativas a suas atividades.	Não acatadas	Na literatura de gestão de riscos, existem diversas publicações que citam o risco positivo. Na definição da ISO 31000, risco é definido como sendo o “efeito da incerteza nos objetivos”. O risco é muitas vezes caracterizado pela referência aos eventos potenciais e às consequências, ou uma combinação desses. Uma consequência pode ter efeitos positivos ou negativos sobre os objetivos. Cabe destacar que foi adotado o conceito estabelecido na política de gestão de riscos da ANS, disposta na Resolução Administrativa nº 60, de 15 de julho de 2014.
652	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	Art. 4º - V	Responsabilidade corporativa: ação da operadora condizente com seu papel na sociedade, com vistas à manutenção da sua viabilidade econômico-financeira no curto, médio e longo prazo.	Alteração formal.	Acatadas	O texto foi alterado, ficando mais alinhado ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.
653	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	Art. 8º - § 2º	§ 2º As conclusões, recomendações e manifestações referentes à avaliação de controles internos devem constar de relatório a ser submetido aos administradores da operadora para ciência e providências pertinentes e permanecer à disposição da ANS.	Há contradição na parte final do dispositivo, que ora determina a guarda e ora determina o envio à ANS.	Acatadas	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
654	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO I - 3.1 - g	Pessoas jurídicas com contratos coletivos ativos, segregados por tipo de contratação, e percentual de reajuste superior à Variação de Custos verificada na operadora para cada segmento, conforme forma de cálculo no prevista no Anexo III; e	Entende-se que a comparação entre os contratos deve ser realizada considerando o seu tipo de contratação (coletivo empresarial ou coletivo por adesão).	Não acatadas	Esclarece-se que o texto da RN, após o resultado da CP n. 67, de 2018, foi alterado, de forma a tornar mais claro que os contratos coletivos devem ser segregados entre os do segmento médico-hospitalar e os do segmento odontológico. Compreende-se que caberá à operadora, no âmbito de sua autonomia, verificar a conveniência e oportunidade de segregar os contratos igualmente por tipo de contratação.
655	Alteração	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO IV - 2	Obter, da administração da operadora, relatório de acompanhamento dos últimos 24 meses, da implementação das recomendações de melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos consultivos ou de controle e fiscalização internos e órgão regulador, e verificar:	Após Córdãos, há a palavra Cde desnecessária. Melhoria de redação.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
656	Alteração	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	Art. 11º - I	I de forma facultativa para todas as operadoras até a competência 31 de dezembro de 2022; e	Dar clareza à exigência	Acatadas	Foi modificada a redação, tornando-se claro que a operadora encaminhará o relatório de PPA à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano subsequente.
657	Alteração	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	Art. 11º - II	II de forma obrigatória, a partir da competência de 1º de janeiro de 2023, exceto para as operadoras classificadas na modalidade Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, devendo ser encaminhados à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano.	Dar clareza à exigência	Acatadas	Foi modificada a redação, tornando-se claro que a operadora encaminhará o relatório de PPA à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano subsequente.
658	Alteração	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	Art. 11º - Parágrafo único	Parágrafo Primeiro. O relatório de que trata o caput deverá ser emitido por auditor registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários CVM que não tenha mantido contrato de consultoria com a operadora nos últimos 2 exercícios financeiros, devendo ser encaminhados à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano, relativamente ao exercício anterior	Dar clareza à exigência	Acatadas	Foi incluído o texto do (novo) art. 14, estabelecendo que a operadora encaminhará o relatório de PPA à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano subsequente.

659	Alteração	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	ANEXO I - 1	<p>1.2 A área responsável pela execução de atividades de gestão de riscos deve produzir relatório periódico, no mínimo anual, descrevendo os principais riscos identificados, sua análise, avaliação e as opções de monitoramento e recomendações de tratamentos, levando em consideração a(s) política(s) 1.2.1 (Redação do ANEXO II 2.3.1) a) (Redação do ANEXO II 2.3.1) b) (Redação do ANEXO II 2.3.1) c) (Redação do ANEXO II 2.3.1) d) (Redação do ANEXO II 2.3.1) e) (Redação do ANEXO II 2.3.1) f) (Redação do ANEXO II 2</p>	<p>Criar o item 1.2 com o texto dado do ANEXO II 2.3 na íntegra, a fim de manter os itens de acompanhamento e submissão de relatórios e planejamentos ao conselho, retirando as partes estruturais, contempladas na proposta de anexo I anterior</p>	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>
660	Alteração	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	ANEXO IV	<p>Incluir as exigências de 10, 11, 12.b, 13, 14 e 15 do anexo V para o anexo IV</p>	<p>Manter a identidade dos PPA IV e V, como sendo: IV implementação, e V estrutura</p>	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>

661	Alteração	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	ANEXO II - 2.1 - b	b.7) Cálculo de provisões técnicas e Teste de Adequação do Passivo (TAP) realizado de acordo com as premissas mínimas estabelecidas pela ANS;	A ANS realizou estudo em 2017 e apurou que a maioria das operadoras desconhecem a existência do TAP. Assim as Operadoras carecem de diretrizes e orientações mínimas para a elaboração adequada do TAP. Muitos estudos já foram realizados e demonstram a sensibilidade do resultado do TAP de acordo com as premissas predefinidas. A ANS estabelecerá requisitos mínimos em relação ao TAP ou está disposta a aceitar as premissas definidas por cada atuário responsável pela Operadora?	Acatadas	O texto foi incorporado. Esclarece-se que a ANS estabelecerá as premissas para cálculo do TAP a serem observados pelas operadoras.
662	Alteração	UNIMED CAMPINAS	THIAGO MARTINS DA SILVA	ANEXO II - 2.1 - b	b.4) Contratação de outras operadoras, seguradoras ou resseguradoras e ou/ serviços oferecidos por estas como formas de mitigação de riscos de suas atividades;	Caso a cláusula se refira apenas a contratação da Operadora como um todo, a redação estaria correta. Entretanto, se esta cláusula fizer referência à contratação segmentada de apenas alguns serviços oferecidos (hospitais/serviços complementares,etc....) sugerimos a alteração da redação conforme proposto.	Não acatadas	A minuta da RN estabelece que todas contratações de outras operadoras, seguradoras ou resseguradoras, englobando serviços, fazem parte do escopo do Anexo II, item 2.1, alínea "b.4".
663	Alteração	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ	OCLAIR CUSTÓDIO DOS SANTOS	Art.1º	Art.1º Esta Resolução Normativa %u2013 RN dispõe a adoção de práticas de governança, controles internos, compliance e gestão de riscos pelas operadoras de plano de assistência à saúde.	Foi incluído o termo compliance, já que este termo complementa as ações de governança corporativa.	Acatadas parcialmente	Entende-se o "compliance" está abrangido pelo tema de controles internos.
664	Alteração	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ	OCLAIR CUSTÓDIO DOS SANTOS	Art. 11º - II	II %u2013 de forma obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2023, exceto para as operadoras classificadas na modalidade Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, devendo ser encaminhados à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano. § 1º O primeiro envio corresponderá ao exercício de 2023, de acordo com o prazo de envio do DIOPS do 1º trimestre de 2024.	Incluído o primeiro parágrafo com a finalidade de deixar claro que o primeiro envio se refere as implementações de 2023.	Acatadas parcialmente	Foi incluída a redação do (novo) art. 17, disciplinando de forma clara acerca do prazo. Nos casos de envio obrigatório do art. 11, a adoção de requisitos será verificada por auditor independente até o final do exercício de 2022 e encaminhada à ANS no prazo do envio do DIOPS do 1º trimestre de 2023.
665	Alteração	PLURALL CONSULTORIA	BEATRIZ RESENDE	ANEXO IV - 2	Obter, da administração da operadora, relatório de acompanhamento dos últimos 24 meses, da implementação das recomendações de melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos consultivos ou de controle e fiscalização internos e órgão regulador, e verificar:	Após órgãos, há a palavra de desnecessariamente. Melhoria de redação.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
666	Alteração	PLURALL CONSULTORIA	BEATRIZ RESENDE	ANEXO III - 12	Evento indenizável líquido de glosa mais Variação PEONA, dividido por beneficiários expostos.	1)Considerar nº de expostos à utilização, analisando ao menos sua data de entrada e saída, pois considerar tb carências gera dificuldade operacional, evitando a distorção devido ao aumento/redução dos benef.2)De um ano a outro ocorrem mudanças de composição dos benef por plano que podem gerar interferência da coparticipação no valor líq da desp, ã sendo comparável os 2 anos no cálculo do VC, devendo considerar o evento bruto líq de glosa para minimizar o efeito.3)Correção da fórmula p/ soma da PEONA.	Não acatadas	Trata-se de fórmula de cálculo empregada amplamente pela ANS e divulgada em suas publicações correntes. Não seria adequada a exigência de fórmula de cálculo e divulgação de conceito distintos. A ANS deve zelar pela clareza, consistência e comparabilidade de dados a serem compartilhados.
667	Alteração	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	Art. 11º - I	I %u2013 de forma facultativa para todas as operadoras até a competência 31 de dezembro de 2022; e	Dar clareza a exigência, adicionando o termo "a competência", pois da forma que está poderá retroagir a 2021.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
668	Alteração	UNIMED-RIO	FERNANDA CORTES	Art. 4º - II	II %u2013 transparência: divulgação clara, completa e objetiva de informações relevantes às partes interessadas, independentemente daquelas exigidas pela legislação;	Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas.	Acatadas	Compreende-se que o princípio, tal como previsto na Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018, já contempla o teor da contribuição.

669	Alteração	UNIMED-RIO	FERNANDA CORTES	Art. 7º - II	II %u2013 os meios de identificação e avaliação de riscos que podem ameaçar sua eficácia;		Acatadas	A contribuição foi incorporada.
670	Alteração	UNIMED-RIO	FERNANDA CORTES	Art. 7º - III	III %u2013 canais de comunicação que assegurem aos funcionários o acesso às informações relevantes para execução das suas tarefas e responsabilidades;	Poderão ser utilizados outros canais para estímulo desse aperfeiçoamento.	Não acatadas	A ANS entende que é uma boa prática que a operadora estabeleça canais de comunicação que assegurem aos funcionários o acesso às informações relevantes para execução das suas tarefas e responsabilidades.
671	Alteração	UNIMED-RIO	FERNANDA CORTES	ANEXO II - 2.3.1	2.3.1 O relatório que trata o item 2.3 deve ser apresentado à(s) diretoria(s) executiva(s) e submetido ao Conselho de Administração ou equivalente, comitês que tratem do tema, caso instalados na estrutura, para formulação de plano de tratamento de riscos a ser deliberado, estabelecendo:	2.3.1 O relatório que trata o item 2.3 deve ser apresentado à(s) diretoria(s) executiva(s) e submetido ao Conselho de Administração ou equivalente, comitês que tratem do tema, caso instalados na estrutura, para formulação de plano de tratamento de riscos a ser deliberado, estabelecendo:	Acatadas	Com intuito de dar maior clareza ao item 2.3.1 do Anexo II, o texto foi alterado.
672	Alteração	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	Art. 9º - II	II %u2013 de forma obrigatória, a partir da competência de 1º de janeiro de 2023, exceto para as operadoras classificadas na modalidade Autogestão por Departamento de Recursos Humanos,	Dar clareza ao prazo de exigência com obrigatoriedade, acrescentando a expressão "da competência" no texto da norma. Pois da forma que está poderá dar margem a diferentes interpretações Auditoria que trata os anexos IV e V realizados sobre os dados de 2021 e 2022, OU Operadora deve adotar a governança somente a partir de jan 2023; OU Realizar auditoria/PPA sobre competência dos primeiro trimestre apenas; OU outra	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
673	Alteração	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	Art. 11º - Parágrafo único	Parágrafo Primeiro. O relatório de que trata o caput deverá ser emitido por auditor registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários %u2013 CVM que não tenha mantido contrato de consultoria com a operadora nos últimos 2 exercícios financeiros, devendo ser encaminhados à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano, relativamente ao exercício anterior	Dar clareza a competência da exigência, incluindo ao final do parágrafo a expressão "relativamente ao exercício anterior"	Acatadas	Foi modificada a redação, tornando-se claro que a operadora encaminhará o relatório de PPA à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano subsequente.

674	Alteração	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	ANEXO V - 16	16. Considerando os procedimentos 1 a 10 do presente anexo, o auditor deve responder ao seguinte questionamento: A operadora demonstrou o cumprimento de todos os requisitos constantes do Anexo II?	Ajuste em razão de alteração proposta para Anexo IV, passando a transferir este item para este outro Anexo, para melhor estruturação da norma, identificando PPA especificado no anexo V como relacionado a estrutura e planejamento exclusivamente, relegando ao PPA estabelecido no Anexo IV a auditoria relacionada a processos e efetividade.	Não acatadas	Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes "Pratique ou Explique". O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis
675	Alteração	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	Art. 11º - I	I %u2013 de forma facultativa para todas as operadoras até a competência 31 de dezembro de 2022; e	Dar clareza ao prazo de exigência com obrigatoriedade, acrescentando a expressão "a competência" no texto da norma. Pois da forma que está poderá dar margem a diferentes interpretações	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
676	Alteração	INEPAD CONSULTING	NATHALIA SAYURI ABE DINIZ	ANEXO I - 2.1.1	A análise que trata o item 2.1 deve ser formalizada em documento específico a ser pautado e apresentado aos administradores, no mínimo trimestralmente, nas reuniões de conselho de administração.	Realizar a análise trimestralmente, pois as operadoras já possuem obrigação de enviar as informações à ANS trimestralmente, portanto, já possui a base de dados para análise. Deveria tornar obrigatório a realização de Conselho de Administração, pelo menos trimestralmente, e neste órgão discutir as análises.	Não acatadas	Entende-se que pautar e apresentar a análise da situação econômico-financeira da operadora aos administradores, no mínimo semestralmente, é uma boa prática. As operadoras têm autonomia, para fins de melhoria de sua gestão interna, realizar esse procedimento em prazo inferior a seis meses.
677	Alteração	INEPAD CONSULTING	NATHALIA SAYURI ABE DINIZ	ANEXO II - 1.1 - a	Deliberações de sócios, acionistas, cotistas, cooperados ou associados, conforme suas características, por meio de assembleias; além da definição dos direitos e deveres dos sócios, acionistas, cotistas, cooperados ou associados, por meio do Estatuto ou Contrato Social e Acordo de Sócios, Acionistas, Cotistas, Cooperados ou Associados;	Deve-se deixar claro em documentos formais os direitos e deveres de cada um, para evitar conflitos de interesses e minimizar conflitos entre eles.	Não acatadas	A operadora que buscar aprovação de modelo próprio de capital baseado em seus riscos deve estabelecer órgãos representativos em sua estrutura de governança, com suas respectivas funções definidas em seus atos constitutivos, contendo as deliberações com suas instâncias máximas.
678	Alteração	INEPAD CONSULTING	NATHALIA SAYURI ABE DINIZ	ANEXO II - 1.1 - c	Fiscalização e controle dos atos do Conselho de Administração e Diretoria Executiva e de outros aspectos de controles internos da operadora, por meio de avaliação anual formal desses órgãos;	O IBGC recomenda avaliação anual formal dos órgãos da alta administração, como o Conselho de Administração e Diretoria Executiva.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
679	Alteração	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 2º § 2º	§ 2º Consideram-se administradores, para o fim do § 1º deste artigo, todas as pessoas naturais eleitas, nomeadas ou designadas para os cargos de diretor, administrador ou membro do Conselho de Administração, ou órgão assemelhado, independente da nomenclatura de sua função e da espécie de pessoa jurídica da qual faça parte.	Correção do número do parágrafo citado, posto que o § 2º faz menção ao § 1º.	Acatadas	A conceituação de administradores passou a fazer parte do art. 3o.

680	Alteração	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 7º - I	I - definição dos objetivos dos controles e das responsabilidades na operadora do funcionário, de forma a evitar conflito de interesses nos processos internos;	Especificar que serão definidas as responsabilidades na operadora dos funcionários.	Acatadas parcialmente	Com o objetivo de dar mais clareza ao art. 7º, foi explicitado que o que deve ser acessível a todos os funcionários das operadoras são as descrições/ disposições dos controles internos.
681	Alteração	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - § 2º	§ 2º As conclusões, recomendações e manifestações referentes a avaliação de controles internos devem constar no Relatório Circunstanciado sobre Deficiências de Controle Interno, a ser submetido aos administradores da operadora para ciência e providências pertinentes e permanecer à disposição da ANS, devendo o relatório ser encaminhado à ANS conforme regulamentação específica.	Considerando que o parágrafo é omissivo quanto ao relatório que a operadora deverá registrar as suas conclusões, sugerimos que seja definido que os resultados da auditoria sejam formalizados no Relatório Circunstanciado sobre Deficiências de Controle Interno.	Acatadas parcialmente	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8º da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
682	Alteração	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 11º - Parágrafo único	Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá ser emitido por auditor externo registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM que não tenha mantido contrato de consultoria com a operadora nos últimos 2 exercícios financeiros.	Deixar claro que não será possível a utilização de auditor funcionário da operadora.	Acatadas	Com intuito de assegurar a independência do auditor externo, foi alterado o texto do (novo) art. 14, explicitando que é vedado que o auditor independente ou a empresa que presta o serviço de auditoria independente tenha prestado, nos últimos 2 exercícios financeiros, serviço de consultoria para a operadora incluindo, entre outros, serviço de auditoria interna na operadora.
683	Alteração	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 12	Art. 12. A operadora que comprovar o atendimento a todos os requisitos constantes no Anexo I desta RN, por meio de envio à DIOPE de relatório de PPA constante do Anexo IV, poderá solicitar à ANS a redução de fatores de capital regulatório (podendo ser Margem de Solvência...) a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar.	Especificar quais os fatores de capital regulatório podem ser reduzidos.	Acatadas parcialmente	A redução de fatores de capital será definida em norma específica a ser publicada, conforme dispõe o art. 12, da RN.
684	Alteração	UNIMED CURITIBA	ANDREIA BUSMEYER CANDIDO	Art. 11º - Parágrafo único	Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá ser emitido por auditor registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, deve ter pleno e atualizado conhecimento das legislações do Conselho Federal de Medicina e/ou Conselho Federal de Odontologia e que não tenha mantido contrato de consultoria com a operadora nos últimos 2 exercícios financeiros.	ANS regula as operadoras de planos de saúde privados do Brasil, por este motivo temos o entendimento que o auditor independente, além de registrado no Conselho Regional de Contabilidade, deve ter pleno e atualizado conhecimento das legislações do Conselho Federal de Medicina e/ou Conselho Federal de Odontologia, conscientizando esses auditores sobre as regulamentações inerentes e a realidade do mercado para as Operadoras de Plano de Saúde e Odontológicas.	Não acatadas	A RN dispõe sobre práticas mínimas de governança, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras. Sem menosprezar a abrangência e relevância de outros riscos a serem mensurados, o foco privilegiado é a gestão de riscos indispensáveis para o estabelecimento do capital regulatório baseado nos riscos das operadoras. Portanto, considera-se que os requisitos já estabelecidos são adequados.
685	Alteração	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS - ANAB	PATRICIA VIEIRA BRASILEIRO	Art.2º	Art. 2º As práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementados pelas operadoras devem ser efetivos e consistentes com a sua modalidade, bem como com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, respeitadas as características e estruturas estabelecidas nos seus estatutos ou contratos sociais e normas internas.	Nossa preocupação é que a Agência considere a especificidade de cada modalidade de operadora, quando da análise do cumprimento das práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos. Seria importante, ainda, que a ANS realizasse a adequação da minuta para trazer de forma mais objetiva quais seriam os requisitos a serem observados pelas Administradoras de Benefícios, uma vez que estas não compartilham do risco assistencial inerente das atividades típicas de uma operadora.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.

686	Alteração	SAMP	AQUILES DE AZEVEDO	ANEXO IV - 2	Obter, da administração da operadora, relatório de acompanhamento dos últimos 24 meses, da implementação das recomendações de melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos consultivos ou de controle e fiscalização internos e órgão regulador, e verificar:	Após %u201CÓrgãos%u201D, há a palavra %u201Cde%u201D desnecessária. Melhoria de redação.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
687	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	Art. 2º § 2º	Consideram-se administradores, para o fim do § 1º deste artigo, todas as pessoas naturais eleitas, nomeadas ou designadas para os cargos de diretor, administrador ou membro do Conselho de Administração, ou órgão assemelhado, independente da nomenclatura de sua função e da espécie de pessoa jurídica da qual faça parte.	Alteração formal pela remissão equivocada. Além disso, pela existência do artigo 3º específico para definições, sugere-se excluir o §2º e transferir o conceito de administrador para inciso do art. 3º.	Acatadas	A contribuição foi incorporada na íntegra.
688	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	Art. 4º - V	V %u2013responsabilidade corporativa: ação da operadora condizente com seu papel na sociedade, com vistas à manutenção da sua viabilidade econômico-financeira no curto, médio e longo prazo.	alteração formal	Acatadas	O texto foi alterado, ficando mais alinhado ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.
689	Alteração	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO III - 12	evento indenizável líquido de glosa Variação PEONA, dividido por beneficiários expostos.	1) Considerar quantidade de beneficiários expostos à utilização, analisando ao menos sua data de entrada e saída da OPS, pois considerar também carências gera dificuldade operacional, evitando a distorção devido ao aumento/redução dos beneficiários. 2) De um ano a outro ocorrem mudanças de composição dos beneficiários por plano que podem gerar interferência da coparticipação no valor líquido da despesa 3) Correção da fórmula para soma da PEONA.	Não acatadas	Trata-se de fórmula de cálculo empregada amplamente pela ANS e divulgada em suas publicações correntes. Não seria adequada a exigência de fórmula de cálculo e divulgação de conceito distintos. A ANS deve zelar pela clareza, consistência e comparabilidade de dados a serem compartilhados.
690	Alteração	CAURN	ELIANA MARIA DOS SANTOS	Art. 2º § 2º	Consideram-se administradores, para o fim do § 1º deste artigo, todas as pessoas naturais eleitas, nomeadas ou designadas para os cargos de diretor, administrador ou membro do Conselho de Administração, ou órgão assemelhado, independente da nomenclatura de sua função e da espécie de pessoa jurídica da qual faça parte.	Alteração formal pela remissão equivocada. Além disso, pela existência do artigo 3º específico para definições, sugere-se excluir o §2º e transferir o conceito de administrador para inciso do art. 3º.	Acatadas	A conceituação de administradores passou a fazer parte do art. 3o.
691	Alteração	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RENATA CELI CARVALHO DE SOUZA PIETRA	Art. 5º	As práticas e estruturas de governança devem ser formalizadas de forma clara e objetiva em regimentos ou regulamentos internos submetidos à revisão e aprovação no conselho de administração ou instância equivalente.	O Estatuto Social é o documento que estabelece os princípios que regem a pessoa jurídica, os seus objetivos sociais, as normas de funcionamento, os órgãos sociais e suas respectivas competências. Assim, entende-se adequado que as "práticas e estruturas de governança" sejam previstas no regimento ou regulamento interno.	Não acatadas	A ANS exige um grau mínimo de formalização, sendo indispensável que pelo menos as práticas e estruturas de governança sejam formalizadas em estatuto ou contrato social, regimentos ou regulamentos internos.
692	Alteração	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RENATA CELI CARVALHO DE SOUZA PIETRA	Art. 7º	Os controles internos devem ser acessíveis a todos os funcionários das operadoras que realizem as atividades mapeadas, e compreender ações contínuas relativas às suas atividades, operações e níveis hierárquicos prevendo no mínimo:	Existem informações que são sigilosas entre as áreas das Operadoras. Desta forma, a norma deve ser clara ao estipular que os controles devem sim estar disponíveis, mas de forma específica para os colaboradores que realizam as atividades a que se referem os controles.	Acatadas	Com o objetivo de dar mais clareza ao art. 7º, foi explicitado que o que deve ser acessível a todos os funcionários das operadoras são as descrições/ disposições dos controles internos.

693	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB	ANA PAULA ALMEIDA	Art. 8º - § 2º	As conclusões, recomendações e manifestações referentes a avaliação de controles internos devem constar de relatório a ser submetido aos administradores da operadora para ciência e providências pertinentes e permanecer à disposição da ANS.	No caso da ANS detectar anormalidades econômico-financeiras ou assistenciais poderia pedir o relatório, sem precisar tonar uma obrigação periódica.	Acatadas parcialmente	O texto normativo sofreu alterações após o resultado da Consulta Pública. Considerou-se que as disposições do Anexo da RN n. 290, de 2012, já disciplinam acerca das regras de envio e guarda do relatório circunstanciado sobre deficiências de controles internos, dispensando-se a previsão do (extinto) § 2º do art. 8o da Minuta de RN submetida à CP n. 67, de 2018.
694	Alteração	INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC	CAROLINE GIMENES	Art. 2º § 1º	São responsabilidades dos administradores das operadoras de planos de assistência à saúde a implantação, implementação e avaliação periódica das práticas de governança, gestão de riscos e controles internos que trata a presente RN, independentemente da constituição de unidades de negócio, grupos, comissões, comitês internos ou externos formados ou contratados para auxiliar em tais ações.	Apesar de haver %u201CÓrgãos%u201D auxiliares, a responsabilidade final será dos administradores, por isso sugerimos a alteração de "independente" para "independentemente".	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
695	Alteração	INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC	CAROLINE GIMENES	Art. 3º - I	Sugerimos a seguinte redação: sistema pelo qual as empresas são dirigidas, monitoradas e incentivadas , envolvendo os relacionamentos entre proprietários, sócios, administradores, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.	O texto parece incompleto.	Acatadas	O texto foi incorporado para ficar mais alinhado ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.
696	Alteração	INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC	CAROLINE GIMENES	Art. 5º	As práticas e estruturas de governança devem ser formalizadas de forma clara e objetiva em estatuto ou contrato social, regimentos ou regulamentos internos submetidos à revisão e aprovação das instâncias máximas de decisão das operadoras, e divulgadas amplamente às partes interessadas .	Elevar os níveis de transparência.	Acatadas	O texto foi incorporado para ficar mais alinhado ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.
697	Alteração	INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC	CAROLINE GIMENES	Art. 11	Os processos de gestão de riscos e controles internos das operadoras estão sujeitos a verificação, por auditor independente, considerando os aspectos constantes dos Anexos I e II desta RN, consubstanciada em Relatório de Procedimentos Previamente Acordados %u2013 PPA emitido, conforme estabelecidos nos Anexos IV e V, respectivamente:	Retirar a palavra "governança", pois governança é um sistema mais amplo e ainda não se tem no mercado conhecimento de ferramentas que o auditem de forma confiável e precisa.	Acatadas parcialmente	Alterou-se a redação da RN, deixando-se claro que o foco é a adoção de práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras de plano de assistência à saúde.
698	Alteração	INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC	CAROLINE GIMENES	ANEXO II	Alteração título do anexo II para: Práticas de Governança	Conferir maior clareza.	Acatadas	O título do Anexo II foi alterado, referindo-se doravante a " <i>práticas avançadas e estrutura de governança e gestão de riscos, auditoria interna</i> " para a operadoras com modelos próprios de capital baseado nos seus riscos aprovados.
699	Alteração	INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC	CAROLINE GIMENES	ANEXO II - 1	Alteração do título do item I para %u2013Práticas de Governança%u2013.	Conferir maior clareza.	Acatadas parcialmente	No Anexo II, no âmbito do tema governança, foram criados três subtemas: papéis e responsabilidades, conduta ética e demonstrações financeiras.

700	Alteração	INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC	CAROLINE GIMENES	ANEXO II - 1	Sugerimos que os Itens 1.1 e 1.5 sejam agrupados e incluso o seguinte subtítulo: Papéis e responsabilidades Sugerimos que os itens 1.2, 1.4 e 1.4.1 sejam agrupados e incluso o seguinte subtítulo: Conduta ética Sugerimos a inclusão do subtítulo %u201Cdemostrações financeiras%u201D antes dos itens 1.3 e 1.3.1.	Conferir maior clareza.	Acatadas	No Anexo II, no âmbito do tema governança, foram criados três subtemas: papéis e responsabilidades, conduta ética e demonstrações financeiras.
701	Alteração	INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC	CAROLINE GIMENES	ANEXO II - 3	Sugerimos que seja considerada a inclusão das práticas contidas no capítulo %u201CAuditoria interna%u201D do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa (vide página 90).	Aperfeiçoamento da governança.	Acatadas	A redação da RN foi alterada. O Anexo II, item 3.1.1, explicita doravante não ser permitido que a mesma empresa realize serviços de auditoria interna e independente em uma operadora.
702	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB	ANA PAULA ALMEIDA	ANEXO I - 1.1	A administração da operadora deve avaliar as recomendações de melhorias ou de correções de procedimentos elencados pelos órgãos de controles ou auditoria internos, atuário responsável e auditoria independentes e designar o(s) responsável(is) pela implementação das ações necessárias, estabelecendo prazos para conclusão e períodos de avaliação do andamento, quando o prazo para conclusão for acima de 6 meses.	A avaliação do andamento das ações com prazo menor que 6 meses não se justifica, mediante várias ações para acompanhar.	Não acatadas	O normativo estabelece práticas "mínimas" . Caberá à operadora, dentro de seu campo de autonomia, ir além das especificações postas pela ANS no Anexo I. Logo, a definição de periodicidade em que fará a avaliação das recomendações de melhorias ou de correções de procedimento estará dentro dessa campo.
703	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB	ANA PAULA ALMEIDA	ANEXO I - 3.1 - h	Os principais prestadores com os quais a operadora possui valores pendentes de pagamento, que a operadora tenha dado causa para o inadimplemento.	Entendemos que seja necessário o acompanhamento da gestão do risco dos pagamentos não realizados sem motivo legal, excetuando por exemplo, os casos em que a operadora deixe de realizar pagamento pela ausência do envio da nota fiscal por parte do prestador.	Não acatadas	O normativo estabelece práticas "mínimas" . Caberá à operadora, dentro de seu campo de autonomia, analisar seu risco de subscrição além das especificações postas pela ANS no Anexo I. A consideração sobre os principais prestadores com os quais a operadora possui valores pendentes de pagamento inclui-se nessa campo.
704	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB	ANA PAULA ALMEIDA	ANEXO I - 3.2 - e	Cenário econômico, com horizonte mínimo de 2 anos, com recomendações de efeitos esperados nos seus ativos e passivos, considerando as principais variáveis macroeconômicas, tais como taxa de câmbio, taxa de juros, taxa de desocupação, variação do Produto Interno Bruto, etc.	Necessário especificar quais as contas de ativos e quais as contas de passivo.	Não acatadas	O normativo estabelece práticas "mínimas" . Caberá à operadora, dentro de seu âmbito de autonomia, analisar seu cenário econômico além das especificações postas pela ANS no Anexo I.
705	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB	ANA PAULA ALMEIDA	ANEXO I - 3.3 - a	Processos judiciais não ganhos, transitados em julgado, com estatísticas sobre objetos da causa e valores envolvidos na condenação judicial e comparação com a classificação dada para fins de contabilização das provisões sobre disputas judiciais de eventos indenizáveis para cada processo;	Necessário estabelecer o status de transitado em julgado para o levantamento dos processos. Necessário substituir disputa por condenação, uma vez que quando do processo na situação de transitado em julgado já se tem a condenação.	Não acatadas	Entende-se que o texto da minuta de RN é mais aderente a padrão de gestão de riscos legais e operacionais em nível desejáveis. Lembra-se que é o risco que deve ser avaliado (processo judicial), e não sua materialização (i.e., o processo judicial transitado em julgado).
706	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB	ANA PAULA ALMEIDA	ANEXO II - 3.2 - c	Descrição das atividades a serem desenvolvidas com previsão de elaboração, no mínimo, de Plano e Relatório Anuais.	O Instituto de Auditores Internos do Brasil não é reconhecido como entidade legislativa.	Acatadas parcialmente	A redação do dispositivo foi alterada. A previsão doravante exige a observância às normas e procedimentos de auditoria emanados pelo Conselho Federal de Contabilidade. O CFC é a autarquia especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, criado e regido por legislação específica (Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946), que expede as normativas mais relevantes para as atividades de auditoria.

707	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	Art. 2º § 2º	Consideram-se administradores, para o fim do § 1º deste artigo, todas as pessoas naturais eleitas, nomeadas ou designadas para os cargos de diretor, administrador ou membro do Conselho de Administração, ou órgão assemelhado, independente da nomenclatura de sua função e da espécie de pessoa jurídica da qual faça parte.	Alteração formal pela remissão equivocada. Além disso, pela existência do artigo 3º específico para definições, sugere-se excluir o §2º e transferir o conceito de administrador para inciso do art. 3º.	Acatadas	A conceituação de administradores passou a fazer parte do art. 3o.
708	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	Art. 4º - V	responsabilidade corporativa: ação da operadora condizente com seu papel na sociedade, com vistas à manutenção da sua viabilidade econômico-financeira no curto, médio e longo prazo.	alteração formal	Acatadas	O texto foi alterado, ficando mais alinhado ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.
709	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	Art.2º	Art. 2º As práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementados pelas operadoras devem ser efetivos e consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, reconhecendo as características e porte das pessoas jurídicas que operam planos exclusivamente odontológicos e respeitadas as características e estruturas estabelecidas nos seus estatutos ou contratos sociais e normas internas.	As operadoras de planos exclusivamente odontológicos atuam em mercado diverso quando comparado aos planos médicos. Operadoras odontológicas movimentam volume financeiro infinitamente inferior, com um estrutura administrativa mais enxuta e sujeita a um nível menor de risco, o que justifica o diferenciado. Enquanto operadoras médicas despendem em média R\$ 2 milhões ao mês a título de despesa administrativa, as odontológicas tem volume de recurso muito inferior, somando apenas R\$ 200 mil ao mês.	Acatadas parcialmente	Operadoras classificadas como odontológica de pequeno porte estão isentas de apresentar o Anexo IV-A. Ademais, foram definidas práticas mínimas de gestão de riscos e controles internos, permitindo que operadoras que não atendam integralmente os requisitos estabelecidos, apresentem justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada (s). Cabe destacar que o envio do relatório de PPA nos moldes do Anexo V e o atendimento integral de todos os requisitos constantes do Anexo II serão exigidos somente para fins de aprovação de modelo próprio de capital baseado nos riscos da operadora (previsto na IN DIOPE n. 14, de 2007), não sendo exigido de todas as operadoras indistintamente.
710	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	Art. 4º - V	responsabilidade corporativa: ação da operadora condizente com seu papel na sociedade, com vistas à manutenção da sua viabilidade econômico-financeira no curto, médio e longo prazo.	alteração formal	Acatadas	O texto foi alterado, ficando mais alinhado ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.
711	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	Art. 7º	Os controles internos devem ser de livre acesso aos administradores e às equipes responsáveis por seu acompanhamento, devendo compreender ações contínuas relativas às suas atividades, operações e níveis hierárquicos prevendo no mínimo:	Algumas estruturas organizacionais de operadoras possuem porte considerável, de modo que, a organização e os controles são instituídos por áreas, não cabendo aí a definição de livre acesso a tudo e a todos os funcionários das operadoras. Além disso, alguns dos indicadores e pontos tratados nos controles internos devem gozar de confidencialidade devido ao seu caráter puramente estratégico.	Acatadas parcialmente	Com o objetivo de dar mais clareza ao art. 7º, foi explicitado que o que deve ser acessível a todos os funcionários das operadora são as descrições/ disposições dos controles internos.
712	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO I - 3.1 - g	Pessoas jurídicas com contratos coletivos ativos e percentual de reajuste inferior à variação de custos verificada na operadora para cada tipo de contratação, conforme forma de cálculo no prevista no Anexo III; e	Adequação do texto ao objetivo de quantificar riscos, identificando contratos subajustados, bem como troca do termo segmentação por tipo de contratação.	Não acatadas	Para avaliação do risco de subscrição, faz-se necessário avaliar tanto os contratos deficitários, quanto os contratos que tiveram um reajuste superior à variação de custos. A avaliação dos contratos deficitários está elencada no Anexo I-A, item 3.1, alínea "f".
713	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO IV - 2	Obter, da administração da operadora, relatório de acompanhamento dos últimos 24 meses, da implementação das recomendações de melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos consultivos ou de controle e fiscalização internos e órgão regulador, e verificar:	Adequação de redação.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.

714	Alteração	SINOG	GUSTAVO BRUSCHI	ANEXO IV - 2 - c	Obter, da administração da operadora, relatório de acompanhamento dos últimos 24 meses, da implementação das recomendações de melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos consultivos ou de controle e fiscalização internos e órgão regulador, e verificar:	Adequação de redação.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
715	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	Art. 4º - V	V %u2013 responsabilidade corporativa: ação da operadora condizente com seu papel na sociedade, com vistas à manutenção da sua viabilidade econômico-financeira no curto, médio e longo prazo.	alteração formal	Acatadas	O texto foi alterado, ficando mais alinhado ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.
716	Alteração	ABRAMGE	MARCOS NOVAIS	ANEXO IV - 2	Obter, da administração da operadora, relatório de acompanhamento dos últimos 24 meses, da implementação das recomendações de melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos consultivos ou de controle e fiscalização internos e órgão regulador, e verificar:	Adequação de redação.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
717	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	Art. 4º - V	responsabilidade corporativa: ação da operadora condizente com seu papel na sociedade, com vistas à manutenção da sua viabilidade econômico-financeira no curto, médio e longo prazo.	alteração formal	Acatadas	O texto foi alterado, ficando mais alinhado ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.
718	Alteração	SINAMGE	ANA PAULA GALO ALONSO	ANEXO IV - 2	Obter, da administração da operadora, relatório de acompanhamento dos últimos 24 meses, da implementação das recomendações de melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos consultivos ou de controle e fiscalização internos e órgão regulador, e verificar:	Adequação de redação.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
719	Alteração	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ LTDA	GLACE CARVAS	Art. 11º - Parágrafo único	Art 11 Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá ser emitido por auditor registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários %u2013 CVM que não tenha mantido contrato de consultoria com a operadora nos últimos 4 exercícios financeiros.	Que não tenha limitação para dois exercícios ou que aumente o período de limitação para 4 exercícios.	Não acatadas	É indispensável zelar-se pela independência e competência do auditor independente, em acordo aos critérios dos CRCs, CFC e CVM. Por esse motivo, incluíram-se maiores especificações sobre o tema na redação do (novo) art. 14 da RN. Consignou-se, assim, a responsabilidade da operadora de certificar o atendimento a tais critérios, bem como a vedação de que o auditor independente ou a empresa que presta o serviço de auditoria independente tenha prestado, nos últimos 2 exercícios financeiros, serviço de consultoria para a operadora que comprometa a independência daquele(a), abrangendo, entre outros, serviço de auditoria interna na operadora.
720	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	Art.1º	Art. 1º Esta Resolução Normativa %u2013 RN dispõe a adoção de práticas de governança, controles internos e gestão de riscos pelas operadoras, grupo econômico ou conglomerado de planos de assistência à saúde.	É possível observar no saúde suplementar grupos constituídos por mais de uma operadora de saúde ou contendo empresas de outros mercados (exemplo: seguradoras) e administrado por um mesmo conselho administrativo no setor de saúde suplementar. Entendemos que a inclusão do termo %u2013 grupo econômico ou conglomerado de planos%u2013 permitirá que estes adotem práticas de governança, controles internos e gestão de riscos para o grupo como um todo, e não individualizado por operadora pertencente ao grupo.	Acatadas parcialmente	A redação atual desse dispositivo, em conjunto com a redação do (novo) parágrafo único do art. 2º, já contempla o conteúdo da proposição. A operadora estará conforme com o normativo caso seus requisitos mínimos sejam cumpridos pelo conglomerado e haja a devida formalização em seus atos constitutivos.

721	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	Art. 7º	Art. 7º Os controles internos devem ser de livre acesso aos administradores e às equipes responsáveis por seu acompanhamento, devendo compreender ações contínuas relativas às suas atividades, operações e níveis hierárquicos prevendo no mínimo	Conceitualmente, são as descrições dos controles internos que devem ser acessíveis a todos os funcionários e não os próprios controles internos. Alguns dos indicadores e pontos tratados nos controles internos devem gozar de confidencialidade devido ao seu caráter puramente estratégico. Dessa forma, a sugestão seria que esse controle seja de livre acesso somente aos administradores e à equipe responsável por seu acompanhamento.	Acatadas	Com o objetivo de dar mais clareza ao art. 7º, foi explicitado que o que deve ser acessível a todos os funcionários das operadora são as descrições/ disposições dos controles internos.
722	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	Art. 8º	Art. 8º Os controles internos de que trata o art. 3º devem ser avaliados periodicamente pelo auditor independente responsável pelo exame das demonstrações financeiras, anualmente, em especial aqueles que tratam dos processos relacionados às informações que são apresentadas e detalhadas nos demonstrativos contábeis das operadoras.	A proposta de redação original do artigo gera dúvida quanto ao tipo de avaliação que a ANS está se referindo. Pelo contexto, acreditamos tratar-se da avaliação de controles internos executada regularmente pelos auditores independentes das demonstrações financeiras.	Acatadas	A redação do art. 8º foi alterada, de forma a tornar claro que são os controles internos que devem ser submetidos à avaliação periódica.
723	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	Art. 9º - I	I %u2013 promover a garantia do cumprimento da missão da operadora, sua continuidade e sustentabilidade alinhadas aos seus objetivos;	A Federação entende que a promoção de garantia do cumprimento da missão da operadora, assim como sua continuidade e sustentabilidade é uma finalidade da gestão de riscos. Desta forma, sugerimos que o item I seja incluído no Art. 9º da norma.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
724	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	Art. 11	Art. 11º Os processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras estão sujeitos à verificação anual, por auditor independente, considerando os aspectos constantes do Anexo II desta RN consubstanciado em Relatório de Procedimentos Previamente Acordados %u2013 PPA emitido, conforme estabelecidos nos Anexos IV e V, respectivamente;	incluímos a palavra anual para diminuir quaisquer dúvidas de interpretação quanto à periodicidade da verificação independente e retiramos a menção ao anexo cuja exclusão foi sugerida.	Acatadas	O texto do art. 11 foi alterado, conforme teor da contribuição, incluindo agora o termo "anual" para qualificar a verificação. Quanto à sugestão de retirada de menção ao Anexo I, informa-se que a redação do caput do art. 11 foi modificada, tornando o comando normativo mais claro. As operadoras poderão se submeterem à verificação conforme Anexo IV-A ou IV-B (conforme o caso) de forma facultativa até 2022, e, de forma obrigatória, a partir de 2023, no caso de operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, e as administradoras de benefícios. Para fins de avaliação constante do Anexos IV-A e IV-B, devem ser observados os requisitos, respectivamente, dos Anexos I-A e I-B.
725	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	Art. 11º - Parágrafo único	Parágrafo único: O relatório de que trata o caput deverá ser emitido por auditor registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários %u2013 CVM.	A contratação de uma auditoria, diferente da responsável pelo exame das demonstrações financeiras da operadora, para a certificação a cada competência dos processos de governança, gestão de riscos e controles internos promoverá uma alta oneração para as operadoras. Além disso, entendemos que a certificação dos referidos processos por um mesmo auditor é mais eficaz, principalmente pelo conhecimento do auditor das demonstrações financeiras em relação aos processos internos da operadora de saúde.	Acatadas	Com intuito de dar maior clareza de que é permitido que o auditor ou empresa de auditoria tenha mantido contrato para avaliação das demonstrações contábeis, foi incluída a nova redação do art. 14, §4º .
726	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	ANEXO II - 1.3	1.3. A operadora deve submeter o balanço patrimonial e a demonstração de resultados acumulados até 31 de dezembro de cada exercício, acompanhada de relatório de revisão de auditoria independente à deliberação do conselho fiscal, quando instalado, conselho de administração e assembleia.	As operadoras encerram balanços anuais.	Não acatadas	Com intuito de dar melhor clareza, foi especificado na RN que operadora deve, até 30 de setembro, submeter o balanço patrimonial e a demonstração de resultados acumulados até 30 de junho do mesmo exercício.
727	Alteração	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	ANEXO IV - 2	2. Obter, da administração da operadora, relatório de acompanhamento dos últimos 12 meses, da implementação das recomendações de melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos de consultivos ou de controle de fiscalização internos e órgão regulador, e verificar:	Uma vez realizado o relatório de uma competência indicando possíveis inconsistências e o plano de ação da operadora frente à próxima competência, a Federação entende que não é necessário no relatório da competência seguinte o envio de informações sobre as ações tomadas no passado, uma vez que os resultados do relatório da competência seguinte irão confirmar o sucesso ou não sucesso das práticas propostas no plano de ação com o intuito de adequação da operadora às normas da agência.	Acatadas	O texto do item 2 dos Anexos IV-A e IV-b reduziu para 12 meses o período do relatório de acompanhamento da implementação das recomendações de melhorias de controles internos efetuados.

728	Alteração	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO IV - 2	Obter, da administração da operadora, relatório de acompanhamento dos últimos 24 meses, da implementação das recomendações de melhorias de controles internos efetuados pela auditoria externa, auditoria interna, atuário responsável, outros órgãos consultivos ou de controle e fiscalização internos e órgão regulador, e verificar:	Após %u201CÓrgãos%u201D, há a palavra %u201Cde%u201D desnecessária. Melhoria de redação	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
729	Alteração	SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 4º - V	V %u2013 responsabilidade corporativa: ação da operadora condizente com seu papel na sociedade, com vistas à manutenção da sua viabilidade econômico-financeira no curto, médio e longo prazo.	Alteração formal	Acatadas	O texto foi alterado, ficando mais alinhado ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.
730	Alteração	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOC. EMP. LTDA	ALESSANDRA RODRIGUES	Art. 4º - V	V %u2013 responsabilidade corporativa: ação da operadora condizente com seu papel na sociedade, com vistas à manutenção da sua viabilidade econômico-financeira no curto, médio e longo prazo.	alteração formal	Acatadas	O texto foi alterado, ficando mais alinhado ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.
731	Exclusão		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	Art. 4º - V		Não ficou claro este princípio: remete a uma interferência ao %u2013 conflito de agência%u201D entre sócios e administradores, pendendo para este último - opção do sócio em encerrar as atividades, em função do custo de oportunidade versus o administrador procurar a perenidade da organização.	Acatadas parcialmente	No art. 4º são elencados os princípios de governança que devem ser seguidos por uma operadora. Com intuito de dar melhor entendimento à definição de responsabilidade corporativa, o texto foi alterado para demonstrar que a viabilidade econômico-financeira é um dos aspectos deste tema.
732	Exclusão		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	Art. 9º - I		Os objetivos da Gestão de Riscos deveriam ser i) aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos institucionais e ii) conduzir a tomadas de decisão, em bases confiáveis, que possam, a partir do tratamento e monitoramento dos riscos, aperfeiçoar os processos organizacionais da operadora. %u2013 Uniformizar o conhecimento%u201D, mesmo para um administrador que não tem qualquer papel na tomada de uma decisão específica não me parece razoável.	Não acatadas	Considerando que o normativo dispõe sobre adoção de práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras, entende-se necessário manter a redação original do inciso I.
733	Exclusão		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	ANEXO I - 3		Essas práticas na verdade são procedimentos de revisões analíticas de auditoria, que consideram apenas eventos com precedentes e não eventos incertos. São mais aderentes às regras da Basileia II ou Solvência II, e não à Gestão de Riscos fundada na ISO 31000 ou COSO. Em nenhum momento, durante todo esse tópico 3, menciona-se, por exemplo, a possibilidade de fraude ou de sua apuração. (PARTE 1)	Não acatadas	Não se menosprezando o alcance mais amplo da gestão de riscos, compreende-se que deva ser assegurado minimamente que os elementos elencados sejam levados em conta, dado que a normativo tem como foco privilegiado a adoção de práticas mínimas para fins de solvência. Lembra-se que o normativo estabelece práticas "mínimas", sendo desejável que a operadora implemente práticas de gestão de riscos adicionais e mais avançadas.
734	Exclusão		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	ANEXO I - 3		São levantamento de indicadores que podem ser obtidos através das informações coletadas no momento do monitoramento da situação econômico-financeira da operadora (são inclusive informações complementares para uma análise robusta e distante da frieza de números). (PARTE 2)	Não acatadas	Não se menosprezando o alcance mais amplo da gestão de riscos, compreende-se que deva ser assegurado minimamente que os elementos elencados sejam levados em conta, dado que a normativo tem como foco privilegiado a adoção de práticas mínimas para fins de solvência. Lembra-se que o normativo estabelece práticas "mínimas", sendo desejável que a operadora implemente práticas de gestão de riscos adicionais e mais avançadas.
735	Exclusão		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	ANEXO I - 3		%u2013 Amarrar%u201D a gestão de riscos a roteiros pré-determinados de auditoria e não à identificação de eventos que podem afetar os objetivos, impede apontar o rompimento de barragens ou a queda de ciclovias. Só depois que acontece é que %u2013 Cera óbvio que isso aconteceria%u201D. Gestão de Riscos é, primordialmente, preventivo. (PARTE 3)	Não acatadas	Não se menosprezando o alcance mais amplo da gestão de riscos, compreende-se que deva ser assegurado minimamente que os elementos elencados sejam levados em conta, dado que a normativo tem como foco privilegiado a adoção de práticas mínimas para fins de solvência. Lembra-se que o normativo estabelece práticas "mínimas", sendo desejável que a operadora implemente práticas de gestão de riscos adicionais e mais avançadas.

736	Exclusão		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	ANEXO I - 3	Além do que, parte dessas avaliações, serão entregues com o de acordo ou conformidade dos administradores ou sócios, sem parecer de auditoria independente, validando as informações prestadas. E essa pré-lista, na intenção de se mostrar abrangente, pode, na verdade, estar ocultando riscos (eventos) incertos que não terão o devido tratamento, dado que o esforço está em atender o já definido. (PARTE 4)	Não acatadas	Conforme estabelecido no item 3.b dos Anexos IV-A e IV-B, o auditor independente irá verificar as atas das reuniões formais das estruturas internas de fiscalização e controle e decisórias da administração da operadora ou instância(s) equivalente(s), que comprovam a adoção de práticas de gestão dos riscos de subscrição (no caso do Anexo IV-A), de crédito, de mercado, legal e operacionais, no mínimo anualmente, considerando todos requisitos previstos nos itens 3.1 a 3.3 do Anexo I-A e itens 3.1 a 3.2 do Anexo I-B.
737	Exclusão		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	ANEXO II - 1	Apesar de iniciar tratando de estrutura de Governança, volta a determinar novos procedimentos pormenorizados e que não diferenciam as operadoras e suas estruturas de operação (pequeno, médio ou grande porte). Define a criação de um Programa de Integridade, limitando a um canal de denúncia.	Acatadas parcialmente	Operadoras classificadas como autogestão por departamento de recursos humanos e operadoras de pequeno porte terão tratamento diferenciado. O envio se dará de forma facultativa a partir de 2023. Ademais, foram definidas práticas mínimas de gestão de riscos e controles internos, permitindo que operadoras que não atendam integralmente os requisitos estabelecidos, apresentem justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s).
738	Exclusão		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	ANEXO II - 2	No caso dos Controles Internos e Gestão de Riscos, procura estressar as atividades que deveriam ser definidas por cada entidade, de acordo com o nível de risco envolvido (previamente analisado em sua gestão de riscos) pode engessar a operação. Listar as atividades pode i) omitir algum processo ou procedimento importante e específico de uma determinada entidade, e ii) encarecer o processo porque engloba tudo, inclusive aquelas que não tem relevância material analisada por uma gestão de riscos.	Não acatadas	O Anexo II, que se refere a práticas avançadas e estrutura de governança, gestão de riscos e auditoria interna, estabelece práticas e estrutura mínimas para que as operadoras com modelos próprios de capital baseado nos seus riscos aprovados. Entende-se que as operadoras podem ter outras atividades que não estão listadas no Anexo II.
739	Exclusão		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	ANEXO III	Conforme citado anteriormente, esses números, isoladamente, talvez não resultem de uma análise mais acurada, caso não haja o uso em conjunto com os procedimentos de revisão analítica definidos no ANEXO I.	Não acatadas	A operadora deve manter processo contínuo de análise da sua situação econômico-financeira, contemplando pelo menos a avaliação da evolução dos seus indicadores, tendo como referência mínima aqueles descritos no Anexo III. Entende-se que a o estabelecimento de indicadores mínimos para monitoramento da situação econômico-financeira irá fortalecer a gestão das operadoras.
740	Exclusão		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	ANEXO IV	A definição de um programa de trabalho para todas as entidades, independente de tamanho, procurando identificar situações não é Governança, nem Gestão de Riscos, e pode não gerar um ambiente de controle interno assertivo para aquele universo. Esse checklist proposto apenas representa um documento de conformidade ao que se conhece. Mais uma vez, risco trata de incerteza. (PARTE 1)	Acatadas parcialmente	Operadoras classificadas como autogestão por departamento de recursos humanos e operadoras de pequeno porte terão tratamento diferenciado. O envio se dará de forma facultativa a partir de 2023. Ademais, foram definidas práticas mínimas de gestão de riscos e controles internos, permitindo que operadoras que não atendam integralmente os requisitos estabelecidos, apresentem justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s).
741	Exclusão		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	ANEXO IV	Cada entidade precisa de uma %u201Cfotografia%u201D específica dos seus riscos e do seu ambiente de controles internos para identificar suas vulnerabilidades e onde seus objetivos podem não ser alcançados. E tanto a Gestão de Riscos e o ambiente de controle devem fazer parte das diretrizes emanadas da Governança da entidade. (PARTE 2)	Não acatadas	Foram definidas práticas mínimas de gestão de riscos e controles internos, permitindo que operadoras que não atendam integralmente aos requisitos estabelecidos apresentem justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s), conforme abordagem do "pratique ou explique". Cabe destacar que se trata de práticas mínimas que as operadoras devem adotar, o que não exclui que sejam implementadas outras práticas de gestão de riscos e controles internos.
742	Exclusão		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	ANEXO V	Mesma justificativa apresentada para o ANEXO IV.	Não acatadas	Apenas as operadoras que desejarem possuir modelos próprios de capital baseado nos seus riscos deverão comprovar o atendimento a todos os requisitos constantes no Anexo V. Ademais, entende-se que as operadoras podem ter outras atividade, práticas e estruturas adicionais as contempladas nos Anexos II e V.
743	Exclusão	PLURALL	BEATRIZ RESENDE	ANEXO I - 3.1 ? b	Não há como avaliar custo-benefício da operação de seguro; o objetivo é diluir o risco quando da sua ocorrência. Não há como mensurar quando o risco ocorrer e o seu valor monetário. Ex: no ano %u201Ct%u201D a OPS não teve nenhum sinistro; no ano %u201Ct 1%u201D teve sinistro equivalente a 3 anos de prêmios pagos. No compartilhamento, há aspectos que não são passíveis de mensuração. Ex: contratação de um único procedimento em um local de difícil acesso.	Acatadas	Foi explicitado na minuta de RN que deve ser realizada avaliação qualitativa de custo-benefício das operações de seguros, resseguros e/ou compartilhamento de gestão de risco, não havendo necessidade de ser mensurado quantitativamente o custo-benefício.

744	Exclusão	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	ANEXO II - 1.3	Manter apenas os itens estruturais de existência das instancias propostas	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>
745	Exclusão	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	ANEXO II - 2.3	Manter apenas os itens estruturais de existência das instancias propostas	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>

746	Exclusão	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	ANEXO II - 3.2	Manter apenas os itens estruturais de existência das instancias propostas		Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>
747	Exclusão	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	ANEXO V - 10	Ajuste em razão de alteração proposta para item IV, para melhor estruturação da norma, identificando PPA V como relacionado a estrutura apenas.		Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>

748	Exclusão	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	ANEXO V - 11	Ajuste em razão de alteração proposta para item IV, para melhor estruturação da norma, identificando PPA V como relacionado a estrutura apenas.		Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>
749	Exclusão	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	ANEXO V - 12 - b	Ajuste em razão de alteração proposta para item IV, para melhor estruturação da norma, identificando PPA V como relacionado a estrutura apenas.		Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>

750	Exclusão	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	ANEXO V - 13	Ajuste em razão de alteração proposta para item IV, para melhor estruturação da norma, identificando PPA V como relacionado a estrutura apenas.	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>
751	Exclusão	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	ANEXO V - 14	Ajuste em razão de alteração proposta para item IV, para melhor estruturação da norma, identificando PPA V como relacionado a estrutura apenas.	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>

752	Exclusão	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	ANEXO V - 15	Ajuste em razão de alteração proposta para item IV, para melhor estruturação da norma, identificando PPA V como relacionado a estrutura apenas.		Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>
753	Exclusão	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	ANEXO II - 1.3	Com esta exclusão, passando a incluir este mesmo texto como item 2.2 do Anexo I, será dada clareza dos tópicos objeto da auditoria especificada no Anexo V, focando este PPA em estrutura e planejamento, deixando de avaliar de forma repetida os aspectos de execução e efetividade.		Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>

754	Exclusão	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	ANEXO II - 2.3	Com esta exclusão, passando a incluir este mesmo texto como item 1.2 do Anexo I, será dada clareza dos tópicos objeto da auditoria especificada no Anexo V, focando este PPA em estrutura e planejamento, deixando de avaliar de forma repetida os aspectos de execução e efetividade.	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>
755	Exclusão	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	ANEXO II - 3.2	Com esta exclusão, passando a incluir este mesmo texto como item 4 do Anexo I, será dada clareza dos tópicos objeto da auditoria especificada no Anexo V, focando este PPA em estrutura e planejamento, deixando de avaliar de forma repetida os aspectos de execução e efetividade.	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>

756	Exclusão	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	ANEXO V - 10	Ajuste em razão de alteração proposta para Anexo IV, passando a transferir este item para este outro Anexo, para melhor estruturação da norma, identificando PPA especificado no anexo V como relacionado a estrutura e planejamento exclusivamente, relegando ao PPA estabelecido no Anexo IV a auditoria relacionada a processos e efetividade.	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>
757	Exclusão	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	ANEXO V - 11	Ajuste em razão de alteração proposta para Anexo IV, passando a transferir este item para este outro Anexo, para melhor estruturação da norma, identificando PPA especificado no anexo V como relacionado a estrutura e planejamento exclusivamente, relegando ao PPA estabelecido no Anexo IV a auditoria relacionada a processos e efetividade.	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>

758	Exclusão	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	ANEXO V - 12 - b	Ajuste em razão de alteração proposta para Anexo IV, passando a transferir este item para este outro Anexo, para melhor estruturação da norma, identificando PPA especificado no anexo V como relacionado a estrutura e planejamento exclusivamente, relegando ao PPA estabelecido no Anexo IV a auditoria relacionada a processos e efetividade.	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>
759	Exclusão	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	ANEXO V - 13	Ajuste em razão de alteração proposta para Anexo IV, passando a transferir este item para este outro Anexo, para melhor estruturação da norma, identificando PPA especificado no anexo V como relacionado a estrutura e planejamento exclusivamente, relegando ao PPA estabelecido no Anexo IV a auditoria relacionada a processos e efetividade.	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>

760	Exclusão	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	ANEXO V - 14	Ajuste em razão de alteração proposta para Anexo IV, passando a transferir este item para este outro Anexo, para melhor estruturação da norma, identificando PPA especificado no anexo V como relacionado a estrutura e planejamento exclusivamente, relegando ao PPA estabelecido no Anexo IV a auditoria relacionada a processos e efetividade.	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>
761	Exclusão	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	ANEXO V - 15	Ajuste em razão de alteração proposta para Anexo IV, passando a transferir este item para este outro Anexo, para melhor estruturação da norma, identificando PPA especificado no anexo V como relacionado a estrutura e planejamento exclusivamente, relegando ao PPA estabelecido no Anexo IV a auditoria relacionada a processos e efetividade.	Não acatadas	<p>Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para:</p> <p>(i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A.</p> <p>(ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II.</p> <p>As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes “Pratique ou Explique”. O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas.</p> <p>Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis</p>

762	Exclusão	ABERTTA SAUDE	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	ANEXO II - 1.1 - a	Não há sentido na criação de estrutura de governança com vistas a deliberar aquilo que for de competência de acionistas, cotistas etc. As deliberações serão tomadas conforme natureza jurídica de cada operadora. Ex: Fundação, pela sua natureza jurídica, não possui assembleia.	Acatadas	A alínea "a" do item 1.1 do Anexo II teve sua redação alterada, de forma a considerar, de forma mais ampla, as idiossincrasias dos diferentes tipos societários. Adicionalmente, foram acrescentadas as redações dos subitens 1.1.1 e 1.1.2 do Anexo II, com o mesmo fim. Portanto, mesmo que Fundações não possuam assembleia, poderão conferir cumprimento ao requisito em comento.
763	Exclusão	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RENATA CELI CARVALHO DE SOUZA PIETRA	ANEXO II - 2.1 - b	O item 2.1 não deixa claro quais os tipos de controles internos que devem ser aprovados/revisados formalmente pelo conselho de administração. Considerando o item b.3, temos controles em diversos níveis: operacional (ex.: controle da produção médica), gerencial (ex.: indicadores) e corporativo (ex.: Auditoria corporativa).	Acatadas parcialmente	A ANS estabelece que as políticas de gestão de riscos e controles internos contemplem os pontos indicados no item 2.1, alínea "b" do Anexo II.
764	Exclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB	ANA PAULA ALMEIDA	ANEXO I - 1.1.1 - a	Está contido no item 1.1.1- f.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
765	Exclusão	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ LTDA	GLACE CARVAS	ANEXO II - 2.1 - b	ANEXO II b.7) Cálculo de provisões técnicas e Teste de Adequação do Passivo (TAP); Sugestão: A ANS ainda não normatizou a exigência do TAP para as Operadoras de Saúde.	Acatadas parcialmente	Esclarece-se que a ANS regulamentará, em normativo a ser editado brevemente, as premissas para cálculo do TAP.
766	Exclusão	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	Art. 6º - I	A Federação entende que a promoção de garantia do cumprimento da missão da operadora, assim como sua continuidade e sustentabilidade não é uma finalidade dos controles internos, mas sim da gestão de riscos.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
767	Inclusão	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	MARÍLIA AUGUSTA RAULINO JÁCOME	Art. 6º	Quanto a seção dos controles internos, sugiro que seja verificada o meu trabalho de conclusão do Mestrado (UFPB - Ciências Contábeis), que foi submetida e está em avaliação no prêmio de Monografia lançado pela ANS. A pesquisa envolveu as OPS de todos os Estados do Nordeste e verificou o grau de existência de estruturas de controles internos. É válido que os resultados sejam verificados.	Acatadas	A dissertação reforça a necessidade de que a ANS crie regulamentação para que as operadoras adotem práticas de governança corporativa, controles internos e gestão de riscos.
768	Inclusão	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	MARÍLIA AUGUSTA RAULINO JÁCOME	Art. 11º - Parágrafo único	É válido refletir que os Auditores Independentes registrados na CVM (Comissão de Valores Mobiliários) são capacitados para auditar companhias de capital aberto, ou seja, não há afinidade direta do Auditor Independente com o negócio da "Saúde Suplementar". Assim, sugiro que seja inserido uma previsão de que esse Auditor precisa possuir experiência prática na saúde suplementar e não apenas o registro da CVM.	Não acatadas	A RN dispõe sobre práticas mínimas de governança, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras. Seu foco privilegiado é o estabelecimento do capital regulatório baseado nos riscos das operadoras. Sem menosprezar a relevância da experiência com operadoras de plano de saúde, considera-se que os requisitos já impostos aos auditores independentes a serem contratados pelas operadoras são suficientes. Evita-se criar custos/barreiras à entrada desnecessárias para auditores independentes, o que poderia resultar, pela restrição à concorrência, em custos mais elevados à operadora.
769	Inclusão	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	MARÍLIA AUGUSTA RAULINO JÁCOME	Art. 11º - Parágrafo único	Adicionalmente ao comentário anterior (já enviado), sugiro que haja a previsão de que o Auditor precise ser filiado/membro do Instituto de Auditores Internos do Brasil/Global e que seja desejável que ele possua alguma certificação específica para atuação em controles internos.	Não acatadas	Entende-se que o regulador não pode exigir que um auditor seja filiado a uma instituição privada, mesmo que esta não tenha fins lucrativos. A competência de regular a atividade do auditor interno é do Conselho Federal de Contabilidade.

770	Inclusão		EDUARDO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO PEREIRA	Art. 2º § 1º	§ 1º O dirigente máximo da organização é o principal responsável pelo estabelecimento da estratégia da organização e da estrutura de gestão de riscos, incluindo o estabelecimento, a manutenção, o monitoramento e o aperfeiçoamento dos controles internos da gestão, além supervisionar a institucionalização de estruturas adequadas de governança, gestão de riscos e controles internos.	Importante definir a autoridade máxima da organização como responsável pela condução e aplicação das diretrizes de Governança a serem seguidas, a fim de promover o patrocínio máximo a essa mudança de cultura.	Não acatadas	Entende-se que a responsabilização de todos os administradores é indispensável a fim de fortalecer a governança das operadoras.
771	Inclusão	INSTITUTO ÉTICA SAÚDE	ANTONIO FONSECA	Art.1º	Art. 1º Esta Resolução Normativa nº 2013 RN dispõe sobre a adoção pelas operadoras de planos de assistência à saúde de práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos. § 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta RN não isenta as operadoras de cumprir outros requisitos a elas aplicáveis por força da legislação em vigor. § 2º Fazem parte integrantes desta RN os Anexos I a V.	A minuta adota práticas "mínimas". Isto deve estar claro. A resolução da ANS não afasta outros requisitos que venham a ser exigidos por outras entidades, com base na legislação vigente. Além disso, a boa técnica de redação legislativa exige que se indique no corpo do diploma legal os anexos que o acompanham.	Acatadas	Foi explicitado na minuta de RN que se trata de adoção de práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência .
772	Inclusão	UNIMED FORTALEZA	GLEIDSON SOBREIRA LOBO	ANEXO V - 12	c. se o responsável pela auditoria interna está devidamente habilitado para a sua função.	Incluir a checagem da habilitação do profissional responsável pela auditoria interna (Conselho de Classe, etc.)	Acatadas	A contribuição foi incorporada.
773	Inclusão	STRATEGY	GUILHERME DA CRUZ ALVES	ANEXO I - 2	2.2 A operadora deve submeter o balanço patrimonial e a demonstração de resultados acumulados até 30 de junho de cada exercício, acompanhada de relatório de revisão de auditoria independente devem ser submetidas à deliberação do conselho fiscal, conselho de administração e assembleia. 2.2.1 Os demonstrativos citados no item 2.2, acompanhados de relatório de revisão dos auditores independentes devem ser divulgados no site institucional após sua aprovação pelos órgãos representativos da operadora.	Manter os itens de acompanhamento e submissão de relatórios e planejamentos ao conselho, retirando as partes estruturais, contempladas na proposta de ANEXO I anterior	Não acatadas	Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes "Pratique ou Explique". O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis
774	Inclusão	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ	OCLAIR CUSTÓDIO DOS SANTOS	ANEXO I - 1.1.1	Incluir item: Parecer Atuarial produzido em detrimento de avaliação interna;	Incluído novo item relativo ao Parecer Atuarial produzido em detrimento de avaliação interna, considerado que o TRA remete exclusivamente às Provisões Técnicas;	Não acatadas	Considerando que não existe regulamentação sobre parecer atuarial, a ANS entende que a exigência não se faz necessária. Contudo, cabe ressaltar que as práticas estabelecidas nas alíneas "a" a " g" do item 1.1 dos Anexos I-A e I-B são requisitos mínimos que a operadora deve comprovar, podendo ter outras práticas tais como a elencada.

775	Inclusão	STRATEGY	RAQUEL MARIMON	ANEXO I	Incluir textos denominando 2.2, correspondente ao teor do item 1.3 do Anexo I: 2.2. A operadora deve submeter o balanço patrimonial e a demonstração de resultados (...) e assembleia. 2.2.1 Os demonstrativos citados no item 2.2, acompanhados (...) sua aprovação pelos órgãos representativos da operadora.	Promover que o PPA definido no anexo IV trate com clareza a abrangência dos processos internos da Operadora relacionados a Governança.	Não acatadas	Considerando que as práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, a RN prevê requisitos, antes ou depois de 2023, para: (i) Redução de Fatores de Capital Regulatório (art. 12): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, elaborado por auditor independente, atestando o cumprimento integral dos requisitos do Anexo I-A. (ii) Modelo Próprio de Capital Baseado em Riscos (art. 13) (Requisito adicional à IN DIOPE nº 14, de 2007): Para operadoras que encaminhem relatório de PPA constante do Anexo IV-A, cumulativamente com relatório de PPA do Anexo V, ambos elaborados por auditor independente, atestando o cumprimento integral, respectivamente, dos requisitos do Anexo I-A e do Anexo II. As operadoras que não logrem comprovar o cumprimento de todos os requisitos do Anexo I-A ou Anexo I-B apresentarão, circunstanciadamente, justificativa(s) da Administração sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s). As justificativas se darão nos moldes "Pratique ou Explique". O envio de relatório de PPA conforme Anexo IV-A ou IV-B e a apresentação de justificativas são peremptórias, depois de 2023, para operadoras de grande e médio portes, exceto as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos; e para as administradoras de benefícios. Nos demais casos, serão facultativas. Portanto, os requisitos dos Anexos I-A, I-B e II não serão exigidos de todas as operadoras indistintamente. Foram realizadas alterações no art. 11 da Minuta de RN, bem como incluído novo art. 14, a fim de conferir maior clareza à exigência ou não de cumprimento de requisitos constantes dos Anexos, e os diferentes benefícios e prazos aplicáveis
776	Inclusão	INEPAD CONSULTING	NATHALIA SAYURI ABE DINIZ	ANEXO II - 1.1	d. Análise crítica do desempenho econômico-financeiro da operadora, planejamento de longo prazo, realização de estudos para decisões estratégicas e liderança da gestão dos riscos financeiros, por meio da área de Controladoria, subordinada ao Conselho de Administração, prestando-lhe assessoramento e reporte direto. O controller é nomeado e destituído pelo Conselho de Administração.	A controladoria, quando implementada como órgão independente da gestão, respondendo apenas ao Conselho de Administração, auxilia este órgão na análise crítica do desempenho, planejamento de longo prazo e estudos estratégicos. Dessa forma é um órgão estratégico e peça chave para uma melhor governança dentro da operadora.	Não acatadas	Não obstante a relevância do tema de controladoria, a ANS entende que a inclusão do requisito poderia impor ônus adicionais as operadoras, cabendo ao regulador definir um padrão mínimo. Lembra-se que o normativo prevê práticas "mínimas", sendo, portanto, desejável que as operadoras as ampliem.
777	Inclusão	INEPAD CONSULTING	NATHALIA SAYURI ABE DINIZ	ANEXO II - 1.1	e. Fiscalização, no mínimo anual, das informações contábeis, por meio da Auditoria Externa, por empresa devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários %u2013 CVM, devendo ser substituída após o período de 3 (três) anos de atuação. A empresa de Auditoria Externa deverá ser escolhida pelo Conselho de Administração.	A obrigação da Auditoria Externa ser registrada na CVM, proporciona melhor credibilidade dos números informados. Além disso, o rodízio a cada 3 anos, evita situações de conflito de interesses e possibilita ganho de diferentes visões para analisar os demonstrativos.	Não acatadas	A minuta de RN trata de práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos. A ANS já disciplina sobre a obrigatoriedade de auditoria independente para verificação de informações e documentos contábeis em normativa específica. A RN n. 400, de 2016, trata do tema e, em seu art. 19, § 3º, dispõe acerca da obrigatoriedade de rodízio de auditores, no mínimo, a cada cinco anos, exigindo um intervalo mínimo de três anos para sua recontração. A regra, por sua vez, já consta da Instrução CVM n. 308, de 1999. Por fim, quaisquer pleitos de alteração dessa normativa deverão ser levadas pelos interessados aos fóruns específicos sobre o tema na ANS e na CVM.
778	Inclusão	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ANEXO II - 1.3	1.3. A operadora deve submeter o balanço patrimonial e a demonstração de resultados acumulados até 30 de junho de cada exercício, acompanhada de relatório de revisão de auditoria independente devem ser submetidas à deliberação do conselho fiscal, conselho de administração e assembleia, até 30 de setembro do mesmo ano.	Especificar qual o prazo que a operadora terá que realizar o fechamento do 1º semestre com as respectivas deliberações.	Acatadas	A contribuição foi incorporada.

779	Inclusão	INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC	CAROLINE GIMENES	Art. 4º - IV	Considerar a inclusão do princípio estabelecido no Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC: Os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, reduzir as externalidades negativas de seus negócios e suas operações e aumentar as positivas, levando em consideração, no seu modelo de negócios, os diversos capitais (financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social, ambiental, reputacional etc.) no curto, médio e longo prazos.	O texto parece incompleto.	Acatadas parcialmente	Com intuito de conferir melhor entendimento ao princípio de responsabilidade corporativa, o texto do dispositivo foi alterado. Com a nova redação, resta expresso que a viabilidade econômico-financeira é um dos aspectos deste tema.
780	Inclusão	INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC	CAROLINE GIMENES	CAPÍTULO III	Sugerimos que sejam consideradas as práticas do capítulo %u201CGerenciamento de riscos, controles internos e conformidades%u201D do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa, que abrange a sessão I (dos controles internos) e sessão II (da gestão de riscos) da minuta da Resolução normativa (vide páginas 91 e 92).	Sugerimos a leitura da publicação %u201CGerenciamento de Riscos Corporativos: evolução em Governança e Estratégia, caderno 19%u201D do IBGC, disponível no link: http://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=21794	Acatadas	A ANS buscou tornar a RN mais alinhada ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.
781	Inclusão	INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC	CAROLINE GIMENES	ANEXO II - 1.4.1	Sugerimos que seja considerada a inclusão das práticas sobre canal de denúncias contidas no Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa (vide páginas 95 e 96).	Aperfeiçoamento da governança.	Acatadas	A ANS buscou tornar a RN alinhada ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC. Foi enfatizada a necessidade de que o canal de denúncia assegure a confidencialidade das informações e o anonimato dos seus usuários.
782	Inclusão	INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC	CAROLINE GIMENES	ANEXO II - 1.5	Não está claro quais treinamentos devem ser divulgados nos canais internos.	O texto parece incompleto.	Acatadas parcialmente	A redação do dispositivo foi alterada. Preve-se doravante que caberá à operadora definir público alvo e periodicidade do treinamento.
783	Inclusão	INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC	CAROLINE GIMENES	Art. 3º - I	Cronograma de implantação de boas práticas de GC: (i) modernização dos estatutos e sua divulgação; (ii) fortalecimento dos Conselhos de administração, com profissionalização e presença de membros independentes; (iii) separação clara de funções entre o conselho de administração e executivos, inclusive em responsabilidades que envolvam ambos os órgãos (principalmente em empresas familiares, capital fechado e cooperativas); CONTINUA	Salientamos que GC é um sistema, ou seja, um conjunto organizado de elementos e ações, tendo como principal objetivo a sustentabilidade e a longevidade das empresas. Antes de definir uma Resolução Normativa para gestão de riscos, sugerimos que o órgão regulador poderia desenvolver um cronograma de implantação de boas práticas de GC, que incentive com mais assertividade os 5 pontos listados acima.	Acatadas parcialmente	A ANS buscou tornar a RN alinhada ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC. Contudo, é importante destacar que outros normativos da Agência já exigem diversos requisitos de transparência e que a Minuta de RN dispõe sobre adoção de práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras.

784	Inclusão	INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC	CAROLINE GIMENES	Art. 3º - I	CONTINUAÇÃO - Cronograma de implantação de boas práticas de GC: (iv) aumento de transparência e prestação de contas, precária neste mercado de operadoras; (v) e outras ações, em conjunto com o proposto na minuta da RN para Gestão de riscos financeiros, com o objetivo de estabelecer pilares e estruturas mais firmes para perpetuar quaisquer medidas tomadas, inclusive, aperfeiçoar a gestão sobre os riscos.	Salientamos que GC é um sistema, ou seja, um conjunto organizado de elementos e ações, tendo como principal objetivo a sustentabilidade e a longevidade das empresas. Antes de definir uma Resolução Normativa para gestão de riscos, sugerimos que o órgão regulador poderia desenvolver um cronograma de implantação de boas práticas de GC, que incentive com mais assertividade os 5 pontos listados acima.	Acatadas parcialmente	A ANS buscou tornar a RN alinhada ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC. Contudo, é importante destacar que outros normativos da Agência já exigem diversos requisitos de transparência e que a Minuta de RN dispõe sobre adoção de práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras.
785	Inclusão	INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC	CAROLINE GIMENES	CAPÍTULO I	Sugerimos ampliar o foco das regulamentações de governança, aumentando a base de melhores práticas, pois consideramos importante que se deixe claro na RN que há outras ações a serem tomadas haja vista os exemplos destes recentes casos de problemas em empresas brasileiras, que, apesar da intenção de construir boas práticas, estavam incompletas e causaram falsa impressão de confiança ao público.	Sugerimos ampliar o foco das regulamentações de governança, pois a ANS estabelece regulamentações de Governança concentrando-se na visão financeira, atendendo ao princípio de Responsabilidade corporativa, particularmente na visão de Compliance e diminuição de riscos financeiros.	Acatadas parcialmente	A ANS buscou tornar a RN alinhada ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC. Contudo, é importante destacar que a Minuta de RN dispõe sobre adoção de práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras.
786	Inclusão	INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC	CAROLINE GIMENES	CAPÍTULO I	Elevar o nível de Transparência sobre as informações financeiras.	O mercado em que as demonstrações são obrigatoriamente avaliadas por auditores externos, observadas de perto pelo órgão regulador e por tantos públicos interessados, a falta de confiabilidade nas informações financeiras é realmente preocupante. Isso indica que a causa desses problemas pode ser muito mais profunda e abrangente que deficiências nos controles internos.	Acatadas parcialmente	A ANS buscou tornar a RN alinhada ao Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC. Contudo, é importante destacar que outros normativos da agência já exigem diversos e amplos requisitos de transparência das informações financeiras.
787	Inclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	Art. 14º - § 2º	Parágrafo Único: No caso das operadoras que solicitarem a aprovação de metodologia própria de cálculo de Margem de Solvência até 31 de dezembro de 2019, as regras previstas neste normativo somente serão aplicáveis no segundo ano de implementação da metodologia própria.	A IN DIOPE nº 14 prevê que a OPS deverá apresentar seu relatório relativo à estratégia de gestão de risco e de capital da operadora de planos de saúde e como o modelo está incorporado aos procedimentos de governança, à sua estratégia geral de negócios, aos seus procedimentos operacionais e aos seus processos de risco. Dessa forma, a OPS que já tiver em fase de implementação do modelo interno, poderia já dar prosseguimento ao processo.	Acatadas parcialmente	Esclarece-se que a RN contém uma regra de disposição transitória no seu (novo) art. 16. Até 31 de dezembro de 2022, as operadoras que já possuem modelos próprios de capital baseado nos seus riscos aprovados ou que se encontram em processo de análise para aprovação devem comprovar o atendimento aos requisitos contidos nos Anexos I (A ou B, a depender do caso) e II. Entende-se que o prazo já previsto é adequado para que as operadoras possam eventualmente adaptar estruturas e cultura interna.
788	Inclusão	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE - CASU	ANEXO I - 3.2 - d	e) Relatório de multas recebidas da ANS	por se tratar de Risco Legal, é necessário que a OPS tenha controle de todas as multas recebidas da ANS, em função de descumprimento de regulamentações vigentes.	Não acatadas	Entende-se que o requisito proposto já está contemplado pela exigência dos Anexos I-A e I-B, itens 3.3 e 3.2, respectivamente. Em ambos, a alínea "b" prevê a consideração de demandas mais recorrentes de beneficiários que motivam NIP, processos sancionadores junto à ANS e demandas judiciais, com identificação das demandas para as quais há decisões desfavoráveis. Logo, para atender a este critério, a operadora deverá fazer um levantamento das multas recebidas e verificar quais são recorrentes.
789	Inclusão	FENASAÚDE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS	Art. 9º	III - conduzir tomadas de decisão que possam dar tratamento e monitoramento dos riscos e consequentemente aperfeiçoarem os processos organizacionais e controles internos da operadora.	Readequação da numeração dos incisos.	Acatadas	Foi incluído novo inciso referente à promoção da garantia do cumprimento da missão da operadora.

790	Alteração	MINISTÉRIO DA FAZENDA		Art. 11, Parágrafo único	"A norma veda (...) a contratação de empresa auditoria que tenha tido contrato com a operadora nos últimos dois anos e ainda exige sua inscrição na CVM. Entende-se que essas duas condições podem encarecer o custo da auditoria independente. Como ainda não está claro o benefício para as operadoras, essas duas condições na forma da auditoria podem não compensar o benefício. "	Acatadas parcialmente	A ANS entende que proibir que o auditor independente ou a empresa que presta o serviço de auditoria independente tenha prestado, nos últimos 2 exercícios financeiros, serviço de consultoria para a operadora, assegura a independência da auditoria. Contudo, com intuito de tornar mais claro o entendimento sobre o tema, foi redigido novo texto explicitando que os serviços de avaliação das demonstrações contábeis, elaboração de relatório de PPA trimestral e de asseguarção de base de dados da operadora não são considerados como serviços de consultoria. Ademais, lembra-se que a contratação de auditoria independente não será obrigatória a todas as operadoras indistintamente.
-----	-----------	-----------------------	--	--------------------------	--	-----------------------	---